



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO CIII - 105º DA REPÚBLICA - Nº 27.943

BELÉM - QUINTA-FEIRA, 13 DE ABRIL DE 1995

Governador do Estado

ALMIR GABRIEL

Vice-Governador do Estado

HÉLIO GUEIROS JUNIOR

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JUNIOR

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado

MANOEL DE CRISTO ALVES FILHO

Procuradora Geral de Justiça

EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO

Procurador Geral do Estado

JORGE ALEX NUNES ATHIAS

Consultor Geral do Estado

OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE

SECRETARIADO

Administração

CARLOS JEHÁ KAYATH

Justiça

ALDIR JORGE VIANA DA SILVA

Fazenda

FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO

Obras Públicas

JOSÉ AUGUSTO SOARES AFFONSO

Saúde Pública

ELISA VIANNA SA

Educação

JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO

Agricultura

HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNES

Segurança Pública

PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA

Planejamento e Coordenação Geral

SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE

Cultura

PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES

Indústria, Comércio e Mineração

DILERMANDO GUEDES CABRAL

Trabalho e Promoção Social

MARIA DO SOCORRO FRANÇA GABRIEL

Transportes

AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU

Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

NILSON PINTO DE OLIVEIRA

Casa Militar da Governadoria do Estado

Ten. Cel. - ROBERTO DA ROCHA KOS

Casa Civil da Governadoria do Estado

PAULO ELCÍDIO CHAVES NOGUEIRA

Comandante Geral da Polícia Militar

Cel. PM FABIANO JOSÉ DINIZ LOPES

Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar

el. BM JOSÉ RIBAMAR MATOS

NESTA EDIÇÃO

6 Cadernos

48 Páginas

DECRETOS

Do Governo do Estado

PORTARIAS

Da Casa Militar da Governadoria do Estado, Secretarias de Estado de Administração, Fazenda, Saúde Pública, Obras Públicas, Educação, Agricultura, Indústria, Comércio e Mineração e Planejamento e Coordenação Geral

AVISO DE CONCORRÊNCIA Nº 001/95-COMUS

Da Prefeitura Municipal de Belém

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Da Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves

ACÓRDÃOS

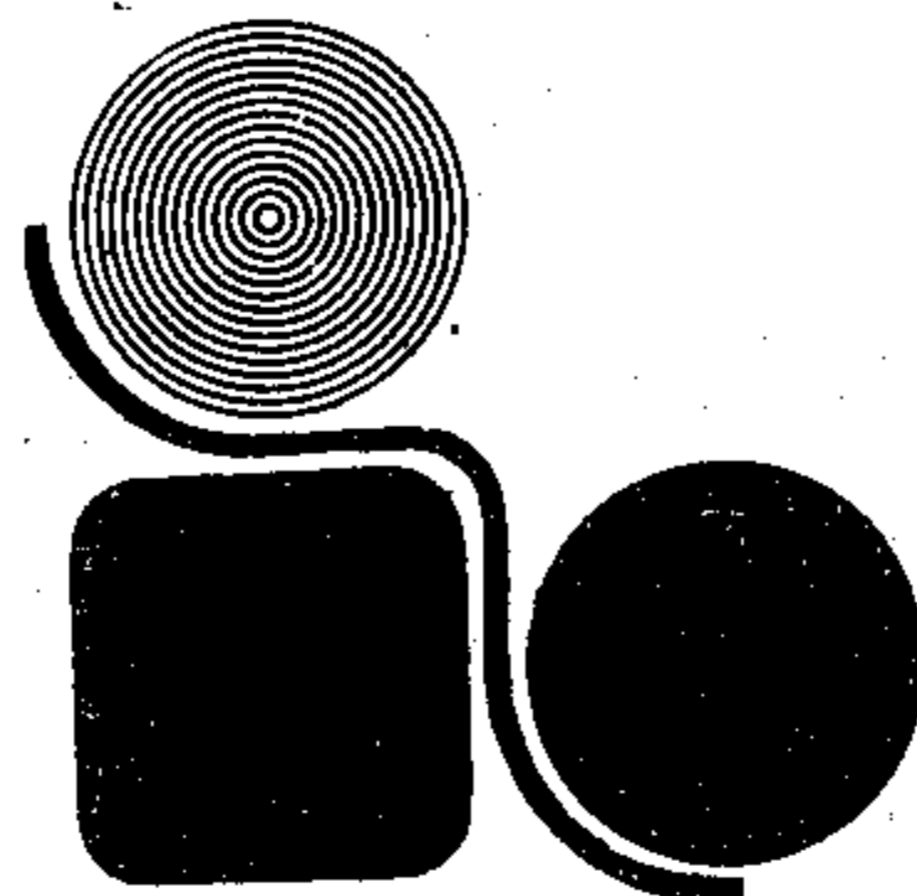
Do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

AVISO

Avisamos que em virtude do ponto facultado para os funcionários públicos estaduais, nesta quinta-feira, 13, as matérias para publicação no **Diário Oficial do Estado**, edição de segunda-feira, 17, serão recebidas até às 9:30 horas de hoje.

ATENDIMENTO AO ASSINANTE

Para renovar sua assinatura, pedir exemplares avulsos ou fazer reclamações, ligue 226-7888 (ramal 34).



Imprensa Oficial

**GOVERNO DO ESTADO
Poder Executivo**

DECRETO Nº. 194 DE 10 DE ABRIL DE 1995.

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 300.000,00 em favor da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará e da Fundação da Criança e do Adolescente do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com o artigo 32, da Lei nº 5.884, de 28 de dezembro de 1994.

CONSIDERANDO a necessidade de restaurar o Pavilhão São José da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, para transformá-lo em unidade de apoio para-hospitalar, como retaguarda de atendimento a pacientes oriundos do interior;

CONSIDERANDO a necessidade de readaptar as instalações físicas do Centro de Internação de Adolescentes Masculinos, de modo a cumprir as exigências do Estatuto da Criança e do Adolescente;

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto em favor da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará e da Fundação da Criança e do Adolescente do Pará, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS), destinado ao reforço da dotação orçamentária, conforme discriminação abaixo:

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | GRUPO DE DESPESA | NATUREZA DA DESPESA | FONTE | VALOR |
|------------------|--|------------------|---------------------|--------|----------------|
| 02.13754284.320 | Manutenção das Atividades Médicas | Investimentos | 4110.00 | 11.100 | 250.000 |
| 01.15070253.014 | Construção, Ampliação e Recuperação de Unidades Operacionais | Investimentos | 4110.00 | 11.100 | 50.000 |
| T O T A L | | | | | 300.000 |

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta da Anulação Parcial, da dotação consignada no orçamento vigente, conforme estabelecido no item III, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS), através da unidade orçamentária na forma a seguir discriminada:

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | GRUPO DE DESPESA | NATUREZA DA DESPESA | FONTE | VALOR |
|-------------------|--|----------------------------|---------------------|--------|----------------|
| 1101.03070212.502 | Coordenação e Funcionamento das Atividades Técnico-Administrativas | Pessoal e Encargos Sociais | 3111.01 | 11.100 | 300.000 |
| T O T A L | | | | | 300.000 |

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

CARLOS JEREMIAS KAYATH
Secretário de Estado de Administração

SIMÃO ROBISSON OLIVEIRA JATENE
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

CP95/0036755-3

DECRETO Nº. 0202 DE DE DE abril DE 19 95.....

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que o Maj. PM RG 6160 CLEMENTINO AUGUSTO RUFFEIL RODRIGUES deixou de ocupar o cargo de Adjunte de Ordens na Governadoria, em março de 1991, ocasião em que foi reapresentado à Polícia Militar, sem no entanto, ter sido exonerado daquele cargo;

CONSIDERANDO que o referido Oficial, mesmo sem estar percebendo a gratificação correspondente, continua ocupando lugar no Demonstrativo de Cargos de DAS da Governadoria,

DECRETA:

Exonerar, a contar de 01.04.91, do Cargo de Adjunte de Ordens da Governadoria, o Maj. PM RG 6160 CLEMENTINO AUGUSTO RUFFEIL RODRIGUES.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, de abril de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

CARLOS JEREMIAS KAYATH
Secretário de Estado de Administração

CP95/0036757-2

DECRETO Nº. 0203 DE DE DE abril DE 19 95.....

CONCEDE MEDALHA DO MÉRITO "TIRADENTES".

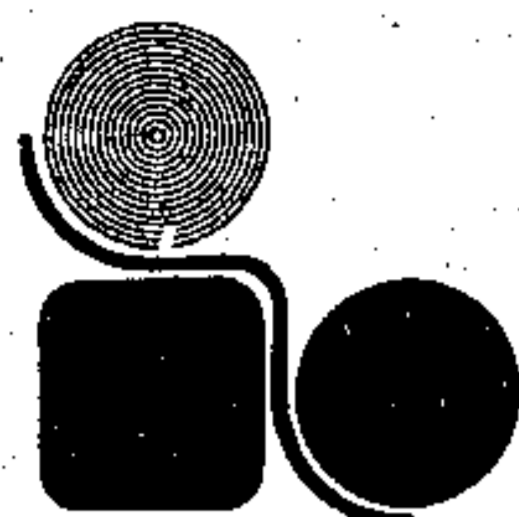
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições conferidas pelo Art. 135, inciso XVII, da Constituição Estadual, e,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 3º, do Decreto Estadual nº 985, de 17 de setembro de 1980,

DECRETA:

Art. 1º - Fica concedida a medalha do Mérito "Tiradentes", às autoridades civis e militares abaixo relacionadas:

- Doutor HÉLIO GUEIROS JÚNIOR
Vice-Governador do Estado
- Doutora MARIA DO SOCORRO FRANÇA GABRIEL
Secretária de Estado do Trabalho e Promoção Social
- Coronel-Aviador ÁTILA ROBERTO DE CASTRO MIRANDA
- Coronel PM RR CLAUDOMIRO ANASTÁCIO DAS NEVES
- Doutor BRIVALDO PINTO SOARES FILHO
Delegado Geral da Polícia Civil
- Coronel EB R/1 JOSÉ GUILHERME DE SEQUEIRA CARDOSO
- Tenente-Coronel PMMS RUI GIBIM LACERDA
- Bacharela PATRÍCIA MIRALHA LEANDRO
- Doutor HAROLDO COSTA BEZERRA
- Doutor FERNANDO COSTA LEITE
- Senhora CAROLINA FONTELLES DE LIMA
- Major PM ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
- Capitão PM JOÃO BATISTA DE SOUZA MONTEIRO
- Capitão PM AILTON DA SILVA DIAS
- Capitão PM EMANUEL AUGUSTO CARDOSO LEITÃO
- 1º Tenente PM ANTONIO DO NASCIMENTO SARAIVA
- 2º Tenente PM ANTÔNIO DOMINGOS LIBERAL SOUSA
- 2º Tenente PM MANOEL BENEDITO FERREIRA BARROS
- 2º Tenente PM JOACY PEREIRA DA FONSECA
- Sub Tenente PM MIGUEL ANTÔNIO DIAS MELO
- Sub Tenente PM JOÃO BATISTA GONÇALVES DA COSTA
- 1º Sargento PM ANTÔNIO MAIA MELO
- 1º Sargento PM JOSÉ RAIMUNDO SILVA COSTA
- 2º Sargento PM PAULO ANTÔNIO DA SILVA
- 2º Sargento PM RAIMUNDO MIGUEL BENEVIDES DE SOUZA
- 3º Sargento PM CRISÓSTOMO CORDEIRO DA SILVA
- 3º Sargento PM ARISTÓTELES MENDONÇA MATOS
- 3º Sargento PM FEM MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO MONTEIRO
- Cabo PM RAIMUNDO WALDIR DA SILVA FERREIRA
- Cabo PM IVAN DE SÁ DA SILVA
- Soldado PM WILSON DOS SANTOS MORAES
- Soldado PM AILTON BATISTA DA SILVA



Imprensa Oficial

DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO

Trav. do Chaco, S/N, próximo a Almirante Barroso
Belém - Pará

PBX - 226-7888 (GERAL)

FAX.....226-0556

Diretor Presidente
JOSÉ NÉLIO SILVA PALHETA

Diretor Administrativo e Financeiro
JOSÉ MARIA LEAL PAES

Diretor Técnico
NAZIR RACHID

Diretor de Documentação e Divulgação
LOURIVAL BARBALHO JUNIOR

Resp. Pela Chefia de Redação
ANTÔNIO CARLOS C. DOS SANTOS

Chefe da Revisão
RAIMUNDO WALDIR B. LOBÃO

Tabela de Assinaturas e Publicações

| | | |
|-----------------------------------|------|----------|
| ASSINATURA TRIMESTRAL: | | |
| Na Capital | R\$- | 25,00 |
| Outros Estados e Municípios | R\$- | 78,00 |
| PUBLICAÇÕES: | | |
| Cada centímetro | R\$- | 14,00 |
| Preço por página | R\$- | 2.772,00 |
| COMPOSIÇÃO: | | |
| (centímetro) | R\$- | 2,00 |
| FOTOLITO: (centímetro) | R\$- | 1,00 |

PREÇO DO EXEMPLAR R\$- 0,40

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO

Das 08:00h. às 18:00h. de segunda a sexta-feira.
RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.
OFÍCIOS OU MEMORANDOS: devem acompanhar publicações a cobrar.
ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.
PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal para a **IMPRESA OFICIAL DO ESTADO.**

OBS.: As assinaturas do **DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO** não dão direito ao recebimento de **Caderno Especial**, elaborado exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 12 de abril de 1995

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado de Administração
CP95/0035737-4

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

DECRETO DE 11 DE ABRIL DE 1995

O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:

Autorizar o Eng. Florestal CRISOMAR RAIMUNDO DA SILVA LOBATO, Chefe do Grupo de Estudos de Recursos e Tecnologia Florestal do Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará, a viajar à Grã-Bretanha e Portugal, no período de 15.03 a 07.04.95, a fim de participar juntamente com a equipe do Instituto de Conservação da natureza - ICN, do Programa de Visitas de Trabalho de Diretores de Parques Nacionais da Grã-Bretanha. Arbitrar 25 (vinte e cinco) diárias, no valor unitário, correspondente em Real a US\$ 300,00 (TREZENTOS DÓLARES AMERICANOS), pelo câmbio oficial do dia em que se processar o pagamento.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 11 de abril de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
CP95/0035633-5

DECRETO DE 12 DE ABRIL DE 1995

O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:

Autorizar o Dr. LUIZ ERCÍLIO DO CARMO FARIA JÚNIOR, Diretor de Meio Ambiente da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, a viajar à Grã-Bretanha e Portugal, no período de 15.03 a 07.04.95, a fim de participar juntamente com a equipe do Instituto de Conservação da natureza - ICN, do Programa de Visitas de Trabalho de Diretores de Parques Nacionais da Grã-Bretanha. Arbitrar 25 (vinte e cinco) diárias, no valor unitário, correspondente em Real a US\$ 300,00 (TREZENTOS DÓLARES AMERICANOS), pelo câmbio oficial do dia em que se processar o pagamento.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 12 de abril de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
CP95/0035675-4

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

DECRETO DE 12 DE ABRIL DE 1995

O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, de acordo com a Lei nº 5751, de 13.07.93, ROSANA DE LOURDES MONTEIRO MARTINS, de Membro Titular do Conselho Estadual de Saúde, na qualidade de representante de Entidades de Defesa do Consumidor.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 12 de abril de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
ELISA VIANNA SÁ
Secretária de Estado de Saúde Pública
CP95/0035627-4

DECRETO DE 12 DE ABRIL DE 1995

O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, de acordo com a Lei nº 5751, de 13.07.93, MIGUEL CHICRE BITAR DE MORAES, de Membro Suplente do Conselho Estadual de Saúde, na qualidade de representante de Entidades de Defesa do Consumidor.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 12 de abril de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
ELISA VIANNA SÁ
Secretária de Estado de Saúde Pública
CP95/0035553-4

DECRETO DE 12 DE ABRIL DE 1995

O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:

Nomear, de acordo com a Lei nº 5751, de 13.07.93, pelo período de 02 anos, IRACEMA DA SILVA ARAÚJO, para Membro Titular do Conselho Estadual de Saúde, na qualidade de representante de Entidades de Defesa do Consumidor.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 12 de abril de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
ELISA VIANNA SÁ
Secretária de Estado de Saúde Pública
CP95/0035533-7

DECRETO DE 12 DE ABRIL DE 1995

O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:

Nomear, de acordo com a Lei nº 5751, de 13.07.93, pelo período de 02 anos, MARIA LÚCIA SEABRA CERQUEIRA, para Membro Suplente do Conselho Estadual de Saúde, na qualidade de representante de Entidades de Defesa do Consumidor.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 12 de abril de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
ELISA VIANNA SÁ
Secretária de Estado de Saúde Pública
CP95/0035733-3

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO DE 11 DE ABRIL DE 1995

O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:

Exonerar, "ex-offício", de acordo com os Decretos nºs. 1489, de 01.04.81 e 1578, de 14.05.81 e 3830, de 04.06.85, os Membros relacionados no anexo do presente Decreto, do Conselho de Administração do Departamento Estadual de Trânsito.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 11 DE ABRIL DE 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Secretário de Estado de Segurança Pública
ANEXO CP95/0035705-3

ANTÔNIO OTAVIO SANTIAGO QUEIROZ - Representante do Sindicato dos Engenheiros do Estado do Pará.
MARIUADIR JOSÉ MIRANDA SANTOS - Representante da Secretaria de Estado de Transportes.
LUIZ CORREA JÚNIOR - Representante do Estado Maior da Polícia Militar.
JOSÉ DINIZ LOPES - Representante do Comando do Batalhão de Trânsito da Polícia Militar.
JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - Representante da Polícia Militar do Estado.
* Republicado por ter saído com incorreções no D.O de 12.04.95.

DECRETO DE 11 DE ABRIL DE 1995

O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:

Nomear, de acordo com os Decretos nºs. 1489, de 01.04.81, 1578, de 14.05.81 e 3830, de 04.06.85, os relacionados no anexo do presente Decreto, para Membros do Conselho de Administração do Departamento Estadual de Trânsito.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 11 DE ABRIL DE 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Secretário de Estado de Segurança Pública
ANEXO CP95/0035598-3

TEN. CEL. PM RG 5411 RAIMUNDO OTÁVIO COSTA GAMA - Representante do Estado Maior da Polícia Militar.
TEN. CEL. PM RG 5668 RAIMUNDO DANIEL NOGUEIRA LIMA - Representante do Comando do Batalhão de Trânsito da Polícia Militar.
ENG. AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU - Representante da Secretaria de Estado de Transportes.
ENG. RICARDO JOSÉ LOPES BATISTA - Representante do Sindicato dos Engenheiros do Estado do Pará.
* Republicado por ter saído com incorreções no D.O de 12.04.95.

DECRETO DE 12 DE ABRIL DE 1995

O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 60 item II, da Lei nº 5810 de 24.01.94, IONE MARIA COELHO PEREIRA, do cargo de Assistente da Seccional Urbana de Polícia Civil (Cidade Nova), Código GEP-DAS-0122, da Polícia Civil do Pará.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 12 DE ABRIL DE 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Secretário de Estado de Segurança Pública
CP95/0035733-5

DECRETO DE 12 DE ABRIL DE 1995

O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 60 item I, da Lei nº 5810 de 24.01.94, EWALDO WALDEZ WANDERLEY, do cargo em comissão de Chefe da Seccional Urbana de Polícia Civil (Cidade Nova), Código GEP-DAS-0113, da Polícia Civil do Pará.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 12 DE ABRIL DE 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Secretário de Estado de Segurança Pública
CP95/0035675-2

DECRETO DE 12 DE ABRIL DE 1995
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
 Nomear, de acordo com o art. 6º item II, da Lei nº 5810 de 24.01.94, ANTONIO DO CARMO PEREIRA DA COSTA, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Seccional Urbana de Polícia Civil (Cidade Nova), Código GEP-DAS-011.3, da Polícia Civil do Pará.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 12 DE ABRIL DE 1995.
 ALMIR GABRIEL
 Governador do Estado
 CARLOS JEHÁ KAYATH
 Secretário de Estado da Administração
 PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
 Secretário de Estado de Segurança Pública
 CP95/0035584-3

DECRETO DE 12 DE ABRIL DE 1995
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
 Nomear, de acordo com o art. 6º item II, da Lei nº 5810 de 24.01.94, EWALDO WALDEZ WANDERLEY, para exercer o cargo em comissão de Assistente da Seccional Urbana de Polícia Civil (Cidade Nova), Código GEP-DAS-012.2, da Polícia Civil do Pará.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 12 DE ABRIL DE 1995.
 ALMIR GABRIEL
 Governador do Estado
 CARLOS JEHÁ KAYATH
 Secretário de Estado da Administração
 PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
 Secretário de Estado de Segurança Pública
 CP95/0036672-4

DECRETO DE 12 DE ABRIL DE 1995
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
 Nomear, de acordo com o art. 6º item II, da Lei nº 5810 de 24.01.94, ROBERTO MIRANDA MUFARREJ, para exercer o cargo em comissão de Chefe do Centro de Operações da Seccional Urbana de Polícia Civil (Cidade Nova), Código GEP-DAS-011.1, da Polícia Civil do Pará.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 12 DE ABRIL DE 1995.
 ALMIR GABRIEL
 Governador do Estado
 CARLOS JEHÁ KAYATH
 Secretário de Estado da Administração
 PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
 Secretário de Estado de Segurança Pública
 CP95/0036700-9

SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO
DECRETO DE 12 DE ABRIL DE 1995
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
 Exonerar, de acordo com o disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 5242, de 18.12.87, os relacionados no anexo do presente Decreto, de Membros da Comissão Estadual da Indústria da Construção - CEICO, junto à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 12 DE ABRIL DE 1995.
 ALMIR GABRIEL
 Governador do Estado
 CARLOS JEHÁ KAYATH
 Secretário de Estado da Administração
 DILERMANDO GUEDES CABRAL
 Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração
 ANEXO CP95/0035708-4
 PAULO ELCIDIO CHAVES NOGUEIRA - Representante da Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN.
 LUIZA HELENA SILVA GUIMARÃES - Representante da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA.
 PAULO SÉRGIO FONTES DO NASCIMENTO - Representante da Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

DECRETO DE 12 DE ABRIL DE 1995
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
 Nomear, de acordo com o disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 5242, de 18.12.87, os relacionados no anexo do presente Decreto, como Presidente e Membros da Comissão Estadual da Indústria da Construção - CEICO, junto à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 12 DE ABRIL DE 1995.
 ALMIR GABRIEL
 Governador do Estado
 CARLOS JEHÁ KAYATH
 Secretário de Estado da Administração
 DILERMANDO GUEDES CABRAL
 Secretário de Estado de Indústria e Comércio e Mineração
 ANEXO CP95/0035716-5
 DILERMANDO GUEDES CABRAL - Presidente - Representante da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM.
 JOSÉ AUGUSTO SOARES AFONSO - Representante da Secretaria de Obras - SEOP
 ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA - Representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN.
 WAGNER DE MACEDO PARENTE - Representante da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA.

GABINETE DO VICE GOVERNADOR

Carta Convite nº 001/95
 Origem : Vice-Governadoria do Estado do Pará
 Assunto : Resultado da Carta Convite acima mencionada
 Objeto : Aquisição de Impressos
 Critério julgamento : Menor preço
DESPACHO
 Homologo a presente licitação, declarando vencedora, a firma Supercores e Grapique.
 P.R.1
 Belém, 2º de março de 1995
 Helio Gueiros Junior
 Vice-Governador
 CP95/0035723-3

Carta Convite nº 002/95
 Origem : Vice-Governadoria do Estado do Pará
 Assunto : Resultado da Carta Convite acima mencionada
 Objeto : Recuperação de área construída nos fundos da residência oficial do Vice-Governador
 Critério julgamento : Menor preço
DESPACHO
 Homologo a presente licitação para recuperação da Residência oficial do Vice-Governador, declarando vencedora a firma Santa Rita Engenharia Ltda.
 P.R.1
 Belém, 30 de março de 1995
 Helio Gueiros Junior
 Vice-Governador
 CP95/0036715-7

Carta Convite nº 003/95
 Origem : Vice-Governadoria do Estado do Pará
 Assunto : Resultado da Carta Convite acima mencionada
 Objeto : Aquisição de Central Telefônica
 Critério julgamento : Menor preço
DESPACHO
 Homologo a presente licitação, para declarar vencedora, a firma Telecom Ltda., para a instalação da Central Telefônica na Vice-Governadoria.
 P.R.1
 Belém, 30 de março de 1995
 Helio Gueiros Junior
 Vice-Governador
 CP95/0035747-5

Tomada de Preço nº 001/95
 Origem : Vice-Governadoria do Estado do Pará
 Assunto : Resultado da Tomada de Preço acima mencionada
 Objeto : Aquisição de Veículos
 Critério julgamento : Menor preço

DESPACHO
 Homologo a presente tomada de preço, declarando vencedora, pelo critério menor preço as firmas Importadora de Ferragens S/A. e Morauto.
 P.R.1
 Belém, 31 de março de 1995
 Helio Gueiros Junior
 Vice-Governador
 CP95/0035755-5

EXTRATO DE CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS
 CONTRATANTE: Vice-Governadoria do Estado do Pará
 CONTRATADA: Importadora de Ferragens S/A
 OBJETO: Aquisição de veículos Suprema GLS e Omega GL
 VALOR: R\$ 88.730,00 (sessenta e seis mil setecentos e cinquenta reais) - Valor Global
 PRAZO VIGÊNCIA: hum ano
 FORO: Belém - Pará
 Data: 03.04.95

HELIO GUEIROS JUNIOR
 Vice-Governador do Estado do Pará
 Contratante
 IMPORTADORA DE FERRAGENS S/A
 Contratada CP95/0036753-7

EXTRATO DE CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES
 CONTRATANTE: Vice-Governadoria do Estado do Pará
 CONTRATADA: Telecom Ltda. Telefones e Comunicações
 OBJETO: Aquisição de uma Central Telefônica, 6/32. Intelbras
 VALOR: R\$ 694 (seis mil seiscientos e noventa e quatro reais)
 Valor Global
 PRAZO VIGÊNCIA: 03.04.95 a 02.04.96
 FORO: Belém - Pará
 Data: 03.04.95

HELIO GUEIROS JUNIOR
 Vice-Governador do Estado do Pará
 Contratante
 GERSON DA SILVA NOBREGA
 Telecom Ltda. Telefones e Comunicações
 Contratada
 CP95/0035771-3

EXTRATO DE CONTRATO DE RECUPERAÇÃO DA RESIDÊNCIA DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
 CONTRATANTE: Vice-Governadoria do Estado do Pará
 CONTRATADA: Santa Rita Engenharia Ltda.
 OBJETO: Recuperação da Residência Oficial do Vice-governador do Estado do Pará
 VALOR: R\$ 30.600,00 (trinta mil reais)
 PRAZO VIGÊNCIA: 03.04.95 a 02.06.95
 FORO: Belém - Pará
 Data: 03.04.95

HELIO GUEIROS JUNIOR
 Vice-Governador do Estado do Pará
 Contratante
 CARLOS A. DE M. SANTANA JUNIOR
 Santa Rita Engenharia Ltda.
 Contratada
 CP95/0035779-3

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO

PORTARIA Nº 083/95 - CMG, DE 11 DE ABRIL DE 1995
O CHEFE DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
 Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 1994, aos Policiais Militares abaixo relacionados, no período de 01 a 30.05.95.
 SUB TEN PM RG 6588 JORGE LOPES BORGES TEIXEIRA
 1º SGT PM RG 6944 IVO JOSÉ DOS SANTOS MORAES
 2º SGT PM RG 9467 FRANCISCO AGUINALDO F. DO NASCIMENTO
 3º SGT PM RG 10777 REGINALDO DO CARMO LOBATO COSTALAT
 SD PM FEM RG 11138 MARIA DO SOCORRO CORREA BARROS
 Registre-se, publique-se e cumpra-se
CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 11 de abril de 1995.
 ROBERTO DA ROCHA KÓS - Ten Cel OOPM
 Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado
 CP95/0036749-1

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 2247 DE 28 DE JULHO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência, delegada através do Decreto nº 11.158, de 14/03/79,
RESOLVE:
 APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts. 130, § 1º, 140, item III, 131, § 1º, item IX da Lei nº 5810/94, combinado com art. 36, § Único da Lei nº 5351/86, MENDARA DE ALMEIDA DO NASCIMENTO, Mat. nº 0416690-012, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD4-401, Ref. X, 1º Grau, lotado na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Tomé-Açu.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 28 de Julho de 1994

EDGAR PINTO DE SOUZA PORTO
 Secretário de Estado da Administração,
 em exercício

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão
 Nº 21.132 de 23/03/1995

CP95/0035772-5

PORTARIA Nº 2352 DE 09 DE AGOSTO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência, delegada através do Decreto nº 11.158, de 14/03/79,
RESOLVE:
 APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º, item VIII da Lei nº 5810/94, combinado com art. 36, § Único da Lei nº 5351/86, MARCIONILIA QUEIROZ CHAVES, Mat. nº 5599423-016, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD1-401, Ref. I, 1º-Grau, lotado na Secretaria de Estado de Educação-Capital "Deptº de Ensino de 1º Grau".

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 09 de Agosto de 1994

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
 Secretário de Estado da Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão
 Nº 21.132 de 23/03/1995

CP95/0035752-9

PORTARIA Nº 2497 DE 18 DE AGOSTO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência, delegada através do Decreto nº 11.158, de 14/03/79,
RESOLVE:
 APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts. 35, "Caput", 37, § 2º, da Lei nº 5351/86, art. 131, § 1º item VIII da Lei nº 5810/94, combinado com art. 36, § Único da Lei nº 5351/86, MARIA DE NAZARÉ SILVEIRA, Mat. nº 0493198-019, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD1-401, Ref. X, lotada na Secretaria de Estado de Educação-Capital E. E. de 1º Grau "Nossa Senhora Santana".

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 18 de Agosto de 1994

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
 Secretário de Estado da Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão
 Nº 21.126 de 23/03/1995

CP95/0035731-3

PORTARIA Nº 2577 DE 23 DE AGOSTO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência, delegada através do Decreto nº 11.158, de 14/03/79,
RESOLVE:
 APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts. 35, "Caput", 37, § 2º, da Lei nº 5351/86, V. Acórdão nº 16.985/89-TCE, arts. 130, § 1º, 140, item III, 131, § 1º, item VIII da Lei nº 5810/94, combinado com art. 36, § Único da Lei nº 5351/86, MARIA DAS GRAÇAS SEIXAS DO NASCIMENTO, Mat. nº 0371980-013, no cargo de Professor Código GEP-M-AD4-401, Ref. X, 1º Grau, lotada na Secretaria de Estado de Educação -mun. de Castanhal.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 23 de Agosto de 1994

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão
Nº 21.126 de 23/03/1995

CP 95/0035753-5

PORTARIA Nº 2583 DE 24 DE AGOSTO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts. 35, "Caput", 37, § 2º da Lei nº 5351/86, arts. 140, item III, 131, § 1º, item VIII da Lei nº 5810/94, combinado com art. 36, § Único da Lei nº 5351/86, ENY MARIA VALENTE ALVES, Mat. nº 0375373-014, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD4-401, Ref. X, 1º Grau, lotada na Secretaria de Estado de Educação-Capital E. E. de 1º Grau "Placídia Cardoso".

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 24 de Agosto de 1994

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão
Nº 21.126 de 23/03/1995

CP 95/0035773-5

PORTARIA Nº 2676, DE 01 DE SETEMBRO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item I da Constituição Estadual, art. 186, § 1º da Lei nº 8112/90-RJU da União, art. 131, § 1º, item VIII da Lei nº 5810/94, RAIMUNDA ALVES DE LIMA, Mat. nº 0315664-010, no cargo de Agente de Portaria, Código GEP-TP-1.102, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação-Capital E. E. de 1º Grau "Prof. Joaquim Viana".

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 01 de setembro de 1994
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 21.062 de 14/03/95

CP 95/0035795-5

PORTARIA Nº 2713, DE 08 DE SETEMBRO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts. 35, "Caput", 37, § 2º da Lei nº 5351/86, arts. 140, item III, 131, § 1º, item IX da Lei nº 5810/94, combinado com art. 36, § Único da Lei nº 5351/86, MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO DA SILVA, Mat. nº 0346225-015, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD3-401, Ref. X, 1º Grau lotada na Secretaria de Estado de Educação-Capital E. E. de 1º Grau "Mário Chermont".

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 09 de setembro de 1994
EDGAR PINTO DE SOUZA PORTO
Secretário de Estado da Administração, em exercício

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 21.131 de 23/03/95

CP 95/0036777-7

PORTARIA Nº 2750, DE 13 DE SETEMBRO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts. 35, "Caput", 37, § 2º da Lei nº 5351/86, arts. 131, § 1º, item VIII da Lei nº 5810/94, combinado com art. 36, § Único da Lei nº 5351/86, ANA MARIA FREITAS SANTOS, Mat. nº 0535427-019, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD1-401, Ref. VII, lotada na Secretaria de Estado de Educação-Capital E. E. de 1º Grau "Izabel dos Santos Dias".

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 13 de setembro de 1994
EDGAR PINTO DE SOUZA PORTO
Secretário de Estado da Administração, em exercício

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 21.131 de 23/03/95

CP 95/0035785-3

PORTARIA Nº 2855, DE 23 DE SETEMBRO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "d" da Constituição Estadual, arts. 131, § 1º, item VIII da Lei nº 5810/94, IRACY DE SEIXAS MENDES, Mat. nº 0245275-014, no cargo de Agente de Portaria, Código GEP-TP-1.102, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Criximimã.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 23 de setembro de 1994
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 21.131 de 23/03/95

CP 95/0036793-9

PORTARIA Nº 2909, DE 28 DE SETEMBRO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts. 35, "Caput", 37, § 2º da Lei nº 5351/86, V. Acórdão nº 16.985/89-TCE, art. 131, § 1º, item IX da Lei nº 5810/94, combinado com art. 36, Parágrafo Único da Lei nº 5351/86, RAIMUNDA LÚCIA CARRERA BARBOSA, Mat. nº 0593559-010, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD2-401, Ref. X, lotada na Secretaria de Estado de Educação-Capital E. E. de 1º Grau "Mara de Fátima Ferreira".

Registre-se, publique-se e cumpra-se
Secretaria de Estado da Administração, 28 de setembro de 1994
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 21.126 de 23/03/95

CP 95/0035795-5

PORTARIA Nº 2975, DE 14 DE OUTUBRO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "d" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º, item VIII da Lei nº 5810/94, LUCMAR LOPES TRINDADE, Mat. nº 0547506-017, no cargo de Agente de Portaria, Código GEP-TP-1.102, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação-SEUD. mun. de Cametá.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 14 de Outubro de 1994
EDGAR PINTO DE SOUZA PORTO
Secretário de Estado da Administração, em exercício

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 21.062 de 14/03/95

CP 95/0036779-5

PORTARIA Nº 3051, DE 26 DE OUTUBRO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "a" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º, item XI da Lei nº 5810/94, LUIZA PEIXOTO DE CRISTO, Mat. nº 0236845-019, na função de Servente, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de São Miguel do Guamá.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 26 de Outubro de 1994
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 21.062 de 14/03/95

CP 95/0035593-5

PORTARIA Nº 3057, DE 26 DE OUTUBRO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "a" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º, item XII da Lei nº 5810/94, SALOMÃO DA CONCEIÇÃO PEREIRA, Mat. nº 04351630-016, na função de Servente, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação-Capital E. E. "Avertano Rocha".

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 26 de Outubro de 1994
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 21.064 de 14/03/95

CP 95/0036764-5

PORTARIA Nº 3064, DE 27 DE OUTUBRO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "a" da Constituição Estadual, V. Acórdão nº 18.189/91-TCE, art. 131, § 1º, item X da Lei nº 5810/94, DENIZA ARAUJO NUNES E SILVA, Mat. nº 0100587-016, no cargo de Agente de Saúde, Código GEP-ANM-803, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Saúde Pública.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 27 de Outubro de 1994
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 21.062 de 14/03/95

CP 95/0035755-4

PORTARIA Nº 3069, DE 27 DE OUTUBRO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "a" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º, item X da Lei nº 5810/94, BENEDITA SANTANA DOS SANTOS, Mat. nº 0451703-014, no cargo de Agente Administrativo, Código GEP-SA-901, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Educação-Capital E. E. "Avertano Rocha".

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 27 de Outubro de 1994
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 21.065 de 14/03/95

CP 95/0035748-3

PORTARIA Nº 3079 DE 09 DE NOVEMBRO DE 1995

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item II da Constituição Estadual, V. Acórdão nº 18.943/92-TCE, art. 131, § 1º, item VI da Lei nº 5810/94, ADELZIRA SALES DE LIMA, Mat. nº 0110469-016, no cargo de Auxiliar de Saúde, Código GEP-ANM-802, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Saúde Pública-SESPA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 09 de Novembro de 1994

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 21.062 de 14.03.1995.

CP 95/0035743-3

PORTARIA Nº 3083 DE 09 DE NOVEMBRO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "a" da Constituição Estadual, V. Acórdão nº 18.189/91-TCE, arts. 1º e 2º, item III da Lei nº 5339/89, arts. 130, § 1º, 131, § 1º, item X da Lei nº 5810/94, MARIA IZABEL DA SILVA PAES, Mat. nº 0084212-018, no cargo de Auxiliar de Informática, Código GEP-ANM-814, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Saúde Pública-SESPA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
Secretaria de Estado da Administração, 09 de Novembro de 1994

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 21.064 de 14.03.1995.

CP 95/0036682-7

PORTARIA Nº 3083 DE 09 DE NOVEMBRO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "c" da Constituição Estadual, arts. 131, § 1º, item VIII da Lei nº 5810/94, RAIMUNDA DUARTE CAVALCANTE DE BRITO, Mat. nº 0232920-017, no cargo de Agente de Portaria, Código GEP-TP-1.102, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação mun. de Bonito

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 09 de Novembro de 1994

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE

Secretário de Estado da Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 21.065 de 14.03.1995.

CP 95/0035574-5

PORTARIA Nº 3095 DE 09 DE NOVEMBRO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item I da Constituição Estadual, combinado com art. 186, § 1º da Lei nº 8112/90-RJU da União, art. 131, § 1º, item III da Lei nº 5810/94, BENEDITA BAÍLOSA DA SILVA, Mat. nº 0391034-019, no cargo de Agente de Portaria, Código GEP-TP-1.102, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação-Capital E. E. Jaderlândia.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 09 de Novembro de 1994

RAYMUNDO NONNATO DE ALBUQUERQUE

Secretário de Estado da Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 21.062 de 14.03.1995

CP 95/0036741-5

PORTARIA Nº 3097 DE 09 DE NOVEMBRO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, alínea "c" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º, item VIII da Lei nº 5810/94, RAIMUNDA DA SILVA ARAUJO, Mat. nº 0423505-016, na função de Servente Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Ourém.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 09 de Novembro de 1994

RAYMUNDO NONNATO DE ALBUQUERQUE

Secretário de Estado da Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 21.062 de 14.03.1995

CP 95/0036733-5

PORTARIA Nº 3105 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, art. 35, "Caput", 37, § 2º da Lei nº 5351/86, V. Acórdão nº 16.985/89-TCE, arts. 114, "Caput", 140, item III, 131, § 1º item IX da Lei nº 5810/94, combinado com art. 36, Parágrafo Único da Lei nº 5351/86, MARIA ZITA CASTRO MARÇAL, Mat. nº 0547891-014, no cargo de professor, Código GEP-AD4-401, Ref. I, 1º Grau, Lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Cametá.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 11 de Novembro de 1994

RAYMUNDO NONNATO DE ALBUQUERQUE

Secretário de Estado da Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 21.131 de 23.03.1995

CP 95/0036725-4

PORTARIA Nº 3183 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, art. 35, "Caput", 37, § 2º da Lei nº 5351/86, V. Acórdão nº 16.985/89-TCE, arts. 140, item III, 131, § 1º item IX da Lei nº 5810/94, combinado com art. 36, Parágrafo Único da Lei nº 5351/86, OLINDA DA LUZ LUCENA, Mat. nº 0410110-017, no cargo de professor, Código GEP-M-AD3-401, Ref. I, 2º Grau, Lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Ourém.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 11 de Novembro de 1994

RAYMUNDO NONNATO DE ALBUQUERQUE

Secretário de Estado da Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 21.131 de 23.03.1995

CP 95/0036732-7

PORTARIA Nº 3217 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "a" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º, item XII da Lei nº 5810/94, NILO FERREIRA DA COSTA, Mat. nº 0244325-013, no cargo de Agente Administrativo, Código GEP-SA-901, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Almcirim.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Secretaria de Estado da Administração, 10 de Novembro de 1994

RAYMUNDO NONNATO DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 21.062 de 14.03.1995
CP95/0335724-5

PORTARIA Nº 3220 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência, delegada através do Decreto nº 11.158, de 14/03/79,

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item I, da Constituição Estadual, combinado com art. 186, § 1º da Lei nº 8112/90-RJU da União, art. 131, § 1º, item X da Lei nº 5810/94, ALEXANDRE TRINDADE AMADOR, Mat. nº 03325690-014, no cargo de Agente de Portaria, Código GEP-TP-1.102, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Educação-Capital E.E. de 1º Grau, "Coronel Sarmento".

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 28 de novembro de 1994

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 21.065 de 19/03/1995
CP95/0335533-7

PORTARIA Nº 3234 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência, delegada através do Decreto nº 11.158, de 14/03/79,

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "d" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º, item IV da Lei nº 5810/94, ZENIR MARQUES MENDES, Mat. nº 0552206-012, na Função de servente, Ref. I, lotado na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Cametá.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 14 de novembro de 1994

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 21.113 de 21/03/1995
CP95/0335517-7

PORTARIA Nº 3237 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência, delegada através do Decreto nº 11.158, de 14/03/79,

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "d" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º, item VIII da Lei nº 5810/94, FLORA LEMOS DE SOUZA, Mat. nº 0279951-010, no cargo de Agente de Portaria, Código GEP-TP-1.102, Ref. II, lotado na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Marabá.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 14 de novembro de 1994

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 21.061 de 14/03/1995
CP95/0335542-8

PORTARIA Nº 3269 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência, delegada através do Decreto nº 11.158, de 14/03/79,

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts. 35, "Caput", 37, § 2º da Lei nº 5351/86, V. Acórdão nº 16.985/89-TCE, arts. 140, item III, 131, § 1º, item III da Lei nº 5810/94, combinado com art. 36, § Único da Lei nº 5351/86, ARLETE COSTA E SILVA, Mat. nº 0328200-018, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD4-401, Ref. X, 2º Grau, "Visconde de Souza Franco".

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 21 de novembro de 1994

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 21.131 de 23/03/1995
CP95/0335517-3

PORTARIA Nº 3413 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência, delegada através do Decreto nº 11.158, de 14/03/79,

RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "a" da Constituição Estadual, art. 18, § 1º, item I do Decreto nº 2595/94, arts. 114, "Caput", 131, § 1º, item X da Lei nº 5810/94, MARIA DE SOUZA ROLIM, Mat. nº 0051420-016, no cargo de Agente Tributário, Código GEP-TAF-503, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda-SEFA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 05 de dezembro de 1994

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 21.131 de 23/03/1995
CP95/0335511-8

PORTARIA Nº 3465 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência, delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

RESOLVE

APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts. 35, "Caput", 37, § 2º da Lei nº 5351/86, V. Acórdão nº 16.985/89-TCE, arts. 130, § 1º, 140, item III, 131, § 1º, item VI da Lei nº 5810/94, combinado com art. 36, § Único da Lei nº 5351/86, JOANNA BAPTISTA DE SOUZA, Mat. nº 0341703-012, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD4-401, Ref. X, 1º Grau, lotada na Secretaria de Estado de Educação-capital E.E. de 1º Grau "D. Pedro I".

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 07 de Dezembro de 1994

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 21.132 de 23/03/95
CP95/0335534-7

PORTARIA Nº 3609 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência, delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

RESOLVE

APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "a" da Constituição Estadual, arts. 35, "Caput", 37, § 2º da Lei nº 5351/86, V. Acórdão nº 16.985/89-TCE, art. 131, § 1º, item X da Lei nº 5810/94, TEREZINHA DE JESUS SOARES, Mat. nº 0373648-019, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD1-401, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Castanhal.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 27 de Dezembro de 1994

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 21.130 de 23/03/95
CP95/0335525-6

PORTARIA Nº 2890 DE 27 DE SETEMBRO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência, delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

Considera que ROSA TELES DE BARROS, solicita através do Proc. nº 00740/94-SEAD, revisão de seus proventos, e, Considerando o parecer favorável constante no referido Processo.

RESOLVE

I. Retificar os proventos de ROSA TELES DE BARROS, Mat. nº 0089303-017, aposentada no cargo de Agente de Portaria, Código GEP-TP-1.102, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Saúde Pública-SESPA, fixados na Port. nº 0384, de 18.02.94-SEAD, sob o Acórdão nº 19.193, de 22.04.93-TCE.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 07 de Dezembro de 1994

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 21.110 de 21/03/95.
CP95/0335553-1

PORTARIA Nº 3037 DE 20 DE OUTUBRO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência, delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

Considerando que HILDA MIRANDA DE OLIVEIRA CARDOSO, solicita através do Proc. nº 06030/93-SEAD, revisão de seus proventos, e, Considerando o parecer favorável constante no referido Processo.

RESOLVE

I. Retificar os proventos de HILDA MIRANDA DE OLIVEIRA CARDOSO, Mat. nº 0504130-012, aposentada no cargo de Professor, Código GEP-M-AD3-401, Ref. X, 1º Grau, lotada na Secretaria de Estado de

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 0361, DE 07 DE ABRIL DE 1995

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 12 do Decreto nº 0027, de 05 de Janeiro de 1995.

RESOLVEM:

I - Aumentar no montante de R\$ 1.058,00 (UM MIL E CINQUENTA E OITO REAIS), a quota provisória do 2º trimestre, referente ao grupo de despesa e da Unidade Orçamentária abaixo discriminada:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 23.101 - Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social

| | |
|--------------------------------------|-----------------|
| RECURSOS DO TESOURO | R\$ 1,00 |
| M E S E S | 2º TRI - ANO 95 |
| GRUPO DE DESPESA | ABRIL |
| Pessoal e Encargos Sociais (Diárias) | 1.058 |

II - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SINÃO MIRANDA OLIVEIRA JATHE
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

FREDERICO ANTAL DA COSTA
Secretário de Estado da Fazenda

CP95/0335535-3

Educação-mun. de Bragança, fixados na Port. nº 0875, de 04/05/92-SEAD, sob o Acórdão nº 18.757, de 18.08.92-TCE.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 20 de Outubro de 1994
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Administração
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 21.109 de 21/03/95
CP95/0336660-5

PORTARIA Nº 3040 DE 20 DE OUTUBRO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência, delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

Considerando que EUSÉBIO DE FARIA CARDOSO, solicita através do Proc. nº 05901/92-SEAD, revisão de seus proventos, e, Considerando o parecer favorável constante no referido Processo.

RESOLVE

I. Retificar os proventos de EUSÉBIO DE FARIA CARDOSO, Mat. nº 0133086-016, aposentado no cargo de Fiscal de Tributos Estaduais, Código GEP-TAF-501.3 Classe "C" lotada na Secretaria de Estado da Fazenda, fixados na Port. nº 1645, de 05.12.85-SEAD, sob o Acórdão nº 14.319, de 19.12.85-TCE.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 20 de Outubro de 1994

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Administração
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 21.110 de 21/03/95
CP95/0335552-5

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA

EXTRATO DE CONVÊNIO
PARTES: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA e PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ.
OBJETO: Operacionalização do Projeto Cidadania no âmbito do Município de Marabá.
VIGÊNCIA: Trinta (30) dias, a partir da assinatura.
VALOR: R\$-20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), correndo à conta da Dotação Orçamentária da Prefeitura.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 2001.1561482.008 (Manutenção da ASPM 3.1.3.2 (Outros Serviços e Encargos
DATA DA ASSINATURA: 12.04.95
ASSINANTES: ALDIR JORGE VIANA DA SILVA pela SEJU e HAROLDO COSTA BEZERRA pela Prefeitura de Marabá.
TESTEMUNHAS: ARMANDO ARAÚJO DE MENDONÇA e LUIZ CLÁUDIO D'AGUIAR GUIMARÃES.
CP95/0335544-4
(G. REG. Nº 1654)

PORTARIA Nº 320 DE 11 DE ABRIL DE 1995

Dispõe sobre a anulação da Portaria nº 320, de 28 de março de 1995, publicada no Diário Oficial do Estado de nº 27.934, de 31 de março de 1995.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 2º do Decreto nº 0016, de 03 de Janeiro de 1995.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica sem efeito a Portaria nº 320, de 28/03/95, publicada no Diário Oficial do Estado de nº 27.934, de 31/03/95.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SIMÃO ROIBON OLIVEIRA JATENE
Secretário de Estado de Planejamento e
Coordenação Geral
CP95/0036528-2

PORTARIA Nº 0374 DE 12 DE ABRIL DE 1995

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 1º do Decreto nº 0027, de 05 de Janeiro de 1995.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

PORTARIA Nº 145 DE 12 DE ABRIL DE 1995

O DIRETOR PRESIDENTE DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO a urgência da recuperação da Impressora Rotativa da Imprensa Oficial, para atendimento de serviços de impressão dos Diários do Estado e da Justiça, e

CONSIDERANDO que a publicação destes Diários é obrigatoriamente diária e a sua não circulação ocasionará prejuízos à administração da Imprensa Oficial.

RESOLVE: DISPENSAR a licitação para recuperação da impressora Rotativa da Imprensa Oficial, nas seguintes condições:

DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONTRATANTE: Imprensa Oficial do Estado
CONTRATADA: PRESTEC - Projetos Eletrotécnica Construções e Comércio Ltda.

OBJETO: Recuperação da Impressora Rotativa da Imprensa Oficial do Estado, com os seguintes serviços:

Levantamento completo das funções e controles de toda a impressora. Montagem de todos os componentes necessários à automatização, inclusive cabos e acessórios. Fornecimento de manual técnico de funcionamento e recuperação rápida do equipamento. Fornecimento de placa reserva (01 unidade).

VALOR: R\$-12.086,00 (doze mil e oitenta e seis reais)
DECISÃO: Requerimento da Diretoria Técnica, ratificado pelo Diretor Presidente.

RESPALDO LEGAL: Artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

PROCESSO Nº: 002

CONTRATANTE: Imprensa Oficial do Estado

CONTRATADA: Hermos & Frota Ltda.

OBJETO: Revisão Geral do Grupo Impressor da Rotativa

VALOR: R\$-4.990,00 (quatro mil novecentos e noventa reais)

DECISÃO: Requerimento da Diretoria Técnica, ratificado pelo Diretor Presidente.

RESPALDO LEGAL: Artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

PROCESSO Nº: 003

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

JOSÉ NÉLIO SILVA PALHETA
Diretor Presidente CP95/0035743-7

CENTRO ESPÍRITA "APRENDIZES DO EVANGELHO"

Extrato de Estatuto aprovado em reunião de Assembléia Geral realizada em 24.11.94.

Fundado na cidade de Rondon do Pará, onde tem a sua sede e foro, por tempo indeterminado, com seu fundo social a constituir-se e com limitado número de sócios, que não respondam, subsidiariamente pelas obrigações sociais, o Centro Espírita "Aprendizes do Evangelho" tem por fim o estudo do espiritismo e a divulgação de seus ensinamentos por todos os meios que ofereça e a palavra escrita, falada e exemplificada. O Centro será administrado por uma diretoria, cujo mandato é de (02) anos composta de um Presidente, que será o representante em juízo e fora dele, um Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, Primeiro e Segundo Tesoureiros. Na hipótese de extinção do Centro como pessoa jurídica, por falta de sócios, por deliberação unânime dos existentes ou por sentença judicial, o patrimônio social passará a outra instituição espírita desta cidade, modificação ou reformado a qualquer tempo, conforme Art. 26. Os fundadores e a Diretoria atual constam de relação anexa ao Estatuto.

Rondon do Pará, 23 de janeiro de 1995.

LUCIAMAR ANCHEBEN
Presidenta

(G. REG. Nº 1655)

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora ANA MARIA TEIXEIRA DE PAULA, Juíza do Trabalho Substituta, no Exercício da Presidência da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem, que no dia 23/05/95, às 14:00 Horas, na Sede desta Junta, a Trav. D. Pedro I, 750, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance no Bem Penhorado nos autos do Processo Nº. 3ª JCI-363-93, em que

RESOLVEM:

I - Aumentar Quota Provisória, no valor de R\$ 450.000,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS), referente a Unidade Orçamentária: 14.101 - Secretaria de Estado de Agricultura, para o 2º trimestre do presente exercício, conforme o quadro abaixo:

| GRUPO DE DESPESA | RECURSOS DO TESOURO | |
|-----------------------------|---------------------|-----------------|
| | M E S E S | 2º TRI - ANO 95 |
| - Outras Despesas Correntes | | 450.000 |

II - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SIMÃO ROIBON OLIVEIRA JATENE
Secretário de Estado de Planejamento e
Coordenação Geral

FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado da Fazenda
CP95/0035520-7

Secretaria da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, aos trinta e um dias do mês de março de mil novecentos e noventa e cinco.

GRAÇA MARIA DA SILVA TOUTONGE

Diretora de Secretaria da
3ª JCI de Belém

(G. REG. Nº 1584)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL, fica, a empresa SERVIÇOS COMERCIAL NORTE LTDA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, reclamada nos autos do Processo nº 3ª JCI-127/95, em que é reclamante EDILSON DE OLIVEIRA REIS, para CIÊNCIA DA SENTENÇA prolatada nos autos cuja decisão condenou a reclamada a pagar ao reclamante o que for apurado em cálculo de liquidação a título de: SALÁRIO FAMILIA; INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE AO SEGURO DESEMPREGO; INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE AOS DEPOSITOS DO FGTS, COM ACRÉSCIMO DE 40%; AVISO PRÉVIO; FERIAS; COM ACRÉSCIMO DE 1/3; GRATIFICAÇÃO DE NATAL; MULTA LEGAL; JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUDO NOS TERMOS E LIMITES DA FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDENTE A PARCELA DE INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PIS, POR FALTA DE AMPARO LEGAL. CUSTAS PELO RECLAMADO, SOBRE O VALOR DE ALÇADA, NO TOTAL DE R\$-10,00 CIENTE O RECLAMANTE, NOTIFICAR O RECLAMADO. Secretaria da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de 1995.

GRAÇA MARIA DA SILVA TOUTONGE

Diretora de Secretaria da
3ª JCI de Belém

(G. REG. Nº 1518)

OITAVA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELEM

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor GABRIEL NAPOLEAO VELLOSO FILHO, Juiz do Trabalho, Presidente da OITAVA JCI DE BELEM:

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem, que no dia 08.05.95 às 13:10 horas, na Sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, 750 - 2º bloco - 2º andar, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance os bens penhorados na execução movida por: CLAUDINHO GONCALVES, exequente nos autos do Processo nº. 8ª JCI-1475/94, em que é executada a B CAMARA E CIA LTDA CONSTRUCDES E COMERCIO, bens esses que seguem discriminados:

- UM APARELHO DE AR CONDICIONADO, MARCA CONSUL MODELO 2.500, DE APROXIMADAMENTE 12.000 BTUS AVALIADO EM R\$ 500,00
- UM APARELHO DE AR CONDICIONADO, MARCA PRINGER, DE APROXIMADAMENTE 10.000 BTUS AVALIADO EM R\$ 500,00
- DUAS MAQUINAS DATILOGRAFICAS MANUAL, MARCA MARCAS UNDER WOOD E OLIVETTI, MODELOS 298 E LINEA 98, RESPECTIVAMENTE, SEM NR. VISTIVEL. VALOR UNITARIO DE R\$ 150,00
- TOTAL PENHORADO R\$ 1.300,00 (HUM MIL E TREZENTOS REAIS). *****

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionado, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal de 20% (vinte por cento) de seu valor.

E para chegar ao conhecimento dos interessados e passado o presente EDITAL que será publicado na Imprensa Oficial do Estado do Pará, e afixa do no lugar de costume, na Sede desta Junta.

DADO a PASSADO nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos TRES dias do mês de ABRIL de 1995. Eu, (MARCIA LINA GALUCIO), Tec. Jud. (lav. no pre sente e eu (CACILDA BARBOZA MILEO), Dire tora de Secretaria, subscrevi. *****

O JUIZ:

GABRIEL NAPOLEAO VELLOSO FILHO
Juiz do Trabalho, Presidente
da 8ª JCI de Belém

(G. Reg. 1632)

são partes: LUIZ AUGUSTO SANTOS MARGALHO, Reclamante-Exequente e GEORGE BATISTA FERREIRA, Reclamado-Executado, constantes de: "...O DIREITO DE USO E GOZO DO TERMINAL TELEFÔNICO PREFIXO Nº. 244-0934, INSTALADO A PASSAGEM VISTA ALEGRE (TV. SÃO SEBASTIÃO) 61, SACRAMENTA, CLASSE NÃO RESIDENCIAL, CONTRATO TPA-26375, AVALIADO EM R\$-2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS)."

Quem pretender arrematar o dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionado, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL que será publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA e fixado no lugar de costume na Sede desta Junta.

Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, em 27 de março de 1995. Eu (EDSON MESQUITA DA SILVA), Técnico Judiciário, datilografei. E eu (GRAÇA MARIA DA SILVA TOUTONGE), Diretora de Secretaria, subscrevi.////

ANA MARIA TEIXEIRA DE PAULA

Juíza do Trabalho Substituta na
Presidência da 3ª JCI de Belém

(G. REG. Nº 1537)

EDITAL DE CITAÇÃO

Pelo presente EDITAL, fica citado MOISÉS DANTAS DE MENEZES com endereço incerto e não sabido, Reclamado-Executado, nos autos do Processo Trabalhista Nº. 3ª JCI-711/94, em que é Reclamante-Exequente, ANTONIO CARDOSO DA SILVA, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas ou garantir a execução sob pena de penhora, a quantia de R\$-2.435,60 (DOIS MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SESENTA CENTAVOS). Principal e Custas devidos nos autos do Processo acima mencionados.

CASO NÃO PAGUE, nem garanta a execução no prazo estabelecido, proceder-se-á a penhora em tantos quantos bens, bastem para o pagamento integral da dívida

O QUE CUMPRAR NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, em 24 de março de 1995. Eu (EDSON MESQUITA DA SILVA), Técnico Judiciário, datilografei. E eu (GRAÇA MARIA DA SILVA TOUTONGE), Diretora de Secretaria, subscrevi.////

ANA MARIA TEIXEIRA DE PAULA

Juíza do Trabalho Substituta na
Presidência da 3ª JCI de Belém

(G. REG. Nº 1538)

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora ANA MARIA TEIXEIRA DE PAULA, Juíza do Trabalho Substituta, no Exercício da Presidência da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem, que no dia 23/05/95, às 14:30 Horas, na Sede desta Junta, a Trav. D. Pedro I, 750, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance ao Bem Penhorado nos autos do Processo Nº. 3ª JCI-0123/94, em que são partes: OSVALDO DA SILVEIRA CAMPELO JR., Reclamante-Exequente e EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSP. URBANOS - EMTU Reclamado-Executado, constantes de: 01 (HUM) TERMINAL TELEFÔNICO PREFIXO Nº. 226-4803, COM SUAS RESPECTIVAS AÇÕES PATRIMONIAIS, INSTALADO NA PRAÇA DO OPERÁRIO S/Nº, EM SÃO BRAZ

Quem pretender arrematar o dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionado, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL que será publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA e fixado no lugar de costume na Sede desta Junta.

Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos 28/03/95. Eu (JOÃO ARAÚJO NETO), Auxiliar Judiciário, datilografei. E eu (GRAÇA MARIA DA SILVA TOUTONGE), Diretora de Secretaria, subscrevi.////

ANA MARIA TEIXEIRA DE PAULA

Juíza do Trabalho

(G. REG. Nº 1571)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL, fica notificado o Sr. JOÃO OLIVEIRA E SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, a tomar ciência que deverá assinar, no prazo de 5 (cinco) dias, o AUTO DE ARREMATACÃO de "...03 (TRÊS) ESTANTES DE AÇO C/ 7 PRATELEIRAS, NO ESTADO", referidos bens penhorados foram leiloados no interesse do Processo Nº. 3ª JCI-287/93, em que é exequente RODRIGO CONSTANT E EXECUTADO IMAÇO S/A-INDÚSTRIA E COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES DE MOÉIS DE AÇO, no valor de CR\$-130.000,00 (CENTO E TRINTA MIL CRUZEIROS REAIS), valor esse depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-PAB TRT - 8ª REGIÃO, através da Guia de Depósito Nº. 968/94.

Para que o arrematante entre no DIREITO DE USO E GOZO dos bens arrematados, foi determinado, pela Presidência da Junta, a expedição do AUTO DE ARREMATACÃO:

EDITAL DE PRACA COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor GABRIEL NAPOLEAO VELLOSO FILHO, Juiz do Trabalho, Presidente da OITAVA JCJ DE BELEM: FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele noticia tiverem, que no dia 04.05.95 as 13:10 horas, na Sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, 750 - 2o bloco - 2o andar, sera levado a publico pregao de venda e arrematacao a quem oferecer o maior lance os bens penhorados na execucao movida por: JOSE FERREIRA DA SILVA E OUTROS exequentes nos autos do Processo no.8a. JCJ-1593/94, em que e executada AGENCIA DE SEGURANCA TAPA-JOS LTDA, bens esses que seguem discriminados: UMA MESA DE COMPUTADOR, MEDINDO 1,00m X 0,80m, COR BEGE, PE DE FERRO, EM BOM ESTADO, AVALIADA EM R\$ 120,00. UMA MESA DE IMPRESSORA, MEDINDO 0,47m X 0,70m, COR BEGE, PE DE FERRO, EM BOM ESTADO, AVALIADA EM R\$ 80,00. UMA CENTRAL TELEFONICA, MARCA EQUITEL, MODELO SATURNO 2.000, COR CINZA, EM BOM ESDD, AVALIADA EM R\$ 900,00. UM ARMARIO COM 12 (DOZE) GAVETAS, 04 (QUATRO) PORTAS, COR AMARELA, EM BOM ESTADO. AVALIADO EM R\$ 700,00.

TOTAL PENHORADO R\$1.880,00 (HUM MIL OITOCENTOS E OITENTA REAIS). Quem pretender arrematar ditos bens, devera comparecer no dia, hora e local acima mencionado, ficando ciente de que devera garantir o lance com o sinal de 20% (vinte por cento) de seu valor. E para chegar ao conhecimento dos interessados e passado o presente EDITAL, que sera publicado na Imprensa Oficial do Estado do Par , e afixado no lugar de costume, na Sede desta Junta, BADO e PASSADO nesta Cidade de Bel m, Estado do Par , aos TRES dias do mes de ABRIL de 1995. Eu, MARIA JOANA GALUCIO, Tec. Jud., Lavrei o presente e eu (CACILDA BARBOSA NILEO), Diretora de Secretaria, subscrevi.

O JUIZ: GABRIEL NAPOLEAO VELLOSO FILHO Juiz do Trabalho, Presidente da 8a JCJ de Bel m

(G.Reg.1635)

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE ITAITUBA/PA. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 DIAS

PELO PRESENTE EDITAL, fica citado pelo prazo de 20 (VINTE) dias, OTALIM FRANCISCO VOLPATO, com endereço no Garimpo do Tocantins - Itaituba-pa., atualmente com paradeiro em lugar incerto e não sabido, a fim de pagar, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de R\$ 1.288,73 (HUM MIL, DUZENTOS E OITENTA E SETENTA E TRES CENTAVOS), de principal, devido no Processo nº JCI/TTB/0097/95, em que MARIA DO SOCORRO SOUSA MACEDO é a exequente e OTALIM FRANCISCO VOLPATO é o executado.

Caso não pague nem garanta a execução dentro do prazo supra, proceda-se à execução e à consequente penhora, em tantos bens quantos forem necessários ao integral pagamento do débito.

E para conhecimento do interessado, é lavrado o presente EDITAL, o qual será afixado no quadro de avisos desta MM. Junta.

O QUE CUMPRAR NA FORMA DA LEI, nos vinte dias do mês de março de mil novecentos e noventa e cinco. Eu, Eduardo Coelho de Miranda Assistente Chefe da Seção de Execução datilografai. E eu, José Carlos Mota Branches, Diretor de Secretaria da JCJ de Itaituba Subscrevi.

LÚCIO VICENTE CASTIGLIONI Juiz do Trabalho Presidente da JCJ de Itaituba

(G. REG. Nº 1405)

COMPANHIA PRADA DA AMAZÔNIA

C.G.C. nº 04.378.279/0001-00

RELATÓRIO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Senhores Acionistas: De conformidade com as disposições legais e estatutárias, submetemos à apreciação de V.Sas. as Demonstrações Financeiras relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 1994 e o Parecer dos Auditores Independentes. Estas contas foram por nós examinadas e julgadas corretas, recomendando-se sua aprovação. É nosso dever reconhecer a decisiva participação de nossos colaboradores, em todos os níveis, para o desenvolvimento da empresa. Reiteramos também nosso agradecimento aos clientes e fornecedores e demais instituições que sempre deram seu apoio. Permanecemos ao inteiro dispor de V.Sas. para quaisquer informações adicionais. Belém, 23 de março de 1995.

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO

| ATIVO | Milhares de R\$ | | Milhares de CR\$ | |
|---------------------------------------|-----------------|-----------|------------------|-----------|
| | 1994 | 1993 | 1994 | 1993 |
| Circulante | 9 | 321 | 94 | 384.066 |
| Caixa e bancos | 885 | 368.349 | | |
| Aplicações financeiras | 167 | 192.871 | | |
| Contas a receber de clientes | (3) | (2.893) | | |
| Prov. p/contas de realiz. duvidosa | 6 | 2.686 | | |
| Demais contas a receber | 384 | 100.317 | | |
| Estoques | 8 | 1.135 | | |
| Despesas do exercício seguinte | 1.456 | 662.786 | | |
| Realizável a longo prazo | | 237.046 | | |
| Sociedades control., colig. e ligadas | | 299 | | |
| Empréstimos compulsórios | | 1 | | |
| Contas a receber de clientes | 1 | 1.735 | | |
| Depósitos judiciais | | 90 | | |
| Outros | 1 | 239.171 | | |
| Permanente | 5 | 1.828 | | |
| Investimentos | 2.810 | 789.623 | | |
| Imobilizado | 1 | 128 | | |
| Diferido | 2.816 | 791.579 | | |
| | 4.273 | 1.693.536 | 4.273 | 1.693.536 |

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

| Em milhares de cruzeiros reais | Capital social | Reserva de capital | Reserva de lucros | Lucros (Prejuízos) acumulados | Total |
|----------------------------------|----------------|--------------------|-------------------|-------------------------------|-----------|
| | | | | | |
| Em 1º de janeiro de 1993 | 3.295 | 37.220 | - | (9.690) | 30.825 |
| Capitalização de reserva | 37.220 | - | - | (234.698) | 746.617 |
| Correção monetária | - | 981.315 | - | 328.279 | 328.279 |
| Lucro líquido do exercício | - | - | 4.195 | (4.195) | - |
| Apropriação do lucro | - | - | - | (19.924) | (19.924) |
| Dividendo proposto | - | - | 4.195 | 59.772 | 1.085.797 |
| Em 31 de dezembro de 1993 | 40.515 | 981.315 | 2 | 20 | 394 |
| Conversão para milhares de reais | 15 | 357 | - | - | - |
| Capitalização de reserva | 357 | (357) | - | - | - |
| Correção monetária | - | 3.364 | 13 | 198 | 3.575 |
| Prejuízo do exercício | - | - | - | (52) | (52) |
| Em 31 de dezembro de 1994 | 42.733 | 1.693.536 | 15 | 166 | 3.917 |

NOTAS EXPLICATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM 31.12.1994 E DE 1993

1 - Contexto operacional: A empresa tem como objeto a indústria e o comércio de produtos metálicos, a fabricação e o comércio de embalagens, mesmo não metálicas, bem como a importação e a exportação. Está localizada em Belém, Estado do Pará, na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e foi beneficiária, até o exercício de 1992, de isenção do imposto de renda e adicionais não restituíveis, calculados sobre o lucro da exploração. A companhia deu início ao processo de renovação deste benefício, entretanto pleiteando a redução de 50% da alíquota de imposto de renda e adicionais até 31 de dezembro de 2000, nos termos da Resolução no. 7.077/91 da SUDAM e Lei no. 8.874/94. O montante dessa isenção é considerado como encargo do resultado do exercício, em contrapartida à reserva de capital. 2 - Apresentação das demonstrações financeiras: A partir de 1º de julho de 1994, o real (R\$) foi instituído como a nova unidade monetária brasileira em substituição

ao cruzeiro (CR\$). A nova unidade equivale a CR\$ 2.750 e os saldos em cruzeiros reais de ativos e passivos e dos resultados das transações realizadas até aquela data foram convertidos para reais nessa paridade. As cifras comparativas relativas ao exercício de 1993, apresentadas nestas demonstrações financeiras, estão expressas em milhares de cruzeiros reais. 3 - Principais práticas contábeis: As práticas contábeis adotadas emanam das disposições da Lei das Sociedades por Ações. Dessa forma, como facultado, os seguintes principais procedimentos ainda não foram adotados, os quais são requeridos pelos princípios fundamentais de contabilidade: • Correção monetária dos estoques. • Desconto ao valor presente de itens monetários que contenham encargos ou variação monetária referentes a períodos futuros. • Distribuição da correção monetária do balanço pelas correspondentes contas de resultado. • Reexpressão das demonstrações financeiras do exercício anterior, na moeda de poder aquisitivo da data do encerramento do

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO

| | Milhares de R\$ | | Milhares de CR\$ | |
|--|-----------------|-----------|------------------|------|
| | 1994 | 1993 | 1994 | 1993 |
| Faturamento bruto | 2.420 | 697.880 | | |
| IFI | 105 | 27.000 | | |
| Receita bruta de vendas | 2.315 | 670.880 | | |
| Depts. de vendas (imp. e devols.) | 378 | 115.574 | | |
| Receita líquida de vendas | 1.937 | 555.306 | | |
| Custo dos produtos vendidos | 1.265 | 230.362 | | |
| Lucro bruto | 672 | 324.944 | | |
| Despesas (recs.) operacionais | 433 | 49.859 | | |
| Gerais e administrativas | 25 | 3.194 | | |
| Depreciação | 405 | 432.706 | | |
| Encargos financeiros | (1.086) | (278.449) | | |
| Receitas financeiras | - | (606) | | |
| Outras | 895 | 118.240 | | |
| Lucro operacional | 1 | 486 | | |
| Receitas não operacionais | (943) | 226.265 | | |
| Correção monetária do balanço | (47) | 344.991 | | |
| Lucro (prej.) antes da contrib. social | (5) | (16.712) | | |
| Contribuição social | (52) | 328.279 | | |
| Lucro líquido (prej.) do exercício | | | | |
| Lucro (prej.) por lote de mil ações do cap. social no fim do exerc. R\$ e CR\$ | (0,07) | 461,80 | | |

exercício em apresentação. (a) Apuração do resultado: O resultado é apurado pelo regime de competência de exercícios e inclui o efeito líquido da correção monetária do balanço, com base em índices oficiais. (b) Ativos circulante e realizável a longo prazo: Os estoques são demonstrados ao custo médio das compras ou produção, inferior aos custos de reposição ou aos valores de realização. Os demais ativos são demonstrados pelos valores de realização, incluindo, quando aplicável, os rendimentos e as variações monetárias auferidos. (c) Permanente: Demonstrado ao custo corrigido monetariamente. As depreciações de bens do imobilizado são calculadas pelo método linear, às taxas anuais mencionadas na Nota 5, que levam em consideração a vida útil-econômica dos bens. (d) Passivos circulante e exigível a longo prazo: São demonstrados pelos valores conhecidos ou calculáveis, acrescidos, quando aplicável, dos correspondentes encargos e variações monetárias e cambiais incorridos.

4 - Estoques

| | Milhares de R\$ | | Milhares de CR\$ | |
|----------------------|-----------------|---------|------------------|------|
| | 1994 | 1993 | 1994 | 1993 |
| Produtos acabados | 142 | 37.250 | | |
| Produtos em processo | 144 | 29.208 | | |
| Matérias-primas | 96 | 33.859 | | |
| | 384 | 100.317 | | |

5 - Imobilizado

| | Milhares de R\$ | | Milhares de CR\$ | | Taxas anuais de depreciação |
|-------------------------|-----------------|-------|------------------|---------|-----------------------------|
| | 1994 | 1993 | 1994 | 1993 | |
| Terenos | 235 | 235 | 64.364 | 64.364 | 4 |
| Edificações | 1.998 | 459 | 1.539 | 442.797 | 10 |
| Instalações | 132 | 91 | 41 | 13.345 | 10 |
| Máquinas e equipamentos | 1.616 | 809 | 807 | 210.213 | 10 |
| Veículos | 104 | 89 | 16 | 7.615 | 20 |
| Móveis e utensílios | 23 | 16 | 7 | 2.044 | 10 |
| Ferramentas | 53 | 51 | 2 | 1.582 | 20 |
| Outros | 293 | 130 | 163 | 47.598 | 4 a 20 |
| Obras em andamento | | | 65 | | |
| | 4.454 | 1.644 | 2.810 | 789.623 | |

6. Capital social - O capital social está dividido em 710.875.210 ações, sendo 664.939.210 ações ordinárias e 45.936.000 ações preferenciais, sem valor nominal. Aos acionistas é garantido, estatutariamente, dividendo obrigatório não inferior a 25% do lucro líquido do exercício, calculado nos termos da Lei das Sociedades por Ações.

7. Correção monetária do balanço

| | Milhares de R\$ | | Milhares de CR\$ | |
|-----------------------|-----------------|------|------------------|------|
| | 1994 | 1993 | 1994 | 1993 |
| Do patrimônio líquido | (3.575) | | (746.617) | |
| Do ativo permanente | 6 | | 2.060 | |
| Investimentos | 2.618 | | 779.349 | |
| Imobilizado | 1 | | 138 | |
| Diferido | 7 | | 191.335 | |
| Sociedades ligadas | 2.632 | | 972.882 | |
| | (943) | | 226.265 | |

DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS - EXERCÍCIOS FINDOS EM 31/DEZ

| | Milhares de R\$ | | Milhares de CR\$ | |
|--|-----------------|------|------------------|--------|
| | 1994 | 1993 | 1994 | 1993 |
| Origens de recursos | | | | |
| Das operações sociais | | | | |
| Lucro líquido (prej.) do exercício | (52) | | 328.279 | |
| Despesas (receitas) que não afetam o capital circulante | | | | |
| Variações monetárias | | | | |
| Do exigível a longo prazo | 27 | | 35.455 | |
| Do realizável a longo prazo | (4) | | (41.165) | |
| Juros sobre empréstimo do realizável a longo prazo | | | | (938) |
| Provisão p/contas de realização duvidosa no longo prazo | | | | 1.867 |
| Depreciação e amortização | 160 | | 20.287 | |
| Prov. p/perdas investimentos | | | | 317 |
| Valor residual do perm. baixado | | | | 25.426 |
| Correção monetária do balanço | 943 | | (226.265) | |
| | 1.075 | | 143.263 | |
| De terceiros | | | | |
| Decréscimo do realiz. a l. prazo | 96 | | 37.653 | |
| Total das origens | 1.171 | | 180.916 | |
| Aplicações de recursos | | | | |
| No realizável a longo prazo | | | | 44.674 |
| No permanente | | | | |
| Imobilizado | 64 | | 3.033 | |
| Por transferência do exig. a longo prazo para o passivo circulante | 36 | | 26.331 | |
| Dividendos | | | | 19.924 |
| Total das aplicações | 100 | | 93.952 | |
| Aumento do capital circulante | 1.071 | | 86.954 | |
| Variações do capital circulante | | | | |
| Ativo circulante | | | | |
| No fim do exercício | 1.456 | | 662.786 | |
| No início do exercício | 241 | | 12.830 | |
| | 1.215 | | 649.956 | |
| Passivo circulante | | | | |
| No fim do exercício | 356 | | 583.441 | |
| No início do exercício | 212 | | 20.439 | |
| | 144 | | 563.002 | |
| Aumento do capital circulante | 1.071 | | 86.954 | |

8. Cobertura de seguros - A empresa mantém cobertura de seguros para edifícios, maquinismos, móveis e utensílios e mercadorias, contra incêndio, no montante de R\$ 3.658 mil. O valor segurado é adequado para cobrir eventuais riscos. 9. Prejuízo fiscal a compensar/Base negativa de contribuição social - Prejuízos fiscais a compensar montam a R\$ 477 mil e contribuição social a R\$ 217 mil. 10. Lei Federal no. 8.981 - A Lei Federal no. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que aprovou a Medida Provisória 812/94, introduziu alterações de ordem tributária sobre os lucros tributáveis a partir de 1o. de janeiro de 1995, destacando-se: (i) a limitação da compensação dos prejuízos fiscais à razão de 30% do lucro líquido ajustado; (ii) aumento dos adicionais de imposto de renda que passam a ser de 12% e 18%, sobre as parcelas do lucro real do exercício superiores a R\$ 180 mil e R\$ 780 mil, respectivamente; e (iii) proibição de diferimento da tributação sobre lucros inflacionários futuros.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: Tullio Prada - Presidente; Elio Capollina - Vice-Presidente; Antonio W. L. Lucioni - Diretor; Paulo R. Della Marta - Contador CRC/SP 11B.311-S.PA

DIRETORIA: Tullio Prada - Diretor Presidente; Jorge Prada - Diretor Vice-Presidente; Giuseppe Ulderico Farini - Diretor; João Carlos Prada - Diretor

PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES

14 de fevereiro de 1995
Aos Administradores e Acionistas
Companhia Prada da Amazônia

1. Examinamos os balanços patrimoniais da Companhia Prada da Amazônia em 31 de dezembro de 1994 e de 1993 e as correspondentes demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e das origens e aplicações de recursos dos exercícios findos nessas datas, de acordo com princípios contábeis previstos na legislação societária.

PRICE WATERHOUSE
Instituído de Mula
Belo Horizonte, Minas Gerais
(FONE: 291.1000 - 291.1001)

EDITAL DE PRACA COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor GABRIEL NAPOLEAO VELLOSO FILHO, Juiz do Trabalho, Presidente da OITAVA JCJ de BELÉM...

TOTAL PENHORADO... R\$1.880,00 (HUM MIL OITOCENTOS E OITENTA REAIS).....

O JUIZ: GABRIEL NAPOLEAO VELLOSO FILHO Juiz do Trabalho, Presidente da 8ª JCJ de Belém

(G. Reg. 1635)

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE ITAITUBA. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 DIAS

PELO PRESENTE EDITAL, fica citado pelo prazo de 20 (VINTE) dias, OTALIM FRANCISCO VOLPATO, com endereço no Galpão do Tocantins - Itaituba-PA...

Caso não pague nem garanta a execução dentro do prazo supra, proceda-se à execução e à consequente penhora, em tantos bens quantos forem necessários ao integral pagamento do débito.

E para conhecimento do interessado, é lavrado o presente EDITAL, o qual será afixado no quadro de avisos desta MM. Junta.

O QUE CUMPRAR NA FORMA DA LEI, aos vinte dias do mês de março de mil novecentos e noventa e cinco, Eu, Eduardo Coelho de Miranda Assistente Chefe da Seção de Execução datilografado, E eu, José Carlos Mota Branches, Diretor de Secretaria da JCJ de Itaituba Subscrevi.

LÚCIO VICENTE CASTIGLIONI Juiz do Trabalho

Presidente da JCJ de Itaituba

(G. REG. Nº 1405)

COMPANHIA PRADA DA AMAZÔNIA C.G.C. nº 04.378.279/0001-00

RELATÓRIO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Senhores Acionistas: De conformidade com as disposições legais e estatutárias, submetemos à apreciação de V.Sas. as Demonstrações Financeiras relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 1994 e o Parecer dos Auditores Independentes.

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO

Table with columns: Ativo (Circulante, Realizável a longo prazo, Permanente) and Passivo (Circulante, Exigível a longo prazo, Patrimônio líquido). Rows show values for 1994 and 1993.

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Table showing changes in equity components: Capital social, Reserva de capital, Reserva de lucros, Lucros acumulados, Total. Rows for 1993 and 1994.

NOTAS EXPLICATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM 31.12.1994 E DE 1993

1 - Contexto operacional: A empresa tem como objeto a indústria e o comércio de produtos metálicos, a fabricação e o comércio de embalagens, mesmo não metálicas, bem como a importação e a exportação.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO. Table with columns: Exercício findo em 31 de dezembro (1994, 1993). Rows include Faturamento bruto, Receita bruta de vendas, Lucro bruto, Despesas operacionais, Lucro líquido.

exercício em apresentação. (a) Apuração do resultado: O resultado é apurado pelo regime de competência de exercícios e inclui o efeito líquido da correção monetária do balanço, com base em índices oficiais.

4 - Estoques. Table with columns: Milhares de R\$, Milhares de CR\$. Rows: Produtos acabados, Produtos em processo, Matérias-primas.

5 - Imobilizado. Table with columns: Milhares de R\$, Milhares de CR%, Taxas anuais de depreciação. Rows: Terrenos, Edificações, Instalações, Máquinas e equipamentos, Veículos, Móveis e utensílios, Ferramentas, Outros, Obras em andamento.

6. Capital social - O capital social está dividido em 710.875.210 ações, sendo 664.939.210 ações ordinárias e 45.936.000 ações preferenciais, sem valor nominal.

DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS - EXERCÍCIOS FINDOS EM 31/DEZ. Table with columns: Milhares de R\$, Milhares de CR\$. Rows: Origens de recursos (Operações sociais, Lucro líquido, Despesas, etc.), Aplicações de recursos (No realizável a longo prazo, Imobilizado, etc.).

7. Correção monetária do balanço. Table with columns: Milhares de R\$, Milhares de CR\$. Rows: Do patrimônio líquido, Do ativo permanente, Investimentos, Imobilizado, Diferido, Sociedades ligadas.

8. Cobertura de seguros - A empresa mantém cobertura de seguros para edifícios, maquinismos, móveis e utensílios e mercadorias, contra incêndio, no montante de R\$ 3.658 mil. O valor seguro é adequado para cobrir eventuais riscos.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: Túlio Prada - Presidente; Elio Cepollina - Vice-Presidente; Antonio W. L. Lucioni - Diretor; Paulo R. Della Marta - Contador CRC/SP 118.311-S. PA. DIRETORIA: Túlio Prada - Diretor Presidente; Jorge Prada - Diretor Vice-Presidente; Giuseppe Ulderico Farini - Diretor, João Carlos Prada - Diretor.

internos da empresa, (b) a avaliação dos ativos e passivos, com base em testes, das evidências e documentos que suportam os valores e as informações divulgadas e (c) a avaliação das práticas e procedimentos contábeis mais representativos adotados pela administração da empresa, bem como da apresentação das demonstrações financeiras tomadas em conjunto.

PRICE WATERHOUSE Auditores Independentes Rua do Comércio, 160 - S. PA. Itaituba, Pará, Brasil. Fone: (081) 221-2211. FAX: (081) 221-2212.

| | | |
|----------------------|-----------|---------------------|
| ALMADA | 170.084-7 | 9.026,74 |
| ALMADA DO PARA | 170.103-7 | 2.123,51 |
| CONCORDIA DO PARA | 170.097-9 | 1.670,42 |
| BELEZE | 170.083-7 | 5.507,48 |
| ELIZABETH DO CARALAS | 170.255-6 | 949,62 |
| PARO | 170.031-6 | 306,80 |
| GUARUPA | 170.045-6 | 1.416,72 |
| BOITESIA DO PARA | 170.287-4 | 2.722,13 |
| ARRAFAO DO NORTE | 170.072-3 | 1.624,35 |
| PIXUNA DO PARA | 170.276-9 | 642,41 |
| IGARAPE-ADU | 170.066-5 | 2.113,92 |
| INHANGARI | 170.007-7 | 1.032,92 |
| ITUPISANGA | 170.020-9 | 2.439,15 |
| CASTUBA | 170.032-4 | 8.831,69 |
| IGARAPE-MTII | 170.054-9 | 1.740,68 |
| ARTUDA | 170.070-7 | 1.312,15 |
| JABARECANGA | 170.200-2 | 680,57 |
| JACUNDA | 170.021-9 | 2.779,88 |
| JURUTI | 170.035-2 | 1.204,79 |
| ITHOEIRO ALEGRE | 170.055-3 | 951,20 |
| IGARAPE | 170.044-1 | 698,30 |
| IGARAPE | 170.049-0 | 1.063,25 |
| IGARAPE | 170.049-3 | 990,97 |
| IGARAPE | 170.042-7 | 23.452,95 |
| IGARAPE | 170.042-7 | 3.176,27 |
| IGARAPE | 170.034-0 | 1.272,01 |
| MONTE ALEGRE | 170.046-4 | 2.130,13 |
| MELGADO | 170.050-1 | 1.227,84 |
| MAGALHAES | 170.057-0 | 2.295,30 |
| MELU | 170.071-5 | 1.776,33 |
| CAE DO RIO | 170.077-4 | 2.102,53 |
| MEDEILANDIA | 170.040-3 | 534,32 |
| MANA | 170.079-3 | 769,71 |
| NOVO ESP. DO PARA | 170.109-0 | 6.187,9 |
| NOVO PROGRESSO | 170.271-4 | 917,56 |
| NOV. APARTAMENTO | 170.087-1 | 3.230,24 |
| NOVA TIMOTEIA | 170.051-0 | 13.911,09 |
| OSIDIOS | 170.056-7 | 1.145,22 |
| ORIXIMINA | 170.047-2 | 4.222,89 |
| ORIXIMINA | 170.063-2 | 892,40 |
| ORIXIMINA | 170.075-6 | 934,34 |
| ORIXIMINA | 170.281-1 | 1.251,03 |
| ORIXIMINA | 170.294-9 | 37.495,36 |
| ORIXIMINA | 170.049-7 | 1.022,57 |
| ORIXIMINA | 170.027-1 | 3.442,74 |
| ORIXIMINA | 170.048-8 | 26.249,69 |
| ORIXIMINA | 170.068-0 | 1.664,20 |
| ORIXIMINA | 170.079-0 | 2.509,12 |
| ORIXIMINA | 170.038-7 | 697,35 |
| ORIXIMINA | 170.088-4 | 1.146,17 |
| ORIXIMINA | 170.057-2 | 1.560,36 |
| ORIXIMINA | 170.104-5 | 5.034,55 |
| ORIXIMINA | 170.081-2 | 1.211,19 |
| ORIXIMINA | 170.033-0 | 12.933,04 |
| ORIXIMINA | 170.059-0 | 4.425,19 |
| ORIXIMINA | 170.050-0 | 1.062,28 |
| ORIXIMINA | 170.257-1 | 1.225,87 |
| ORIXIMINA | 170.278-7 | 833,67 |
| ORIXIMINA | 170.252-0 | 2.524,09 |
| ORIXIMINA | 170.032-2 | 3.637,69 |
| ORIXIMINA | 170.011-1 | 1.630,64 |
| ORIXIMINA | 170.012-0 | 1.438,10 |
| ORIXIMINA | 170.013-8 | 1.016,14 |
| ORIXIMINA | 170.014-6 | 1.364,29 |
| ORIXIMINA | 170.015-4 | 4.075,18 |
| ORIXIMINA | 170.027-7 | 177,80 |
| ORIXIMINA | 170.023-5 | 23.406,46 |
| ORIXIMINA | 170.032-3 | 990,97 |
| ORIXIMINA | 170.047-9 | 5.598,72 |
| ORIXIMINA | 170.061-0 | 4.663,33 |
| ORIXIMINA | 170.062-6 | 6.319,14 |
| ORIXIMINA | 170.063-4 | 1.526,83 |
| ORIXIMINA | 170.073-1 | 1.851,91 |
| ORIXIMINA | 170.080-4 | 2.175,94 |
| ORIXIMINA | 170.101-0 | 1.063,35 |
| ORIXIMINA | 170.100-2 | 1.102,13 |
| ORIXIMINA | 170.102-9 | 1.060,15 |
| ORIXIMINA | 170.090-1 | 1.825,39 |
| ORIXIMINA | 170.091-0 | 650,16 |
| ORIXIMINA | 170.092-8 | 3.148,03 |
| ORIXIMINA | 170.293-9 | 837,67 |
| ORIXIMINA | 170.294-7 | 415,26 |
| ORIXIMINA | 170.277-7 | 65.611,63 |
| ORIXIMINA | 170.026-0 | 5.814,74 |
| ORIXIMINA | 170.064-2 | 6.319,14 |
| ORIXIMINA | 170.095-2 | 5.879,75 |
| ORIXIMINA | 170.079-5 | 7.268,16 |
| ORIXIMINA | 170.280-7 | 2.197,96 |
| ORIXIMINA | 170.078-2 | 879,81 |
| ORIXIMINA | 170.295-5 | 2.104,63 |
| ORIXIMINA | 170.082-0 | 2.028,08 |
| ORIXIMINA | 170.016-2 | 8.493,27 |
| ORIXIMINA | 170.066-9 | |
| T O T A L | | 1.048.645,21 |

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
 DGAF/COORDENADORIA FINANCEIRA
 DIVISAO DE ACOMPANHAMENTO DE INGRESSO DE RECURSOS
 DEMONSTRATIVO MENSAL DA RECEITA DO ESTADO SEGUNDO A ORIGEM
 DOS RECURSOS DATA: MARÇO/1995.

| DISCRIMINACAO | VALORES |
|-----------------------------------|---------------|
| A) RECEITA PROPRIA | 62.105.370,35 |
| ICMS | 55.486.851,98 |
| IPVA (BELEN) | 1.528.659,70 |
| IPVA (INTERIOR) | 416.097,84 |
| I R R F | 3.212.704,48 |
| RECURSOS MINERAIS | 131.500,10 |
| RECURSOS HIDRICOS | 702.338,45 |
| ROYALTIES/PETROLEO | 8.948,51 |
| OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS | 445.482,44 |
| OUTRAS RECEITAS PROPRIAS | 172.786,85 |
| B) RECEITA TRANSFERIDA | 37.211.271,46 |
| COTA-PARTE DO F P E | 33.123.495,82 |
| COTA-PARTE DO IPI/EXPORTACAO | 4.072.174,93 |
| IMPOSTO S/ QUIN | 23.651,22 |
| OUTRAS TRANSFERENCIAS (CONVENIOS) | 391.949,49 |

| | |
|---------------------------------|-----------------------|
| D) OPERACOES DE CREDITO | 22.632.869,09 |
| ANTICIPACAO DE REC ORCAMENTARIA | 19.940.000,00 |
| OPERACOES DE CREDITO INTERNA | 1.938.153,94 |
| OPERACOES DE CREDITO EXTERNA | 754.715,13 |
| T O T A L (A+B+C) | 122.949.510,90 |

CP95/0035820-0
 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
 CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO
 SEGUNDA CAMARA PERMANENTE

ACORDÃO: Nº 214/95
 RECURSO: 1071
 RECORRENTE: CONFECÇÕES MARINHO LTDA.
 RECORRIDO: DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL - 1ª RF
 RELATORA: CONSELHEIRA UZELINDA MARTINS MOREIRA

EMENTA: I - ICMS - Auto de Infração.
 II- Não compete ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado apreciar preliminar interposta por contribuinte, visando retornar no dos autos a autoridade "a quo" para suprir omissões na decisão recorrida.

III-Omissão de entradas apurada através de levantamento fiscal/contábil, sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação em vigor.

IV- Recurso Voluntário Desprovido.

ACORDÃO:
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CONFECÇÕES MARINHO LTDA e recorrido o Delegado Regional da Fazenda Estadual - 1ª RF, acordam os membros da 2ª Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, na conformidade de da ata de julgamento, relatório e votos que ficam integrando o presente julgado, por unanimidade, pelo conhecimento e improvidamento do Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão de 1ª Instância. Sala de Reuniões do Conselho de Recursos Fiscais do Estado, em 11 de abril de 1995.

UZELINDA MARTINS MOREIRA
 Presidente
 DR. GERALDO DE MORAES CORREIA LIMA
 Procurador da Fazenda

UZELINDA MARTINS MOREIRA
 Conselheira Relatora
 CP95/0035804-8
 CONSELHO DE RECURSOS FISCAL DO ESTADO DO PARÁ
 2ª CÂMARA PERMANENTE.

ACORDÃO: nº 215/95
 RECURSO: nº 1083
 RECORRENTE: PETRÓLEO SABBÁ S/A
 RECORRIDO: DELEGADO REGIONAL DE FAZENDA ESTADUAL 4ª RF
 RELATORA: CONSELHEIRA UZELINDA MARTINS MOREIRA

EMENTA: I- ICMS - Auto de Infração
 II- É vedado o aproveitamento do crédito referente a prestação de serviço de transporte, se a subsequente saída de mercadoria estiver contemplada com não-incidência ou isenção do imposto, salvo determinação em contrário da legislação. Da mesma maneira, o crédito é legítimo, quando o imposto incidente numa prestação é referente ao recebimento de mercadoria, a qual será objeto de industrialização ou comercialização de produto onerado pelo imposto na sua saída.

III- Recurso Voluntário Provido.
 Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente Petróleo Sabbá S/A e recorrido o Delegado Regional de Fazenda Estadual - 4ª RF, acordam os membros da 2ª Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado, na conformidade de ata de julgamento, relatório e votos que ficam integrando o presente julgado, por unanimidade, pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, reformado integralmente a decisão de 1ª Instância. Sala de Reunião do Conselho de Recursos Fiscais do Estado, em 11 de abril de 1995.

UZELINDA MARTINS MOREIRA
 Presidente
 DR. GERALDO CORREIA LIMA
 Procurador da Fazenda
 UZELINDA MARTINS MOREIRA
 Conselheira Relatora
 CP95/003112-4

PORT. Nº: 15/95 de 04.04.95
ANO: 1995
PERÍODO: 01.08.95 a 15.09.95
UNIDADE: EE. FERREIRA BATALHA// CURUÇA

DESIGNAR CP95/0035935-4
PORT. Nº002244/95 de 03.04.95
NOME: VALFREDO FERNANDES CURGEL
MATRICULA: 0242691/016
CARGO/LOTAÇÃO/PROFESSOR AD-3/EE. PROFA. MARIA DA GLORIA R. PAIXÃO JACUNDA
NÍVEL: GD-1 (VICE-DIRETOR)
PERÍODO: A PARTIR DE 03.04.95, ATE ULTERIOR DELIBERAÇÃO

DISPENSA DA FUNÇÃO CP95/0036933-4
PORT. Nº002240/95 de 03.04.95
NOME: ENISE MEZZEDIMI DA CUNHA
MATRICULA: 5491401/014
CARGO/LOTAÇÃO/PROFESSOR/EE. PROFA. MARIA DA GLORIA R. PAIXÃO JACUNDA
TIPO DE GRATIFICAÇÃO: GD-2 (DIRETOR)
PORTARIA ANTERIOR DE DESIGNAÇÃO: 15.09.93

PORT. Nº002239/95 de 03.04.95 CP95/0036991-5
NOME: SANDRA BEATRIZ RODRIGUES CORDOVIL
MATRICULA: 5496322/011
CARGO/LOTAÇÃO/PROFESSOR/EE. MARIA DA GLORIA R. PAIXÃO/JACUNDA
TIPO DE GRATIFICAÇÃO: GD-1 (VICE-DIRETOR)
PORTARIA ANTERIOR DE DESIGNAÇÃO: 31.08.94

PORT. Nº 002238/95 de 03.04.95 CP95/0036974-5
NOME: MARGARETH MARIA LEITE LACERDA
MATRICULA: 6031749/025
CARGO/LOTAÇÃO/PROFESSOR/EE. PROFA. MARIA DA GLORIA R. PAIXÃO JACUNDA
TIPO DE GRATIFICAÇÃO: FG-3 (SECRETARIA)
PORTARIA ANTERIOR DE DESIGNAÇÃO: 11.08.94

PORTARIAS DE MANDAR SERVIR CP95/0036932-5
PORT. Nº: 2243/95 de 02.04.95
NOME: MARGARETH MARIA LEITE LACERDA
MAT: 6031749.025
CARGO/LOTAÇÃO: PROF. /EE. M. DA GLORIA PAIXÃO// JACUNDA
NÍVEL: GD.01 (VICE DIRETOR)
PERÍODO: 03.04.95 CP95/0036956-4

PORT. Nº: 2242/95 de 03.04.95
NOME: SANDRA BEATRIZ RODRIGUES CORDOVIL
MAT: 5496322.011 //CARGO/LOTAÇÃO: PROF. /EE. M. DA G.//JACUNDA
NÍVEL: GD.02 // PERÍODO: 03.04.95 CP95/0035953-3

PORTARIAS DIVERSAS
PORTARIAS DE MANDAR SERVIR
PORT. Nº: 2241/95 de 03.04.95
NOME: MARIA AMELIA RAMALHO
MAT: 0243078.024
CARGO/LOTAÇÃO: PROF. /EE. M. DA GLORIA DA PAIXÃO//JACUNDA
NÍVEL: FG.03
PERÍODO: 03.04.95 CP95/0036912-2

(Fat. nº 281, Reg. nº 281, Dia: 13/04/95)

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

RESUMO DE LICENÇA ESPECIAL
PORTARIA Nº 058/95 DATA: 04/04/95
NOME: FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA DO ROSÁRIO
CARGO: CAPATAZ
NÚMEROS DE DIAS DE LICENÇA ESPECIAL: 60 DIAS
TRIÊNIO: 01/06/84 a 01/06/87 CP95/0036775-9

PORTARIA Nº 059/95 DATA: 04/04/95
NOME: FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA DO ROSÁRIO
CARGO: CAPATAZ
NÚMEROS DE DIAS DE LICENÇA ESPECIAL: 60 DIAS
TRIÊNIO: 01/06/87 a 01/06/90

PORTARIA Nº 062/95 DATA: 05/04/95
NOME: EDILSON OLIVEIRA LOPES
CARGO: AUXILIAR ATIVIDADE AGRICULTURA
NÚMEROS DE DIAS DE LICENÇA ESPECIAL: 60 DIAS
TRIÊNIO: 30/06/80 a 30/06/83 CP95/0036775-3

PORTARIA Nº 063/95 DATA: 06/04/95
NOME: MARIA DO CARMO COSTA SEARA
CARGO: AGENTE DE PORTARIA
NÚMEROS DE DIAS DE LICENÇA ESPECIAL: 60 DIAS
TRIÊNIO: 14/01/90 a 14/01/93 CP95/0036800-5

(Fat. nº 269, Reg. nº 269, Dia: 13/04/95)

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
EDITAL DE CITAÇÃO

A Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, de acordo com o disposto no Artigo 219, Parágrafo Único da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará), CITA o Sr. CARLOS ROBERTO ARAÚJO FERREIRA, ocupante do Cargo de Investigador de Polícia Civil da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Pará, lotado na Delegacia de Polícia de Júlia Seffer, para apresentar Defesa Escrita no prazo de quinze

(15) dias, a partir da última publicação deste edital, sendo-lhe facultado vistas ao processo na sede dos trabalhos da Comissão, Seccional Urbana da Cidade Nova - Conjunto Cida de Nova VII, WE-79, sala do Cartório da Corregedoria, em dias úteis e em horário de expediente, designada pela Portaria nº 022/95-DGPC., de 21/02/95, sob pena de revelia.

Ananindeua-PA., 10 de abril de 1995.

Bela. ELIZETE BRAGA SANTOS
-Presidente da Comissão-
CP95/0036784-0

(Fat. nº 282, Reg. nº 282, Dias: 13, 17 e 18/04/95)

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
= RESULTADO DE LICITAÇÃO =

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, designada pela Portaria nºs 003/95-GAB/SEC e 016/95-GAB/SEC, comunica o RESULTADO DA LICITAÇÃO na modalidade CONVITE nº 006/95-SEGUP, conforme demonstração abaixo:

| FIRMA ADJUDICADA | ITEM | CRITÉRIO |
|-----------------------------|------|----------|
| - ECCUS - CONSTRUÇÕES, COM. | | |

E SERVIÇOS LTDA.....01.....ÚNICA FONTE

Bela. ALICE KIMICO FUKUSHIMA MURAKAMI
Presidente da Comissão

Homologação: Bel. ANAZILDO DE MORAES

Diretor Geral/Ordenador de Despesa
CP95/0036763-8

(Fat. nº 277, Reg. nº 277, Dia: 13/04/95)

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ERRATA

No Edital de Citação publicado nas edições dos dias 31/03, 03/04 e 04/04 do Diário Oficial do Estado, fica retificada do:
- Onde se lê: ... da Lei nº 5.810 de 24/01/95...
- Leia-se: ... da Lei nº 5.810 de 24/01/94...
CP95/0036783-1

(Fat. nº 276, Reg. nº 276, Dia: 13/04/95)

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

Portaria nº 122 de 30 de março de 1995
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA E SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ "TANCREDO NEVES", no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO, os termos do Processo nº 0081/95 R E S O L V E:
DESIGNAR os servidores, ANGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MONTEIRO, Matrícula nº 0715760-019, ocupante do cargo de Consultor Jurídico I, ROSANGELA FERNANDA DO NASCIMENTO LIMA, Matrícula nº 0033286-019, ocupante do cargo de Consultor Jurídico I e EDUARDO GUEDES DA SILVA, Matrícula nº 0031585-019, ocupante do cargo de Consultor Jurídico I, para sob a presidência do primeiro, compor Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para apurar fato relatado conforme Processo nº 0081/95.
DE-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Secretaria de Estado da Cultura e Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves, em 30 de março de 1995.

PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES
Secretário de Estado da Cultura e Superintendente da Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves.
CP95/0036772-0

(Fat. nº 300, Reg. nº 300, Dia: 13/04/95)

LICENÇA ESPECIAL
Port. nº 099 de 05 de abril de 1995
Nº de dias: 60 (sessenta) dias
Servidor: CARLOS JOSÉ QUINTAS DA CUNHA
Matrícula nº 0032433-011
Cargo: Aux. Técnico
Período: 03.04.95 a 01.06.95
Triênio: 01.06.89 a 31.05.92
CP95/0036767-0/
Port. nº 127 de 05 de abril de 1995
Nº de dias: 30 (trinta) dias.
Servidor: MARIA LÚCIA DOS SANTOS BATISTA
Matrícula nº 0715905-018
Cargo: Bibliotecária/Período: 02.01.95 a 31.01.95
Quinquênio: 13.03.87 a 12.03.92
CP95/0036742-3 //

Port. nº 128 de 05 de abril de 1995
Nº de dias: 60 (sessenta) dias
Servidor: VALDEA NAZARÉ CUNHA DA SILVA
Matrícula nº 0030970-021
Cargo: Bibliotecária/Período: 09.02.95 a 09.04.95
Quinquênio: 28.02.77 a 27.02.82
CP95/0036733-0/
Port. nº 129 de 05 de abril de 1995
Nº de dias: 30 (trinta) dias
Servidor: REGINA VITÓRIA ALVES DA FONSECA
Matrícula nº 0030635-018
Cargo: Bibliotecária/Período: 15.03.95 a 13.04.95
Quinquênio: 14.08.78 a 13.08.83
CP95/0036788-2

(Fat. nº 301, Reg. nº 301, Dia: 13/04/95)

FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ TANCREDO NEVES

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ TANCREDO NEVES, instituída pela Lei nº 5.322 de 26 de Junho de 1986 e inscrita no CGC nº 14.662.886/0001-43, com sede nesta cidade de Belém, Estado do Pará, na Av. Gentil Bittencourt, nº 650, através do seu titular, resolve RATIFICAR a inexigibilidade de licitação, de acordo com a exposição de motivos do Sr. Coordenador da Área de Apoio e da manifestação da Coordenadoria Jurídica, cuja fundamentação é amparada nos termos dos arts. 13 e 25 da Lei nº 8.666/93, com as alterações resultantes da Lei nº 8.883/94, cujo objeto é a contratação de empresa para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES
Secretário de Estado da Cultura e Superintendente da Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves.
CP95/0036781-5

(Fat. nº 299, Reg. nº 299, Dia: 13/04/95)

SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO

FÉRIAS

PORTARIA nº083 DE 10 DE ABRIL DE 1995
CONCEDER aos servidores abaixo relacionados 30 (TRINTA) dias de férias regulamentares:
Nome do servidor: HAROLDO DE ARAÚJO PONTES
Exercício: 94/95
Período de gozo: 01.05 a 30.05.95
Nome do servidor: MARIA DE NAZARÉ SENA ARAÚJO
Exercício: 94/95
Período de gozo: 08.05 a 06.06.95 CP95/0036774-2

(Fat. nº 274, Reg. nº 274, Dia: 13/04/95)

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

ERRATA DE PUBLICAÇÃO

ÓRGÃO: SETEPS

Referente a Carta Convite de nº 011/95, Processo 1677/95, para aquisição de Carnes em Geral, visando o atendimento de Assistência Básica. Onde se lê Referente Carta Convite nº 001/95. Leia-se Carta Convite nº 011/95, ref. Processo 1677/95, para aquisição de Carnes em Geral, visando o atendimento das Unidades de Assistência Básica.
FIRMAS VENCEDORAS/ITENS: Comercial Tapajoara Ltda: 06; Frigorífico Planalto Ltda: 03, 04 e 05; A.A Comercial Ltda: 02; FLAB-Comércio e Representações Ltda: 01 e 08; BRS Distribuidora Ltda: 07.
PRESIDENTE: Edinerson Lagoia Macedo.

Belém, 11 de abril de 1995
SULEIMA FERREIRA PEGADO
Secretária Adjunta
CP95/0036773-4

(Fat. nº 284, Reg. nº 284, Dia: 13/04/95)

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - C. P. L.

DISPENSA DE LICITAÇÃO

SETRAN, neste ato representada pelo Sr. Secretário de Estado de Transportes, no âmbito de suas atribuições legais, RESOLVE determinar a DISPENSA DE LICITAÇÃO para a confecção de impressos padronizados, para aplicação em caráter de urgência nos di-

QUINTA-FEIRA, 13 DE ABRIL DE 1995

versos setores desta Secretaria no valor de R\$ 6.862,00 (SEIS MIL OITOCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS), considerando que a impressão será feita pela IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO que também é órgão oficial, com amparo legal no art. 24-XVI da Lei 8.666 de 21.06.93, considerando a justificativa emanada no Processo nº 000751/95 tramitando nesta Secretaria de Estado.

Belém, 12 de abril de 1995

Engº AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
Secretário de Estado de Transportes
CP95/0036780-7

(Fat. nº 310, Reg. nº 310, Dia: 13/04/95)

FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ

EXTRATO DE CONTRATO DE INCENTIVO CULTURAL
INCENTIVADORA: GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA.

INCENTIVADA : FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ.

OBJETO : DIVULGAÇÃO DA "INCENTIVADORA" DURANTE A APRESENTAÇÃO DO PROGRAMA "SEM CENSURA PARÁ", VEICULADO PELA TV CULTURA DO PARÁ A TÍTULO DE INCENTIVO CULTURAL

INÍCIO : 06 DE ABRIL DE 1995.
TÉRMINO : 06 DE JULHO DE 1995.
VALOR : R\$3.600,00 (TRES MIL E SEISCEN TOZ REAIS)

PRAZO : 03 (TRES) MESES.

ASSINATURAS :

GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA.
INCENTIVADORA.

FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ.
INCENTIVADA.

CP95/0035557-2

(Fat. nº 272, Reg. nº 272, Dia: 13/04/95)

EXTRATO DE CONTRATO DE INCENTIVO CULTURAL

INCENTIVADORA : Dom Giuseppe

INCENTIVADA : Fundação de Telecomunicações do Pará.

OBJETO : Divulgação de "INCENTIVADORA" durante a apresentação do programa "SEM CENSURA PARÁ", veiculado pela TV Cultura do Pará, a título de Incentivo Cultural.

INÍCIO : 06 de abril de 1995.
TÉRMINO : 06 de julho de 1995.
PRAZO : 03 (tres) meses.
VALOR : R\$3.299,10 (tres mil duzentos e noventa e nove reais e dez centavos).

ASSINATURAS :

DOM GIUSEPPE.
Incentivadora.

FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ.
Incentivada.

CP95/0035651-7

(Fat. nº 275, Reg. nº 275, Dia: 13/04/95)

DISPENSA DE SERVIDOR

Portaria nº 138/95 de 12.04.95
Nome do servidor : José Alberto Santa Brígida
Matrícula : 7005776 - 019
Cargo/Função : Operador de Vídeo Tapes
Data da dispensa : 12.04.95 CP95/0035714-9

CESSÃO DE SERVIDOR

Portaria nº 139/95 de 12.04.95
Nome do servidor : Lúcia Soares Affonso
Matrícula : 7003170 - 013
Cargo/Função : Editor
Local de cessão : UFFA.
Causa : Funtelpa CP95/0035722-3

SUPRIMENTOS DE FUNDOS

Portaria nº 140/95 de 12.04.95
Nome do servidor : José Ricardo Silva Nascimento
Matrícula : 514864 - 011
Valor do suprimento : R\$ 1.000,00
Elemento de despesas : 15201.050/021.4300 - 3120 - 11100
15201.050/021.4300 - 3132 - 11100
Período de aplicação : 30 (trinta) dias
Data da concessão : 12.04.95

Affonso de Ligório Dias Klautau
Presidente da Funtelpa CP95/0035653-5

(Fat. nº 295, Reg. nº 295, Dia: 13/04/95)

FUNDAÇÃO DESPORTIVA PARAENSE

DEPARTAMENTO DE PESSOAL
RESCISÃO CONTRATUAL

O Superintendente da FUNDAÇÃO DESPORTIVA PARAENSE, no uso de suas atribuições e, considerando a Cláusula IX do Item 9.2, letra "A" do Contrato Administrativo.

DIÁRIO OFICIAL CADERNO 2

RESOLVE:
Rescindir o Contrato Administrativo firmado entre a FUNDAÇÃO DESPORTIVA PARAENSE e LUCIAND CUNHA DO ROSÁRIO, SERVENTE, lotado no MANGUEIRÃO, publicado em D.O.E., nº 27.676, de 15.03.94.
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se:
Gabinete da Superintendência em 21.03.95.

Alonso Maria M. Guimarães
ALONSO MARIA M. GUIMARÃES
Superintendente da FUNDESPA.
CP95/0035633-5

(Fat. nº 270, Reg. nº 270, Dia: 13/04/95)

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CT Nº 66/94-COSANPA PARTES: COSANPA x J.R.PAVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

OBJETO: Prorrogação do prazo contratual por mais 30 (trinta) dias.

VIGÊNCIA: A partir de 05.05.95
Belém, 12 de abril de 1995
ASSESSORIA JURÍDICA CP95/0035643-6

(Fat. nº 308, Reg. nº 308, Dia: 13/04/95)

FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

PORTARIA Nº 129/95/CRH/06/04/95-SUPRIMENTO DE FUNDOS
Nome do servidor: JOSÉ CLESTON ARAÚJO FILHO
Matrícula: 5638542-019
Valor do suprimento: R\$ 1.000,00 (um mil reais)
Elemento de despesa: 3132 e 3120
Período de aplicação: 45 (quarenta e cinco) dias
Data da concessão: 05/04/95 CP95/0035713-3

Portaria nº 130/95/CRH/10/14
O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO exposição de motivos encaminhado Pela Coordenadoria de Pediatría,
CONSIDERANDO parecer jurídico, no processo datado de 05 de abril de 1995,

RESOLVE:

1- REPRISAR a servidora MARIA MARLENE MONTEIRO RODRIGUES, matrícula nº 5253357-020, cargo de Agente de Saúde, lotada na Coordenadoria de Pediatría, com base no Art.183, combinado com Art.188 do Regime Jurídico Único, observando-se as cautelas legais.
2- Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se
Belém, 12 de abril de 1995
Dr. HELIO FRANCO DE MACEDO JÚNIOR
Presidente CP95/0035589-4

(Fat. nº 278, Reg. nº 278, Dia: 13/04/95)

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A

DIRETORIA ADMINISTRATIVA
DEPARTAMENTO DE MATERIAL, PATRIMÔNIO E ENGENHARIA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 084/94

LOCATÁRIO : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
LOCADORA : ARTEMIS DE ARAÚJO SOARES
OBJETO : LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS
VALOR : R\$-5.400,00 (ANUAL)
VIGÊNCIA : 12 MESES (01.08.94 a 31.07.95)
DATA DA ASSINATURA : 01.08.94

Belém, 17 de abril de 1995 CP95/0035721-1

EXTRATO DE CONTRATO Nº 027/95

CONTRATANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
CONTRATADA : CÍRIO ENGENHARIA LTDA.
OBJETO : OBRAS DE REFORMA E ADAPTAÇÃO DA NOVA AG. REDENÇÃO NO REGIME DE EMPREITADA DE MATERIAL E MÃO-DE-OBRA POR PREÇO GLOBAL.
VIGÊNCIA : 11.04.95 a 20.06.95
ASSINATURA DO CONTRATO : 11.04.95
VALOR : R\$ 23.778,62
PROCESSO : DEMPE/DIEMP Nº 263/94
CONVITE : 018/95

Belém, 17 de abril de 1995

CP95/0035727-7

(Fat. nº 289, Reg. nº 289, Dia: 13/04/95)

FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ

RESENHA DA PORTARIA Nº 333 /95-EP
O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
RESOLVE:
1 - CONCEDER FÉRIAS NO MES DE MAIO / 95, AOS SERVIDORES ABaixo:

| NOME DO SERVIDOR | UNIDADE | PER. AQUISITIVO |
|---------------------------------------|-------------|-----------------|
| ELIACY FAGUNDES GUILHERME | CEASA | 09.02.94/95 |
| ANDRE SILVA DE OLIVEIRA | CIAP | 28.03.94/95 |
| CARMEM EUNICE FERREIRA BAIÁ | CIAP | 28.03.94/95 |
| LUIS BATISTA DE LIMA | CIAP | 01.02.94/95 |
| MALDIR MARIA FIGUEIREDO QUEIROZ | CIAP | 02.01.93/94 |
| REGINA COELI FERREIRA VIEGAS | CIAP | 28.03.94/95 |
| HILDEBERTO DA COSTA SILVA | CIAM | 02.03.94/95 |
| MANOEL CHAVES DE SOUZA | CIAM | 07.05.94/95 |
| LUCILEIA BRITO FERREIRA | CIAM | 01.09.94/95 |
| ROSANGELA SILVA PRADO | CIAM | 12.05.94/95 |
| ELIZIANDA FERNANDES DE ALBUQUERQUE | CIAM | 28.03.94/95 |
| ANA CLAUDIA GONCALVES DA MOTA | CIAM | 28.03.94/95 |
| RAIMUNDO PAULO FRANCA | CIAM | 28.03.94/95 |
| JULIO LUIS MIRANDA BANDEIRA | CIAM | 28.03.94/95 |
| PEDRO MOISES DA LUZ ALVES | CIAM | 28.03.94/95 |
| CARLOS JOSE DA F. CUNHA | CIAM | 28.03.94/95 |
| MARIO CLAUDIO G.E SILVA | CIAM | 28.03.94/95 |
| CARLOS MAZARENO CASTRO | CIAM | 28.03.94/95 |
| ANANIAS MATA DO AMARAL | CIAM | 04.04.94/95 |
| MARCO ANTONIO A. SANTOS | CIAM | 14.03.94/95 |
| CATHARINA MARIA FERREIRA DA SILVA | EAP-E | 02.01.94/95 |
| JOSE ANDRE MIRANDA DE SA | EAP-E | 03.04.94/95 |
| RAIMUNDO GOMES DA SILVA | EAP-E | 19.04.94/95 |
| IDALVA DO SOCORRO SANTOS FERREIRA | EAP-E | 08.02.94/95 |
| JANEIDE DE OLIVEIRA SILVA | EAP-E | 08.02.94/95 |
| MARIA LEONICE CORREA DE ARAUJO | EAP-E | 01.12.93/94 |
| CARLOS FERNANDO ROSA | EAP-E | 22.02.94/95 |
| LILDETE DOS ANJOS PACHECO | EAP-E | 22.02.94/95 |
| ELIANA SANTOS MACEDO | EAP-E | 22.02.94/95 |
| REGINA SELMA DO NASCIMENTO BORGES | EAP-E | 22.02.94/95 |
| PATRICIA REGINA P. DE OLIVEIRA | EAP-E | 22.02.94/95 |
| MARLI PARAMHOS MELO | EAP-E | 22.02.94/95 |
| MARIA BETANIA DE ARAUJO | EAP-E | 28.03.94/95 |
| HILDETE SILVIA M. DA CONCEICAO | EAP-E | 19.01.94/95 |
| IRACY GOMES DE PAULA | EAP-E | 01.04.93/94 |
| CELESTIE NAZARE BEZERRA DO NASCIMENTO | EAP-E | 07.05.93/94 |
| RAIMUNDA MADALENA GONCALVES LIMA | EAP-E | 12.09.93/94 |
| MARIA JOSE MACHADO CANTO | EAP-E | 28.03.94/95 |
| SIVLENE BERNARDAS SANTANA | EAP-E | 14.03.94/95 |
| MARIA DORALDINA DA MATA MUNES | EAP-E | 01.03.94/95 |
| NILSON MARTINS ALVES | EAP-E | 05.04.94/95 |
| OSVALDO MENEZES DE FREITAS | EAP-E | 20.02.94/95 |
| VENICIO COSTA PALHETA | EAP-E | 22.02.94/95 |
| ANTONIA M.C. DE MORAES | EAP-E | 01.03.94/95 |
| FRANCISCA HOLANDA AMORIM | EAP-E | 02.01.93/94 |
| CLFONICE BANDEIRA S. PINTO | EAP-E | 15.03.94/95 |
| FABIANA DOS SANTOS BARATA | EAP-E | 03.05.94/95 |
| CARLOS ALBERTO M.VILHENA | EAP-E | 14.03.93/94 |
| MARIA OLIVIA FARIAS CONCEICAO | SREC | 02.01.94/95 |
| CARLOS MAZARENO ARAUJO QUEIROZ | DESP | 02.01.94/95 |
| MARIA MOACIRA DA SILVA TORRES | S.ALM. | 20.03.94/95 |
| NATALINA DE JESUS SILVA DA SILVA | S.ALM. | 24.04.94/95 |
| PEDRO ALVES DA SILVA | S.ALM. | 01.03.94/95 |
| JOSE ARNALDO BEZERRA TEIXEIRA | J.ARMAT. | 93/94 |
| BONAVENTURA BISPO RIBEIRO | SUS-CRIANCA | 05.04.94/95 |
| JOSE MARIA DE SOUZA | SUS-CRIANCA | 17.03.94/95 |
| OSORIAS CORDEIRO DE LIMA | SUS-CRIANCA | 14.04.94/95 |
| SUELY NASCIMENTO MOTA | SUS-CRIANCA | 23.03.94/95 |
| GILVANIA HELENA GUIMARÃES MUNES | S.A.F. | 08.01.94/95 |
| HELENA LUCIA ROSARIO DE MACEDO | D.R.H. | 15.05.94/95 |
| JOZILMO RAIMUNDO ARAUJO DE SOUSA | D.P.H. | 18.03.94/95 |
| MARIA RITA DA SILVA FARIAS | SECDN | 08.04.94/95 |
| MANOEL DE JESUS BARBOSA DE SOUSA | SEF | 01.07.93/94 |
| CLARICE DOMINGAS CARVALHO | SEIET | 04.05.94/95 |
| SAMUEL BARBOSA SOBRRE | SEIET | 02.01.92/93 |

CP95/0035725-3

(Fat. nº 287, Reg. nº 287, Dia: 13/04/95)

FUNDAÇÃO DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ

RESUMO DE PORTARIAS

Portaria nº 014 de 11.04.1995 - Conceder suprimento de fundos ao servidor ITAÍAS ANTONIO DA SILVA PIRES, matrícula nº 3280683-011, para atender despesas de pronto pagamento da Estação Rodoviária de Mosqueiro:

Atividade: 16070214.328
Fonte: 12.202
Natureza da Despesa: 3120.00 - R\$150,00
3132.00 - R\$150,00
TOTAL ... R\$300,00 CP95/0035727-5

Portaria nº 015 de 11.04.1995 - Designar o Engenheiro JOSÉ GUILHERME DIAS MESCOUOTO, a Contadora HELCY SILVA QUINTO, e o Advogado JORGE TADEU BRITO DE OLIVEIRA, para sob a Presidência do primeiro, constituírem a Comissão Permanente de Licitações de obras e serviços de engenharia, compras e outros serviços nesta Fundação, durante o exercício de 1995.

CP95/0035699-1

(Fat. nº 311, Reg. nº 311, Dia: 13/04/95)

COMPANHIA AGRO PASTORIL DO RIO FRESCO

C.G.C. Nº 34.645.275/0001-02

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores Acionistas:
É com satisfação que cumprimos o dever estatutário e legal de submeter à aprovação de V. Sas., o Balanço Patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 1994, bem como as Demonstrações do Resultado, das Mutações do Patrimônio Líquido e das Origens e Aplicações de Recursos. A Sociedade apresenta no exercício um Prejuízo Líquido de R\$ 34.099, o qual propomos seja mantido em Prejuízos Acumulados. Ficamos a disposição dos Senhores Acionistas, para quaisquer esclarecimentos que julgarem necessários.
Outilândia do Norte, 20 de março de 1995.
A DIRETORIA

| | 1994 | 1993 |
|------------------------------------|----------------|---------------|
| ATIVO | | |
| CIRCULANTE | | |
| Caixa e Bancos | 902 | 39 |
| Total do Circulante | 902 | 39 |
| PERMANENTE | | |
| Investimento | 125.208 | 34.252 |
| Imobilizado | 30.114 | 8.234 |
| Total do Permanente | 155.322 | 42.486 |
| Total do Ativo | 156.224 | 42.525 |
| PASSIVO | | |
| CIRCULANTE | | |
| Contas a pagar | 4.980 | 4 |
| Impostos, contribuições a Recolher | 22 | - |
| Total do Circulante | 5.002 | 4 |
| EXIGÍVEL A LONGO PRAZO | | |
| Obrigações a Pagar | 50.259 | 5.573 |
| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | | |
| Capital Social | 1.600.969 | 375.481 |
| Reserva de Capital | 15.621.256 | 4.335.880 |
| Prejuízos Acumulados | (17.121.262) | (4.674.413) |
| Total do Patrimônio Líquido | 100.963 | 36.948 |
| Total do Passivo | 156.224 | 42.525 |

| | 1994 | 1993 |
|--|-----------------|------------------|
| RECEITAS (DESPESAS) OPERACIONAIS | | |
| Despesas Financeiras, Líquidas | (5.453) | (33.110) |
| Despesas Gerais e Administrativas | (12.402) | (2.071) |
| Resultado das Variações Monetárias | (8.368) | (327) |
| PREJUÍZO OPERACIONAL | (26.223) | (35.508) |
| RESULTADO DA CORREÇÃO MONETÁRIA | (7.876) | (232.725) |
| REVERSÃO DA PROVISÃO PARA PERDAS EM INVESTIMENTOS | 35.959 | |
| RESULTADO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL | | (100.932) |
| GANHO DE CAPITAL | | 7.443 |
| PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO | (34.099) | (325.763) |
| PREJUÍZO LÍQUIDO POR LOTE DE MIL AÇÕES | (0,14) | 1.378,85 |

| Descrição | Capital Social | Reserva de Capital | Prejuízos Acumulados | Exercício de 1994 Totais | Exercício de 1993 Totais |
|---------------------------------|------------------|--------------------|----------------------|--------------------------|--------------------------|
| SALDOS INICIAIS | 136.539 | 1.576.684 | (1.699.787) | 13.436 | (10.580) |
| Aumento de Capital: | | | | | |
| - Com Aproveitamento de Reserva | | 1.464.430 | | | 225.876 |
| - Em Dinheiro | | 15.509.002 | (15.387.376) | 121.626 | 147.415 |
| Correção Monetária do Exercício | | | (34.099) | (34.099) | (325.763) |
| Prejuízo Líquido do Exercício | | | (17.121.262) | (100.963) | (36.948) |
| SALDOS FINAIS | 1.600.969 | 15.621.256 | (17.121.262) | 100.963 | 36.948 |

DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS PARA OS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1994 E 1993 (Em reais e milhares de cruzeiros reais, respectivamente)

| | 1994 | 1993 |
|--|----------------|-----------|
| ORIGENS DE RECURSOS: | | |
| Recursos Originários de: | | |
| Aumento de Capital | | 225.876 |
| Aumento do Exigível a Longo Prazo | 48.232 | - |
| Total das Origens | 48.232 | 225.876 |
| APLICAÇÕES DE RECURSOS: | | |
| Prejuízo Líquido do Exercício | 34.099 | 325.763 |
| Mais (Menos): | | |
| Depreciação | | (86) |
| Resultado da Correção Monetária | (7.876) | (232.725) |
| Correção Monetária de Débitos/Créditos de Sociedades Ligadas | 26.122 | 173.821 |
| Reversão da Provisão para Perdas em Investimentos | | 35.959 |
| Resultado da Equivalência Patrimonial | | (100.932) |
| Ganho de Capital | | 7.443 |
| Redução do Exigível a Longo Prazo | | 16.562 |
| Total das Aplicações | 52.345 | 225.805 |
| AUMENTO (REDUÇÃO) DO CAPITAL CIRCULANTE | (4.113) | 71 |
| VARIAÇÕES DO CAPITAL CIRCULANTE | | |
| Ativo Circulante | | |
| - No Início do Exercício | 14 | 1 |
| - No Fim do Exercício | 902 | 39 |
| | 888 | 38 |
| Passivo Circulante | | |
| - No Início do Exercício | 1 | 37 |
| - No Fim do Exercício | 5.002 | 4 |
| | 5.001 | (33) |
| AUMENTO (REDUÇÃO) DO CAPITAL CIRCULANTE | (4.113) | 71 |

NOTAS EXPLICATIVAS AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1994 E 1993 (Em reais e milhares de cruzeiros reais, respectivamente)

(1) **CONTEXTO OPERACIONAL:**
A Sociedade foi constituída em 30 de setembro de 1989, tendo como objetivo a exploração de atividades agropecuárias e agroindustriais no Estado do Pará.

(2) **APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS:**
As demonstrações contábeis anexas foram preparadas de acordo com as disposições da Lei das Sociedades por Ações. Em vigor a partir de 1 de julho de 1994, com base nas disposições da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e da Medida Provisória nº 851 de 23 de janeiro de 1995, ainda sujeita à aprovação pelo Congresso Nacional, foi instituído como moeda corrente do país o Real (R\$), na paridade de R\$ 1,00 para CR\$ 2.750,00. Na apresentação das demonstrações contábeis anexas foram aplicados os seguintes critérios de conversão de moedas: (a) os montantes das rubricas das demonstrações do resultado e das origens e aplicações de recursos relativas as operações do primeiro semestre foram convertidas para reais pela paridade anteriormente mencionada e adicionada aqueles relativos as operações do segundo semestre já registradas em reais; (b) os saldos iniciais das demonstrações das mutações do patrimônio líquido foram convertidos para reais pela referida paridade.

(3) **PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS:**
Os Princípios Fundamentais de Contabilidade requerem a elaboração e apresentação de demonstrações contábeis em moeda de capacidade aquisitiva constante da data do último balanço patrimonial.
As demonstrações contábeis de 31 de dezembro de 1994 e 1993 não foram ajustadas para refletir a perda do poder aquisitivo da moeda ocorrida até 31 de dezembro de 1994. Tal ajuste não modificaria a posição patrimonial e financeira da Sociedade, ou o resultado dos exercícios findos naquelas datas.
As práticas contábeis mais relevantes adotadas pela Sociedade são:

(a) O regime de apuração do resultado é o de competência;
(b) Os saldos realizáveis e exigíveis, com vencimento em até 360 dias, são classificados no Ativo e Passivo Circulante, respectivamente;
(c) Os efeitos da inflação nas contas do balanço foram reconhecidos com base na legislação vigente, sendo utilizada a variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR);
(d) os investimentos são contabilizados ao custo, acrescido da correção monetária e avaliados por ocasião dos balanços, sendo constituída, se necessário, provisão para atender a eventuais perdas;
(e) O ativo imobilizado é contabilizado ao custo acrescido da correção monetária calculada de acordo com a legislação em vigor, reduzido pelo valor da provisão para perdas estimadas na sua utilização econômica. As depreciações são calculadas pelo método linear, com base na vida útil estimada dos bens.

(4) **IMOBILIZADO:**
O Imobilizado, em 31 de dezembro, era composto como segue:

| | 1994 | 1993 |
|----------------------|---------------|--------------|
| Terras | 1.344.405 | 367.779 |
| Provisão para Perdas | (1.315.328) | (359.829) |
| Outros Imobilizados | 1.037 | 284 |
| Total | 30.114 | 8.234 |

(5) **TRANSAÇÕES INTERCOMPANHIAS:**
A Sociedade opera em conjunto com companhias que integram o sistema "Sul América Seguros" sendo mantidas contas correntes junto as companhias associadas, demonstrados como Obrigações a Pagar, sobre as quais incidem as atualizações devidas.

(6) **CAPITAL SOCIAL:**
O capital social em 31 de dezembro de 1994 e 1993 era representado por 236.257.223 ações ordinárias nominativas sem valor nominal, totalmente integralizadas.

DIRETORIA
Oswaldo Mário Pêgo de Amorim Azevedo
Ricardo Gonçalves Machado Monteiro
Laênio Pereira dos Santos
Superintendente de Contabilidade
Contador-CRC-RJ 62.599-2

(Fat. nº 288, Reg. nº 288, Dia: 13/04/95)

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

PUBLICAÇÃO DE PORTARIA/95

PORTARIA Nº 0202/95

NOME DO SERVIDOR: RUI GUILHERME LUCAS DOS SANTOS BARALHA
MATRÍCULA: 3172070-017
CARGO/FUNÇÃO: TÊC. EM RECURSOS HUMANOS, NÚCLEO DE RECURSOS HUMANOS.

MOTIVO: À DISPOSIÇÃO DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ TANCREDO NEVES, SEM ÔNUS PARA EMATER-PARÁ

PERÍODO: A PARTIR DE 01.04.95 a 01.04.97

CP95/0335541-3

TORNAR SEM EFEITO O RESUMO DAS PORTARIAS DE:

Nº 0160/95 - RUI GUILHERME LUCAS DOS SANTOS BARALHA
Nº 0175/95 - DAVI DE SOUZA MIRANDA
Nº 0188/95 - RAIMUNDO CASIANO FIGUEIREDO
Nº 0190/95 - PEDRO PAULO PEIXOTO RAMOS,
PUBLICADAS NO D.O.E. Nº 27.937 DE 05.04.95

CP95/0335557-5

TORNAR SEM EFEITO O RESUMO DAS PORTARIAS DE:

Nº 0193/95 - ARGEMIRO MONTEIRO RAIOL FILHO

Nº 0194/95 - FERNANDO FERREIRA DE SOUSA,
PUBLICADA NO D.O.E. Nº 27.940 DE 10.04.95.

CP95/0335525-8

(Fat. nº 298, Reg. nº 298, Dia: 13/04/95)

COMPANHIA NACIONAL DE PECUÁRIA
CGC/INF nº 05.082.730/0001-00
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam os Senhores Acionistas da COMPANHIA NACIONAL DE PECUÁRIA, convidados a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, às 15:00 horas do dia 17 de abril de 1995, em sua sede provisória, sito na "Fazenda Paranaíba" no município de Paragominas Estado do Pará, com a seguinte ordem do dia: 1) Alteração na Sociedade; 2) Eleição da nova Diretoria, dos membros do Conselho de Administração e Fixação de seus honorários; 3) Abertura de Novos Livros de Registros; 5) Assuntos Gerais de interesse da Sociedade.

Paragominas-Pa, 11 de abril de 1995
ADELSON CUSTÓDIO GUIMARÃES
Sócio Acionista

(Fat. nº 250, Reg. nº 250, Dias: 12, 13 e 17/04/95)

QUINTA-FEIRA, 13 DE ABRIL DE 1995

DIÁRIO OFICIAL CADERNO 2

FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ

COMUNICADO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO nº 550/95

Nos termos da Lei nº 5.416 de 11/12/87 e da Lei Federal nº 8.666/93 de 21/06/93 e atualizada pela Lei Federal nº 8.883/94 de 08/06/94, a comissão de licitação do Convite de nº 006/95, processo de nº 550/95 - HEMOPA informa o resultado de julgamento do processo licitatório em questão que é o seguinte:

| ITEMS | FIRMA | CRITÉRIO |
|----------|---|----------|
| 01,02,03 | MAFERNCON-Materiais de Construções M. Preço | M. Preço |

O valor total do Convite é de R\$4.409,71 (Quatro mil, quatrocentos e nove reais, e setenta e um centavos).

Belém, 11 de abril de 1995

SÉRGIO ROBERTO ASSIS DE MORAES
Presidente da Comissão

CP95/0035737-3

(Fat. nº 292, Reg. nº 292, Dia: 13/04/95)

PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ

Resumo de Portaria
O Presidente da PRODEPA - Processamento de Dados do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Portaria nº 159/95 de 04.04.95

Tornar inexigível a Licitação para Contratação de Serviços Técnicos, fornecida pela MC-REENGE - NHARIA, de acordo com o inciso II do art. 25, da Lei Federal nº 8.666 de 21.06.93.

CP95/0035531-7

Portaria nº 157/95 de 04.04.95

Tornar inexigível a Licitação para Contratação de Serviços Técnicos, fornecida pela IBPI - Instituto Brasileiro de Pesquisa em Informática, de acordo com o inciso II do art. 25, da Lei Federal nº 8.666 de 21.06.93.

INÁCIO KOURY GABRIEL NETO
Presidente da PRODEPA

CP95/0035573-3

(Fat. nº 279, Reg. nº 279, Dia: 13/04/95)

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A

EXTRATO CONTRATUAL:

Contrato nº 015/95

Partes: CELPA X MAX SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.

Objeto: Prestação de serviços de corte e religação em unidades consumidoras do grupo B, da área de concessão da grande Belém Lote A.

Mod. de Licitação: Tomada de preço DEACO-105/94

Prazo: 360 dias

Valor: R\$695.975,00

Cobertura Financeira: Orçamento de operação p/ o exercício de 1995, Recurso Financeiro DEACO-595.

Código Funcional: SEPLAN-24203/09/51/268/5073

Belém, 10 de Abril de 1995

Raimundo Geraldo Salgado Pinto
Superintendente Administrativo

CP95/0035745-9

EXTRATO CONTRATUAL:

Contrato nº 016/95

Partes: CELPA X MAX SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.

Objeto: Prestação de serviços de corte e religação em unidades consumidoras do grupo B, da área de concessão do Município de Ananindeua e Benevides Lote B.

Mod. de Licitação: Tomada de Preço DEACO-106/94

Prazo: 360 dias

Valor: R\$229.600,00

Cobertura Financeira: Orçamento de operação p/ o exercício de 1995, Recurso Financeiro DEACO-595.

Código Funcional: SEPLAN-24203/09/51/268/5073.

Belém, 10 de Abril de 1995

Raimundo Geraldo Salgado Pinto
Superintendente Administrativo

CP95/0035753-3

EXTRATO CONTRATUAL:

Contrato nº 244/94

Partes: CELPA X INEPAR ELETROELETRÔNICA S/A

Objeto: Aquisição de capacitor fixo

Mod. de Licitação: Concorrência Pública DESUP-031/94.

Prazo: 50% 30 dias ; 50% 60 dias

Valor: R\$3.880,80

Cobertura Financeira: Orçamento de Investimento- Recurso Financeiro-DESUP-111 e 913.

Belém, 06 de Abril de 1995

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

CP95/0035751-3

(Fat. nº 297, Reg. nº 297, Dia: 13/04/95)

EXTRATO DE TERMO ADITIVO:

4º Termo Aditivo

Contrato Originário nº Q16/94

Partes: CELPA X POTYPARÁ S/A COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Objeto: Prorrogado por 90 dias

Cobertura Financeira: código 1028120400-DESEG-556

Código Funcional: SEPLAN-24203/09/07/021/6035.

Belém, 07 de Abril de 1995

João Bosco Amazonas Pedrosa
Diretor Administrativo

CP95/0035555-7

(Fat. nº 296, Reg. nº 296, Dia: 13/04/95)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

A V I S O

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL-COMUS

AVISO DE CONCORRÊNCIA Nº 001/95 - COMUS

OBJETO: Seleção de Agência de Propaganda

Endereço para consulta do Edital: Palácio Antonio Lemos, s/n - Sala 13 - Núcleo de Administração-Térreo - Praça D. Pedro II.

Fone: (091) 241.0284

Abertura das Propostas: Dia 01.06.95 às 11:00hs.

Auditório do Museu de Arte de Belém, Praça D. Pedro II, s/n - Palácio Antonio Lemos - Térreo.

(Fat. nº 312, Reg. nº 312, Dia: 13/04/95)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANEAMENTO-SESAN

A Comissão Especial de Licitação da SESAN, comunica, a quem interessar possa, que estará realizando a seguinte Tomada de Preços:

TP. Nº 018/95: Serviços de Limpeza de Canais com Remoção do Material, no dia 02.05.95, às 11:00 hs.

Belém, 11 de abril de 1995.

A COMISSÃO

Republicado por ter saído com incorreções no Diário Oficial do Estado do dia 12.04.95.

(Fat. nº 309, Reg. nº 309, Dia: 13/04/95)

D. F. BASTOS S/A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS - C.G.C./M.F. Nº 04.906.582/0001-20 - ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA - CONVOCADO: Convocamos os Senhores Acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária que serão realizadas cumulativamente no dia 28 de Abril de 1995, às 9:00 (nove) horas, na sede social à Rodovia BR 316, KM 05, nesta Cidade, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA: a) Prestação de contas dos administradores, exame, discussão e votação das Demonstrações Financeiras, relativas ao exercício social em 31 de Dezembro de 1994; b) Aprovação das Demonstrações Financeiras, relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1994; c) Eleição dos membros do Conselho de Administração; d) Eleição dos membros do Conselho Fiscal para o exercício de 1995; e) O que ocorrer. ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: a) Aumento do Capital Social com a Capitalização de Reservas; b) Reforma do Estatuto Social. Ananindeua-Pará, 10 de Abril de 1995. EMAMUÉL VILANOVA DE BASTOS - DIRETOR PRESIDENTE C.I.C. Nº 000.488.872-34

(Fat. nº 220, Reg. nº 220, Dias: 11, 12 e 13/04/95)

MELHORAMENTOS SUL DO PARÁ S/A. C.G.C./M.F. Nº 49.333.800/0001-13. ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA - CONVOCADO: São convidados os Senhores Acionistas da MELHORAMENTOS SUL DO PARÁ S/A, para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, a ser realizada em 26 do corrente mês de abril, às 17:30 horas, na sede social à Av. Henrique Vita, Quadra 20, Lote 14, Santana do Araguaia, neste Estado, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: a) relatório da diretoria e demonstrações financeiras relativas ao exercício de 1994 e destinação dos resultados; b) Aumento do Capital Social existente em 31/12/94, sem ônus para os acionistas, com o resultado de sua correção monetária anual, bem como, também, aumento do limite do Capital Social autorizado, com base nos menos índices adotados para a correção do Capital Social realizado e, com a consequente alteração do art. 5º do Estatuto Social; c) Várias eventuais. Santana do Araguaia, 06 de abril de 1995. CONSILHO DE ADMINISTRAÇÃO.

(Fat. nº 263, Reg. nº 263, Dias: 12, 13 e 17/04/95)

FOSFOROS DO NORTE S/A. - FOSNOR
ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
C.G.C./M.F. Nº 04.930.236/0001-88

CONVOCAÇÃO

São convidados os Senhores Acionistas a se reunirem em Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, a se realizarem no dia 26 de abril de 1995, às 09:00 horas, na sede social, na Avenida Assis de Vasconcelos, nº 265 - 4º Pavimento, Centro, nesta Cidade, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- I. EM ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**
- Prestação de contas dos administradores, exame, discussão e votação das demonstrações financeiras, relativas ao exercício social encerrado em 31.12.94;
 - Destinação do lucro líquido do exercício findo e distribuição de dividendos;
 - Eleição dos membros da Diretoria e fixação das respectivas remunerações;
 - Aprovação correção da expressão monetária do capital social;
 - Outros assuntos de interesse geral da sociedade.

- II. EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**
- Exame e deliberação a respeito da proposta da Diretoria para aumento de capital social, incorporando reservas, inclusive de correção monetária, existentes em 31.12.94;
 - Alteração parcial do estatuto, no tocante ao capital social;
 - Outros assuntos de interesse geral da sociedade.
- Consoante disposições estatutárias ficam suspensas as transferências e conversões de ações até o dia em que se realizarem as Assembleias, inclusive.

Belém, 03 de abril de 1995
AXEL GEORG BESELIN
Diretor Presidente

(Fat. nº 221, Reg. nº 221, Dias: 11, 12 e 13/04/95)

GRUPO SOCOCO
SOCOCO S.A. - AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA
Sociedade Anônima de Capital Autorizado
CGC. Nº 05.832.555/0001-13Capital Autorizado : R\$50.000.000,00
Capital Subscrito : R\$ 7.405.348,01
Capital Realizado : R\$ 7.405.348,01ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA
ANÚNCIO-DE 1ª. CONVOCAÇÃO

São convocados os Srs. Acionistas da SOCOCO S.A. Agroindústrias da Amazônia para a Assembleia Geral Ordinária que se realizará na sede social situada na Fazenda Sococo, à margem da Rodovia PA-252 (Mojú/Acará), Km 38, Mojú, Estado do Pará, às 09:00 (nove) horas, no dia 25 de abril de 1995 (mil novecentos e noventa e cinco), com as seguintes ordens do dia:

- tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31.12.94;
- decidir sobre a correção da expressão monetária do valor do capital social autorizado, de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para R\$52.636.900,00 (cinquenta e dois milhões, seiscentos e trinta e seis mil e novecentos reais), bem como a do capital social realizado de R\$7.405.348,01 para R\$7.405.348,01;
- eleger os membros do Conselho de Administração;
- fixar a remuneração do Conselho de Administração e da Diretoria;
- outros assuntos de interesse social.

Não há Conselho Fiscal instalado.

Mojú (PA), 10 de abril de 1995.

JOÃO EVANGELISTA DA COSTA TENÓRIO
Presidente do Conselho de Administração

(Fat. nº 249, Reg. nº 249, Dias: 12, 13 e 17/04/95)

PARÁ PIGMENTOS S.A. - CGC. 33.931.510/0001-31 - ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA - EDITAL DE CONVOCAÇÃO - São convocados os Senhores Acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, a se realizar no dia 28 de abril de 1995, às 15 horas, na sede social da cidade, a fim de deliberarem sobre: a) Relatório da Administração e Demonstrações Financeiras, relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1994; b) correção da expressão monetária do capital social; c) ratificação da capitalização da Reserva de Correção Monetária do Capital, ocorrida na Assembleia Geral Extraordinária de 22/03/95, bem como a alteração do Artigo 5º do Estatuto Social; d) eleição dos membros do Conselho de Administração; e) fixação da remuneração dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria. Belém, 11 de abril de 1995. Alberto Volinsky - Presidente do Conselho de Administração.

(Fat. nº 243, Reg. nº 243, Dias: 12, 13 e 17/04/95)

CAULIM DA AMAZÔNIA S.A. - CADAM - CGC - 04.788.980/0001-90 - ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA - CONVOCADO: Convocamos os Srs. Acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, às 16:30h no dia 28 de abril de 1995, na sede social, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: 1. apreciação e deliberação sobre o Relatório da Administração e Demonstrações Financeiras, referentes ao exercício de 1994; 2. destinação do lucro líquido do exercício e distribuição de dividendos; 3. eleição dos membros do Conselho de Administração e fixação da remuneração global anual dos Administradores; 4. aprovação da correção monetária do capital social e sua capitalização, com a consequente alteração do caput do artigo 5º do Estatuto Social; 5. assuntos gerais. Monte Dourado, 11 de abril de 1995. O Conselho de Administração.

(Fat. nº 242, Reg. nº 242, Dias: 12, 13 e 17/04/95)

AGROPECUÁRIA PACUHY S/A. CGC/MF Nº 14.078.067/0001-63. EDITAL DE CONVOCAÇÃO. Ficam convocados os Srs. Acionistas a se reunirem em Assembleia Geral, na sede social da Empresa às 10 hs do dia 17.05.95, a fim de deliberarem sobre o seguinte: "ORDINARIAMENTE": a) Aprovação das Demonstrações Financeiras encerradas em 31.12.92; 31.12.93 e 31.12.94, e Prestação de Contas dos Administradores; b) Capitalização da Correção Monetária do Capital Integralizado; c) Eleição dos Administradores; e) O que ocorrer. "EXTRAORDINARIAMENTE": a) Aumento do limite do Capital Autorizado; b) Alteração do Estatuto Social para adaptação à Lei nº 8.167/91; c) Criação de Classes de Ações Preferenciais; d) Conversão do Capital ao novo padrão monetário R\$ (real); e) Mudança do endereço da sede da Empresa; f) O que ocorrer. Encontram-se à disposição dos Srs. Acionistas os documentos do art. 133 da Lei 6.404/76. Belém (Pa), 12 de 04/95. A Diretoria.

(Fat. nº 273, Reg. nº 273, Dias: 13, 17 e 18/04/95)



ABC - AGROPECUÁRIA BRASIL NORTE S/A - PRODUÇÃO E EXPORTAÇÃO. CGC/MF 20.722.575/0001-25. RELATÓRIO DA

DIRETORIA: Aos Senhores Acionistas: Em cumprimento as Normas Legais e Estatutárias, a Administração submete a apreciação de seus acionistas o Relatório das Demonstrações Contábeis relativas ao ano de 1994. Colocamo-nos à disposição dos senhores acionistas para prestar esclarecimento que julgarem necessários. Belém, 13 de abril de 1995. A Diretoria

Table with columns: BALANÇO PATRIMONIAL EM 31.12.1994, 1994 - R\$, 1993 - R\$. Rows include Circulante, Realiz. a L. Prazo, Permanente, and Total do Ativo.

Table with columns: DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO, 1994 - R\$, 1993 - R\$. Rows include Receita Bruta, Despesas Operacionais, Lucro Líquido, and Total do Resultado.

Table with columns: DEMONSTRAÇÃO DA VARIAÇÃO DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO, Saldo Inicial, Saldo Final, Variação no Período. Rows include Legislação Societária 1993, Legislação Societária 1994, and Total.

Table with columns: DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - SOCIETÁRIO, Descrição, Capital Social, Res. de Cap., Res. de Lucro, Luc. ou Préf., Total do Patr. Líq. Rows include Saldo em 31.12.93, Ajuste de Exercícios Anter., Integrações de Capital, etc.

elaboradas de acordo com os princípios regidos pela Lei das Sociedades por Ações, estando as principais práticas contábeis em 31.12.1994 - 1. O

Table with columns: 1994, 1993, TX. ANO. Rows include Terrenos, Edificações, Instalações, Máq. e Equip., Veículos, etc.

de sua Administração. Nossa responsabilidade é de expressarmos uma opinião sobre essas Demonstrações Contábeis, e de expressarmos uma opinião sobre essas Demonstrações Contábeis, e de expressarmos uma opinião sobre essas Demonstrações Contábeis...

CAMARGO CORRÊA METAIS S/A - C.G.C./MF. Nº 04.872.297/0001-36 ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA - CONVOCAÇÃO

FABRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S/A - FACEPA. CGC-MF Nº 04.909.479/0001-34. ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA. EDITAL DE CONVOCAÇÃO.

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA E CULTURAL CHEIRO DO PARÁ. DENOMINAÇÃO: Associação Folclórica e Cultural "Cheiro do Pará". SEDE E FORO: Icoaraci/BELÉM/PA.

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS MICROS E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA REGIÃO DO CUCÁ E RIO BRANCO. DENOMINAÇÃO: ASSOCIAÇÃO DOS MICROS E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA REGIÃO DO CUCÁ E RIO BRANCO.

DISSOLUÇÃO: SÓ PODERÁ SER DEFINIDA EM ASSEMBLÉIA OU QUANDO O Nº DE SÓCIOS FOR INFERIOR A 15 E DEPOIS DE LIQUIDADOS OS COMPROMISSOS, SEU PATRIMÔNIO DEVERÁ SER REPASSADO PARA OUTRA ENTIDADE CONGÊNERE LEGALMENTE CONSTITUÍDA.

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA: PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE, 1º E 2º SECRETÁRIO E 1º E 2º TESOUREIRO

TUCUMÃ-PÁ, 30 DE MARÇO DE 1995. JOSÉ CARLOS ALVES DE MENESES PRESIDENTE

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DE MINI PRODUTORES RURAIS DA VICINAL VICINAL 40. DENOMINAÇÃO: ASSOCIAÇÃO DE MINI PRODUTORES RURAIS DA VICINAL 40.

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO JADERLÂNDIA. DENOMINAÇÃO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO JADERLÂNDIA

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO JADERLÂNDIA. DENOMINAÇÃO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO JADERLÂNDIA

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO JADERLÂNDIA. DENOMINAÇÃO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO JADERLÂNDIA

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO JADERLÂNDIA. DENOMINAÇÃO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO JADERLÂNDIA

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO JADERLÂNDIA. DENOMINAÇÃO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO JADERLÂNDIA

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO JADERLÂNDIA. DENOMINAÇÃO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO JADERLÂNDIA



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 3

BELEM - QUINTA-FEIRA, 13 DE ABRIL DE 1995

ANO CIII - 105º DA REPUBLICA - Nº 27.943

ção e Representação da Diretoria. Prazo do mandato da Diretoria 3 anos. Duração tempo indeterminado. Responsabilidade os sócios não respondem pessoalmente, nem subsidiariamente, pelos compromissos da sociedade. Dissolução da extinção a Sociedade somente poderá ser extinta por aprovação de 2/3 dos sócios, em reunião de Assembleia Geral. A extinção poderá ocorrer por sentença judicial transitada em julgado ou por não cumprir a sociedade de os fins para os quais foi criada, observado o disposto no art. anterior. Em caso de extinção ou dissolução o patrimônio da entidade reverterá em benefício de uma outra instituição congênera devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social. Diretoria. Presidente: Leila Francisca Engel KA Irmã Mª Lucas Engel, Americana, solteira, missionária, Rua 8 de Maio, Nº 595, Icoaraci, Belém, PA, Vice-Presidente: Wilma Rose Anglum, KA Irmã Rose Meire Anglum, Americana, solteira, Missionária, Rua 8 de Maio, Nº 595, Icoaraci, Belém, PA, Tesoureira: Nenita T. Ortega KA Irmã Francisca Teresa Ortega, Filipina, solteira, missionária, Rua 8 de Maio, Nº 595, Icoaraci, Belém, PA, Secretária: Irmã Iaci Araujo de Miranda, Brasileira, solteira, religiosa, Rua 8 de Maio, Nº 595, Icoaraci, Belém, PA.

(Fat. nº 280, Reg. nº 280, Dia: 13/04/95)

OYAMOTA DO BRASIL S/A-CGC/MF:22.931.471/0001-56.RE GISTRO NA CVM Nº 50.772-5. Extrato da AGE, realizada em 07.02.95. As nove horas, na sede social à Rod. BR 316 KM 70, Castanhal-Pará, presentes todos os acionistas, fato esse que dispensa na forma da lei 6.404/76 a convocação da mesma. Os acionistas escolheram para dirigir os trabalhos, como Presidente Sr. Wilson K. Oyama que convidou a mim Mª Raimunda Pinheiro para secretariar os trabalhos. Dando como aberta a reunião, o Sr. solicitou a Secretária que lesse a Ordem do Dia assim composta: a) Re-ratificação parcial da AGE, realizada dia 10.08.94 e arquivada na Jucepa sob o nº 9.4000761,0 por despacho de 17.08.94, no item onde se lê "Emissão, Subscrição e Integralização de 829.773 Ações Nominativas, no valor de R\$ 1,00 cada, sendo: 524.455 de Ações Ord. Nominativas e 305.318 de Ações Pref. Nom. Classe "B", totalizando o montante financeiro de R\$=829.773,00, acrescida-se: dos quais 350.682,09, refere-se a Correção Monetária de acionistas e administradores a pagar, sendo: 221.669,54 de Ações Ord. Nominativas e 129.012,55 de Ações Pref. Nom. Classe "B". Referida ata foi encerrada em 07.02.95, tendo sido registrada na Jucepa sob o nº 9.5000137,7 por despacho de 10.02.95. Sr. Alfredo F. Coêlho-Secretário Geral.

OYAMOTA DO BRASIL S/A-CGC/MF:22.931.471/0001-56.REGISTRO NA CVM Nº 50.772-5. Extrato da AGE, realizada dia 15.03.95. As quinze horas, na sede social, à Rod. BR 316 KM 70-Castanhal-Pará. Presença: Totalidade dos acionistas. Convocação: Feita na forma do Art. 124 § 4º da Lei 6.404/76. Mesa Diretora: Presidente: Roberto K. Oyama e Secretário Nelson T.K. Oyama. Ordem do Dia: A) Aumento do Limite do Capital Autorizado de R\$ 2.000.000,00 para R\$=5.000.000,00; B) Modificação parcial do Estatuto Social, no seu Capítulo II, Artigo Quinto, passando a ter a seguinte redação: Capítulo II do Capital e das Ações Artigo Quinto: O Capital da Sociedade é Autorizado no valor de R\$=5.000.000,00, dividido em 5.000.000 de Ações Nominativas, no valor nominal de R\$=1,00 cada uma, dividido em 1.750.000 de Ações Ord. Nominativas, 1.750.000 de Ações Pref. Nominativas Classe "A" e 1.500.000 de Ações Preferenciais Nominativas Classe "B"; C) Emissão, subscrição e integralização de 980.800 Ações Nominativas, no valor de R\$=1,00, sendo: 500.000 de Ações Ord. Nominativas e 480.800 de Ações Pref. Nominativas Classe "B", totalizando o montante financeiro de R\$ 980.800,00, a serem subscritos pelo acionista "Irmão Oyama Ltda sucessora de Oyamota Ind. Ltda com CGC/MF 04.130.514/00-01-12, através de depósito bancário efetuado no Banco da Amazônia S/A-BASA, agência de Castanhal-Pará, conforme Boletim de Subscrição que fazem parte integrante desta ata. Referida ata foi encerrada em 15.03.95 tendo o seu texto integral sido lavrado em livro próprio e encontra-se registrada na Jucepa sob o nº 9.5000244,9 por despacho de 17.03.95. Sr. Alfredo Ferreira Coêlho-Sec. Geral.

OYAMOTA DO BRASIL S/A - CGC/MF: 22.931.471/0001-56. REGISTRO NA CVM Nº 50.772-5. Capital Autorizado R\$=5.000.000,00, Capital Subscrito R\$=2.460.486,00 e Cap. Integralizado R\$=2.460,475,00. Empresa Beneficiária dos Incentivos Fiscais da Amazônia-Finam. Extrato da Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada dia 07.03.95. As nove horas, na sede social, sito à Rod. BR 316 KM 70-Castanhal-Pará. Presença: Todos os acionistas, fato esse que dispensa na forma da Lei nº 6.404/76 a convocação da mesma. Mesa Diretora: Wilson Kataoka Oyama-Presidente e Nelson Tauro K. Oyama-Secretário. Ordem do Dia: Emissão e Subscrição de Debentures Nominativas Especiais com prazo de carência de 02 anos e o vencimento nos termos do Parecer DAP/DAI nº 036/92 e de 5,5 anos, conforme autorização da Sudam contida no OF. GS. nº 453/95 de 05.04.95 referente ao ano calendário de 1994, no montante de R\$=2.244,00 em Debentures Inconvertíveis, a serem subscritos pelo Finam com base na Lei nº 8.167/91, conforme Boletim de Subscrição assinado pelo Finam em 11/04/95, por seus representantes legais Srs. José Artur G. Tourinho-Diretor de Produtos Bancários e Luiz E.P. Lobão-CH do Defis, e pela empresa Srs. Wilson K. Oyama-Diretor-Presidente e Nelson T.K. Oyama-Diretor Vice-Presidente. Referida Assembleia Geral, foi aprovada por unanimidade a emissão e subscrição de debentures em livro próprio, a qual foi encerrada em 07.03.95 e arquivada na Jucepa sob o nº 9.5000244,9 por despacho de 12.04.95. Alfredo Ferreira Coêlho-Secretário Geral.

(Fat. nº 294, Reg. nº 294, Dia: 13/04/95)

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

EDITAL Nº 031/95
(Processo nº 942820-00)

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, da Sra. IRACEMA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo Art. 8º, VIII, do Regimento Interno e nos termos do Art. 109, V, do referido Regimento, CITA, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias no Diário Oficial do Estado, a Sra. Iracema Figueiredo de Oliveira, Prefeita Municipal de Primavera no exercício financeiro de 1993, a fim de que, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 942820-00, referente à prestação de contas daquela Prefeitura, no referido exercício.

Belém, 03 de abril de 1995
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

CP95/0032442-3

EDITAL Nº 032/95
(Processo nº 943869-00)

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. JOÃO MOTA DE MIRANDA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo Art. 8º, VIII, do Regimento Interno e nos termos do Art. 109, V, do referido Regimento, CITA, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias no Diário Oficial do Estado, o Sr. João Mota de Miranda, Presidente da Câmara Municipal de Jacaranda, no exercício financeiro de 1993, a fim de que, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 943869-00, referente à prestação de contas da aquela Câmara, no referido exercício.

Belém, 03 de abril de 1995
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

CP95/0032403-2

EDITAL Nº 033/95
(Processo nº 937782-00)

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias do Sr. GEREMIAS ALVES PESSOA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo Art. 8º, VIII, do Regimento Interno e nos termos do Art. 109, V, do referido Regimento, CITA, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias no Diário Oficial do Estado, o Sr. Geremias Alves Pessoa, Prefeito Municipal de Inhangapi no exercício financeiro de 1993, a fim de que no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 937782-00, referente à prestação de contas daquela Prefeitura, no referido exercício.

Belém, 03 de abril de 1995
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

CP95/0032443-1

EDITAL Nº 034/95
(Processo nº 946225-00)

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. AÉRCIO MEDINA DE OLIVEIRA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo Art. 8º, VIII, do Regimento Interno e nos termos do Art. 109, V, do referido Regimento, CITA, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias no Diário Oficial do Estado, o Sr. Aécio Medina de Oliveira, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Xinguara no exercício financeiro de 1993, a fim de que no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresente

sa nos autos do processo nº 946225-00, referente a prestação de contas daquele Instituto, no referido exercício.

Belém, 03 de abril de 1995
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

CP95/0032411-3

EDITAL Nº 035/95
(Processo nº 943659-00)

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias do Sr. WALDIR ANTONIO DE OLIVEIRA EMIN

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo Art. 8º, VIII, do Regimento Interno e nos termos do Art. 109, V, do referido Regimento, CITA, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias no Diário Oficial do Estado, o Sr. Waldir Antonio de Oliveira EMIN, Prefeito Municipal de Igarapé-Açu no exercício financeiro de 1993, a fim de que no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 943659-00, referente à prestação de contas daquela Prefeitura, no referido exercício.

Belém, 03 de abril de 1995
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

CP95/0032435-0

EDITAL Nº 036/95
(Processo nº 942549-00)

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. AGENOR MIRANDA DE BRITO

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo Art. 8º, VIII, do Regimento Interno e nos termos do Art. 109, V, do referido Regimento, CITA, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias no Diário Oficial do Estado, o Sr. Agenor Miranda de Brito, Prefeito Municipal de Brejo Grande do Araguaia no exercício financeiro de 1993, a fim de que no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 942549-00, referente à prestação de contas daquela Prefeitura, no referido exercício.

Belém, 05 de abril de 1995
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

(G.Reg.1545-06,10 e 13/04/95)

CP95/0032427-0

(G.Reg.1545- Dias 06,10 e 13/04/95)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 402/95

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

FACULTAR o expediente no 13 de abril do corrente ano (quinta-feira Santa).

PUBLICAR-SE, REGISTRE-SE E CUMPRAR-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Belém, 12 de abril de 1995.

Luiz Ismarlino Valente

Luiz ISMARLINO VALENTE

Procurador-Geral de Justiça.

em exercício

CP95/0035737-4

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

INEXISTÊNCIA DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, fundamentado no Art. 2º, I, da Lei nº 8.666/93, homologa a inexistência de licitação para adquirir, por força de contrato (chamada de loteamento), máquina fotocopiadora no modelo XEROX, diretamente do fornecedor e fabricante exclusivo.

Belém, 11 de abril de 1995

EVA ANDERSEN POMBRO
Presidente

CP95/0035591-5

Portaria nº 13.024, de 12.04.95 - Nomear CÉLIO PESSOA SALES para exercer em comissão o cargo de Assessor Técnico de TCE-CP-180 NS-02. CP95/0035557-3

02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
EXERCÍCIO DE 1995

Arq.: (Dexor.11)

| PROJETO ATIVIDADE | ELEMENTO DE DESPESA | DESPESA AUTORIZADA | SALDOS DE REPASSES ANTERIORES | MOVIMENTO DO 1º TRIMESTRE | | | SALDOS DE REPASSES PARA O TRIMESTRE SEGUINTE |
|----------------------|---------------------------|-----------------------|-------------------------------------|---------------------------|---------------------|--------------------------------|---|
| | | | | REPASSES RECEBIDOS | EMENHADA | D.E.S.P.E.S.O. PAGA A PAGAR | |
| 01020022.002 | 3111.01/11.219 | 7.724.793,70 | --- | 2.374.397,77 | 2.869.707,63 | 2.037.722,32 | 31.705,33 |
| | 3111.01/11.222 | 914.404,40 | --- | --- | --- | --- | --- |
| | 3111.02/11.219 | 96.370,00 | --- | 15.000,00 | 3.744,50 | 3.744,50 | 11.035,39 |
| | 3111.03/11.219 | 166.394,90 | --- | 23.600,00 | 6.846,91 | 6.846,91 | 14.753,07 |
| | 3117.00/11.219 | 501.000,00 | --- | 153.067,00 | 142.046,59 | 72.739,76 | 60.327,12 |
| | 3120.00/11.219 | 235.054,60 | --- | 06.768,01 | 65.942,40 | 26.769,70 | 61.599,31 |
| | 3131.00/11.219 | 234.326,19 | --- | 6.170,30 | 4.264,44 | 1.626,07 | 4.571,41 |
| | 3132.00/11.219 | 701.916,20 | --- | 244.107,59 | 634.546,20 | 145.014,04 | 99.172,75 |
| | 3172.00/11.219 | 2.441,00 | --- | 325,00 | 325,00 | --- | --- |
| | 3233.00/11.219 | 1.704,70 | --- | --- | --- | --- | --- |
| | 3253.00/11.219 | 33.542,20 | --- | 12.773,00 | 11.674,00 | 11.501,00 | 1.274,00 |
| | 3259.00/11.219 | 1.700,70 | --- | --- | --- | --- | --- |
| | 3272.00/11.219 | 1.700,70 | --- | --- | --- | --- | --- |
| | 4120.00/11.219 | 1.534.075,20 | --- | 40.000,00 | 22.204,16 | 4.200,16 | 35.711,04 |
| | 4120.00/11.222 | 545.672,19 | --- | --- | --- | --- | --- |
| | 4250.00/11.219 | 10.790,50 | --- | --- | --- | --- | --- |
| 01020251.279 | 4110.00/11.219 | 219.367,40 | --- | --- | --- | --- | --- |
| | 4110.00/11.222 | 233.991,00 | --- | --- | --- | --- | --- |
| 01070232.210 | 3132.00/11.219 | 38.017,70 | --- | --- | --- | --- | --- |
| 01070242.544 | 3120.00/11.219 | 5.339,90 | --- | 2.300,00 | 1.430,00 | --- | 1.430,00 |
| | 3131.00/11.219 | 6.477,10 | --- | 2.900,00 | 1.450,00 | 1.450,00 | 1.450,00 |
| | 3132.00/11.219 | 7.443,20 | --- | 7.443,20 | 3.700,00 | 3.700,00 | 1.545,20 |
| | 4120.00/11.219 | 55.169,10 | --- | 5.000,00 | 440,00 | --- | 5.000,00 |
| 15824952.144 | 3113.00/11.219 | 225.046,10 | --- | 75.907,07 | 74.173,90 | 40.059,00 | 27.120,27 |
| | 3251.00/11.219 | 1.731.200,60 | --- | 504.522,16 | 575.514,04 | 575.514,04 | 9.007,32 |
| | 3251.00/11.222 | 139.057,00 | --- | --- | --- | --- | --- |
| | 3252.00/11.219 | 654,70 | --- | --- | --- | --- | --- |
| | 3253.00/11.219 | 2.051,00 | --- | 330,00 | 735,00 | 735,00 | 115,00 |
| | 3259.00/11.219 | 1.700,70 | --- | --- | --- | --- | --- |
| | 3272.00/11.219 | 2.441,00 | --- | --- | --- | --- | --- |
| TOTAL | | 17.675.342,90 | | 4.140.225,00 | 4.427.399,67 | 3.765.430,72 | 661.960,95 |

EVA ANDERSEN PINHEIRO
Presidente

Maria José da C. Freitas
MÁRIA JOSÉ DA C. FREITAS
Chefe da Seção de Contabilidade
Em Exercício

Selma de Figueiredo Paixão
SELMA DE FIGUEIREDO PAIXÃO
Diretora da Divisão de Finanças
CP95/0335731-9

**TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Acordãos da 1ª Turma

(511 à 634/95)

**ACORDÃO Nº 511/95
PROCESSO TRT RO 7535/93**

ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : FERNANDO CÉSAR PIERONI
Advogado(s) : Dr.(a) José Raul Coelho da Silva e outros
RECORRIDO(S) : VULCATEC - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Antonio Vaz de Castro

EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE

Não se pode considerar existente relação de emprego quando o próprio reclamante declara que jamais recebeu salários, tendo ajustado o recebimento de comissões, e que sua microempresa prestava serviços à reclamada. Essa prática corresponde ao atual fenômeno denominado terceirização de serviços, o que, entretanto, não pode constituir vínculo empregatício entre o proprietário da empresa terceirizada e a empresa principal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar o preliminar de nulidade do processo, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida. Custas como no 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 512/95
PROCESSO TRT RO 10.233/93**

ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado(s) : Dr.(a) Ediléia Valério E VALDENI DE SOUZA SILVA - RECURSO ADESIVO
Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cabral Cavalli e outra
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : ADVOGADO - AUSÊNCIA DE PODERES NOS AUTOS

Não se conhece de recurso suscitado por advogada que não possui poderes nos autos. Principalmente aqui não há que se aceitar a tese de mandato tácito, porque a suscritora do apelo não participou da instrução processual tendo a empresa sido representada por seu preposto.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer dos recursos; o da reclamada por falta de habilitação da advogada que o subscreveu e o do reclamante porque adesivo.

**ACORDÃO Nº 513/95
PROCESSO TRT RO 9710/93**

ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM CATA
Advogado(s) : Dr.(a) Leogênio Gonçalves Gomes
RECORRIDO(S) : MANOEL DE JESUS GOMES DA SILVA
Advogado(s) : Dr.(a) Abelardo da Silva Cardoso e outros

EMENTA : PERDAS SALARIAIS - TRANSAÇÃO (CÓDIGO CIVIL, ART. 1.030)

A transação produz entre as partes o efeito de coisa julgada, a teor do artigo 1.030, do Código Civil. Assim, existindo nos autos acordo em dissídio coletivo, pelo qual tenha havido transação relativamente às perdas salariais pleiteadas, deve ser reformada a r. para indeferir a parcela abrangida pela transação.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a sentença recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante, no valor de R\$2,00, calculadas sobre R\$ 100,00, das quais fica isento, na forma da lei.

**ACORDÃO Nº 514/95
PROCESSO TRT RO 7163/93**

ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : ADEILSON LOBATO HENSCHEL
Advogado(s) : Dr.(a) Sérgio Victor Saraiva Pinto
RECORRIDO(S) : ENGTEL - ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Afonso Augusto Santos Pereira e outros

EMENTA : REAJUSTE SALARIAL - CONVEÇÃO COLETIVA

Embora o reclamante tenha trazido as normas coletivas que menciona os índices de reajustamento salarial, não trouxe a documentação necessária para se verificar se a empresa não pagou esse reajuste. Não há condições de se verificar se a empresa cumpriu ou não os reajustes determinados pelas normas coletivas, de sorte que deve ser mantida a sentença a respeito.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a sentença recorrida, incluir na condenação as horas extras, com as repercussões específicas, mantida a r. decisão recorrida nos demais termos. Custas como no 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 515/95
PROCESSO TRT REX OFF E RO 9415/93**

ORIGEM : JCJ DE ALMEIRIM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE-RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr.(a) Guarim Teodoro Filho
RECORRIDO-RECLAMANTE(S) : BENEDITA MIRANDA PAIXÃO E OUTRO

EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS

I - É nulo de pleno direito o ato de contratação ou admissão para o ingresso no serviço público que esteja em desacordo com as normas constitucionais que estipulam condições e requisitos para tal. No caso, os recorridos foram contratados sem aprovação prévia em concurso público, e não se trata de cargo em comissão, hipótese em que é possível a contratação sem a observância daquele requisito.

II - O princípio segundo o qual ninguém pode beneficiar-se do próprio erro poderia ser aplicável se tratasse de pessoa jurídica de direito privado, não, entretanto, quando se trata de um ente de direito público, cujos dirigentes não se confundem com o empregador, no caso, o Município reclamado. Em tais casos, deve ser observado o princípio de que nenhum interesse particular deve prevalecer sobre o interesse público, o que, aliás, é previsto no artigo 8º, parte final, da CLT.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, dar-lhes provimento, para reformando em parte a sentença recorrida, julgar improcedente a reclamação, exceto quanto à diferença salarial, mantendo a r. decisão recorrida nos seus demais termos. Custas, como fixadas no 1º Grau de Jurisdição.

**ACORDÃO Nº 516/95
PROCESSO TRT RO 614/94**

ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : ELIAS DA SILVA SANTOS
Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cabral Cavalli e outra
E ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado(s) : Dr.(a) Ediléia Rodrigues Valério dos Santos e outros
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais contidos nos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; ratificada as declarações de inconstitucionalidade reiteradamente feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º art. 2º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para, reformando em parte a sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de abril/90 e suas conseqüências; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Relator e Aguiinaldo Alcântara, negar provimento ao recurso do reclamante; à unanimidade, manter a r. sentença em seus demais termos. Custas pela reclamada no valor de R\$-10,00 sobre R\$500,00.

**ACORDÃO Nº 517/95
PROCESSO TRT RO 596/94**

ORIGEM : 10ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado(s) : Dr.(a) Ediléia Rodrigues Valério dos Santos e outros
E

02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
EXERCÍCIO DE 1995

Anexo (Desor. 11)

| PROJETO ATIVIDADE | ELEMENTO DE DESPESA | DESPESA AUTORIZADA | SALDOS DE REPASSES ANTERIORES | MOVIMENTO DO 1º TRIMESTRE | | | SALDOS DE REPASSES PARA O TRIMESTRE SEGUINTE | |
|----------------------|---------------------------|-----------------------|-------------------------------------|---------------------------|---------------------|------------------------|---|-------------------|
| | | | | REPASSES RECEBIDOS | EMPENHADA | D.E.S.P.E.S.A. PAGA | | A PAGAR |
| 01020022.002 | 3111.01/11.219 | 7.724.773,90 | --- | 2.976.377,77 | 2.869.767,55 | 2.837.722,32 | 31.785,33 | 39.175,47 |
| | 3111.01/11.222 | 914.484,40 | --- | --- | --- | --- | --- | 11.835,50 |
| | 3111.02/11.219 | 36.570,00 | --- | 13.000,00 | 3.744,50 | 3.744,50 | --- | 14.723,89 |
| | 3111.03/11.219 | 166.394,90 | --- | 23.600,00 | 8.046,91 | 8.046,91 | --- | 60.327,12 |
| | 3113.00/11.219 | 301.000,00 | --- | 133.067,01 | 142.046,59 | 92.737,96 | 49.306,63 | 61.999,31 |
| | 3120.00/11.219 | 215.094,60 | --- | 88.769,01 | 15.942,40 | 26.769,70 | --- | 4.571,41 |
| | 3131.00/11.219 | 254.326,10 | --- | 5.190,30 | 1.255,41 | 1.626,37 | 2.637,35 | 99.172,75 |
| | 3132.00/11.219 | 781.916,20 | --- | 244.187,57 | 634.546,20 | 145.014,84 | 409.531,44 | --- |
| | 3172.00/11.219 | 2.441,00 | --- | 525,00 | 525,00 | 525,00 | --- | --- |
| | 3233.00/11.219 | 1.700,70 | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| | 3253.00/11.219 | 55.342,20 | --- | 12.775,00 | 11.576,00 | 11.501,00 | 175,00 | 1.274,00 |
| | 3259.00/11.219 | 1.700,70 | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| | 3272.00/11.219 | 1.700,70 | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| | 4120.00/11.219 | 1.534.075,20 | --- | 40.000,00 | 22.204,10 | 4.280,10 | 17.916,00 | 35.711,04 |
| | 4120.00/11.222 | 563.672,10 | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| | 4250.00/11.219 | 18.798,50 | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 01020251.279 | 4110.00/11.219 | 219.367,40 | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| | 4110.00/11.222 | 233.991,00 | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 01070232.210 | 3132.00/11.219 | 38.017,70 | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 01070242.544 | 3120.00/11.219 | 3.337,90 | --- | 2.500,00 | 1.400,00 | --- | 1.400,00 | 2.500,00 |
| | 3131.00/11.219 | 6.477,10 | --- | 2.900,00 | 1.450,00 | 1.450,00 | --- | 1.450,00 |
| | 3132.00/11.219 | 7.445,20 | --- | 7.445,20 | 5.900,00 | 5.900,00 | --- | 1.545,20 |
| | 4120.00/11.219 | 55.169,10 | --- | 5.000,00 | 400,00 | --- | 400,00 | 5.000,00 |
| 15824952.144 | 3113.00/11.219 | 225.066,10 | --- | 75.987,67 | 74.573,70 | 48.059,60 | 25.314,00 | 27.128,27 |
| | 3251.00/11.219 | 1.731.200,00 | --- | 504.522,10 | 575.514,04 | 575.514,04 | --- | 9.667,32 |
| | 3251.00/11.222 | 139.057,00 | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| | 3252.00/11.219 | 654,70 | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| | 3253.00/11.219 | 2.031,00 | --- | 330,00 | 735,00 | 735,00 | --- | 115,00 |
| | 3259.00/11.219 | 1.700,70 | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| | 3272.00/11.219 | 2.441,00 | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| TOTAL | | 17.695.342,90 | | 4.140.225,00 | 4.427.377,67 | 3.765.430,72 | 661.908,95 | 374.786,20 |

EVA ANDRÉSEN PINHEIRO
Presidente

Maria José da S. Freitas
MARIA JOSÉ DA S. FREITAS
Chefe de Seção de Contabilidade
Em Exercício

SELMA DE FIGUEIREDO PAIXÃO
Diretora da Divisão de Finanças
CP95/0036731-9

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Acordãos da 1ª Turma

(511 à 634/95)

ACORDÃO Nº 511/95

PROCESSO TRT RO 7535/93

ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : FERNANDO CÉSAR PIERONI
Advogado(s) : Dr.(a) José Raul Coelho da Silva e outros
RECORRIDO(S) : VULCATEC - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Antonio Vaz de Castro

EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE

Não se pode considerar existente relação de emprego quando o próprio reclamante declara que jamais recebeu salários, tendo ajustado o recebimento de comissões, e que sua microempresa prestava serviços à reclamada. Essa prática corresponde ao atual fenômeno denominado terceirização de serviços, o que, entretanto, não pode constituir vínculo empregatício entre o proprietário da empresa terceirizada e a empresa principal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; negar-lhe o provimento, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe o provimento para confirmar a sentença recorrida. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 512/95

PROCESSO TRT RO 10.233/93

ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado(s) : Dr.(a) Ediléa Valério
E
VALDENI DE SOUZA SILVA - Recurso Adesivo
Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cabral Cavalli e outra
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : ADVOGADO - AUSÊNCIA DE PODERES NOS AUTOS

Não se conhece de recurso subscrito por advogada que não possui poderes nos autos. Principalmente aqui não há que se aceitar a tese de mandato tácito, porque a subscritora do apelo não participou da instrução processual tendo a empresa sido representada por seu preposto.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer dos recursos; o da reclamada por falta de habilitação da advogada que o subscreeveu e o do reclamante porque adesivo.

ACORDÃO Nº 513/95

PROCESSO TRT RO 9710/93

ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM CATA
Advogado(s) : Dr.(a) Leogênio Gonçalves Gomes
RECORRIDO(S) : MANOEL DE JESUS GOMES DA SILVA
Advogado(s) : Dr.(a) Abelardo da Silva Cardoso e outros

EMENTA : PERDAS SALARIAIS - TRANSAÇÃO (CÓDIGO CIVIL ART. 1.030)

A transação produz entre as partes o efeito de coisa julgada, a teor do artigo 1.030, do Código Civil. Assim, existindo nos autos acordo em dissídio coletivo, pelo qual tenha havido transação relativamente às perdas salariais pleiteadas, deve ser reformada a r. para indeferir a parcela abrangida pela transação.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe o provimento para, reformando a sentença recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante, no valor de R\$2,00, calculadas sobre R\$ 100,00, das quais fica isento, na forma da lei.

ACORDÃO Nº 514/95

PROCESSO TRT RO 7163/93

ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : ADEILSON LOBATO HENSCHEL
Advogado(s) : Dr.(a) Sérgio Victor Saraiva Pinto
RECORRIDO(S) : ENGTEL - ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Afonso Augusto Santos Pereira e outros

EMENTA : REAJUSTE SALARIAL - CONVECÇÃO COLETIVA

Embora o reclamante tenha trazido as normas coletivas que menciona os índices de reajustamento salarial, não trouxe a documentação necessária para se verificar se a empresa não pagou esse reajuste. Não há condições de se verificar se a empresa cumpriu ou não os reajustes determinados pelas normas coletivas, de sorte que deve ser mantida a sentença a respeito.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe o provimento parcial para, reformando em parte a sentença recorrida, incluir na condenação as horas extras, com as repercussões específicas, mantida a r. decisão recorrida nos demais termos. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 515/95

PROCESSO TRT REX OFF E RO 9415/93

ORIGEM : JCJ DE ALMEIRIM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE-RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr.(a) Guarim Teodoro Filho
RECORRIDO-RECLAMANTE(S) : BENEDITA MIRANDA PAIXÃO E OUTRO
EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS

I - É nulo de pleno direito o ato de contratação ou admissão para o ingresso no serviço público que esteja em desacordo com as normas constitucionais que estipulam condições e requisitos para tal. No caso, os recorridos foram contratados sem aprovação prévia em concurso público, e não se trata de cargo em comissão, hipótese em que é possível a contratação sem a observância daquele requisito.

II - O princípio segundo o qual ninguém pode beneficiar-se do próprio erro poderia ser aplicável se tratasse de pessoa jurídica de direito privado, não, entretanto, quando se trata de um ente de direito público, cujos dirigentes não se confundem com o empregador, no caso, o Município reclamado. Em tais casos, deve ser observado o princípio de que nenhum interesse particular deve prevalecer sobre o interesse público, o que, aliás, é previsto no artigo 8º, parte final, da CLT.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, dar-lhes o provimento, para reformando em parte a sentença recorrida, julgar improcedente a reclamação, exceto quanto à diferença salarial, mantendo a r. decisão recorrida nos seus demais termos. Custas, como fixadas no 1º Grau de Jurisdição.

ACORDÃO Nº 516/95

PROCESSO TRT RO 614/94

ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : ELIAS DA SILVA SANTOS
Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cabral Cavalli e outra
E
ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado(s) : Dr.(a) Ediléa Rodrigues Valério dos Santos e outros
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais contidos nos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; ratificada as declarações de inconstitucionalidade reiteradamente feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º art. 2º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para, reformando em parte a sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de abril/90 e suas conseqüências; por maioria de votos, vencidos os Exm.ªs Juizes Relator e Aginaldo Alcântara, negar provimento ao recurso do reclamante; à unanimidade, manter a r. sentença em seus demais termos. Custas pela reclamada no valor de R\$ 10,00 sobre R\$500,00.

ACORDÃO Nº 517/95

PROCESSO TRT RO 596/94

ORIGEM : 10ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado(s) : Dr.(a) Ediléa Rodrigues Valério dos Santos e outros
E

ORNEZIO RODRIGUES DE AGUIAR - Recurso Adesivo
Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cabral Cavalli e outra
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais contidos nos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial, no caso, os artigos 5º e 6º da Lei 7730/89, relativos à URP de fevereiro/89.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; ratificadas as declarações de inconstitucionalidade reiteradamente feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; no mérito, sem divergência, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para, reformando em parte a sentença recorrida, excluir da condenação a repercussão da diferença salarial da URP de fevereiro/89 nas horas extras; por maioria de votos, negar provimento ao recurso do reclamante, vencidos os Exm's Juizes Relator e Aguiinaldo Alcântara. Custas pela reclamada de R\$-10,00 sobre R\$500,00.

ACORDÃO Nº 518/95
PROCESSO TRT RO 10.999/93

ORIGEM : JCJ DE SANTARÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : IZETE BAÍA RIBEIRO
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Nivaldo Santos Duarte

EMENTA : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS "MONTE ALEGRE"
Advogado(s) : Dr.(a) Carlos Brazão
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Advogado(s) : N. S. CALDERARO
 Dr.(a) Carlos Brazão e outro

EMENTA : INDENIZAÇÃO-ANTIGUIDADE - PRESCRIÇÃO

A prescrição quinquenal não tem qualquer influência para fracionar a indenização por tempo de serviço, uma vez que ela se torna devida somente na data da dispensa. A única prescrição possível de ser aceita é a total, que se verifica após dois anos da data da rescisão contratual. Reforma-se, pois, a sentença, para deferir a indenização por tempo de serviço, com aplicação do Enunciado nº 148 da Súmula do TST, desde a data de admissão até 04.10.88.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada e dar provimento ao da reclamante para, reformando em parte a sentença recorrida, deferir a indenização por tempo de serviço até 04.10.88, mantida a sentença em seus demais termos. Custas pela reclamada, no valor de R\$-10,00, calculadas sobre o valor da condenação, que se arbitra em R\$-500,00.

ACORDÃO Nº 519/95
PROCESSO TRT REX OFF E RO 8945/93

ORIGEM : 9ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : DORVALINO FRAZÃO BRAGA E OUTROS (Reclamantes)
Advogado(s) : Dr.(a) Izaias Satista da Costa e outros

EMENTA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARÁ - FEP (Reclamada)
Advogado(s) : Dr.(a) Roberto Mendes Ferreira e outros
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais relativos aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

II - As normas coletivas têm efeito ex-nunc, a partir de sua vigência, tendo que haver a expressa referência a qualquer reposição ou quitação de perdas salariais anteriores. No caso presente, embora o reajuste tenha sido inferior à inflação oficial do período, ela dispõe expressamente sobre a reposição das perdas salariais, devendo a diferença ser limitada até a data-base.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; ratificadas as declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, dar-lhes provimento parcial; ao necessário e ao voluntário de reclamada para reduzir o percentual da diferença salarial da URP de fevereiro/89 para 11,97%; e ao dos reclamantes para estender os efeitos diferenciais do IPC de março/90 e suas conseqüências até fevereiro/91; mantida a sentença em seus demais termos. Custas como no Primeiro Grau.

ACORDÃO Nº 520/95
PROCESSO TRT RO 670/94

ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : JORGE MACÊDO DE OLIVEIRA
Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cabral Cavalli e outra
RECORRIDO(S) : ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado(s) : Dr.(a) Maria do Socorro Almeida Nascimento e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais referentes aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificadas as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a sentença recorrida, deferir as diferenças salariais e conseqüências do IPC de março/90, conforme fundamentação, vencido parcialmente o Exmº Juiz Revisor, que limitava a condenação à data-base; à unanimidade, manter a sentença em seus demais termos. Custas pela reclamada, no valor de R\$-10,00 sobre R\$-500,00.

ACORDÃO Nº 521/95
PROCESSO TRT RO 691/94

ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado(s) : Dr.(a) Deusdedith Freire Brasil e outros

EMENTA : JOSÉ CARLOS DAMASCENO DA SILVA - Recurso Adesivo
Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cabral Cavalli e outra
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais contidos nos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial, no caso, o item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, que impediu o cômputo do índice de 84,32% nos salários de abril de 1990.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; ratificadas as declarações de inconstitucionalidade reiteradamente feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º art. 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, dar provimento em parte ao recurso da reclamada para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e suas conseqüências; por maioria de votos, vencidos os Exm's Juizes Relator e Aguiinaldo Alcântara, negar provimento ao recurso do reclamante; à unanimidade, manter a r. sentença em seus demais termos. Custas pela reclamada no valor de R\$-10,00 sobre R\$500,00.

ACORDÃO Nº 522/95
PROCESSO TRT RO 9175/93

ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : IRANDI ALVES DE MISQUITA E OUTRO
Advogado(s) : Dr.(a) Livia Marques Peres e outros
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO PARÁ - CDP
Advogado(s) : Dr.(a) Paulo César de Oliveira e outros

EMENTA : PETIÇÃO INICIAL - COMPLETAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO

Tratando-se de reclamação trabalhista, o artigo 840, da CLT, estabelece os elementos que deverão constar na inicial. Caso ela não contenha os elementos necessários à apreciação da causa, o artigo 284, da lei processual civil, aplicável ao processo trabalhista, por via do artigo 769, da CLT, determina que o juiz mandará emendar a inicial, no prazo de dez (10) dias, se verificar que a petição não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC. Tal providência é também determinada pelo Enunciado nº 263, da Súmula do TST, que condiciona o indeferimento da petição inicial à prévia intimação do autor para suprir a irregularidade em dez dias.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem para que seja prolatada nova decisão a respeito das questões tratadas nos autos.

ACORDÃO Nº 523/95
PROCESSO TRT RO 9877/93

ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS S/A - ICOMI E COMPANHIA FERRO-LIGAS DO AMAPÁ - CFA
Advogado(s) : Dr.(a) Edinaldo M. R. Souza
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MAIA BARRETO
Advogado(s) : Dr.(a) Antonio Fernando da S. e Silva

EMENTA : IPC DE MARÇO/90 - REAJUSTAMENTO SALARIAL
 Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais contidos nos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial, no caso, o item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, que impediu o cômputo do índice de 84,32% nos salários de abril de 1990.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificadas as declarações de inconstitucionalidade reiteradamente feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º art. 2º da MP 154/90; no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a sentença recorrida, vencido em parte o Exmº Juiz Revisor, que limitava as diferenças decorrentes do IPC de março/90 até a data-base.

ACORDÃO Nº 524/95
PROCESSO TRT RO 9117/93

ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO - DUCEGEO
Advogado(s) : Dr.(a) Nair Ferreira Lima e outros

Advogado(s) : Dr.(a) Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais contidos nos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso da reclamada rejeitando a preliminar de desorção; conhecer também do recurso adesivo do reclamante; ratificadas as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º art. 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a sentença recorrida. Custas como fixadas no 1º Grau de Jurisdição.

ACORDÃO Nº 525/95
PROCESSO TRT REX OFF 9355/93

ORIGEM : JCJ DE ALMEIRIM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECLAMANTE(S) : RAQUEL SILVA DA COSTA
Advogado(s) : Dr.(a) Saizsar Fonseca Júnior
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE PRAIRHA - PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado(s) : Dr.(a) Adamor Guimarães M...
EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO - DADE - EFEITOS

I - É nulo de pleno direito o ato de contratação ou a admissão para o ingresso no serviço público que esteja em desacordo com as normas constitucionais que estipulam condições e requisitos para tal. No caso, a reclamante foi contratada sem aprovação prévia em concurso público, e não se trata de cargo em comissão, hipótese em que é possível a contratação sem a observância daquele requisito.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício; sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a sentença, excluir da condenação as diferenças de FGTS e a anotação da carteira de trabalho, mantendo a decisão nos seus demais termos. Custas, pela reclamante de R\$-2,00 calculadas sobre R\$-100,00, de que fica isenta.

ACORDÃO Nº 526/95
PROCESSO TRT REX OFF 9373/93

ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECLAMANTE(S) : MARCEL ESPÍRITO SANTO CARVALHO LOBATO
Advogado(s) : Dr.(a) Vilma Chavaglia
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE ACARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr.(a)

EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS

I - É nulo de pleno direito o ato de contratação ou a admissão para o ingresso no serviço público que esteja em desacordo com as normas constitucionais que estipulam condições e requisitos para tal. No caso, o reclamante foi contratado sem aprovação prévia em concurso público, e não se trata de cargo em comissão, hipótese em que é possível a contratação sem a observância daquele requisito.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício; rejeitar em parte a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para julgar a reclamação totalmente improcedente. Custas, pelo reclamante de R\$-7,00 calculadas sobre R\$-100,00, das quais fica isento.

ACORDÃO Nº 527/95
PROCESSO TRT REX OFF E RO 8617/93

ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA E OUTROS (Reclamantes)
Advogado(s) : Dr.(a) Vilma Aparecida de Souza Chavaglia e outra

EMENTA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - reclamada
Advogado(s) : Dr.(a) Regina Regis Cunha e outro
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais contidos nos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de litispendência, por falta de amparo legal; ratificadas as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º, do art. 8º, do DL 2335/87, artigo 1º, inciso I, do DL 2425/88, arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, negar provimento aos recursos necessário e voluntário da reclamada; por maioria de votos, vencidos os Exm's Juiz Revisor e a Juíza Maria Joaquina Rebelo, dar provimento parcial ao recurso dos reclamantes para, reformando em parte a sentença recorrida, excluir a limitação da diferença salarial do IPC de março/90 e conseqüências, mantida a r. sentença em seus demais termos. Custas conforme fixadas no Primeiro Grau.

ACORDÃO Nº 528/95
PROCESSO TRT RO 10.834/93

ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : CARLOS BEZERRA DA SILVA
Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cabral Cavalli e outra
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DE CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO LEONARDO DA VINCI
Advogado(s) : Dr.(a) Ariel Froes do Couto e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais contidos nos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar a arguição de prescrição, ratificadas as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para, reformando em parte a sentença recorrida, deferir as diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, com as diferenças consecutivas decorrentes da fundamentação, vencido em parte o Exmº Juiz Domenico Falest, que limitava a referida diferença até a data-base; por unanimidade, manter a sentença em seus demais termos. Custas pela reclamada, no valor de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00.

ACORDÃO Nº 529/95 PROCESSO TRT RO 662/94

ORIGEM : 3º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : VALMIR SOARES CHUMBER
Advogado(s) : Dr.(a) Leonardo Silva da Paixão e outro
RECORRIDO(S) : ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado(s) : Dr.(a) Ediléa Rodrigues Valério dos Santos e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

I - Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais contidos nos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

II - Como sempre tem entendido esta E. Turma, nem sempre são repostas as perdas salariais na data-base da categoria profissional. É que as normas coletivas têm efeito "ex-nunc", a partir de sua vigência, tendo que haver a expressa referência a qualquer reposição ou quitação de perdas salariais anteriores. Quando não há essa referência expressa, a reposição só deve ser considerada se o reajuste concedido for equivalente à inflação oficial do período revisando.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificadas as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, por maioria de votos, dar-lhe em parte provimento ao recurso para, reformando parcialmente a sentença recorrida, deferir-lhe as diferenças salariais e consequências da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, limitados a data-base, vencidos em parte os Exmºs Juizes Relator e Aguinaldo Alcântara que deferiam as parcelas sem limitação; a unanimidade, mantida a decisão recorrida nos demais termos. Custas pela reclamada, no valor de R\$10,00, sobre R\$500,00.

ACORDÃO Nº 530/95 PROCESSO TRT RO 9544/94

ORIGEM : 2º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) : Dr.(a) Graçone da Mota Costa
RECORRIDO(S) : MANOEL ANTONIO DUARTE FONSECA E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) Haroldo Souza Silva

EMENTA : IPC DE MARÇO/90 - REAJUSTAMENTO SALARIAL
Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação do dispositivo legal relativo à Medida Provisória nº 154/90 - Plano Collor I - que representa ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial do mês de abril de 1990.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificadas as declarações de inconstitucionalidade reiteradamente feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º art. 2º da MP 154/90; no mérito, por maioria de votos, negar provimento para confirmar integralmente a sentença recorrida, vencido em parte o Exmº Juiz Domenico Falest, que limitava a diferença salarial do IPC de março/90 até a data-base. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 531/95 PROCESSO TRT RO 8602/93

ORIGEM : 8º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : OSMARINO SOUZA MARTINS
Advogado(s) : Dr.(a) João José Soares Geraldo e outros
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
Advogado(s) : Dr.(a) Almerindo Augusto da Vasconcelos Trindade e outros

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89 - TRANSAÇÃO

Mantém-se a sentença, que indeferiu a URP de fevereiro/89, porque o acordo celebrado entre o sindicato da categoria profissional do reclamante e a empresa reclamada representa uma transação, através da qual foi ajustado o pagamento de uma indenização, para quitar essa perda salarial. E nesse acordo o sindicato, como representante da categoria, renunciou a quaisquer futuras reivindicações judiciais ou extrajudiciais relativas à URP de fevereiro/89, considerando-se inteiramente satisfeito com o acordo mencionado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificadas as reiteradas declarações de inconstitucionalidade pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º art. 2º da MP 154/90; no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento parcial ao recurso para, reformando em parte a sentença recorrida, deferir ao reclamante as diferenças decorrentes do IPC de março/90 com repercussões, vencido em parte o Exmº Juiz Revisor que limitava referidas diferenças até a data-base; a unanimidade, mantida a sentença em seus demais termos. Custas como no primeiro grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 532/95 PROCESSO TRT R EX OFF E RO 11.063/93

ORIGEM : 8º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - Reclamado
Advogado(s) : Dr.(a) Cláudio M. Gonçalves
RECORRIDO(S) : ESTEVÃO SILVA DIAS - Reclamante
Advogado(s) : Dr.(a) Abelardo da Silva Cardoso e outro

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89 - SALÁRIO MÍNIMO - INFLUÊNCIA

Em fevereiro de 1989, na época da Lei 7730/89, o salário mínimo não estava atrelado à política salarial geral do Governo, porque era fixado pelos critérios definidos no Decreto-Lei 2335/87, reajustando periodicamente através de decreto do Poder Executivo. A Lei 7730/89 não teve influência direta no salário mínimo, como ocorrera, por exemplo, com o Plano Brosser. Aliás, ele foi reajustado, CZ\$54.374,00 para Ncz\$63,90, através do Decreto nº 97.453/89.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; sem divergência, dar-lhes provimento para, reformando a sentença recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante, no valor de R\$2,00, calculadas sobre R\$ 100,00, das quais fica isento nos termos da lei.

ACORDÃO Nº 533/95 PROCESSO TRT REX OFF E RO 9145/93

ORIGEM : 1º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - Reclamada
Advogado(s) : Dr.(a) Adão Paes da Silva
RECORRIDO(S) : FÁBIO SIMÃO LUIZ OLIVEIRA - Reclamante

EMENTA : FGTS - REGIME JURÍDICO ÚNICO.

É possível o levantamento do FGTS de empregado coletista com a instalação do regime jurídico único, para os servidores da União, conforme a Lei 8.112/80. Quando foi publicada a Lei 8.162/91, que vedou o saque por mudança de regime, o direito ao levantamento já estava adquirido. Correta a sentença que considerou inconstitucional o dispositivo legal, no presente caso.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer de ambos os recursos; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do trabalho, por falta de amparo legal; ratificadas as declarações de inconstitucionalidade reiteradamente feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 1º do artigo 6º da Lei 8.162/91, no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar integralmente a sentença recorrida.

ACORDÃO Nº 534/95 PROCESSO TRT REX OFF E RO 9795/93

ORIGEM : JCJ DE ALMEIRIM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ - PREFEITURA MUNICIPAL reclamada
Advogado(s) : Dr.(a) Guarim Teodoro Filho
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BOTELHO FUZIEL - Reclamante
Advogado(s) : Dr.(a)

EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS

I - É nulo de pleno direito o ato de contratação ou admissão para o ingresso no serviço público que esteja em desacordo com as normas constitucionais que estipulam condições e requisitos para tal. No caso, os recorridos foi contratado sem aprovação prévia em concurso público, e não se trata de cargo em comissão, hipótese em que é possível a contratação sem a observância daquele requisito.

II - O princípio segundo o qual ninguém pode se beneficiar do próprio erro poderia ser aplicável se se tratasse de pessoa jurídica de direito privado, não entretanto, quando se trata de um ente de direito público, cujos dirigentes não se confundem com o empregador, no caso, o Município reclamado. Em tais casos, deve ser observado o princípio de que nenhum interesse particular deve prevalecer sobre o interesse público, o que aliás, é previsto no artigo 8º, parte final, da CLT.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos e dar-lhes provimento, para reformando em parte a sentença recorrida, julgar improcedentes as parcelas pleiteadas na inicial, exceto quanto à diferença salarial, mantendo a r. decisão nos seus demais termos. Custas, pelo reclamante, no valor de R\$-2,90 calculadas sobre R\$-100,00, das quais fica isento, nos termos da lei.

ACORDÃO Nº 535/95 PROCESSO TRT REX OFF E RO 10.620/93

ORIGEM : JCJ DE SANTARÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : ISAÍAS SOUZA - Reclamante
Advogado(s) : Dr.(a) Maria Dolores Cajado Brasil
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr.(a) Luiz Rodolfo Dinelli Carneiro

EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS

I - É nulo de pleno direito o ato de contratação ou admissão para o ingresso no serviço público que esteja em desacordo com as normas constitucionais que estipulam condições e requisitos para tal. No caso, o reclamante foi contratado sem aprovação prévia em concurso público, e não se trata de cargo em comissão, hipótese em que é possível a contratação sem a observância daquele requisito.

II - O princípio segundo o qual ninguém pode se beneficiar do próprio erro poderia ser aplicável se se tratasse de pessoa jurídica de direito privado, não entretanto, quando se trata de um ente de direito público, cujos dirigentes não se confundem com o empregador, no caso, o Município reclamado. Em tais casos, deve ser observado o princípio de que nenhum interesse particular deve prevalecer sobre o interesse público, o que aliás, é previsto no artigo 8º, parte final, da CLT.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer de ambos os recursos; sem divergência, negar-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 536/95 PROCESSO TRT RO 32/94

ORIGEM : 7º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : MAGUARY S. H. INDÚSTRIA LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) José Maria Tuma Haber
RECORRIDO(S) : ANTONIO MALAQUIAS MONTEIRO
Advogado(s) : Dr.(a) Olga Bayma da Costa e outros

EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO - PROVA

Havendo nos autos prova segura da prestação de serviços pelo reclamante, sob dependência e mediante o pagamento de salário, confirma-se a sentença que reconheceu a relação de emprego entre as partes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a sentença recorrida. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 537/95 PROCESSO TRT RO 3210/92

ORIGEM : 6º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Livia Cunha Chermont e outros
RECORRIDO(S) : ARISTEU MARQUES NEVES
Advogado(s) : Dr.(a) Alfredo Augusto Casanova N. Ribeiro

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais referentes aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de coisa julgada por falta de amparo legal; ratificadas as declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao parágrafo 4º, artigo 8º, do Decreto-Lei 2.335/87, aos artigos 5º e 6º, da Lei 7.730/89 e ao item II, § 1º art. 2º da MP 154/90; no mérito, negar provimento ao apelo para confirmar a sentença recorrida. Custas como no 1º Grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 538/95 PROCESSO TRT RO 9059/93

ORIGEM : JCJ DE SANTARÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : ELIAS ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s) : Dr.(a) Jarbas Vasconcelos do Carmo e outros

E
CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA
Advogado(s) : Dr.(a) Benedito Fernandes da Silva e outros
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : EMPREGADO TRANSFERIDO - ADICIONAL DE DESLOCAMENTO

Não é devido o adicional de transferência ao empregado que recebe adicional de deslocamento, no percentual de 25%, que, embora tenha denominação diversa, cumpre a mesma finalidade.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar integralmente a sentença recorrida. Custas como fixadas no 1º Grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 539/95 PROCESSO TRT RO 27/94

ORIGEM : 7º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : REGINALDO LOPES MACHADO
Advogado(s) : Dr.(a) Lúcia do Carmo Xavier Cohen e outros
RECORRIDO(S) : ELBORADO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Rosomiro Arrais e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais referentes aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificadas as declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º art. 2º da MP 154/90, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para, reformando em parte a sentença recorrida, deferir as diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90 com as repercussões especificadas na fundamentação, vencido em parte o Exmº Juiz Domenico Falest, que limitava a diferença salarial do IPC de março/90 até a data-base; a unanimidade, manter a sentença em seus demais termos. Custas pela reclamada, no valor de R\$10,00, calculadas sobre R\$500,00.

ACORDÃO Nº 540/95 PROCESSO TRT RO 757/94

ORIGEM : 3º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : EDMILSON DE MELO NUNES
Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cabral Cavatini e outros
RECORRIDO(S) : ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado(s) : Dr.(a) Dóbara de Aguiar Curcio e outros

EMENTA : IPC DE MARÇO/90 - ADMISSÃO POSTERIOR AO INÍCIO DO COMPUTO DA INFLAÇÃO

Não faz jus ao reajuste salarial decorrente do IPC de março/90 o empregado que foi admitido antes da entrada em vigor

em que foi medida a inflação que proporcionaria o acréscimo salarial no mês de abril/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida. Custas conforme fixadas no Primeiro Grau de Jurisdição.

ACORDÃO Nº 541/95
PROCESSO TRT RO 10.627/93

ORIGEM : 3ª J.C.J. DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : JOÃO VALENTE MONTEIRO

Advogado(s) : Dr.(a) Joaquim Lopes de Vasconcelos e outro
RECORRIDO(S) : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A - DOCEGEO
Advogado(s) : Dr.(a) Chistiane Shering e outros

EMENTA : PERDAS SALARIAIS - TRANSAÇÃO (CÓDIGO CIVIL, ART. 1.030)
A transação produz entre as partes o efeito de coisa julgada, a teor do artigo 1.030 do Código Civil. Assim, existindo nos autos termo de quitação pelo qual tenha havido transação relativamente às perdas salariais pleiteadas, deve ser mantida a sentença

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; por maioria de votos; ratificar as reiteradas declarações de Inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º art. 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a sentença recorrida, deferir as diferenças salariais e repercussões do IPC de março de 1990, mantida a r. decisão nos seus demais termos. Custas pela reclamada de R\$-10,00, calculadas sobre R\$-500,00.

ACORDÃO Nº 542/95
PROCESSO TRT REX OFF 10.858/93

ORIGEM : J.C.J. DE CAPANEMA
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECLAMANTE(S) : MARIA JOSÉ COSTA SILVA
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE PRIMAVERA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr.(a) Antonio Afonso Navegantes

EMENTA : ALTERAÇÃO UNILATERAL PREJUDICIAL AO TRABALHADOR - TRANSFERÊNCIA
Considera-se danosa a transferência da reclamante, feita de modo unilateral pelo Município reclamado, para localidade distante cerca de 03 (três) horas de viagem em embarcação, porque não comprovada a necessidade do serviço, prevista no artigo 468, § 3º, da CLT. E sendo a transferência ato unilateral do empregador, prejudicial ao trabalhador, ela fere o disposto no artigo 468 da CLT.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

ACORDÃO Nº 543/95
PROCESSO TRT RO 9105/93

ORIGEM : J.C.J. DE ABAETETUBA
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : ORISVALDA NUNES PORTILHO
Advogado(s) : Dr.(a) José Rubens Barroiros de Leão
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMETÁ - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Nonato Laredo da Ponte

EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS
É nulo de pleno direito o ato de contratação ou admissão para o ingresso no serviço público que esteja em desacordo com as normas constitucionais que estipulam condições e requisitos para tal. No caso, a reclamante foi contratada sem aprovação prévia em concurso público, e não se trata de cargo em comissão, hipótese em que é possível a contratação sem a observância daquele requisito.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida. Determinar o envio de cópia das peças necessárias ao Ministério Público Estadual, em obediência ao artigo 37, § 2º, da Constituição Federal de 1988, para as providências cabíveis.

ACORDÃO Nº 544/95
PROCESSO TRT RO 673/94

ORIGEM : 9ª J.C.J. DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO FARIAS PIRES
Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cabral Cavalli e outra
RECORRIDO(S) : ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado(s) : Dr.(a) Débora de Aguiar Queiroz e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL
Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais contidos nos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificadas as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para, reformando em parte a r. sentença recorrida, deferir as diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, mantendo a sentença nos demais termos, vencido em parte o Exmº Juiz Revisor que limitava referidas diferenças até a data-base. Custas pela reclamada, no valor de R\$4,00, calculadas sobre R\$200,00.

ACORDÃO Nº 545/95
PROCESSO TRT RO 7266/93

ORIGEM : J.C.J. DE ANANINDEUA
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Hildenor Helker de Aguiar Franco e outros

RECORRIDO(S) : LUIZ CAMPOS VALENTE
Advogado(s) : Dr.(a) Sidney Almeida Junior e outros

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 66, § 2º, DA LEI 4.215/63.
Não se conhece de recurso ordinário suscitado por advogado que deixou de fazer a comprovação nos autos da comunicação do exercício temporário da advocacia à seção local da OAB, em inobservância ao art. 66, § 2º, da Lei 4215/63.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso porque suscitado por advogado sem habilitação regular nos autos.

ACORDÃO Nº 546/95
PROCESSO TRT RO 11.013/93

ORIGEM : J.C.J. DE ABAETETUBA
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A - LITISCONSORTE
Advogado(s) : Dr.(a) Paulo Cabral Amoras Júnior e outros
RECORRIDO(S) : ANTONIO BARBOSA DE SOUZA - Reclamante
Advogado(s) : Dr.(a) Antonio Cardoso e outro

RECORRIDO(S) : MASERVA ENGENHARIA LTDA - Reclamada
E
PAULO ACATAUASSU TEIXEIRA
E
OLAVO ACATAUASSU TEIXEIRA - LITISCONSORTES

EMENTA : EMPREITEIRO - DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA
Como a reclamada foi quem admitiu, assalariou e fiscalizou os serviços do reclamante, o que era feito através de um contrato celebrado com a dona da obra - litisconsorte, cabe àquele a responsabilidade por quaisquer parcelas decorrentes do contrato de trabalho. Se não houve o pagamento regular das indenizações decorrentes da rescisão, respondem solidariamente pelo débito os sócios da reclamada, que foram chamados a Juízo, inclusive com seus bens particulares. Não há solidariedade passiva da dona da obra, devendo ser reformada a sentença, para que seja excluída da lide.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando em parte a sentença recorrida, determinar a exclusão da lide da litisconsorte ALBRÁS, mantendo a r. decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada e pelos litisconsortes no valor de R\$-12,00, calculadas sobre R\$-600,00.

ACORDÃO Nº 547/95
PROCESSO TRT RO 10.772/93

ORIGEM : 3ª J.C.J. DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : WALBER LUIS SILVA SANTOS
Advogado(s) : Dr.(a) Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES RÁPIDO D. MANOEL LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Barbosa Costa

EMENTA : CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO
Comprovado nos autos que o reclamante percebia, aquando da rescisão de seu contrato, salário inferior ao dobro do mínimo legal, e, além disso, declarou que não podia pagar as custas sem prejuízo próprio, deve ser concedida a isenção das custas processuais e devolvido ao recorrente o valor depositado para esse efeito.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a sentença recorrida, determinar a devolução das custas, mantendo a r. sentença nos seus demais termos.

ACORDÃO Nº 548/95
PROCESSO TRT RO 10.938/93

ORIGEM : J.C.J. DE MACAPÁ
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : CARMITO DOS SANTOS PINHEIRO - Reclamado
Advogado(s) : Dr.(a) Paulo Alberto dos Santos
E
REINALDO DE SOUZA PANTOJA - Reclamante - Recurso Adesivo
Advogado(s) : Dr.(a) Antônio Fernando da Silva e Silva
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL
Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais referentes aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer de ambos os recursos; ratificadas as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º, da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, dar provimento ao do reclamante para, reformando em parte a sentença recorrida, excluir a limitação da diferença salarial da URJ de fevereiro/89, vencido o Exmº Juiz Revisor; à unanimidade, determinar a ratificação da data de admissão do reclamante para 01.07.1992, mantendo a r. sentença nos seus demais termos. Custas como no primeiro Grau.

ACORDÃO Nº 549/95
PROCESSO TRT RO 11.010/93

ORIGEM : J.C.J. DE ABAETETUBA
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : LUIZ AMÉRICO LOPES COELHO
Advogado(s) : Dr.(a) Vinuza Chavaglia e outros

RECORRIDO(S) : MASERVA ENGENHARIA LTDA Reclamada
ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Paulo Cabral Amoras Junior e outros
PAULO ACATAUASSU TEIXEIRA
OLAVO ACATAUASSU TEIXEIRA - Litisconsortes

EMENTA : EMPREITEIRO - DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA
Como a reclamada foi quem admitiu, assalariou e fiscalizou os serviços do reclamante, o que era feito através de um contrato celebrado com a dona da obra - litisconsorte, cabe àquele a responsabilidade por quaisquer parcelas decorrentes do contrato de trabalho. Se houve o pagamento regular de salário e das indenizações decorrentes da rescisão, não se pode admitir desde logo a inidoneidade econômica da reclamada. Não há solidariedade passiva da dona da obra, devendo ser confirmada a sentença que a excluiu da lide.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificadas as declarações de inconstitucionalidade reiteradamente feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a sentença recorrida, incluir na condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, com reflexos nas parcelas especificadas na fundamentação, mantendo a sentença em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 550/95
PROCESSO TRT RO 8468/93

ORIGEM : 5ª J.C.J. DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
Advogado(s) : Dr.(a) Ruy Gullhon Coutinho e outros
RECORRIDO(S) : JOÃO SANTANA DA SILVA E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) Marly Costa da Silveira Baena

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL
Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais relativos aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificadas as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a sentença recorrida. Custas como fixadas no primeiro grau de Jurisdição.

ACORDÃO Nº 551/95
PROCESSO TRT RO 11.031/93

ORIGEM : 6ª J.C.J. DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : EDINALDO SOUZA MOURA
Advogado(s) : Dr.(a) José Conde Brilhante
RECORRIDO(S) : R. F. ALVES SCAFF-ME

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO DESERTO - COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS
A parte tem 05 (cinco) dias contados da interposição do recurso ordinário para recolher e comprovar o recolhimento do valor das custas de condenação, sob pena de deserção do apelo. Aplicação do § 4º do art. 789 da CLT, em analogia ao artigo 7º da Lei 5584/70, que trata do prazo de comprovação do depósito recursal. Intempestiva a comprovação, deserto o apelo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso porque deserto, conforme os termos da fundamentação.

ACORDÃO Nº 552/95
PROCESSO TRT RO 22/94

ORIGEM : 7ª J.C.J. DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : ISMAEL SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cabral Cavalli e outra
RECORRIDO(S) : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado(s) : Dr.(a) Ediléa Valério dos Santos e outra

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL
Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais referentes aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificadas as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para, reformando em parte a sentença recorrida, deferir ao recorrente as diferenças salariais e repercussões do IPC de março de 1990, limitadas até a data-base, vencidos em parte os Exmºs Juizes Relator e Aguinaldo Alcântara; sem divergência, manter a r. decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada de R\$10,00, calculadas sobre R\$500,00.

ACORDÃO Nº 553/95
PROCESSO TRT RO 17/94

ORIGEM : 7ª J.C.J. DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : RITA DE CADA VEITAS DE SOUZA
Advogado(s) : Dr.(a) Selma Lúcia de Fátima Leão
RECORRIDO(S) : ELETROLUX LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Ricardo Rabello Seriano de Mello e outros

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89 - LIMITAÇÃO A DATA-BASE
 Havendo prova nos autos de que a empresa reajustou os salários da reclamante em percentual superior à inflação oficial do período de revisão da norma coletiva, deve ser mantida a sentença que determinou a limitação da diferença decorrente da URP de fevereiro de 1989 até a data-base.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida. Custas como fixadas no 1º Grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 554/95
PROCESSO TRT REX OFF 10.843/93

ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECLAMANTE(S) : IZABEL DIAS MAGNO
Advogado(s) : Dr.(a) José Maria Correa de Almeida
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE BARCARENA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr.(a) Corina de Maria Frade Chaves

EMENTA : RESCISÃO SEM JUSTO MOTIVO - PARCELAS CONSEQUENTES
 Dispensada imotivadamente a reclamante, dispensada imotivadamente a reclamante, deveriam mesmo ser deferidas as parcelas pleiteadas, mantendo-se a sentença, que assim decidiu.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso necessário; rejeitar a preliminar de nulidade do processo, suscitada pelo Ministério Público, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar integralmente a sentença recorrida. Custas como fixadas no Primeiro Grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 555/95
PROCESSO TRT REX OFF E RO 6524/93

ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : JORGE MATIAS DA SILVA E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) Marcus Vinícius Cordeliro e outra
Advogado(s) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
RECORRIDO(S) : Dr.(a) Regina Regis Cunha
 OS MESMOS

EMENTA : COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - LEVANTAMENTO DO FGTS POR MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO
 É inarredável a competência desta Justiça Especializada se a liberação do FGTS foi pleiteada exatamente em função da mudança do regime jurídico dos reclamantes, de celetista para estatutário, e os depósitos do FGTS correspondem ao período em que eles detinham a condição de empregados regidos pela legislação que eles detinham a condição de empregados de regime, não se pode admitir trabalhista. Pelo fato de terem mudado de regime, não se pode admitir que tenha que haver o deslocamento da competência para a liberação de direito que só existia no regime contratual. Reforma-se a sentença, que assim decidiu.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em considerar interposta a remessa "ex-officio" e conhecer de todos os recursos; rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e, acolhendo as razões dos reclamantes, considerar competente esta Justiça para apreciar a questão referente ao FGTS por mudança de regime, determinando a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para julgamento do mérito, como de direito.

ACORDÃO Nº 556/95
PROCESSO TRT REX OFF RO 10.295/93

ORIGEM : 10ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC
Advogado(s) : Dr.(a) Adão Paes da Silva
RECORRIDO(S) : RENATO CÉSAR NAVARRO DE SOUZA Reclamante
 Dr.(a) Alex Andrey Lourenço Soares e outro

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL
 Deve ser afastada - por Inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais relativos aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em considerar interposta "ex lege" a remessa "ex-officio"; conhecer de ambos os recursos; rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito e a arguição de prescrição, por falta de amparo legal; ratificadas as reiteradas declarações de Inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. 5º e 6º da lei 7730/89, no mérito, ainda por unanimidade, negar provimento aos recursos, para confirmar a sentença recorrida em todos os seus termos. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 557/95
PROCESSO TRT RO 8299/93

ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : LOURDES SOUSA FERREIRA
Advogado(s) : Dr.(a) Vilma Chavaglia
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr.(a) Laudomício Ferreira

EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS
 I - É nulo de pleno direito o ato de contratação ou admissão para o ingresso no serviço público que esteja em desacordo com as normas constitucionais que estipulam condições e requisitos

para tal. No caso, o reclamante foi contratado sem aprovação prévia em concurso público, e não se trata de cargo em comissão, hipótese em que é possível a contratação sem a observância daquele requisito.

II - O princípio segundo o qual ninguém pode se beneficiar do próprio erro poderia ser aplicável se se tratasse de pessoa jurídica de direito privado, não entretanto, quando se trata de um ente de direito público, cujos dirigentes não se confundem com o empregador, no caso, o Município reclamado. Em tais casos, deve ser observado o princípio de que nenhum interesse particular deve prevalecer sobre o interesse público, o que aliás, é previsto no artigo 8º, parte final, da CLT.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a sentença recorrida, deferir os salários retidos de dezolito dias de janeiro de 1993, de forma simples, mantendo a sentença em seus demais termos. Determinar, outrossim, a remessa de cópias de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para os fins previstos no artigo 37, § 2º, da CF/88, conforme a fundamentação. Custas pelo reclamado, no valor de R\$2,00, sobre R\$100,00.

ACORDÃO Nº 558/95
PROCESSO TRT REX OFF 9254/93

ORIGEM : JCJ DE CAPANEMA
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECLAMANTE(S) : ODACI FONSECA DAS MERCES
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS

I - É nulo de pleno direito o ato de contratação ou admissão para o ingresso no serviço público que esteja em desacordo com as normas constitucionais que estipulam condições e requisitos para tal. No caso, a reclamante foi contratada sem aprovação prévia em concurso público, e não se trata de cargo em comissão, hipótese em que é possível a contratação sem a observância daquele requisito.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a sentença, declarar nulo o contrato de trabalho da reclamante, e determinar a remessa de cópias de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para os fins previstos no art. 37, § 2º da CF/88, mantendo a decisão nos seus demais termos. Custas pela reclamante de R\$2,00 calculadas sobre R\$100,00, de que fica isenta.

ACORDÃO Nº 559/95
PROCESSO TRT RO 8843/93

ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : FRIAMA - FRIGORÍFICO DA AMAZÔNIA LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Carla Jorge Melém e outros
RECORRIDO(S) : AGNALDO MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA
Advogado(s) : Dr.(a) Olga Bayma da Costa e outros

EMENTA : DISPENSA DE TESTEMUNHA NÃO APRESENTADA SOB COMPROMISSO - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA
 Se a reclamada comprometeu-se independentemente de notificação - a apresentar a sua testemunha, pelo fato de que ela não foi encontrada no endereço fornecido, não há nulidade processual quando a testemunha é dispensada por não ter comparecido para prestar depoimento. Presume-se que a empresa desistiu de ouvi-la.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, à falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a sentença recorrida. Custas como fixadas no Primeiro Grau.

ACORDÃO Nº 560/95
PROCESSO TRT REX OFF E RO 7448/93

ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO DA SILVA FARIAS - Reclamante
Advogado(s) : Dr.(a) Vilma Aparecida de Souza Chavaglia e outra
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL - Reclamado
Advogado(s) : Dr.(a) Laudomício Nazareth de Lima Ferreira

EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS
 É nulo de pleno direito o ato de contratação ou admissão para o ingresso no serviço público que esteja em desacordo com as normas constitucionais que estipulam condições e requisitos para tal. No caso, o reclamante foi contratado sem aprovação prévia em concurso público, e não se trata de cargo em comissão, hipótese em que é possível a contratação sem a observância daquele requisito.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar em parte preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; no mérito, sem divergência negar-lhe provimento para, confirmar a sentença recorrida. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 561/95
PROCESSO TRT REX OFF E RO 10.098/93

ORIGEM : JCJ DE SANTARÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - Reclamado
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Maia Miléo
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - Reclamante
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Nivaldo S. Duarte

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

I - Deve ser afastada - por Inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais contidos nos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial;

II - Como costumariamente tem entendido esta E. Turma, nem sempre são repostas as perdas salariais na data-base da categoria profissional. Ainda que existam normas coletivas, elas têm efeito "ex-nunc", a partir de sua vigência, tendo que haver a expressa referência a qualquer reposição ou quitação de perdas salariais anteriores. Quando não há essa referência expressa, a reposição só deve ser considerada se o reajuste concedido for equivalente à inflação oficial do período revisando.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares de nulidade da sentença por julgamento "extra petit" e a arguição de prescrição, por falta de amparo legal; ratificando as reiteradas declarações de Inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º, do artigo 8º, do DL 2335/87, artigos. 5º e 6º da Lei 7730/89 e Item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, negar-lhes provimento para confirmar a sentença recorrida. Custas pelo reclamado de R\$10,00, calculadas sobre o valor da condenação, que se arbitra em R\$500,00.

ACORDÃO Nº 562/95
PROCESSO TRT RO 55/94

ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : NAZARENO DO SOCORRO ABDORAL MÁRTIRES
Advogado(s) : Dr.(a) Ubiratan de Aguiar e outros
RECORRIDO(S) : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Suenon Ferreira de Souza Júnior

EMENTA : HORAS EXTRAS - PROVA NOS AUTOS
 Havendo prova nos autos da jornada suplementar, através do depoimento do próprio preposto da empresa, devem ser deferidas as horas extras habituais com os reflexos nas parcelas rescisórias. Testemunha que prestou depoimento como simples informante seria desnecessária, e seu depoimento é irrelevante para o deslinde da questão.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a sentença recorrida, deferir ao recorrente as horas extras e reflexos nas parcelas rescisórias, nos termos da fundamentação, mantendo a r. sentença nos seus demais termos. Custas pela reclamada de R\$10,00, calculadas sobre R\$500,00.

ACORDÃO Nº 563/95
PROCESSO TRT RO 9021/93

ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s) : Dr.(a) Maria Raimunda P. Magno Reis
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO
Advogado(s) : Dr.(a) Adão Paes da Silva

EMENTA : COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Embora o reclamante tenha passado à condição de estatutário com o advento da Lei 8.112/90, que entrou em vigor em 12.12.90, era ele anteriormente empregado celetista, e com base nessa condição anterior pleiteou parcelas trabalhistas. Permanece a competência residual desta Justiça para apreciação das questões que envolvem o período contratual.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência residual desta Justiça, determinar a baixa dos autos para julgamento do mérito, como de direito.

ACORDÃO Nº 564/95
PROCESSO TRT RO 10.849/93

ORIGEM : JCJ DE ANANINDEUA
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : SOCÓCO S/A - AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA
Advogado(s) : Dr.(a) Tony Nakauchi de Souza e outros
RECORRIDO(S) : NEIDISON ASSIS DE LIMA
Advogado(s) : Dr.(a) Dionara da Cunha Vasconcelos e outros

EMENTA : 13º SALÁRIO VENCIDO - RESCISÃO EM JANEIRO DO ANO SEGUINTE
 Não é necessário o registro da parcela referente ao 13º salário no recibo de quitação quando a rescisão contratual se dá em janeiro do ano seguinte, salvo se a gratificação de Natal não foi paga na ocasião oportuna.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a sentença recorrida, excluir da condenação o 13º salário de 1992 e o FGTS sobre essa parcela. Custas, conforme determinado na sentença de 1º Grau.

ACORDÃO Nº 565/95
PROCESSO TRT RO 10.848/93

ORIGEM : JCJ DE ANANINDEUA
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : EXPORTADORA PERACHI LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Abraham Assayag e outro
RECORRIDO(S) : JOSÉ TAVARES DE LIMA JUNIOR
Advogado(s) : Dr.(a) Cristina Modesto e outro

EMENTA : HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL - LIMITAÇÃO

Uma vez que as testemunhas não poderiam relatar fatos anteriores às datas de suas admissões na empresa, devem ser limitadas as horas extras deferidas pela r. sentença ao período de julho de 1990 até a data da rescisão.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a sentença, determinar que as horas extras deferidas sejam limitadas ao período de julho de 1990 até a data da rescisão, mantida a r. decisão em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 566/95

PROCESSO TRT RO 10.630/93

ORIGEM : 3ª J.C.J. DE BELÉM
 RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
 RECORRENTE(S) : ALEX BAIMA AMARAL
 Advogado(s) : Dr.(a) Antônio dos Santos Dias e outra
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO LEONARDO DA SILVA LEÃO

Advogado(s) : Dr.(a) Roberto Afonso da Silva Carvalho e outro

EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO COMPROVADA

Provada nos autos a prestação de serviços de forma subordinada, com o pagamento de salário, deve ser reconhecida a relação de emprego entre as partes. Baixa dos autos à MM. Junta de origem para apreciar as demais questões existentes nos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, dar-lhe provimento para, reformando a decisão, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para julgamento do mérito, como entender de direito.

ACORDÃO Nº 567/95

PROCESSO TRT RO 10.842/93

ORIGEM : J.C.J. DE ABAETUBA
 RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
 RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA
 Advogado(s) : Dr.(a) Vilma Aparecida de Souza Chavaglia e outra
 RECORRIDO(S) : YANO SUAREZ DA ROCHA

EMENTA : EMPREGADO DOMÉSTICO - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.

A Constituição de 1988 procurou estender aos empregados domésticos os direitos decorrentes da relação de emprego. Ao especificar os que a eles se aplicarão dentre os constantes do artigo 7º da Carta Magna, pretendeu o constituinte excluir os demais direitos previstos naquele dispositivo e não outros que estivessem integrados no âmbito da legislação ordinária na consolidação das Leis do Trabalho.

II - O prazo para pagamento das verbas decorrentes da rescisão contratual não é matéria constitucional e sim legal, prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, estendido esse direito aos empregados domésticos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a sentença recorrida, julgar totalmente procedente a reclamação. Custas pela reclamada, de R\$4,00, calculadas sobre R\$200,00.

ACORDÃO Nº 568/95

PROCESSO TRT AP1305/94

ORIGEM : 8ª J.C.J. DE BELÉM
 RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ADMINISTRADORA DE HÓTEIS E TURISMO - COMTUR (HOTEL SAGRES)
 Advogado(s) : Dr.(a) Edite Pereira Ferreira

RECORRIDO(S) : MARIA CÉLIA DO NASCIMENTO
 Advogado(s) : Dr.(a) Pedro Rodrigues da Silva

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89 - INCIDÊNCIA - CÁLCULO DAS DIFERENÇAS

O reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro/89 incide sobre o salário desse mesmo mês. Irrelevantes se a sentença de 1º Grau determinou que as diferenças sejam devidas a partir de março de 1989, o que beneficia o empregador, em vez de prejudicá-lo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo e dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a decisão agravada, determinar que sejam refeitos os cálculos de fls. 114/117, conforme a fundamentação.

ACORDÃO Nº 569/95

PROCESSO TRT RO 1.287/94

ORIGEM : 4ª J.C.J. DE BELÉM
 RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
 RECORRENTE(S) : FERNANDO MARQUES SANTOS
 Advogado(s) : Dr.(a) Erlene Gonçalves Lima

Advogado(s) : Dr.(a) Jorge Mena Wanderley e outros
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : LEI Nº 8.222/91 - DIFERENÇA SALARIAL - ANTECIPAÇÃO

A Portaria GM/MEFP nº 907, de 20.09.91 (DOU 24.09.91), fixou em 16% o percentual de antecipação a ser aplicado a partir de 1º de setembro de 1991 sobre a parcela salarial não superior a Cr\$126.00,00, dos trabalhadores cujas datas-base ocorressem nos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro/91, cujo percentual incidiria no salário vigente em 31.08.91. A partir de setembro/91, com o reajuste de 16% (Lei nº 8.222/91), o salário deveria ser de Cr\$74.118,88. A antecipação do mês de setembro de 1991 só foi paga a partir de outubro, sendo devida a diferença do mês de setembro, que não foi paga em outubro desse ano.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso da reclamada porque inimpetivado; conhecer do recurso do reclamante e sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a sentença recorrida, incluir na condenação a diferença de salário; as diferenças de horas extras relativas ao percentual de acréscimo, com reflexo no repouso remunerado e nas parcelas salariais, inclusive as de rescisão; ressarcimento de uniforme e de vale-transporte; tudo conforme a fundamentação; mantida a r. sentença nos seus demais termos. Custas pela reclamada de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00.

ACORDÃO Nº 570/95

PROCESSO TRT REX OFF 1106/94

ORIGEM : J.C.J. DE MACAPÁ
 RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
 RECLAMANTE(S) : MARIA DAS MERCÊS DA SILVA E OUTROS
 Advogado(s) : Dr.(a) Paulo Alberto dos Santos
 RECLAMADO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 Advogado(s) : Dr.(a) Paulo Benigna O. do Nascimento Jucá

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais relativos aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao inciso I do art. 1º do DL 2425/88 e artigos 5º e 6º da Lei 7730/89, no mérito, negar provimento ao recurso para confirmar integralmente a sentença recorrida. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 571/95

PROCESSO TRT RO 1370/94

ORIGEM : 8ª J.C.J. DE BELÉM
 RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
 RECORRENTE(S) : ARLINDO GASPARIANO CANTANHEDE
 Advogado(s) : Dr.(a) Lívia Marques Peres
 RECORRIDO(S) : S/A RADIOLUX
 Advogado(s) : Dr.(a)

EMENTA : FGTS - DEPÓSITOS NA CONTA VINCULADA - ÔNUS DA PROVA

Se o reclamante trabalhou para a empresa reclamada no período de 10.12.76 a 25.04.77 e era optante pelo regime do FGTS, ela deveria ter depositado os respectivos valores mensais em sua conta vinculada. Sendo revel e confessa quanto a matéria de fato deve ser deferido o pedido da inicial porque era dela o ônus da prova do recolhimento dos depósitos devidos na conta vinculada do empregado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a sentença recorrida, deferir os pedidos da inicial, conforme os fundamentos. Custas pela reclamada de R\$4,00, calculadas sobre R\$200,00.

ACORDÃO Nº 572/95

PROCESSO TRT RO 1884/94

ORIGEM : 4ª J.C.J. DE BELÉM
 RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
 RECORRENTE(S) : JAIME GONÇALVES COLAÇO
 Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cabral Cavalli e outros
 RECORRIDO(S) : BIBI CALÇADOS LTDA
 Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Dumense Raiol

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais relativos aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; Ratificadas as declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, parágrafo 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para, reformando em parte a sentença, alterar a limitação da diferença salarial decorrente da URP de fevereiro/89 para 1º.03.90 e deferir a diferença salarial do IPC de março/90, conforme os fundamentos, vencido em parte o Exmº Juiz Domenico Falesi que limitava as diferenças do IPC de março/90 à data-base. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 573/95

PROCESSO TRT RO 1746/94

ORIGEM : 9ª J.C.J. DE BELÉM
 RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES ALMEIDA
 Advogado(s) : Dr.(a) Pedro Raimundo Maia Miléo
 RECORRIDO(S) : BELAUTO - BELÉM AUTOMÓVEIS LTDA
 Advogado(s) : Dr.(a)

EMENTA : SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DAS GUIAS

No ato da dispensa, o empregador deve fornecer ao trabalhador o requerimento de seguro-desemprego (SD), com a comunicação de dispensa (CD), de acordo com os modelos anexos ao Decreto nº 92.608/86, que regulamentou o seguro-desemprego. A homologação da rescisão não faz presumir que as guias correspondentes tenham sido entregues. A empresa deixou, pois, de praticar ato indispensável a que estava obrigada, e com isso impediu que o reclamante obtivesse os benefícios do programa de seguro-desemprego. Devida a indenização correspondente, na base do um salário mínimo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a sentença recorrida, incluir na condenação as parcelas de indenização do seguro-desemprego, férias em dobro e simples, acréscimo na remuneração em razão das diferenças salariais dos planos econômicos, indenização do vale-transporte e dobra do salário retido. Custas pela reclamada de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00.

ACORDÃO Nº 574/95

PROCESSO TRT RO 1695/94

ORIGEM : 1ª J.C.J. DE BELÉM
 RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
 RECORRENTE(S) : ARLINDO TAVARES VENÂNCIO E OUTROS
 Advogado(s) : Dr.(a) Selma Lúcia Lopes Leão

RECORRIDO(S) : COPALA - INDUSTRIAS REUNIDAS S/A
 Advogado(s) : Dr.(a) Ediléa Rodrigues Valério dos Santos e outros

EMENTA : ABONO SALARIAL - INCORPORAÇÃO - LEI 8.238/91

Tal como estabelecido no artigo 1º, § 1º da Lei nº 8.238/91, a obtenção de aumento salarial na data-base era compensável com o cálculo de incorporação do abono, eis que a política salarial de março a agosto de 1991 estava atrelada à concessão de abonos salariais, sem previsão de reajuste por via legal (Lei 8.178/91).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 575/95

PROCESSO TRT RO 1567/94

ORIGEM : J.C.J. DE SANTARÉM
 RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
 RECORRENTE(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
 Advogado(s) : Dr.(a) Benedito Fernandes da Silva
 RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA TENÓRIO DA SILVA E OUTROS
 Advogado(s) : Dr.(a) Antônio Éder J. de S. Coelho

EMENTA : SALÁRIO MISTO - PARTE FIXA
 Se a cláusula de Convenção Coletiva determina o pagamento de salário fixo equivalente ao mínimo legal para os que percebem salário misto, correta a sentença que deferiu o pedido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida. Custas como no 1º Grau de Jurisdição.

ACORDÃO Nº 576/95

PROCESSO TRT RO 1524/94

ORIGEM : J.C.J. DE TUCURUÍ
 RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
 RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
 Advogado(s) : Dr.(a) João Demas Amaro e outros
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA AMARAL DE SOUSA
 Advogado(s) : Dr.(a) Rubens José Gomes de Lima e outro

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais relativos aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso. Ratificadas as declarações de inconstitucionalidade reiteradamente feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II, parágrafo 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para confirmar integralmente a sentença recorrida, vencido em parte o Exmº Juiz Domenico Falesi que limitava a condenação à data-base. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 577/95

PROCESSO TRT REX OFF 2476/94

ORIGEM : J.C.J. DE CAPANEMA
 RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
 RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DAS NEVES CASTRO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAPANEMA - PREFEITURA MUNICIPAL
 Advogado(s) : Dr.(a) João Barbosa de Souza

EMENTA : SALÁRIO MÍNIMO - EMPREGADO MUNICIPAL
 É devido a todo empregado o salário mínimo, conforme previsto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Não pagando o reclamado o salário mínimo legal, são devidas as diferenças salariais, como decidiu a MM. Junta.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa "ex-officio"; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida. Custas como fixadas no 1º Grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 578/95

PROCESSO TRT RO 2415/94

ORIGEM : 4ª J.C.J. DE BELÉM
 RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
 RECORRENTE(S) : DÁRIO CAMPOS QUEIROZ FILHO
 Advogado(s) : Dr.(a) Mário Dias P. Albuquerque

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS
 Advogado(s) : Dr.(a) Luiz Carlos de Assis

EMENTA : PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO

Não pode prevalecer o argumento da sentença de que, ao operar-se a extinção do contrato, em virtude da mudança de regime jurídico com a edição da Lei nº 8.112/90, de 12.12.90, para os servidores públicos federais, iniciou o marco prescricional de dois (02) anos, estabelecido no artigo 7º, XXIX, letra a, da CF/88. Isto porque a extinção contratual a que se refere a sentença é uma ficção jurídica, já que, pelo constante nos autos, o reclamante continua trabalhando para o recorrido até a presente data, tendo havido apenas a mudança do regime jurídico, sem cessação da prestação de serviços.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a sentença e afastando a prescrição, determinar a baixa dos autos à MM. Junta para apreciar as questões dos autos.

**ACORDÃO Nº 579/95
PROCESSO TRT RO 1055/94**

ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DENDÊ DO AMAPÁ - CODEPA
Advogado(s) : Dr.(a) Luiz Carlos de Carvalho Ribeiro Viegas E
DELSON BORGES PALHETA - Recurso Adesivo
Advogado(s) : Dr.(a) Antonio Fernando da Silva e Silva
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Deve ser afastada - por Inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais referentes nos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso da reclamada; por maioria de votos, concedida a Exmª Juíza Presidente, conhecer do recurso adesivo do reclamante; ratificadas as declarações de inconstitucionalidade reiteradamente feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89, item II, parágrafo 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada; por maioria de votos, concedido o Exmº Revisor, dar provimento ao do reclamante para, reformando em parte a sentença, excluir da sentença a limitação da diferença salarial e repercussões da URP de fevereiro/89 nos termos da fundamentação, à unanimidade, manter a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 580/95
PROCESSO TRT RO 8905/93**

ORIGEM : 4º JCJ DE BELÉM
PROLATORIA(A) : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JORGE DA LUZ SOUZA
Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cabral Cavalli e outra
RECORRIDO(S) : IMPORTADORA DE FERRAGENS S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Eliana Fernandes LEITE E OUTROS

EMENTA : Não há que se falar em limitação dos Planos Econômicos quando não há, nos autos, documentos que comprovem suas reposições.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar provimento ao recurso para, reformando em parte a decisão recorrida, retirar da condenação a limitação ali imposta. Custas como no primeiro grau. Prolatará o acórdão o Exmº Juiz Revisor.

**ACORDÃO Nº 581/95
PROCESSO TRT RO 1493/94**

ORIGEM : 3º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : FELISBERTO ALVES LOPES
Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cabral Cavalli e outra
RECORRIDO(S) : P. PIMENTA ENGENHARIA LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Helcio Jorge Figueiredo Ferreira

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais relativos aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso. Ratificadas as declarações de inconstitucionalidade reiteradamente feitas pelo Tribunal Pleno quanto item II, parágrafo 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento para, reformando a sentença, deferir ao reclamante a diferença salarial do IPC de março/90, com as repercussões da fundamentação, vencido em parte o Exmº Juiz Revisor que limitava a condenação à data-base. Custas pelo reclamado, no valor de R\$10,00, calculadas sobre R\$500,00.

**ACORDÃO Nº 582/95
PROCESSO TRT REX OFF 1661/94**

ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ
RELATOR(A) : JUIZ ANTÔNIO CAETANO
RECORRENTE(S) : OSVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s) : Dr.(a) Benedito de Nazaré da Silva Pereira e outro
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr.(a) José Domingos Nery dos Santos

EMENTA : Confirma-se decisão que bem dirimiu a controvérsia dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício e rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do trabalho, suscitada pelo reclamado, bem como a arguição de nulidade da contratação, feita pelo Ministério Público, por falta de amparo legal; no mérito, negar-lhes provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como no 1º grau.

**ACORDÃO Nº 583/95
PROCESSO TRT RO 7178/93**

ORIGEM : 7º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : D.M.F. SERVIÇOS HOTELEIROS E COMERCIAIS LTDA (LITACONSORTE)
Advogado(s) : Dr.(a) Eduardo A. Coelho de Souza Meira
RECORRIDO(S) : ANA RAIMUNDA PICANÇO BATISTA DE LIMA
Advogado(s) : Dr.(a) Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros E
NHT HOTELARIA E TURISMO S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Deve ser afastada - por Inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais relativos aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e a arguição de prescrição, por falta de amparo legal; ratificadas as declarações de inconstitucionalidade reiteradamente feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II, parágrafo 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para confirmar integralmente a r. decisão recorrida, vencido em parte o Exmº Juiz Domenico Falesi (Revisor), que limitava as diferenças concedidas até a data-base. Custas como fixadas no Primeiro Grau de Jurisdição.

**ACORDÃO Nº 584/95
PROCESSO TRT REX OFF 10.933/93**

ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : MARIA DA GLÓRIA NASCIMENTO PELAES
Advogado(s) : Dr.(a) João Antonio Thomaz Neto e outros
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AFUA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr.(a) Sebastião de Souza Mala e outro

EMENTA : INDENIZAÇÃO ANTIGUIDADE - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO

Indevida a indenização de antiguidade referente ao período anterior à Constituição Federal quando houve mudança de regime jurídico do celetista para estatutário.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício; sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a sentença recorrida, excluir da condenação a parcela de indenização pelo período anterior à opção, conforme a fundamentação, mantendo a r. decisão nos seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 585/95
PROCESSO TRT RO 1280/94**

ORIGEM : JCJ DE CASTANHAL
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : PENA BRANCA DO PARÁ S/A
Advogado(s) : Dr.(a) José Maria Lusquinho dos Santos e outros
RECORRIDO(S) : MILTON LEAL FERREIRA E OUTRO
Advogado(s) : Dr.(a) Selma Clara Rodrigues

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais referentes aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso. Ratificadas as declarações de inconstitucionalidade reiteradamente feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II, parágrafo 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, ainda sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida. Custas como fixadas no 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 586/95
PROCESSO TRT REX OFF 10.006/93**

ORIGEM : JCJ DE ÓBIDOS
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : DORNALDO MATEUS DE ANDRADE

Advogado(s) : Dr.(a) Edilberto de Souza Matos
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JURUTI - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr.(a) Antônio S. G. Cardoso

EMENTA : VERBAS TRABALHISTAS - ÔNUS DA PROVA
Não provado através do recibos o pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho mantém-se a sentença que deferiu as mesmas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a decisão recorrida. Custas como no 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 587/95
PROCESSO TRT REX OFF 9867/93**

ORIGEM : 7º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : MARIA LEOPOLDINA SINGEB DE OLIVEIRA CINTRA

Advogado(s) : Dr.(a) Jäder Nilson da Luz Dias
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
Advogado(s) : Dr.(a) Paulo Sérgio Ferroira de Souza

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais relativos aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificadas as declarações de inconstitucionalidade reiteradamente feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º, artigo 8º, do DL 2335/87, artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II, parágrafo 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a sentença recorrida, excluir da condenação os repouso remunerados e as diferenças salariais das URPs de abril e maio de 1988 com suas conseqüências.

maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor quanto a limitação dos planos econômicos, manter a r. decisão nos demais termos. Custas como no 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 588/95
PROCESSO TRT RO 10.572/93**

ORIGEM : 7º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO PARÁ

Advogado(s) : Dr.(a) Jarbas Vasconcelos do Carmo
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
Advogado(s) : Dr.(a) Vanildo Xavier Correia

EMENTA : LEGITIMIDADE PROCESSUAL DO SINDICATO
A Constituição atual não ampliou a capacidade postulatória dos sindicatos, como substitutos processuais, para pleitear em Juízo quaisquer verbas; continua a haver a restrição das hipóteses em que o sindicato pode atuar como tal. Como, entretanto, a pretensão contida na reclamatória está prevista nas situações expressamente determinadas em lei a autorizar a substituição processual, deve ser reformada a sentença, para a baixa dos autos à Junta de origem, a fim de ser julgado o mérito.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; dar provimento ao recurso para, reformando a sentença recorrida, considerar o sindicato demandante parte legítima, baixando-se os autos à MM. Junta de origem, para apreciação do mérito.

**ACORDÃO Nº 589/95
PROCESSO TRT RO 9568/93**

ORIGEM : 3º JCJ DE BELÉM
PROLATORIA(A) : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ NETO
RECORRENTE(S) : CLIMÉRIO LISBOA DE MENDONÇA
Advogado(s) : Dr.(a) Jarbas Vasconcelos do Carmo
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
Advogado(s) : Dr.(a) Regina Régia Cunha

EMENTA : Não há que se falar em prescrição bialenal enquanto houver prestação de serviços.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz relator, dar provimento ao recurso para, afastada a prescrição, determinar a baixa dos autos à JCJ de origem para que julgue o mérito como do direito. Prolatará o acórdão o Exmº Juiz Revisor.

**ACORDÃO Nº 590/95
PROCESSO TRT RO 1212/94**

ORIGEM : JCJ DE TUCURUÍ
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA
Advogado(s) : Dr.(a) João Demas Amaro e outros
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GUEDES RUIZ
Advogado(s) : Dr.(a) Rubens José Gomes de Lima e outro

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

I - Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais contidos nos planos econômicos do Governo federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

II - Como sempre tem entendido esta E. Turma, nem sempre são repostas as perdas salariais na data-base da categoria profissional. É que as normas coletivas têm efeito "ex-nunc", a partir de sua vigência, tendo que haver a expressa referência a qualquer reposição ou quitação de perdas salariais anteriores. Quando não há essa referência expressa, a reposição só deve ser considerada se o reajuste concedido for equivalente à inflação oficial do período revisando.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; Ratificadas as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor que julgava impropriedades as diferenças decorrentes dos planos econômicos e Hermes Tupinambá Neto que limitava referidas parcelas, a Egrégia Turma, negou provimento ao recurso para confirmar integralmente a r. sentença recorrida. Custas como no 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 591/95
PROCESSO TRT RO 894/94**

ORIGEM : JCJ DE ANANINDEUA
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : PARADIESEL S/A - VEÍCULOS E MOTORES
Advogado(s) : Dr.(a) Manoel José Monteiro Siqueira e outro
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MÁQUINAS PESADAS DE ANANINDEUA
Advogado(s) : Dr.(a) Jäder Nilson da Luz Dias e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

I - Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais contidos nos planos econômicos do Governo federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de legitimidade ativa do sindicato reclamante, por falta de amparo legal. Ratificadas as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, sem divergência, em seus termos.



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 4

0341

BELEM - QUINTA-FEIRA, 13 DE ABRIL DE 1995

ANO CIII - 105º DA REPÚBLICA - Nº 27.943

ACORDÃO Nº 592/95

PROCESSO TRT RO 1196/94

ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : DEBIE SOCORRO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s) : Dr.(a) Inocêncio Mártins Coelho Júnior e outros

EMENTA : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA
E
COMPANHIA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS
Advogado(s) : Dr.(a) Paulo Augusto de Azevedo Meira
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

I - Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais relativos aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares argüidas pela reclamada. Ratificadas as declarações de inconstitucionalidade reiteradamente feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, dar provimento ao recurso da reclamada para excluir da sentença a diferença salarial e repercussões da URJ de fevereiro/89, por maioria de votos, dar provimento ao do reclamante para deferir a diferença salarial do IPC de março/90 com os reflexos e limitações especificados na fundamentação, vencido o Exmº Juiz Revisor que julgava totalmente improcedente a reclamação. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 593/95
PROCESSO TRT RO 1131/94

ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Ophir Figueiras Cavalcante Júnior e outros

EMENTA : MARCELO COELHO DE SOUZA ARAÚJO
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Barbosa Costa
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

I - Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais relativos aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

II - Como costumemente tem entendido esta E. Turma, nem sempre são repostas as perdas salariais na data-base da categoria profissional. É que as normas coletivas têm efeito "ex-nunc", a partir de sua vigência, tendo que haver a expressa referência a qualquer reposição ou quitação de perdas salariais anteriores. Quando não há essa referência expressa, a reposição só deve ser considerada se o reajuste concedido for equivalente à inflação oficial do período revisando.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso. Ratificadas as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto § 4º do art. 8º do DL 2335/87 e arts. 5º e 6º da Lei 7739/89, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamado e dar provimento parcial ao do reclamante para, reformando em parte a sentença, incluir na condenação a dobra das férias de 88/87, 87/88, por maioria de votos, vencido em parte o Exmº Juiz Revisor que excluía o Plano Bresser e limitava a URJ de fevereiro/89, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 594/95
PROCESSO TRT RO 2572/94

ORIGEM : JCJ DE TUCURUÍ
RELATOR(A) : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ NETO
RECORRENTE(S) : CATTANI S/A - TRANSPORTES E TURISMO
Advogado(s) : Dr.(a) Elizabeth Mendes B. Menezes e outra
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Luis M. Moda e outra

EMENTA : Norma jurídica que impede aplicação de reajuste salarial, assegurado por legislação anterior, ofende a direito adquirido dos trabalhadores.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar as preliminares de nulidade de sentença por julgamento extra petita, coisa julgada e incompetência "ratione materiae", por falta de amparo legal; ratificar com base em iterativa jurisprudência do Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, por maioria de votos, negar-lhe o provimento para confirmar a r. sentença recorrida, vencido em parte o Exmº Juiz Domenico Falesi que limitava a condenação à data-base. Custas como fixadas no 1º grau.

ACORDÃO Nº 595/95
PROCESSO TRT RO 2050/94

ORIGEM : BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ NETO
RECORRENTE(S) : ENGETEL - ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogado(s) : Dr.(a) Nelson Roffé Borges e outro
E
MARIA CLARA WATTERMAN MARTINS
Advogado(s) : Dr.(a) Luiza de Marillac Campelo

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : Norma jurídica que impede aplicação de reajuste salarial, assegurado por legislação anterior, ofende a direito adquirido dos trabalhadores.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso da reclamada porque subscrito por advogado inabilitado; conhecer do recurso da reclamante; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, dar-lhe em parte o provimento para reformando parcialmente a r. decisão recorrida, incluir na condenação o IPC de março/90 e horas extras, manter a sentença em seus demais termos, inclusive quanto às custas.

ACORDÃO Nº 596/95
PROCESSO TRT RO 3065/94

ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ NETO
RECORRENTE(S) : FORTUNATO COSTA DO NASCIMENTO
Advogado(s) : Dr.(a) David Cruz Araújo e outro

EMENTA : ASSOCIAÇÃO DE PRATICAGEM DA BARRA DO PARÁ
Advogado(s) : Dr.(a) Deusdedit Brasil e outros
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : Norma jurídica que impede aplicação de reajuste salarial, assegurado por legislação anterior, ofende a direito adquirido dos trabalhadores.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; ratificar com base em iterativa jurisprudência do Tribunal Pleno a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7739/89 e do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada; por maioria de votos, dar, em parte, provimento ao recurso do reclamante para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, incluir na condenação o IPC de março/90 e excluir a limitação imposta em relação a URJ de fevereiro/89, vencido em parte o Exmº Juiz Domenico Falesi que limitava o IPC/MARÇO/90 à data-base e mantida a limitação da URJ/FEV/90 à unanimidade, manter a sentença em seus demais termos, inclusive quanto às custas.

ACORDÃO Nº 597/95
PROCESSO TRT ED 9062/94

RELATOR(A) : JUIZ DOMENICO FALESI
EMBARGANTE(S) : ENCOL S/A - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Advogado(s) : Dr.(a) Deusdedit F. Brasil
EMBARGADO(S) : VALTER CHAGAS FIGUEIREDO

Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cabral Cavalli

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO
Uma vez não havendo dúvida, omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão embargado, rejeitam-se os declaratórios.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos, mas os rejeitar por nada haver a esclarecer no v. acórdão embargado; por serem meramente protelatórios, aplica-se a multa prevista em lei.

ACORDÃO Nº 598/95
PROCESSO TRT ED 9494/94

RELATOR(A) : JUIZ DOMENICO FALESI
EMBARGANTE(S) : TEREZINHA DIAS FONSECA
Advogado(s) : Dr.(a) Paula Frassinetti Matos
EMBARGADO(S) : FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ

EMENTA : Devem ser sanadas as omissões constantes no julgado com relação às parcelas de diferenças consecutivas de férias, 13º salário, FGTS, gratificação de nível superior e triênio; devendo as mesmas, seguir o mesmo destino da principal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos e julgá-los procedentes para, suprindo a omissão indicada, incluir na condenação as parcelas de diferenças de férias, 13º salário, FGTS, gratificação de nível superior e triênio.

ACORDÃO Nº 599/95
PROCESSO TRT ED 9497/94

RELATOR(A) : JUIZ DOMENICO FALESI
EMBARGANTE(S) : VIAÇÃO PERPÉTUO SOCORRO LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Barbosa Costa
EMBARGADO(S) : HENRIQUE DAMASCENO NETO
Advogado(s) : Dr.(a) Nilza Ribeiro

EMENTA : Em razão da omissão havida, deve ser dado efeito modificativo ao acórdão para limitar a condenação ao próprio mês de abril/90, tendo em vista a reposição do índice a partir de maio/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos e julgá-los procedentes para, sanando as omissões indicadas, modificar parcialmente a parte conclusiva para determinar a limitação da parcela referente ao IPC de março/90 para o próprio mês de abril/90, mantendo a r. sentença em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 600/95
PROCESSO TRT ED 9499/94

RELATOR(A) : JUIZ DOMENICO FALESI
EMBARGANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ - FBESP

Advogado(s) : Dr.(a) Antônio Paulo M. Chagas
EMBARGADO(S) : ALBERY DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
Advogado(s) : Dr.(a) Tereza Cristina Alves

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO
Uma vez não havendo dúvida, omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão embargado, rejeitam-se os declaratórios.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos, mas os rejeitar, por nada haver a esclarecer no v. acórdão embargado.

ACORDÃO Nº 601/95
PROCESSO TRT ED 9084/94

RELATOR(A) : JUIZ DOMENICO FALESI
EMBARGANTE(S) : JONAS TRANSPORTE LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Antônio C. Silva Partoja
EMBARGADO(S) : UBIRACI NASCIMENTO FRAZÃO E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) Carlos Alberto Brito

EMENTA : Não se conhece de recurso subscrito por profissional sem habilitação nos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos porque interpostos por profissional não habilitado nos autos.

ACORDÃO Nº 602/95
PROCESSO TRT RO 594/94

ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM

Advogado(s) : Dr.(a) Marcelo Meira Mattos
RECORRIDO(S) : MARIA GRICÉLIA MARQUES MEDRADO E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) Anthero Eloy Ferreira de Almeida e outros

EMENTA : ESTABILIDADE PROVISÓRIA - EMPREGADOS ELEITOS DIRETORES DE COOPERATIVAS
A Lei nº 5.764, de 16.12.1971, conferiu estabilidade aos empregados eleitos diretores de cooperativas por eles criadas. É que o art. 55 dessa lei estendeu as garantias asseguradas pelo art. 543 da CLT aos empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criados. Correta, pois a sentença de primeiro grau ao determinar a reintegração da reclamante, que detinha essa condição.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade da sentença de embargos, por falta de amparo legal e, no mérito, ainda sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a decisão, excluir da condenação a multa de 1% aplicada à recorrente, mantida a r. sentença nos demais termos. Custas como no 1º Grau do Jurisdicção.

ACORDÃO Nº 603/95
PROCESSO TRT RO 147/94

ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado(s) : Dr.(a) Amauri Faciôla de Souza
RECORRIDO(S) : INDALÉRCIO DA SILVA MONTEIRO

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

I - Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais referentes aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso. Ratificadas as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, parágrafo 1º, do artigo 2º, da MP 154/90, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para confirmar integralmente a sentença recorrida, vencido em parte o Exmº Juiz Domenico Falesi que limitava a condenação à data-base. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 604/95

PROCESSO TRT RO 2470/94

ORIGEM : JCJ DE CASTANHAL
 RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
 RECORRENTE(S) : PENA BRANCA DO PARÁ S/A
 Advogado(s) : Dr.(a) José Maria Lusquinhos dos Santos e outros
 RECORRIDO(S) : JOÃO SOARES FARIAS
 Advogado(s) : Dr.(a) Edilson Araújo dos Santos e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

I - Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais referentes aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso. Ratificadas as declarações de inconstitucionalidade reiteradamente feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89, e item II, parágrafo 1º, do artigo 2º, da MP 154/90, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para, reformando em parte a sentença, excluir da condenação as diferenças salariais e repercussões do IPC de abril/90, por maioria de votos, mantida a sentença em seus demais termos, vencido em parte o Exmº Juiz Domenico Falesi que limitava a condenação à data-base. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 605/95

PROCESSO TRT RO 2054/94

ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
 RECORRENTE(S) : JOÃO COSTA XAVIER
 Advogado(s) : Dr.(a) Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen e outras
 RECORRIDO(S) : EIDA DO BRASIL MADEIRAS S/A
 Advogado(s) : Dr.(a) Tsuguo Koyama e outro

EMENTA : SUSPENSÃO DE PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-DOENÇA
 I - Entre as causas de interrupção ou suspensão da prescrição previstas no Código Civil (artigos 168 a 172) não figura a suspensão do contrato quando o empregado estiver gozando benefício previdenciário.

II - Certa doutrina e jurisprudências mais avançadas sustentam a tese de suspensão dos efeitos da prescrição quando, em gozo de auxílio doença, o empregado fica impossibilitado de comparecer à prestação de trabalho para postular os direitos anteriores à suspensão do contrato de trabalho. No caso presente, entretanto, nem se pode aplicar a jurisprudência trazida pelo recorrente, já que, como referido pela r. sentença, não foi feita tal prova nos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para confirmar integralmente a sentença recorrida.

ACORDÃO Nº 606/95

PROCESSO TRT RO 1905/94

ORIGEM : JCJ DE ANANINDEUA
 RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
 RECORRENTE(S) : MANOEL OZÓRIO PINHEIRO
 Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cabral Cavalli e outra
 RECORRIDO(S) : PANIFICADORA "A FORTALEZA"
 Advogado(s) : Dr.(a) Orlando da Silva Soares

EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO - TRABALHO EVENTUAL

A instrução deixou evidente que o trabalho desenvolvido pelo recorrente não se dirigia à finalidade principal da empresa, que é uma panificadora, sendo, pois, um serviço meramente eventual. Como o trabalho foi realizado através de empreitada e o pedido da inicial diz respeito a parcelas próprias de um contrato de trabalho, é o autor carecedor de ação nesta Justiça.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso mas negar-lhe provimento para confirmar integralmente a sentença recorrida. Custas como fixadas no 1º Grau de Jurisdição.

ACORDÃO Nº 607/95

PROCESSO TRT RO 1617/94

ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
 RECORRENTE(S) : LUIZA HELENA COSTA CARRERA
 Advogado(s) : Dr.(a) Jader Dias e outros

EMENTA : ATACADISTA DE ESTIVAS PANTOJA

Advogado(s) : Dr.(a) Bendito Cordeiro Neves e outro
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

I - Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais relativos aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos. Ratificadas as declarações de inconstitucionalidade reiteradamente feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, parágrafo 1º, do artigo 2º, da MP 154/90, no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Domenico Falesi, dar provimento ao recurso do reclamante para deferir a diferença salarial e repercussões do IPC de março/90, limitadas até fevereiro de 1991; sem divergência, dar provimento ao da reclamada para excluir da condenação a diferença salarial decorrente da norma coletiva de 1991; mantida a decisão nos demais termos. Custas pela reclamada no valor de R\$40,00 sobre R\$800,00.

ACORDÃO Nº 608/95

PROCESSO TRT RO 904/94

ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO DOS SANTOS DURÃO

Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cabral Cavalli e outra
 RECORRIDO(S) : ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 Advogado(s) : Dr.(a) Ediléa Vajério e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

I - Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais referentes aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

II - Como sempre tem entendido esta E. Turma, nem sempre são repostas as perdas salariais na data-base da categoria profissional. É que as normas coletivas têm efeito "ex-nunc", a partir de sua vigência, tendo que haver a expressa referência a qualquer reposição ou quitação de perdas salariais anteriores. Quando não há essa referência expressa, a reposição só deve ser considerada se o reajuste concedido for equivalente à inflação oficial do período revisando.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso. Ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e ao item II, parágrafo 1º, do artigo 2º, da MP 154/90, no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a sentença, deferir as diferenças salariais e consectárias da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, com a compensação, em relação a este último, dos percentuais contidos nos termos aditivos de fls. 21/22 dos autos, vencido em parte o Exmº Juiz Domenico Falesi que limitava a condenação à data-base. Custas pela reclamada de R\$20,00, calculadas sobre o valor da condenação, que se arbitra em R\$1.000,00.

ACORDÃO Nº 609/95

PROCESSO TRT REX OFF 8198/93

ORIGEM : JCJ DE ALTAMIRA
 RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA DOS ANJOS
 Advogado(s) : Dr.(a) Elza Dinita F. Benevides
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA - PREFEITURA MUNICIPAL
 Advogado(s) : Dr.(a) Gerson Antônio Fernandes
 LITISCONSORTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : SUCESSÃO TRABALHISTA - MUNICÍPIO DESMEMBRADO

O reclamante passou a trabalhar em 1º de janeiro de 1993 para o Município de Vitória do Xingu, desmembrado de Altamira. Como houve continuidade na prestação de serviços, caracterizou-se a sucessão de empregadores, e não rescisão contratual. Devidas apenas as parcelas já vencidas pelo novo empregador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a decisão recorrida. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 610/95

PROCESSO TRT RO 404/94

ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
 RECORRENTE(S) : OFICINA SÓ MERCEDES LTDA
 Advogado(s) : Dr.(a) Raul Luiz Ferraz Filho e outros
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GILVANDRO CUNHA DAMASCENO
 Advogado(s) : Dr.(a) Maria Suelly Spindola Silva

EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO - MECÂNICO DE OFICINA DE VEÍCULOS

Configurada a prestação de serviços com personalidade, onerosidade e subordinação jurídica, é empregado o mecânico de oficina de veículos que o remunera com 50% do valor dos serviços que ela realiza.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para confirmar integralmente a sentença recorrida. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 611/95

PROCESSO TRT REX OFF 822/94

ORIGEM : JCJ DE CASTANHAL
 RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
 RECORRENTE(S) : ALBERTO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
 Advogado(s) : Dr.(a) Elody Nassar de Alencar

EMENTA : APOSENTADORIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

É devida ao empregado a parcela de férias proporcionais com o acréscimo de 1/3 do salário, por ocasião de seu desligamento em razão de aposentadoria por tempo de serviço.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa "ex-officio"; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como fixadas no 1º Grau de Jurisdição.

ACORDÃO Nº 612/95

PROCESSO TRT RO 8971/93

ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
 PROLATOR(A) : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ NETO
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDA PIREZ RENDEIRO
 Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo César R. Caldas
 RECORRIDO(S) : POLIPLAST S/A - PLÁSTICOS DA AMALCONE
 Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo B. Costa

EMENTA : Não há que se falar em limitação dos planos econômicos quando não há, nos autos, normas coletivas que provem as reposições nas datas bases.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar provimento parcial ao recurso para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir as limitações ali impostas. Custas como no primeiro grau. Prolatará o Acórdão o Exmº Juiz Revisor.

ACORDÃO Nº 613/95

PROCESSO TRT RO 2433/94

ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR(A) : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ NETO
 RECORRENTE(S) : EMANUEL DE SOUZA MARQUES
 Advogado(s) : Dr.(a) Eriene Gonçalves Lima
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA
 Advogado(s) : Dr.(a) Mário Sérgio Pinto Tostes e outros

EMENTA : Havendo a reclamada apresentado defesa sem nenhuma dificuldade não há que se falar em inépcia da inicial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e lhe dar provimento para determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para julgamento do mérito.

ACORDÃO Nº 614/95

PROCESSO TRT AI 4468/94

RELATOR(A) : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ NETO
 AGRAVANTE(S) : SUMIKO KUSAKARI
 Advogado(s) : Dr.(a) João Carlos C. Patrazana e outros
 AGRAVADO(S) : GERALDO VIEIRA DE SOUZA SILVA

EMENTA : O depósito "ad recursum" e das custas processuais são requisitos essenciais para a admissibilidade do recurso ordinário.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo, mas lhe negar provimento para confirmar a r. decisão agravada.

ACORDÃO Nº 615/95

PROCESSO TRT AI 3723/94

RELATOR(A) : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ NETO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DOMINGOS DE SOUZA FERREIRA
 Advogado(s) : Dr.(a) Julio Cesar Sousa Costa
 RECORRIDO(S) : ELDRADO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA

EMENTA : Considera-se incabível na espécie o A.I. interposto pelo indeferimento de pedido de isenção de custas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do agravo porque incabível na espécie.

ACORDÃO Nº 616/95

PROCESSO TRT RO 8679/93

ORIGEM : JCJ DE MARABÁ
 PROLATOR(A) : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ NETO
 RECORRENTE(S) : FRANCISCA RIBEIRO DE ARAÚJO SILVA
 Advogado(s) : Dr.(a) Aurenice Pinheiro Botelho e outra
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
 Advogado(s) : Dr.(a) Pedro Duarte Filho

EMENTA : A mudança de regime jurídico único não é suficiente para se declarar a prescrição bial, quando não houve solução de continuidade na prestação de serviços.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem para os ulteriores de direito. Prolatará o Acórdão o Exmº Juiz Revisor.

ACORDÃO Nº 617/95

PROCESSO TRT RO 806/94

ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
 PROLATOR(A) : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ NETO
 RECORRENTE(S) : GERALDO AFONSO MICHELETE
 Advogado(s) : Dr.(a) Manoel José Montelero Siqueira e outro
 RECORRIDO(S) : EPC - ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA LTDA
 Advogado(s) : Dr.(a) Maria de Nazaré Carvalho Franco e outro

EMENTA : O intervalo mínimo entre dois contratos de trabalho faz presumir a existência de um só contrato.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar-lhe provimento para considerar um só contrato de trabalho, deferindo a parcela de adicional de transferência relativa ao período anterior a 01.01.92. Prolatará o Acórdão, o Exmº Juiz Revisor.

ACORDÃO Nº 618/95

PROCESSO TRT RO 2362/94

ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ
 RELATOR(A) : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ NETO
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S/A
 Advogado(s) : Dr.(a) Carlos Alberto Fe...
 Advogado(s) : JOSÉ JOEL FERREIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ACORDÃO Nº 604/95
PROCESSO TRT RO 2470/94

ORIGEM : JCJ DE CASTANHAL
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : PENA BRANCA DO PARÁ S/A
Advogado(s) : Dr.(a) José Maria Lusquinhos dos Santos e outros
RECORRIDO(S) : JOÃO SOARES FARIAS
Advogado(s) : Dr.(a) Edilson Araújo dos Santos e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

I - Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais referentes aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso. Ratificadas as declarações de inconstitucionalidade reiteradamente feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89, e item II, parágrafo 1º, do artigo 2º, da MP 154/90, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para, reformando em parte a sentença, excluir da condenação as diferenças salariais e repercussões do IPC de abril/90, por maioria de votos, mantida a sentença em seus demais termos, vencido em parte o Exmº Juiz Domenico Falesi que limitava a condenação à data-base. Custas no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 605/95
PROCESSO TRT RO 2054/94

ORIGEM : 8º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : JOÃO COSTA XAVIER
Advogado(s) : Dr.(a) Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen e outras
RECORRIDO(S) : EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Tsuguo Koyama e outro

EMENTA : SUSPENSÃO DE PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-DOENÇA
I - Entre as causas de interrupção ou suspensão da prescrição previstas no Código Civil (artigos 168 a 172) não figura a suspensão do contrato quando o empregado estiver gozando benefício previdenciário.

II - Certa doutrina e jurisprudências mais avançadas afastam a tese de suspensão dos efeitos da prescrição quando, em gozo de auxílio doença, o empregado fica impossibilitado de comparecer à prestação de trabalho para postular os direitos anteriores à suspensão do contrato de trabalho. No caso presente, entretanto, nem se pode aplicar a jurisprudência trazida pelo recorrente, já que, como referido pela r. sentença, não foi feita tal prova nos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para confirmar integralmente a sentença recorrida.

ACORDÃO Nº 606/95
PROCESSO TRT RO 1905/94

ORIGEM : JCJ DE ANANINDEUA
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : MANOEL OZÓRIO PINHEIRO
Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cabral Cavalli e outra
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA "A FORTALEZA"
Advogado(s) : Dr.(a) Orlando da Silva Soares

EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO - TRABALHO EVENTUAL

A instrução deixou evidente que o trabalho desenvolvido pelo recorrente não se dirigia à finalidade principal da empresa, que é uma panificadora, sendo, pois, um serviço meramente eventual. Como o trabalho foi realizado através de empreitada e o pedido da inicial diz respeito a parcelas próprias de um contrato de trabalho, é o autor carecedor de ação nesta Justiça.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso mas negar-lhe provimento para confirmar integralmente a sentença recorrida. Custas como fixadas no 1º Grau de Jurisdição.

ACORDÃO Nº 607/95
PROCESSO TRT RO 1617/94

ORIGEM : 8º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : LUIZA HELENA COSTA CARRERA
Advogado(s) : Dr.(a) Jádier Dias e outros

EMENTA : ATACADISTA DE ESTIVAS PANTOJA

Advogado(s) : Dr.(a) Bendito Cordeiro Neves e outro
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

I - Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais relativos aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos. Ratificadas as declarações de inconstitucionalidade reiteradamente feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, parágrafo 1º, do artigo 2º, da MP 154/90, no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Domenico Falesi, dar provimento ao recurso do reclamante para deferir a diferença salarial e repercussões do IPC de março/90, limitadas até fevereiro de 1991; sem divergência, do IPC de março/90, limitadas até fevereiro de 1991; mantida a diferença dar provimento ao da reclamada para excluir da condenação a diferença salarial decorrente da norma coletiva de 1991, mantida a decisão nos demais termos. Custas pela reclamada no valor de R\$10,00 sobre R\$500,00.

ACORDÃO Nº 608/95
PROCESSO TRT RO 904/94

ORIGEM : 8º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO DOS SANTOS DURÃO

Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cabral Cavalli e outra
RECORRIDO(S) : ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado(s) : Dr.(a) Ediléa Vatório e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

I - Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais referentes aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

II - Como sempre tem entendido esta E. Turma, nem sempre são repostas as perdas salariais na data-base da categoria profissional. É que as normas coletivas têm efeito "ex-nunc", a partir de sua vigência, tendo que haver a expressa referência a qualquer reposição ou quitação de perdas salariais anteriores. Quando não há essa referência expressa, a reposição só deve ser considerada se o reajuste concedido for equivalente à inflação oficial do período revisando.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso. Ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e ao item II, parágrafo 1º, do artigo 2º, da MP 154/90, no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a sentença, deferir as diferenças salariais e consectárias da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, com a compensação, em relação a este último, dos percentuais contidos nos termos aditivos de fls. 21/22 dos autos, vencido em parte o Exmº Juiz Domenico Falesi que limitava a condenação à data-base. Custas pela reclamada de R\$20,00, calculadas sobre o valor da condenação, que se arbitra em R\$1.000,00.

ACORDÃO Nº 609/95
PROCESSO TRT REX OFF 8198/93

ORIGEM : JCJ DE ALTAMIRA
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA DOS ANJOS
Advogado(s) : Dr.(a) Etza Dinita F. Benevides
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA - PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado(s) : Dr.(a) Gerson Antônio Fernandes
LITISCONSORTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : SUCESSÃO TRABALHISTA - MUNICÍPIO DESMEMBRADO

O reclamante passou a trabalhar em 1º de janeiro de 1993 para o Município de Vitória do Xingu, desmembrado de Altamira. Como houve continuidade na prestação de serviços, caracterizou-se a sucessão de empregadores, e não rescisão contratual. Devidas apenas as parcelas já vencidas pelo novo empregador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a decisão recorrida. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 610/95
PROCESSO TRT RO 404/94

ORIGEM : 5º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : OFICINA SÓ MERCEDES LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Raul Luiz Ferraz Filho e outros
RECORRIDO(S) : JOSÉ GILVANDRO CUNHA DAMASCENO
Advogado(s) : Dr.(a) Maria Sueli Spindola Silva

EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO - MECÂNICO DE OFICINA DE VEÍCULOS

Configurada a prestação de serviços com personalidade, onerosidade e subordinação jurídica, é empregado o mecânico de oficina de veículos que o remunera com 50% do valor dos serviços que ela realiza.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para confirmar integralmente a sentença recorrida. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 611/95
PROCESSO TRT REX OFF 822/94

ORIGEM : JCJ DE CASTANHAL
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : ALBERTO SANTANA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
Advogado(s) : Dr.(a) Elody Nassar de Alencar

EMENTA : APOSENTADORIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

É devida ao empregado a parcela de férias proporcionais com o acréscimo de 1/3 do salário, por ocasião de seu desligamento em razão de aposentadoria por tempo de serviço.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa "ex-officio"; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como fixadas no 1º Grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 612/95
PROCESSO TRT RO 897.1/93

ORIGEM : 7º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ NETO
RECORRENTE(S) : RAIMUNDA FÉRES RENDEIRO
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo César R. Cabral
RECORRIDO(S) : POLIPLAST S/A - PLÁSTICOS DA AMARONIA
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo G. Costa

EMENTA : Não há que se falar em limitação dos planos econômicos quando não há, nos autos, normas coletivas que provem as reposições nas datas bases.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar provimento parcial ao recurso para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir as limitações ali impostas. Custas como no primeiro grau. Prolatará o acórdão o Exmº Juiz Revisor.

ACORDÃO Nº 613/95
PROCESSO TRT RO 2433/94

ORIGEM : 7º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ NETO
RECORRENTE(S) : EMANUEL DE SOUZA MARQUES
Advogado(s) : Dr.(a) Eriene Gonçalves Lima
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Mário Sérgio Pinto Tostes e outros

EMENTA : Havendo a reclamada apresentado defesa sem nenhuma dificuldade não há que se falar em inépcia da inicial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e lhe dar provimento para determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para julgamento do mérito.

ACORDÃO Nº 614/95
PROCESSO TRT AI 4468/94

RELATOR(A) : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ NETO
AGRAVANTE(S) : SUMIKO KUSAKARI
Advogado(s) : Dr.(a) João Carlos C. Patrazana e outros
AGRAVADO(S) : GERALDO VIEIRA DE SOUZA SILVA

EMENTA : O depósito "ad recursum" e das custas processuais são requisitos essenciais para a admissibilidade do recurso ordinário.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo, mas lhe negar provimento para confirmar a r. decisão agravada.

ACORDÃO Nº 615/95
PROCESSO TRT AI 3723/94

RELATOR(A) : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ NETO
RECORRENTE(S) : JOSÉ DOMINGOS DE SOUZA FERREIRA
Advogado(s) : Dr.(a) Julio Cesar Sousa Costa
RECORRIDO(S) : ELDORADO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA

EMENTA : Considera-se incabível na espécie o A.I. interposto pelo indeferimento de pedido de isenção de custas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do agravo porque incabível na espécie.

ACORDÃO Nº 616/95
PROCESSO TRT RO 8679/93

ORIGEM : JCJ DE MARABÁ
RELATOR(A) : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ NETO
RECORRENTE(S) : FRANCISCA RIBEIRO DE ARAÚJO SILVA
Advogado(s) : Dr.(a) Aurenice Pinheiro Botelho e outra
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
Advogado(s) : Dr.(a) Pedro Duarte Filho

EMENTA : A mudança de regime jurídico único não é suficiente para se declarar a prescrição bienal, quando não houve solução de continuidade na prestação de serviços.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem para os ulteriores de direito. Prolatará o Acórdão o Exmº Juiz Revisor.

ACORDÃO Nº 617/95
PROCESSO TRT RO 806/94

ORIGEM : 8º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ NETO
RECORRENTE(S) : GERALDO AFONSO MICHELETE
Advogado(s) : Dr.(a) Manoel José Monteiro Siqueira e outro
RECORRIDO(S) : EPC - ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Maria de Nazaré Carvalho Franco e outro

EMENTA : O intervalo mínimo entre dois contratos de trabalho faz presumir a existência de um só contrato.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar-lhe provimento para considerar um só contrato de trabalho, deferindo a parcela de adicional de transferência relativa ao período anterior a 01.01.92. Prolatará o Acórdão, o Exmº Juiz Revisor.

ACORDÃO Nº 618/95
PROCESSO TRT RO 2362/94

ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ
RELATOR(A) : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ NETO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Carlos Alberto Fe

Advogado(s) : Dr.(a) João Carlos C. Patrazana e outros
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S/A

EMENTA : A valorização da prova é feita como um todo, abrangendo todos os meios de prova.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso adesivo do reclamante porque deserto; conhecer do recurso da reclamada e lhe dar provimento em parte para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, excluir da condenação a URP de fevereiro/89, mantendo a r. decisão em seus demais termos, inclusive quanto às custas.

**ACORDÃO Nº 619/95
PROCESSO TRT REX OFF 10.995/93**

ORIGEM : JCJ DE ÓBIDOS
RELATOR(A) : JUIZ AGUIALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : EVALDO BARBOSA DE VASCONCELOS E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) Antônio S. G. Cardoso
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FARO E TERRA SANTA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr.(a) Edilberto de S. Matos e outros

EMENTA : Confirma-se decisão que bem dirimiu a controvérsia dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa ex officio; rejeitar as preliminares de litiospendência e coisa julgada, impossibilidade jurídica do pedido, carência de ação e inépcia da inicial, por falta de amparo legal; e, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida. Custas como no 1º grau.

**ACORDÃO Nº 620/95
PROCESSO TRT REX OF 10.977/93**

ORIGEM : JCJ DE CAPANEMA
RELATOR(A) : JUIZ AGUIALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS TEIXEIRA FILHO
Advogado(s) : Dr.(a) Laércio Guilherme de Abreu
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BRAGANÇA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr.(a) Otávio dos S. Albuquerque

EMENTA : Confirma-se decisão que bem dirimiu a controvérsia dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício e negar-lhe provimento, para manter a r. decisão recorrida. Devem ser encaminhadas as peças do processo ao Ministério Público Estadual para que tome as providências que se fizerem necessárias. Custas como fixadas no 1º grau.

**ACORDÃO Nº 621/95
PROCESSO TRT RO 1399/94**

ORIGEM : 9ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO ANGELO NONATO SALIMOS DA SILVA
Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cabral Cavalli e outro
RECORRIDO(S) : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Amauri Faciola de Souza e outro

EMENTA : REAJUSTES DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO PAGO À BASE DE COMISSÕES
Se o reclamante recebia salário à base de comissões variáveis de acordo com os preços das mercadorias ou produtos vendidos, e sobre os quais seriam elas calculadas, não faz jus a reajustes salariais decorrentes da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais referentes aos planos econômicos, porque a lei anterior previa a incidência dos reajustes apenas sobre o salário fixo ou parte fixa da remuneração.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença nos termos da fundamentação. Custas como no 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 622/95
PROCESSO TRT RO 2015/94**

ORIGEM : JCJ DE ANANINDEUA
RELATOR(A) : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ NETO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ASSUNÇÃO DO VALE
Advogado(s) : Dr.(a) Erlene Gonçalves Lima e outra
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES MARITUBA LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Barbosa Costa e outros
Advogado(s) : OS MESMOS

EMENTA : Diferenças de horas extras devem ser indicadas pelo reclamante na instrução, quando a empregadora junta aos autos os comprovantes de controle de horário e de pagamento.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos e dar provimento a ambos; ao da reclamada para excluir da condenação a parcela de incorporação do abono da Lei 8238/91; ao do reclamante para incluir na condenação a parcela do repercussão das horas extras no repouso remunerado, mantendo a decisão nos demais termos, inclusive quanto às custas.

**ACORDÃO Nº 623/95
PROCESSO TRT REX OFF 6852/93**

ORIGEM : JCJ DE ABAETUBA
RELATOR(A) : JUIZ AGUIALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : BENEDITO CORRÊA FORTES E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) José Heine Mauts e outro
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ABAETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr.(a) A. ...

EMENTA : Confirma-se decisão que bem dirimiu a controvérsia dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa ex officio, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida. Custas como fixadas em 1º grau.

**ACORDÃO Nº 624/95
PROCESSO TRT RO 8733/93**

ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ AGUIALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : BENEDITO MANOEL DA PAIXÃO COSTA
Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cabral Cavalli e outra
RECORRIDO(S) : SERVINORTE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA E SERVIÇOS GERAIS LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Vanilson Ferreira Hesketh e outra

EMENTA : Confirma-se decisão que bem dirimiu a controvérsia dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II e § 5º 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90; no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como no 1º grau.

**ACORDÃO Nº 625/95
PROCESSO TRT RO 1550/94**

ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZA JOAQUINA REBELO
RECORRENTE(S) : BERTILLON - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado(s) : Dr. Roberto Mendes Ferreira e outros

Advogado(s) : WIRLANDE DE SOUSA TEIXEIRA (ADESIVO)
RECORRIDO(S) : Dr. Humberto Machado de Mendonça
OS MESMOS

EMENTA : PARCELA NÃO APRECIADA NO 1º GRAU - A fim de que não se configure supressão de instância e não seja atropelado o princípio do duplo grau de jurisdição, não pode a segunda instância apreciar pedido que não chegou a ser examinado pelo Juízo "a quo".

NORMAS COLETIVAS. NÃO ABRANGÊNCIA. As normas coletivas, oriundas de dissídios coletivos, em que o sindicato que representa a categoria econômica ou a própria empresa não figuram como parte, não são aplicáveis aos empregados dessa empresa.

ACORDAM OS JUIZES da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos porque atendidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso do reclamante e dar parcial provimento ao da reclamada para, modificando a r. sentença, mandar excluir da condenação as 15 horas extras mensais (meia hora por dia), no período de 09.05.89 a 30.08.90; e as diferenças das parcelas rescisórias em função do salário de digitador; e reduzir as horas extras devidas no período de 01.09.90 até a dispensa, para 1 (uma) hora extra por dia, compensando-se as que foram pagas pela reclamada no período; mantida a r. sentença em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

**ACORDÃO Nº 626/95
PROCESSO TRT RO 8628/93**

ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ AGUIALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : TRANSBRAZILIANA, ENCUMERADAS E CARGAS LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Barbosa Costa e outro
RECORRIDO(S) : JOSÉ MONTEIRO DAS MERCÊS
Advogado(s) : Dr.(a) Carlos Alberto Prestes de Brito e outro

EMENTA : IPC DE MARÇO/90
É inconstitucional o dispositivo de lei que viola direito adquirido dos trabalhadores.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II e § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como no 1º grau.

**ACORDÃO Nº 627/95
PROCESSO TRT RO 8741/93**

ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ AGUIALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA CONFECÇÕES LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Maria Andrea Celso da Silva e outro
RECORRIDO(S) : MARIA RITA RIBEIRO
Advogado(s) : Dr.(a) Raphael Celso Lucas Filho e outros

EMENTA : Não se conhece de recurso deserto.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso, porque deserto, conforme os fundamentos.

**ACORDÃO Nº 628/95
PROCESSO TRT ED 341/95**

RELATOR(A) : JUIZ AGUIALDO ALCANTARA
EMBARGANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ
Advogado(s) : Dr.(a) Ophir Cavalcante Jr.
EMBARGADO(S) : JOAQUIM DOS SANTOS AMARAL
Advogado(s) : Dr.(a) Joaquim Vasconcelos

EMENTA : Rejeitam-se os embargos declaratórios opostos quando não há o que sanar na decisão embargada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos declaratórios e os rejeitar por não haver o que sanar no v. Acórdão embargado.

**ACORDÃO Nº 629/95
PROCESSO TRT ED 275/95**

RELATOR(A) : JUIZ AGUIALDO ALCANTARA
EMBARGANTE(S) : ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO
Advogado(s) : Dr.(a) Vanilson Hesketh e outros
EMBARGADO(S) : RASMAL FINANCE NV
Advogado(s) : Dr.(a) Gilberto Pimental P. Guimarães e outros

EMENTA : Rejeitam-se os embargos declaratórios opostos quando não há o que sanar na decisão embargada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos declaratórios e os rejeitar por não haver o que sanar no v. Acórdão embargado.

**ACORDÃO Nº 630/95
PROCESSO TRT REX OFF E RO 7822/93**

ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SOCIAL DO PARÁ - IDESP - Reclamado
Advogado(s) : Dr.(a) Emília Merentina de Souza
RECORRIDO(S) : LINDOMAR LÚCIA DA CRUZ SALOANHA E OUTROS Reclamantes
Advogado(s) : Dr.(a) José Maria L. dos Santos

EMENTA : REDUÇÃO SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE

Os reclamantes percebiam, antes da vigência da Constituição Federal, os salários de acordo com as disposições do Regulamento de Pessoal, do Órgão reclamante, já constituída, que não poderia mais ser mudada, sob pena de violar o princípio do direito adquirido. E a vedação constitucional da indexação do salário mínimo, como assente na doutrina, não é aplicável ao salário do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso voluntário do reclamante por falta de habilitação regular de seu subscritor; ainda sem divergência, conhecer da remessa ex-offício, conhecer da remessa ex-offício mas lhe negar-lhe provimento para confirmar integralmente a sentença recorrida. Custas como no 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 631/95
PROCESSO TRT ED 851/95**

RELATOR(A) : JUIZA LYGIA OLIVEIRA
EMBARGANTE(S) : TABA - TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS DA BACIA AMAZÔNICA S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Simone Pires
EMBARGADO(S) : IVANILDA CESAR FERNANDES
Advogado(s) : Dr.(a) Antônio Pereira

EMENTA : Através da presente medida judicial, faz-se os esclarecimentos devidos, relativamente a alguns pontos do v. Acórdão embargado, conforme fundamentação constante desta decisão.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos, para, ainda sem divergência, acolhê-los em parte, a fim de fazer os esclarecimentos constantes dos itens II e III da fundamentação desta decisão, sanando assim omissões apontadas como existentes no v. Acórdão embargado.

**ACORDÃO Nº 632/95
PROCESSO TRT ED 852/95**

RELATOR(A) : JUIZA LYGIA OLIVEIRA
EMBARGANTE(S) : SANTANA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, atual denominação de CIA DENDÉ DO AMAPÁ
Advogado(s) : Dr.(a) Aluisio Gouveia
EMBARGADO(S) : JOSÉ JURACI PACHECO DOS SANTOS
Advogado(s) : Dr.(a) Antônio Fernando da Silva

EMENTA : Não havendo na decisão apontada como embargada omissões, obscuridades ou contradições, é de se rejeitar a presente medida oposta pela empresa.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, por não haver omissão, obscuridade ou contradição no v. Acórdão embargado.

**ACORDÃO Nº 633/95
PROCESSO TRT ED 853/95**

RELATOR(A) : JUIZA LYGIA OLIVEIRA
EMBARGANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado(s) : Dr.(a) Samuel Teixeira da Silva
EMBARGADO(S) : LUIZ CARLOS LIMA CONCEIÇÃO
Advogado(s) : Dr.(a) Carlos Alberto Prestes de Brito

EMENTA : Embora não haja omissão na decisão embargada, deixa-se aqui, bem explicada, a questão das custas, tendo em vista a preocupação manifestada pela embargante, que pretende recorrer de revista para a instância superior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, por não haver omissão no v. Acórdão embargado, fazendo-se, entretanto, na fundamentação, algumas considerações de caráter explicativo a respeito da questão suscitada, tendo em vista a preocupação manifestada pela embargante.

**ACORDÃO Nº 634/95
PROCESSO TRT ED 854/95**

RELATOR(A) : JUIZA LYGIA OLIVEIRA
EMBARGANTE(S) : SILVIA DO SOCORRO ALMEIDA COSTA
Advogado(s) : Dr.(a) David Cruz Araújo
EMBARGADO(S) : INDAIÁ NAZARÉ ÁGUAS MINERAIS
Advogado(s) : Dr.(a) Amauri Faciola de Souza

EMENTA : Havendo, realmente, um equívoco na fundamentação do V. Acórdão embargado, é de se acolher os declaratórios para fazer a retificação e esclarecimentos necessários e requeridos pela parte embargante.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos, para, ainda sem divergência, acolhê-los, a fim de fazer as retificações e prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação desta decisão.

Belém, 03 de abril de 1995

EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
Diretor do Serviço de Acórdãos e Jurisprudência

(G.Reg.1533)

Acórdãos da 1ª Turma

(635 à 724/95)

ACORDÃO Nº 635/95

PROCESSO TRT RO 331/94

ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO DA GAMA ALVES
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

Advogado(s) : Dr.(a) Mônica do Rego Monteiro da Castro

Advogado(s) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Dr.(a) Claudine Teixeira da Silva Rodrigues
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Advogado(s) : NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Dr.(a) Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior

EMENTA : MANDATO ELEITIVO ESTADUAL - SUSPENSÃO DO CONTRATO - NORMA INTERNA DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL

I - Suspensão o contrato de trabalho do reclamante, para o exercício de mandato eletivo estadual, não pode ser aquinhoadado com a função de confiança de assistente técnico prevista em norma da empresa e criada de maneira provisória, com o intuito de minimizar, de imediato, as distorções existentes em relação aos profissionais e técnicos da CEF, até a implantação do novo Plano de Cargos e Salários;

II - As normas relativas ao afastamento para o exercício de mandato eletivo prevista pela empresa, que se situam na mesma hierarquia do regulamento de empresa, e que oferecem certos benefícios a esses empregados afastados, mesmo com o contrato suspenso, devem ser interpretadas de forma restritiva, ou seja, unicamente em relação àqueles previstos nas referidas normas, sem qualquer ampliação, como feito pelo MM. Juízo "a quo"

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso da CEF; acolher o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho e não conhecer do recurso da PREVHAB porque subscrito por advogado sem habilitação regular nos autos; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido, por falta de amparo legal; no mérito, os Exm's Juizes Revisor e Relator davam provimento legal; a Exmª Juíza Maria Joaquina Rebelo após pedir vista regimental, apresentou seu voto divergente no sentido de negar provimento ao recurso para confirmar a sentença de 1º grau, sendo acompanhada pelo Exmº Juiz Aguilinaldo Alcântara. Pelo voto de desempate da Exmª Juíza Vice-Presidente, a Egrégia Turma deu provimento ao recurso para julgar a R\$-reclamação totalmente improcedente. Custas pelo reclamante, de R\$-14,00, calculadas sobre R\$-700,00. A Exmª Juíza Maria Joaquina Rebelo, pediu e lhe foi deferida, justificativa de voto divergente.

ACORDÃO Nº 636/95

PROCESSO TRT RO 1789/94

ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO DA GAMA ALVES
RECORRENTE(S) : LUIZ OTÁVIO PEREIRA BARBOSA
Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cabral Cavalli

Advogado(s) : ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Dr.(a) Edilva Valério e outros
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS REAJUSTAMENTO SALARIAL - Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais relativos aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso. Ratificadas as declarações de inconstitucionalidade reiteradamente feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89, no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Domênico Falesi, dar provimento parcial ao do reclamante para, reformando em parte a sentença recorrida, excluir a limitação relativa à UR de fevereiro/89, mantida a sentença em seus demais termos. Custas pela reclamada no valor de R\$20,00, sobre R\$-1.000,00.

ACORDÃO Nº 637/95

PROCESSO TRT RO 1339/94

ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
RELATORIA : JUIZ HAROLDO DA GAMA ALVES
RECORRENTE(S) : PEDRO DOS REIS LIMA
Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cabral Cavalli e outros

RECORRIDO(S) : ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado(s) : Dr.(a) Débora de Aguiar Queiroz e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS REAJUSTAMENTO SALARIAL - Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais relativos aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial;

II - Como sempre tem entendido esta E. Turma, nem sempre são repostas as perdas salariais na data-base da categoria profissional. É que as normas coletivas têm efeito "ex-nunc", a partir de sua vigência, tendo que haver a expressa referência a qualquer reposição ou quitação de perdas salariais anteriores. Quando não há essa referência expressa, a reposição só deve ser considerada se o reajuste concedido for equivalente à inflação oficial do período revisando.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e ao item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, por maioria de votos, deferir as diferenças salariais da UR de fevereiro/89 e IPC de março/90, ambas limitadas às datas-base com as compensações dos termos aditivos, vencidos em parte os Exm's Juizes Relator e Aguilinaldo Alcântara que não faziam qualquer limitação. Custas pela reclamada de R\$-10,00, calculadas sobre R\$-500,00.

ACORDÃO 638/95

PROCESSO TRT RO 1834/94

ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO DA GAMA ALVES
RECORRENTE(S) : ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Advogado(s) : Dr.(a) Edilva Valério e outros

Advogado(s) : ADIEL MELO DA SILVA E OUTRO - Recurso Adesivo
Drª Maria José Cabral Cavalli e outra
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Advogado(s) : NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Dr.(a) Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS REAJUSTAMENTO SALARIAL - Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais relativos aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso da reclamada; por maioria de votos, vencida a Exmª Juíza Revisora, conhecer do recurso adesivo do reclamante; Rejeitar a preliminar de nulidade de sentença de embargos, suscitada pelo reclamante, por falta de amparo legal; Ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade reiteradamente feitas pelo TP quanto aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; no mérito, sem divergência, quanto aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; no mérito, sem divergência, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para, reformando em parte a sentença recorrida, excluir a limitação relativa à UR de fevereiro/89, vencido em parte o Exmº Juiz Domênico Falesi que mantinha essa limitação; à unanimidade, manter a sentença em seus demais termos. Custas pela reclamada no valor de R\$-20,00, calculadas sobre R\$-1.000,00.

ACORDÃO Nº 639/95

PROCESSO TRT RO 10.659/93

ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO DA GAMA ALVES
RECORRENTE(S) : CARMEN MARIA DE SOUZA E SILVA E OUTRAS
Advogado(s) : Dr.(a) Meire Araújo Costa
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM

Advogado(s) : Dr.(a) Antonio Cândido Monteiro de Brito

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS REAJUSTAMENTO SALARIAL - Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais relativos aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade do item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90; pelo voto de desempate da Exmª Juíza Vice-Presidente, a Egrégia Turma deu provimento parcial ao recurso para, reformando em parte a sentença recorrida, deferir aos reclamantes José Leite Carneiro e Osvaldo Nazaré Paraguassu as diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, mantida a decisão nos demais termos. Custas pela reclamada no valor de R\$-10,00, calculadas sobre R\$-500,00.

ACORDÃO Nº 640/95

PROCESSO TRT RO 2397/94

ORIGEM : JCJ DE SANTARÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO DA GAMA ALVES
RECORRENTE(S) : LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS

Advogado(s) : Dr.(a) Dagnaldo da Costa Coimbra e outras
RECORRIDO(S) : GERTRUDES MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s) : Dr.(a) Antonio Eder John de Souza Coelho

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS REAJUSTAMENTO SALARIAL - Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais relativos aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade da sentença de incompetência da Justiça do Trabalho e a arguição de prescrição, por falta de amparo legal. Ratificadas as declarações de inconstitucionalidade reiteradamente feitas pelo Tribunal Pleno quanto

aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89, no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso para confirmar integralmente a sentença recorrida. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 641/95

PROCESSO TRT R EX OFF E RO 9770/93

ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO DA GAMA ALVES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN

Advogado(s) : Dr.(a) Reynaldo Andrade da Silveira

Advogado(s) : GERALDO RAIMUNDO SACRAMENTO LOBATO
Dr.(a) João de Lima Paiva e outro
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : ABONOS SALARIAIS - SERVIDOR ESTADUAL CELETISTA - Devido o pagamento dos abonos salariais postulados, pois a legislação instituidora os garantiu a TODOS os trabalhadores, apenas executando os servidores públicos civis e militares da administração pública federal, direta, autárquica e fundacional, e os beneficiários da Previdência Social

OPÇÃO COM EFEITO RETROATIVO
Desnecessária a concordância do empregador para que o empregado admitido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 possa exercer o direito à opção pelo regime do FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1987, ou à data de sua admissão, quando posterior àquela, ante o que dispõe o artigo 14, 4º, da Lei nº 8.036, de 11.05.90

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer de todos os recursos; negar provimento ao do reclamante e dar provimento à remessa "ex-officio" e ao recurso voluntário do reclamado para, reformando em parte a sentença recorrida, excluir da condenação a retificação da carteira de trabalho do reclamante, mantendo a r. decisão em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 642/95

PROCESSO TRT RO 1930/94

ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO DA GAMA ALVES
RECORRENTE(S) : TRANSBRASIL S/A - LINHAS AÉREAS
Advogado(s) : Dr.(a) Álvaro Augusto dos Santos e outros

Advogado(s) : JORGE CONCEIÇÃO AZEVEDO - Recurso Adesivo
Dr.(a) Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS REAJUSTAMENTO SALARIAL - Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais relativos aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial;

II - Como costumemente tem entendido esta E. Turma, nem sempre são repostas as perdas salariais na data-base da categoria profissional. É que as normas coletivas têm efeito "ex-nunc", a partir de sua vigência, tendo que haver a expressa referência a qualquer reposição ou quitação de perdas salariais anteriores. Quando não há essa referência expressa, a reposição só deve ser considerada se o reajuste concedido for equivalente à inflação oficial do período revisando, como ocorreu no presente caso, com a UR de fevereiro/89.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso adesivo do reclamante, vencida a Exmª Juíza Lygia Oliveira, unanimemente, conhecer do recurso da reclamada. Ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e ao item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, por maioria de votos, vencido em parte o Exmº Juiz Domênico Falesi, dar provimento parcial a ambos: ao da reclamada para limitar os efeitos diferenciais da UR de fevereiro de 1989 até novembro desse ano; e ao do reclamante para deferir a diferença salarial e repercussões do IPC de março/90; mantida a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 643/95

PROCESSO TRT RO 859/94

ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO DA GAMA ALVES
RECORRENTE(S) : AFONSO DIAS MORAES
Advogado(s) : Dr.(a) Humberto Machado de Mendonça

Advogado(s) : SAMPAIO E ARAÚJO LTDA
RECORRIDO(S) : Dr.(a) Álvaro Augusto Vilhena

EMENTA : PRESCRIÇÃO BIENAL - CONTAGEM APÓS A RESCISÃO DO CONTRATO - A prescrição foi acertadamente aplicada com relação ao primeiro período trabalhado em que foi reconhecida a existência do contrato de trabalho do reclamante, vez que no segundo período não foi reconhecida a relação de emprego. A prescrição quinquenal - parcial, prevalece na vigência do contrato de trabalho. Uma vez rescindido este a prescrição é bienal e total, conforme disposição do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida em todos os seus termos. Custas como no primeiro grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 644/95

PROCESSO TRT RO 1081/94

ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM

RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO DA GAMA ALVES
RECORRENTE(S) : ENCOL S/A - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado(s) : Dr.(a) Edilva Filgueiras Valério e outros.
RECORRIDO(S) : ANDRACY S/A - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cabral Cavalli e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS REAJUSTAMENTO SALARIAL - Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais relativos aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

I - Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - aplicação dos dispositivos legais relativos aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial;

II - Como sempre tem entendido esta E. Turma, nem sempre são repostas as perdas salariais na data-base da categoria profissional. É que as normas coletivas têm efeito "ex-nunc", a partir de sua vigência, tendo que haver a expressa referência a qualquer reposição ou quitação de perdas salariais anteriores. Quando não há essa referência expressa, a reposição só deve ser considerada se o reajuste concedido for equivalente à inflação oficial do período revisando.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Relator e Aginaldo Alcântara, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à data-base; à unanimidade, dar ainda provimento parcial para, reformando em parte a sentença recorrida, excluir da incidência da URP de fevereiro as horas extras e o saldo de tarefa, mantida a r. decisão nos seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 645/95
PROCESSO TRT RO 1721/94**

ORIGEM : 7ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO DA GAMA ALVES
RECORRENTE(S) : EMMANOEL CARVALHO DE QUEIROZ
Advogado(s) : Dr.(a) Erlene Gonçalves de Lima
RECORRIDO(S) : AR FRIO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Antonio Jorge Abeleim

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS REAJUSTAMENTO SALARIAL
Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - aplicação dos dispositivos legais relativos aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; por maioria de votos, dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a sentença recorrida, deferir ao reclamante as diferenças salariais e parcelas consecutórias da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, além do abono salarial do mês de maio de 1991, vencido em parte o Exmº Juiz Domenico Falesi que limitava a condenação à data-base; à unanimidade, manter a r. decisão nos seus demais termos. Custas pela reclamada de R\$-20,00, calculadas sobre R\$-1.000,00.

**ACORDÃO Nº 646/95
PROCESSO TRT RO 10102/93**

ORIGEM : JCI DE SANTARÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO DA GAMA ALVES
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP
Advogado(s) : Dr.(a) Evandro Diniz Soares e outro
RECORRIDO(S) : DJALMA SANTOS PEREIRA
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Nivaldo Duarte

EMENTA : RECURSO SEM FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONHECIMENTO
Como destacado pela doutrina, constitui um dos pressupostos do recurso a motivação, ou seja, "o conjunto de razões ou fundamentos de fato e/ou de direito que o recorrente apresenta para o seu pedido de revisão pela instância superior" (Isis de Almeida), sem a qual "o pedido é inepto", (José Frederico Marques). A interposição por simples petição (CLT, art. 899) significa não haver necessidade de outras formalidades, "mas a fundamentação é indispensável, não só para saber quais as partes da sentença recorrida que transitaram em julgado, como para analisar-se as razões que o Tribunal deverá examinar convencendo-se ou não para reformar o julgado" (Valentim Carrion, in "Comentários à CLT", 18ª edição, pág. 719).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, por falta de motivação, conforme os fundamentos.

**ACORDÃO Nº 647/95
PROCESSO TRT RO 944/94**

ORIGEM : 3ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO DA GAMA ALVES
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO PÉRPETUO SOCORRO LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Barbosa Costa
RECORRIDO(S) : CLODOALDO TEIXEIRA PERES
Advogado(s) : Dr.(a) Niltes Neves Ribeiro

EMENTA : PRELIMINAR DE COISA JULGADA - RODOVIÁRIOS URP DE FEVEREIRO/89
Se a sentença normativa de 1990/91 diz que a reposição salarial do Plano Verão foi feita no período de 1989/90, então ela não está quitando qualquer perda salarial, mas apenas reconhecendo que houve quitação em outra época. Para que haja coisa julgada, além da identidade das partes, há que existir identidade do objeto da ação. No diáspido coletivo quem é parte é o sindicato dos trabalhadores e no presente caso a parte é o próprio empregado. Na verdade, a questão de ter ou não havido a quitação da parcela não pode ser resolvida através dessa preliminar. É matéria que deve ser examinada no mérito, ocasião em que se verificará se houve a transação alegada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; Rejeitar a preliminar de coisa julgada, por falta de amparo legal; Ratificar as declarações de inconstitucionalidade reiteradamente feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, reformando em parte a sentença, excluir as diferenças salariais e consequências da URP de fevereiro/89, mantida a sentença em seus demais termos. Custas como no 1º Grau de jurisdição.

**ACORDÃO Nº 648/95
PROCESSO TRT RO 862/94**

ORIGEM : 5ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO DA GAMA ALVES
RECORRENTE(S) : PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Amaraí Fialho de Souza

RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA PINTO
Advogado(s) : Dr.(a) Carlos Alberto Prestes de Brito

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS REAJUSTAMENTO SALARIAL
Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - aplicação dos dispositivos legais relativos aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso. Ratificadas as declarações de inconstitucionalidade reiteradamente feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei nº 7730/89, no mérito por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a sentença recorrida, vencido em parte o Exmº Juiz Revisor que julgava a diferença salarial decorrente da URP de fevereiro/89 totalmente improcedente. Custas como no 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 649/95
PROCESSO TRT RO 1299/94**

ORIGEM : 2ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO DA GAMA ALVES
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES MARITUBA LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Barbosa Costa

Advogado(s) : JANUÁRIO DA COSTA ALFAIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89 - TRANSAÇÃO
A cláusula primeira, parágrafo único, do Acórdão nº 891/90, refere que houve transação relativamente ao Plano Verão nos aumentos concedidos pelas empresas de 01.05.89 a 30.04.90. E o Acórdão nº 4010/92, que tratou de caso semelhante, faz expressa referência à negociação a propósito das perdas salariais do Plano Verão,

por isso que os percentuais ajustados no período de doze (12) meses anteriores à vigência daquela decisão não foram admitidos para compensação. Havendo transação, relativamente à URP de fevereiro/89, deve ser excluída da condenação a parcela

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso do aditamento do recurso da reclamada porque intempestivo; conhecer do recurso do reclamante e do recurso da reclamada; rejeitar a preliminar de coisa julgada, por falta de amparo legal. Ratificadas declarações de inconstitucionalidade reiteradamente feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90, no mérito, dar provimento parcial a ambos os recursos: ao da reclamada para excluir da condenação as diferenças salariais e repercussões da URP de fevereiro/89; ao do reclamante para incluir na condenação a diferença salarial decorrente do IPC de março/90, limitado ao mês de abril/90, com repercussão no FGTS desse mês; mantida a sentença em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 650/95
PROCESSO TRT R EX OFF E RO 9206/93**

ORIGEM : JCI DE SANTARÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO DA GAMA ALVES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA - Reclamado

Advogado(s) : Dr.(a) Vera Lúcia Bechara Pardaul
RECORRIDO(S) : WILSON SOARES BARROSO SOBRINHO
Advogado(s) : Dr.(a) José Raimundo Cosmo Soares e outra

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS REAJUSTAMENTO SALARIAL
Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - aplicação dos dispositivos legais relativos aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos. Ratificadas as declarações de inconstitucionalidade reiteradamente feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei nº 7730/89 e Item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90, no mérito por maioria de votos, negar provimento aos recursos para confirmar integralmente a sentença recorrida, vencido em parte o Exmº Juiz Revisor que excluiu da condenação a parcela de seguro de vida. Custas como no 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 651/95
PROCESSO TRT RO 1265/94**

ORIGEM : JCI DE MARABÁ
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO DA GAMA ALVES
RECORRENTE(S) : LUIZ MAURO DOS SANTOS
Advogado(s) : Dr.(a) Júlio César Souza Costa
RECORRIDO(S) : INTEGRAL - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA

Advogado(s) : Dr.(a) Ronaldo Giusti Abreu

EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTÊNCIA SINDICAL
Para o deferimento de honorários advocatícios não há necessidade da presença de nenhum integrante da direção do sindicato profissional, bastando a assistência feita através de advogado com procuração outorgada pelo sindicato de classe e a credencial do reclamante autorizando o ajustamento da ação. No caso presente estão preenchidos os pressupostos de que trata o artigo 14 da Lei 5584/70. Deferir-se o pedido, uma vez que o próprio reclamante declarou que está desempregado, sem condições de pagar honorários de advogado, cumprindo a Lei nº 7115/83

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a sentença recorrida, incluir na condenação os honorários advocatícios conforme fundamentação, mantida a r. sentença em seus demais termos. Custas como no primeiro grau.

**ACORDÃO Nº 652/95
PROCESSO TRT RO 120/94**

ORIGEM : JCI DE CAPANEMA
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO DA GAMA ALVES
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA PRIMAVERA LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Francisco Nunes Salgado
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO MONTEIRO DE ARAÚJO
Advogado(s) : Dr.(a) Antonio Afonso Navegantes

EMENTA : FGTS - INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE
O reclamante trabalhou num período em que já era obrigatório a todos os empregados o regime do FGTS, de acordo com o artigo 7º, III, da CF/88, e, dessa forma, a empresa deveria depositar os valores mensais na conta vinculada do autor. Em vez disso, preferiu a empresa pagar-lhe o valor equivalente a três anos de indenização, que, entretanto, fez erradamente, porque o reclamante tinha mais de três anos e seis meses de contrato, e pelo sistema da CLT, artigo 478, deveria pagar-lhe indenização equivalente a quatro períodos. De qualquer forma, a MM. Junta teve a cautela de mandar abater da condenação o valor pago a título de indenização, o que está correto.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a sentença recorrida. Custas conforme fixadas no 1º Grau de jurisdição.

**ACORDÃO Nº 653/95
PROCESSO TRT RO 393/94**

ORIGEM : 10ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO DA GAMA ALVES

RECORRENTE(S) : AUDITEC - ESCRITÓRIO DE AUDITORIA, ASSESSORIA E CONTABILIDADE
Advogado(s) : Dr.(a) Ricardo Paulo de Lima Sampaio
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA ALVES
Advogado(s) : Dr.(a) Jânio Souza Nascimento

EMENTA : REAJUSTE SUPERIOR À URP DE FEVEREIRO/89
Não há o direito às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 quando comprovado nos autos que a empresa reajustou o salário da reclamante em percentual superior ao que foi pleiteado

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, e dar-lhe provimento para, reformando a sentença recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação. Custas pela reclamante no valor de R\$-4,00, calculadas sobre R\$200,00, das quais fica isenta por equidade.

**ACORDÃO Nº 654/95
PROCESSO TRT RO 1502/94**

ORIGEM : 4ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO DA GAMA ALVES
RECORRENTE(S) : ELIEL NEVES DO VALE E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) Ronaldo Gonzaga de Almeida e outros
RECORRIDO(S) : UNIÃO NORTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA - INSTITUTO ADVENTISTA GRÃO PARÁ

Advogado(s) : Dr.(a) Luiz Eugênio da Silva e outros

EMENTA : GARANTIA DE EMPREGO - ARTIGO 7º, I, DA CF/88
A garantia de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no artigo 7º, I, da CF/88, depende, ainda hoje, de lei complementar para que venha a ter aplicabilidade desejada, com o fim de se assegurar ao trabalhador segurança no emprego. Sendo, pois, norma de conteúdo programático, não pode amparar pretensão nela fundada para o fim de ser anulado o ato de despedida contra o qual se insurgiram os reclamantes

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. decisão recorrida. Custas como no 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 655/95
PROCESSO TRT RO 1439/94**

ORIGEM : 7ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO DA GAMA ALVES
RECORRENTE(S) : DANIEL SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s) : Dr.(a) Erlene Gonçalves Lima
RECORRIDO(S) : ENSERGEL - VIGILÂNCIA E SERVIÇOS LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo D. Raiol

EMENTA : EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO

PEDIDO DE DEMISSÃO
Não tem qualquer validade pedido de demissão de empregado com mais de um ano de serviço feito sem a formalidade prevista no artigo 477, parágrafo 1º, da CLT, quando não ratificado em audiência

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a sentença recorrida, deferir as parcelas de aviso prévio, férias proporcionais, gratificação de natal proporcional, FGTS com o acréscimo de 40%, multa da Lei 7955/89, indenização do seguro desemprego, horas extras e reflexos no repouso remunerado e nas parcelas rescisórias, juros e correção monetária, mantendo a r. sentença nos seus demais termos. Custas pela reclamada de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00.

**ACORDÃO Nº 656/95
PROCESSO TRT AP 1478/94**

ORIGEM : 5ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO DA GAMA ALVES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Mario Sérgio Pinto Tostes e outros
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ELISABETH DA SILVA
Advogado(s) : Dr.(a) Erlene Gonçalves Lima

EMENTA : AGRAVO DE PETIÇÃO - DEPÓSITO PRÉVIO
É necessário o depósito prévio no agravo de petição, uma vez que a execução não terá garantia com dinheiro e sim

com bens penhorados, que não garantem a execução para efeito de recurso

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do agravo porque deserto, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 657/95
PROCESSO TRT R EX OFF 2669/94

ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO DA GAMA ALVES
RECORRENTE(S) : PAULO EMMANUEL DA COSTA MORAES
Advogado(s) : Dr.(a) Cadmo Bastos Melo Júnior
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS REAJUSTAMENTO SALARIAL
Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - aplicação dos dispositivos legais relativos aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida.

ACORDÃO Nº 658/95
PROCESSO TRT RO 7369/93

ORIGEM : JCJ DE SANTARÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO DA GAMA ALVES
RECORRENTE(S) : WILDE DIAS DA FONSECA E OUTRO
Advogado(s) : Dr.(a) Cleómenes Teles Sirotheu Correa

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS REAJUSTAMENTO SALARIAL
Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - aplicação dos dispositivos legais relativos aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer de ambos os recursos; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de extinção do processo sem julgamento de mérito por inépcia da inicial, por impossibilidade jurídica do pedido e em razão de coisa julgada, à falta de amparo legal; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, rejeitar ainda a arguição de prescrição. Ratificadas as declarações de inconstitucionalidade reiteradamente feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º do artigo 8º do DL 2335/87, inciso I do artigo 1º do DL 2425/88, artigos 5º e 6º da Lei nº 7730/89 e item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90, artigo 43 da Lei 8212/91 com a redação da Lei 8620/93; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso dos reclamados e dar provimento parcial ao dos reclamantes para, reformando em parte a sentença recorrida, incluir na condenação as diferenças salariais e parcelas consectárias decorrentes da suspensão da URP de fevereiro/89, com a limitação determinada na fundamentação, e excluir da condenação a limitação imposta às diferenças salariais e repercussões decorrentes do resíduo inflacionário de junho/87, e ainda os descontos relativos à Previdência Social e Imposto de Renda, determinando que, no primeiro caso, seja cumprido o Provimento nº 173/93 da Corregedoria Regional; por maioria de votos, incluir na condenação as diferenças salariais e consectários do IPC de março/90, vencido em parte o Exmº Juiz Domênico Falesi, que limitava a parcela a data-base; por unanimidade, manter a r. decisão nos seus demais termos. Custas conforme fixadas no 1º Grau de jurisdição.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer de ambos os recursos; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de extinção do processo sem julgamento de mérito por inépcia da inicial, por impossibilidade jurídica do pedido e em razão de coisa julgada, à falta de amparo legal; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, rejeitar ainda a arguição de prescrição. Ratificadas as declarações de inconstitucionalidade reiteradamente feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º do artigo 8º do DL 2335/87, inciso I do artigo 1º do DL 2425/88, artigos 5º e 6º da Lei nº 7730/89 e item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90, artigo 43 da Lei 8212/91 com a redação da Lei 8620/93; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso dos reclamados e dar provimento parcial ao dos reclamantes para, reformando em parte a sentença recorrida, incluir na condenação as diferenças salariais e parcelas consectárias decorrentes da suspensão da URP de fevereiro/89, com a limitação determinada na fundamentação, e excluir da condenação a limitação imposta às diferenças salariais e repercussões decorrentes do resíduo inflacionário de junho/87, e ainda os descontos relativos à Previdência Social e Imposto de Renda, determinando que, no primeiro caso, seja cumprido o Provimento nº 173/93 da Corregedoria Regional; por maioria de votos, incluir na condenação as diferenças salariais e consectários do IPC de março/90, vencido em parte o Exmº Juiz Domênico Falesi, que limitava a parcela a data-base; por unanimidade, manter a r. decisão nos seus demais termos. Custas conforme fixadas no 1º Grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 659/95
PROCESSO TRT RO 1455/94

ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO DA GAMA ALVES
RECORRENTE(S) : LUIZ DOS SANTOS
Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cabral Cavalli e outra
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TIMES SQUARE
Advogado(s) : Dr.(a) Mário Sérgio Pinto Tostes

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS REAJUSTAMENTO SALARIAL
Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - aplicação dos dispositivos legais relativos aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; Ratificadas as declarações de inconstitucionalidade reiteradamente feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90, no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento para, reformando a sentença, excluir da condenação as limitações impostas à URP de fevereiro/89; à unanimidade, manter a sentença em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 660/95
PROCESSO TRT RO 10.785/93

ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO DA GAMA ALVES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado(s) : Dr.(a) Gláucio V. de M. Assis
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE ARAÚJO E SOUZA
Advogado(s) : Dr.(a) Samuel Teixeira da Silva

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - ARTIGO 56, § 2º DA LEI 4215/63
Não se conhece do recurso suscitado por advogada que não cumpriu o disposto no artigo 56, § 2º, da Lei nº 4215/63

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, acolhendo parecer da D. Procuradoria Regional do Trabalho em não conhecer do recurso porque suscitado por advogada que não cumpriu o disposto no artigo 56, § 2º da Lei nº 4215/63 vigente à época da interposição do arrazoado.

ACORDÃO Nº 661/95
PROCESSO TRT RO 1337/94

ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO DA GAMA ALVES
RECORRENTE(S) : EVERALDO SOUZA PANTOJA
Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cabral Cavalli e outra

RECORRIDO(S) : ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado(s) : Dr.(a) Débora de Aguiar Queiroz e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - DIREITO ADQUIRIDO - REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS
Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - aplicação dos dispositivos legais relativos aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso. Ratificadas as reiteradas declarações de inconstitucionalidade reiteradamente feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei nº 7730/89 e item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90, no mérito por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para, reformando em parte a r. sentença recorrida, deferir as diferenças salariais e consectárias da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, ambos limitados à data-base, vencidos em parte os Exmºs Juizes Relator e Aguinaldo Alcântara, que deferiam as referidas parcelas sem limitação; à unanimidade, deferir a compensação dos percentuais constantes dos documentos de fls. 18 e 19 dos autos; manter a sentença em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 662/95
PROCESSO TRT RO 1161/94

ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO DA GAMA ALVES
RECORRENTE(S) : ENGETEL - ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Nelson Roffé Borges e outros
RECORRIDO(S) : OSVALDO RODRIGUES SIQUEIRA
Advogado(s) : Dr.(a) Emanuel Medeiros de Miranda

EMENTA : LOCAÇÃO DE VEÍCULO
RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA
A empresa contratou serviços de terceiros para transporte de seus funcionários, adotando o sistema de terceirização desses serviços, fenômeno hoje já bastante difundido na economia nacional, e que reflete sobre maneira no direito do trabalho. No caso presente, o reclamante dirigia veículo locado à empresa, não se configurando aí relação de emprego, como equivocadamente entendeu a MM. Junta

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, considerar o reclamante carereador de ação na Justiça, porque inexistente a relação de emprego entre as partes. Custas pelo reclamante de R\$5,00, calculadas sobre R\$300,00.

ACORDÃO Nº 663/95
PROCESSO TRT RO 1690/94

ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO DA GAMA ALVES
RECORRENTE(S) : RAIMUNDA ALICE SANTOS WANDERLEY
Advogado(s) : Dr.(a) Marcelo Silva de Freitas e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS REAJUSTAMENTO SALARIAL
Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - aplicação dos dispositivos legais relativos aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos. Ratificadas as declarações de inconstitucionalidade reiteradamente feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei nº 7730/89, no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Domênico Falesi, dar provimento ao da reclamante para excluir da condenação as limitações impostas à URP de fevereiro/89; à unanimidade, manter a sentença em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; Ratificadas as declarações de inconstitucionalidade reiteradamente feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90, no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento para, reformando a sentença, excluir da condenação as limitações impostas à URP de fevereiro/89; à unanimidade, manter a sentença em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 664/95
PROCESSO TRT RO 2345/94

ORIGEM : 10ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO DA GAMA ALVES
RECORRENTE(S) : ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado(s) : Dr.(a) Ediléa Valério e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS REAJUSTAMENTO SALARIAL
Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - aplicação dos dispositivos legais relativos aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa ex officio, mas negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida. Custas como no 1º Grau.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa ex officio; rejeitar as preliminares de incompetência em razão da matéria e ilegitimidade passiva, por falta de amparo legal e, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida. Custas como no 1º Grau.

reposição ou quitação de perdas salariais anteriores. Quando não há essa referência expressa, a reposição só deve ser considerada se o reajuste concedido for equivalente à inflação oficial do período revisando.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso da reclamada; por maioria de votos, vencida a Presidência, conhecer do recurso adesivo do reclamante; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e ao item II, § 1º do artigo 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada; por maioria de votos, dar provimento parcial ao do reclamante para, reformando em parte a sentença recorrida, excluir a limitação relativa à URP de fevereiro/89 e incluir na condenação a diferença salarial decorrente do IPC de março/90, com as repercussões mencionadas na fundamentação, vencidos em parte os Exmºs Juizes Revisor e Domênico Falesi que mantinham a limitação determinada na sentença; à unanimidade, manter a sentença em seus demais termos. Custas pela reclamada no valor de R\$10,00, sobre R\$500,00.

ACORDÃO Nº 665/95
PROCESSO TRT RO 1506/94

ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO DA GAMA ALVES
RECORRENTE(S) : PEDRO WALTER FIGUEIREDO DE AZEVEDO
Advogado(s) : Dr.(a) Paulo Freitas de Oliveira

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS REAJUSTAMENTO SALARIAL
Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - aplicação dos dispositivos legais relativos aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer de ambos os recursos, vencida a Exmª Juiza Lygia Oliveira que não conhecia do recurso adesivo da reclamada; ratificadas as declarações de inconstitucionalidade reiteradamente feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei nº 7730/89 e ao item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90, no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Domênico Falesi, dar provimento parcial ao do reclamante para, reformando em parte a sentença recorrida, incluir na condenação as diferenças salariais e repercussões da URP de fevereiro/89, limitada até fevereiro/90, do IPC de março/90, com limitação até fevereiro de 1991, horas extras e repercussões, tudo conforme os fundamentos; à unanimidade, mantida a r. decisão nos demais termos. Custas como no 1º Grau.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer de ambos os recursos, vencida a Exmª Juiza Lygia Oliveira que não conhecia do recurso adesivo da reclamada; ratificadas as declarações de inconstitucionalidade reiteradamente feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei nº 7730/89 e ao item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90, no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Domênico Falesi, dar provimento parcial ao do reclamante para, reformando em parte a sentença recorrida, incluir na condenação as diferenças salariais e repercussões da URP de fevereiro/89, limitada até fevereiro/90, do IPC de março/90, com limitação até fevereiro de 1991, horas extras e repercussões, tudo conforme os fundamentos; à unanimidade, mantida a r. decisão nos demais termos. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 666/95
PROCESSO TRT AP 9180/93

ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ AGUINALDO DO CARMO ALCÂNTARA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA E RECURSOS NATURAIS - CPRM

Advogado(s) : Dr.(a) Luiz Felipe M Duarte e Outros
AGRAVADO(S) : BENJAMIM FAGUNDES FILHO E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) David Cruz Araújo e Outros

EMENTA : Não se conhece de recurso deserto

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do agravo, porque deserto.

ACORDÃO Nº 667/95
PROCESSO TRT R EX OFF 8356/93

ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ AGUINALDO DO CARMO ALCÂNTARA
RECORRENTE(S) : EMANUEL DA SILVA PEREIRA E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) Walfr Pinheiro de Oliveira e outro
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
Advogado(s) : Dr.(a) Adão Paes da Silva

EMENTA : Confirma-se decisão que bem dirimiu controvérsia dos autos

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa ex officio, mas negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 668/95
PROCESSO TRT R EX OFF 6981/93

ORIGEM : JCJ DE MARABÁ
RELATOR(A) : JUIZ AGUINALDO DO CARMO ALCÂNTARA
RECORRENTE(S) : LÚCIA DOS SANTOS E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) Antônio Lúcio Cardoso e Outro
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ

EMENTA : Confirma-se decisão que bem dirimiu controvérsia dos autos

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa ex officio; rejeitar as preliminares de incompetência em razão da matéria e ilegitimidade passiva, por falta de amparo legal e, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida. Custas como no 1º Grau.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa ex officio; rejeitar as preliminares de incompetência em razão da matéria e ilegitimidade passiva, por falta de amparo legal e, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 669/95
PROCESSO TRT R EX OFF 6910/93

ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR(A) : JUIZ AGUINALDO DO CARMO ALCÂNTARA
RECORRENTE(S) : INÊS DOS SANTOS DO ESPÍRITO SANTO
Advogado(s) : Dr.(a) Vilma Aparecida Chavaglia e Outra

QUINTA-FEIRA, 13 DE ABRIL DE 1995

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 4

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPE MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : Confirma-se decisão que bem dirimiu controvérsia dos autos

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa ex officio, mas negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 670/95
PROCESSO TRT R EX OFF E RO 7963/93

ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ
RELATOR(A) : JUIZ AGUINALDO DO CARMO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr.(a) Walber Luiz de S. Dias
RECORRIDO(S) : ROSELI SANTIAGO BRAGA E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) Benedito de Nazaré Pereira

EMENTA : FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE DE § 1º DO ARTIGO 6º DA LEI 8162/91
É inconstitucional o dispositivo de lei que veda o saque do FGTS pela conversão do regime jurídico do trabalhador porque viola direitos assegurados pela Carta Magna

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos e rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como no primeiro grau.

ACORDÃO Nº 671/95
PROCESSO TRT R EX OFF 7401/93

ORIGEM : JCJ DE BREVES
RELATOR(A) : JUIZ AGUINALDO DO CARMO ALCANTARA
RECLAMANTE(S) : TEREZINHA DE JESUS PINTO SOARES
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE MELGAÇO - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : Confirma-se decisão que bem dirimiu controvérsia dos autos

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa ex officio; rejeitar as preliminares suscitadas pelo Ministério Público, de cerceamento de defesa e prescrição, por falta de amparo legal; e no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 672/95
PROCESSO TRT RO 5386/93

ORIGEM : 1º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ AGUINALDO DO CARMO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : BRASLTON - BELÉM HOTÉIS E TURISMO S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Maria da Glória Maroja e Outros
RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPETUO SOCORRO SOUZA DE PONTES E SOUZA
Advogado(s) : Dr.(a) Mary Lúcia X. Cohen e Outros

EMENTA : IPC DE MARÇO/90
É inconstitucional o dispositivo de lei que viola direito adquirido dos trabalhadores

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar o entendimento jurisprudencial do Tribunal Pleno, mencionado na fundamentação, relativo ao item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90 e ao item II e §§ 1º e 5º do artigo 2º da Lei 8030/90 e, no mérito, sem divergência, dar parcial provimento ao recurso para, reformando em parte a decisão recorrida excluir da condenação as diferenças salariais relativas à aplicação do percentual de 44,80%; por maioria de votos, vencido em parte o Exmº Juiz Domênico Falesi que limitava as diferenças do IPC de março/90 à data-base. A Egrégia Turma manteve a sentença em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 673/95
PROCESSO TRT R EX OFF 7548/93

ORIGEM : JCJ DE CASTANHAL
RELATOR(A) : JUIZ AGUINALDO DO CARMO ALCANTARA
RECLAMANTE(S) : MARIA MARTINS DE SOUZA
Advogado(s) : Dr.(a) Emídio José Rebêlo
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE CASTANHAL - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr.(a) Dino Raul Cavet

EMENTA : Confirma-se decisão que bem dirimiu controvérsia dos autos

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa ex officio, mas negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida. Custas como fixadas em 1º Grau.

ACORDÃO Nº 674/95
PROCESSO TRT R EX OFF 7885/93

ORIGEM : 7º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ AGUINALDO DO CARMO ALCANTARA
RECLAMANTE(S) : SÉRGIO AUGUSTO ARAÚJO ARAGÃO
Advogado(s) : Dr.(a) Tito Edmar do Valente do Couto
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
Advogado(s) : Dr.(a) Silvestro Fonseca Filho

EMENTA : JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA
Não é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o julgar a reclamação.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa ex officio; acolher a preliminar de incompetência desta Justiça em razão do sistema, para julgar o reclamante credor do direito ao saque, extinguir o processo sem julgamento do mérito.

ACORDÃO Nº 675/95
PROCESSO TRT R EX OFF 8332/93

ORIGEM : JCJ DE ALMERIM
RELATOR(A) : JUIZ AGUINALDO DO CARMO ALCANTARA
RECLAMANTE(S) : CONCEIÇÃO MESQUITA DA SILVA
RECLAMADO(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA - DEPARTAMENTO DE EPIDEMIOLOGIA
Advogado(s) : Dr.(a) Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior

EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO
CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - NULIDADE
É nula a contratação do servidor público sem concurso a partir da CF/88, ressalvadas as hipóteses previstas no texto Constitucional (CF, art. 37, II e § 2º)

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício e dar-lhe provimento, para declarar nulo o ato da contratação da reclamante, e, em consequência julgar improcedentes as parcelas constantes da condenação. Devem ser encaminhadas as peças do processo ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios para que tome as providências que se fizerem necessárias. Custas como no 1º grau.

ACORDÃO Nº 676/95
PROCESSO TRT R EX OFF 7705/93

ORIGEM : JCJ DE CAPANEMA
RELATOR(A) : JUIZ AGUINALDO DO CARMO ALCANTARA
RECLAMANTE(S) : ANTÔNIO GOMES DO NASCIMENTO
Advogado(s) : Dr.(a) Luiz Otávio da Costa
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr.(a) José Maria Antunes Maia

EMENTA : Confirma-se decisão que bem dirimiu controvérsia dos autos

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa ex officio, mas negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 677/95
PROCESSO TRT R EX OFF 7832/93

ORIGEM : JCJ DE SANTARÉM
RELATOR(A) : JUIZ AGUINALDO DO CARMO ALCANTARA
RECLAMANTE(S) : JOANICE TRAVASSOS VIANA
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr.(a) Antônio Eder Jhon de Souza Coelho e Outro

EMENTA : Confirma-se decisão que bem dirimiu controvérsia dos autos

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa ex officio, mas negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 678/95
PROCESSO TRT R EX OFF 9356/93

ORIGEM : JCJ DE ALMERIM
RELATOR(A) : JUIZ AGUINALDO DO CARMO ALCANTARA
RECLAMANTE(S) : LEILIAN RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s) : Dr.(a) Safazar Fonseca Júnior
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE PRAINHA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr.(a) Adamor Guimarães Malcher

EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO
CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - NULIDADE
É nula a contratação do servidor público sem concurso a partir da CF/88, ressalvadas as hipóteses previstas no texto Constitucional (CF, art. 37, II e § 2º)

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício e dar-lhe provimento, para declarar nulo o ato da contratação da reclamante, e, em consequência julgar o ato da contratação da reclamante, e, em consequência julgar improcedentes as parcelas constantes da condenação, com exceção da diferença de salário, conforme a fundamentação. Devem ser encaminhadas as peças do processo ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios para que tome as providências que se fizerem necessárias. Custas como no 1º grau.

ACORDÃO Nº 679/95
PROCESSO TRT R EX OFF 7673/93

ORIGEM : JCJ DE CAPANEMA
RELATOR(A) : JUIZ AGUINALDO DO CARMO ALCANTARA

RECLAMANTE(S) : MARIA ATAÍDE MIRANDA
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE PRIMAVERA - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : Confirma-se decisão que bem dirimiu controvérsia dos autos

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa ex officio, mas negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 680/95
PROCESSO TRT R EX OFF 7557/93

ORIGEM : JCJ DE MARABÁ
RELATOR(A) : JUIZ AGUINALDO DO CARMO ALCANTARA
RECLAMANTE(S) : FRANCISCO ARAÚJO SILVA
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr.(a) Solange Fritosa Sanchez

EMENTA : Confirma-se decisão que bem dirimiu controvérsia dos autos

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa ex officio, mas negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 681/95
PROCESSO TRT RO 8476/93

ORIGEM : 4º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ AGUINALDO DO CARMO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL DO PARÁ - IDESP
Advogado(s) : Dr.(a) Luiz Paulo A Zoghbi
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO PARÁ - SEPUB
Advogado(s) : Dr.(a) João de Lima Palva e Outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS
São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam direitos adquiridos dos trabalhadores

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso voluntário do reclamado, porque subscrito por profissional não habilitado nos autos, conhecer da remessa de ofício, que considera interposta, ex lege; rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam" e de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de amparo legal; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e ao item II e § 1º do artigo 2º da MP 154/90; no mérito, dar parcial provimento à remessa de ofício para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e repercussões decorrentes do Plano Bresser, conforme os fundamentos; por maioria de votos, manter os demais termos da decisão; vencido em parte o Exmº Juiz Domênico Falesi. Custas como no 1º grau.

ACORDÃO Nº 682/95
PROCESSO TRT R EX OFF E RO 7058/92

ORIGEM : 8º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ AGUINALDO DO CARMO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR
Advogado(s) : Dr.(a) Maria Avelina Imbira Hesketh
RECORRIDO(S) : ALDEMAR LOBATO DA SILVA
Advogado(s) : Dr.(a) Mário Sérgio Pinto Tostes e Outros

EMENTA : O artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias ao regular a respeito da estabilidade dos servidores, não diferencia os servidores celetistas dos estatutários

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa ex officio e do recurso voluntário do reclamado, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como no 1º grau.

ACORDÃO Nº 683/95
PROCESSO TRT RO 10730/93

ORIGEM : 2º JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ AGUINALDO DO CARMO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) João José Soares Geraldo
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Advogado(s) : Dr.(a) Maria das Graças Tolosa de Souza Santos

EMENTA : IPC DE MARÇO/90
É inconstitucional o dispositivo de lei que viola direito adquirido dos trabalhadores

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e ratificar o entendimento jurisprudencial do Tribunal Pleno, mencionado na fundamentação, relativo ao item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90 e item II e §§ 1º e 5º do artigo 2º da Lei 8030/90; no mérito, por maioria de votos dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a decisão recorrida, deferir aos reclamantes as diferenças salariais e repercussões decorrentes do IPC de março/90, acrescidas de juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios, conforme a fundamentação, vencido em parte o Exmº Juiz Domênico Falesi que limitava a condenação à data-base. Custas pela reclamada, calculadas sobre R\$-2.500,00; no importe de R\$-50,00.

ACORDÃO Nº 684/95
PROCESSO TRT R EX OFF 8072/93

ORIGEM : JCJ DE CASTANHAL
RELATOR(A) : JUIZ AGUINALDO DO CARMO ALCANTARA
RECLAMANTE(S) : VIRGÍNIA MARIA DOS SANTOS COUTO
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE CURUÇÁ - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : Confirma-se decisão que bem dirimiu controvérsia dos autos

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa ex officio, rejeitar as preliminares de nulidade da contratação e de justa causa, por falta de amparo legal; e, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

ACORDÃO Nº 685/95
PROCESSO TRT R EX OFF 8011/93

ORIGEM : JCJ DE CAPANEMA
RELATOR(A) : JUIZ AGUINALDO DO CARMO ALCANTARA
RECLAMANTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO ALVES DOS REIS
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE OURÉM - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr.(a) Carlos Alberto Serra de Souza e outro

EMENTA : CONTRATAÇÃO ANTERIOR A CARTA DE 1988
Não se conhece a nulidade da contratação do servidor que ingressou no serviço público, ainda na vigência da Constituição Federal de 1967, cujo texto diversamente da atual Carta Republicana, não expressa qualquer nulidade decorrente da não observância ao preceituado no § 1º de seu artigo 97.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, por estar regular, e dar-lhe provimento para, modificando a r. decisão recorrida, afastar a prescrição, determinando a baixa dos autos à MM. Junta de origem para que julgue o mérito da reclamação, como entender de direito. Custas a final.

**ACORDÃO Nº 686/95
PROCESSO TRT RO 6203/94**

ORIGEM : 11ª JCY DE BELÉM
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO AMAZÔNIDA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA
Advogado(s) : Dr.(a) Olga Bayma da Costa
E
LEOMARIS CORDEIRO BARBOSA (Recurso Adesivo)
Advogado(s) : Dr.(a) Sérgio Victor Saraiva Pinto e outros
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : Admitida, no caso, a prescrição do direito de reclamação em relação às diferenças da URP de fevereiro/89, restaram improcedentes referidas diferenças.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso da reclamada; por maioria de votos, vencida a Exmª Juíza Relatora, conhecer do recurso adesivo do reclamante; no mérito, pelo voto de desempate da Exmª Juíza Rosita de Nazaré Sldrim Nassar, a E. Turma acolheu a prescrição relativa a URPs de fevereiro/89, excluindo-se, em consequência, da condenação referida parcela; sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada, ficando prejudicado o recurso dos reclamantes; manter a sentença de 1º grau, feita a conversão para a nova moeda.

**ACORDÃO Nº 687/95
PROCESSO TRT R EX OFF E RO 3162/94**

ORIGEM : JCY DE CAPANEMA
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr.(a) Miguel Brasil Cunha
RECORRIDO(S) : JUCILENE PEREIRA DA FONSECA

EMENTA : Incompetência da Justiça do Trabalho - Servidora municipal submetida a concurso público, em razão de Lei Municipal que instituiu regime jurídico único no Município. Acolhe-se preliminar de incompetência desta Justiça para decidir questão referente a período em que a reclamante prestou serviços sob regime estatutário, submetida que fora a concurso público para tal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; sem divergência, acolher a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, do que resultam prejudicados os pedidos constantes da condenação, desde que se extingue o processo sem julgamento do mérito, a teor do que prescreve o artigo 267, IV, do CPC.

**ACORDÃO Nº 688/95
PROCESSO TRT R EX OFF 5127/94**

ORIGEM : JCY DE SANTARÉM
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECLAMANTE(S) : MIRIAM ALVES DOS SANTOS
Advogado(s) : Dr.(a) Kátia Tolentino Guimarães da Silva
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr.(a) Luiz Rodolfo Dinelli Carneiro

EMENTA : Mantém-se a sentença que solucionou com acerto a demanda trazida a juízo

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso ex officio, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, por inteiro.

**ACORDÃO Nº 689/95
PROCESSO TRT RO 6295/94**

ORIGEM : 3ª JCY DE BELÉM
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : DULCINDO GEMAQUE MORAES
Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cabral Cavalli e outros
E
ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado(s) : Dr.(a) Ediléia Valério dos Santos e outros
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : Das questões postas em juízo, há que se dar solução diferente da constante da sentença, apenas, em relação aquela que diz respeito à multa por atraso na quitação das verbas rescisórias. Tal parcela é aqui deferida, tendo em vista ter havido mesmo o pagamento fora do prazo legal, considerando que o reclamante foi dispensado do cumprimento do aviso prévio.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer de ambos os recursos, no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada e dar parcial provimento ao recurso do reclamante para deferir a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias. Custas conforme determinado na sentença de 1º grau, feita a conversão para a nova moeda

**ACORDÃO Nº 690/95
PROCESSO TRT RO 4023/94**

ORIGEM : 3ª JCY DE BELÉM
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ATAUALPA TAVARES REBELO
Advogado(s) : Dr.(a) Marília Siqueira Rebelo e outros
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Sílvia Marina Ribeiro Mourão

EMENTA : Prescrição do direito de reclamar recolhimentos do FGTS - Prazo de trinta anos. É trintenário o prazo para a reclamação relativa a recolhimentos para o FGTS, conforme estabelece o Enunciado de nº 95, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, prazo esse não modificado pela regra geral sobre prescrição, constante do artigo 7º, XXIX, da CF/88

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do presente recurso, por estar regular; no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição decretada na sentença impugnada, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para que decida sobre o mérito da reclamação, como entender de direito, vencido o Exmº Juiz Revisor. Custas a final.

**ACORDÃO Nº 691/95
PROCESSO TRT RO 6217/94**

ORIGEM : 4ª JCY DE BELÉM
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Carlos Alberto Ferreira de Arruda e outros
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALMEIDA DO NASCIMENTO MARÇAL FILHO
Advogado(s) : Dr.(a) Adilson Galvão Verçosa

EMENTA : Não se conhece de recurso suscitado por advogada inabilitada nos autos

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso, porque firmado por advogada inabilitada nos autos. Custas conforme determinado na sentença de primeiro grau, feita a conversão para a nova moeda.

**ACORDÃO Nº 692/95
PROCESSO TRT RO 3926/94**

ORIGEM : 11ª JCY DE BELÉM
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : LIANE ASPAZIA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s) : Dr.(a) João José Maroja e outros
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogado(s) : Dr.(a) Reinaldo Marajó da Silva e outros

EMENTA : Mantém-se sentença, cuja conclusão foi acertada ao indeferir enquadramento diverso do efetivado pela empresa reclamada, enquadramento que considerou os critérios pela mesma estabelecidos no respectivo Plano de Cargos e Salários.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida. Custas conforme determinada na sentença, feita a conversão para a nova moeda.

**ACORDÃO Nº 693/95
PROCESSO TRT RO 3979/94**

ORIGEM : JCY DE MARABÁ
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : JACÓ FERREIRA DA SILVA
Advogado(s) : Dr.(a) Júlio César Sousa Costa
RECORRIDO(S) : INTEGRAL - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Ronaldo Giusti Abreu
E
COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD (litiscorsorte)
Advogado(s) : Dr.(a) José Américo O. da Silva e outros

EMENTA : Não se conhece de recurso firmado por advogado, cuja procuração ad judicial foi trazida aos autos em xerocópia sem autenticação.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do apelo, porque irregular o instrumento de mandato apresentado pelo advogado suscriptor, relativamente às custas, cuja isenção foi pedida mas não decidida pelo Exmº Juiz de Primeiro Grau, face ao não conhecimento do recurso, pelas razões nomeadas na fundamentação, entendeu que tal questão deverá ser decidida por S. Exª, ao baixar o processo à MM. Junta de origem.

**ACORDÃO Nº 694/95
PROCESSO TRT R EX OFF E RO 4442/94**

ORIGEM : JCY DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr.(a) Sérgio Dias Guimarães
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA LUZ

EMENTA : Mantém-se sentença que, com toda acuidade, soube compreender a hipótese dos autos, diferente das demais vindas a juízo a respeito de contratação de servidores por órgãos públicos, solucionando-a com acerto.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos, mas negar-lhes provimento, mantendo, em consequência, a r. decisão recorrida em todos os seus termos; manter as custas determinadas na sentença de primeiro grau, para pagamento a final pelo reclamado, feita a conversão para a nova moeda.

**ACORDÃO Nº 695/95
PROCESSO TRT RO 4637/94**

ORIGEM : 8ª JCY DE BELÉM
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - SINTUPFA
Advogado(s) : Dr.(a) Núbila do Rosário da Silva Guedes
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Advogado(s) : Dr.(a) Maria do Rosário de Fatima Mattos

EMENTA : PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO. Não tendo havido a cessação da prestação de trabalho pelos substituídos, ainda que o regime jurídico a que estavam sujeitos tenha se modificado, passando a ser o regime único, estabelecido pela Lei 8112/90, o prazo para a reclamação de direitos trabalhistas deve ser o quinquenal, não o bienal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, porque regular, e dar-lhe provimento para, modificando a r. decisão recorrida, afastar a prescrição, determinando a baixa dos autos à MM. Junta de origem para que julgue o mérito da reclamação, como entender de direito. Custas a final.

**ACORDÃO Nº 696/95
PROCESSO TRT RO 6388/94**

ORIGEM : 5ª JCY DE BELÉM
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
Advogado(s) : Dr.(a) Paulo César Henriques Pereira
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA ORDEM E PROGRESSO LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Antonio Vaz de Castro

EMENTA : Competência da Justiça do Trabalho - Ação de cumprimento de cláusula de sentença normativa homologatória de acordo, intentada pelo sindicato profissional. Reconhece-se a competência da Justiça do Trabalho para examinar questões referentes a cláusulas que foram objeto de norma coletiva, sendo o sindicato profissional a parte autora, desde que tal cumprimento deve ser exigido neste Judiciário especializado, por força do disposto na parte final do artigo 114 da CF.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe provimento para o fim de, reconhecendo a Justiça do Trabalho como competente para decidir a matéria dos autos, remeter o processo à MM. Junta de origem para que decida o mérito da causa como entender de direito. Custas a final.

**ACORDÃO Nº 697/95
PROCESSO TRT AI 7281/94**

ORIGEM : JCY DE SANTARÉM
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado(s) : Dr.(a) José Suerley de Aguiar da Cunha
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIO MOTA

EMENTA : Depósito ad recursum. Obrigatoriedade em agravo de petição. Ainda que haja penhora de bens, há necessidade de petição, visto que tal medida é recurso, por isso a obrigatoriedade mencionada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do Agravo de Instrumento, mas negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, o r. despacho agravado. Custas a final.

**ACORDÃO Nº 698/95
PROCESSO TRT AP 5796/94**

ORIGEM : 10ª JCY DE BELÉM
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Dumienne Raiol
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO DAS NEVES
Advogado(s) : Dr.(a) Adalberto Guimarães Neto

EMENTA : Evidenciado que os únicos bens que poderiam responder pela execução trabalhista, no presente caso, foram transferidos para pessoas ligadas a um dos sócios da empresa executada, é de se considerar a transferência como fraude a credores, nos termos da lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo de petição, determinar o desentranhamento das fls. 25 a 27, porque juntadas a destempo. Custas, conforme determinado na sentença de primeiro grau.

**ACORDÃO Nº 699/95
PROCESSO TRT RO 5828/94**

ORIGEM : 5ª JCY DE BELÉM
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO BATISTA MOUTINHO BARBOSA
Advogado(s) : Dr.(a) Eliene Gonçalves Lima
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO TABOÇA S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Vanilson Hesketh e outros

EMENTA : Diferenças salariais dos planos econômicos - Deferimento. Adicional de inabilidade devido a término de enfermagem em atendimento a pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas. Devidas aos trabalhadores do país as diferenças decorrentes dos planos de estabilização econômica do Governo Federal, os quais, ao expurgarem dos reajustes salariais índices inflacionários já fixados por órgão oficial, violaram o princípio constitucional do direito adquirido.

II - Sendo o reclamante técnico de enfermagem e provado que trabalhava em atendimento a portadores de doenças infecto-contagiosas, tem direito ao recebimento do adicional de inabilidade em grau médio, conforme NR 15, Anexo 14, da Portaria do nº 3214/78, do Ministério do Trabalho

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; ratificar, em face da iterativa jurisprudência do E. TRT Pleno, a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e E. TRT Pleno, a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e do inciso II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso da empresa, vencido o Exmº Juiz Revisor que dava provimento ao apelo para excluir as diferenças concedidas na sentença; ainda por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso do reclamante para, modificando em parte a sentença, determinar a incidência das diferenças da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90 sobre horas extras pagas e repouso semanal remunerado igualmente pagas nos recibos de salários, bem como sobre parcela de adicional de inabilidade, parcela que se refere a diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, deferir nesta decisão, com incidência sobre as parcelas rescisórias,



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 5

0349

ANO CIII - 105º DA REPÚBLICA - Nº 27.943

BELEM - QUINTA-FEIRA, 13 DE ABRIL DE 1995

deferindo-se ainda a incidência da média das horas extras sobre repouso remunerado (enunciado 172/TST), tudo acrescido de juros e correção, parcelas que deverão ser apuradas em liquidação, conforme fundamentação, vencido em parte o Exmº Juiz Revisor, pois excluindo as diferenças da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, não determinava a incidência dessas diferenças, à unanimidade manter a r. decisão recorrida nos seus demais termos. Custas pela reclamada, sobre o valor da condenação agora acrescida de outras parcelas, que se arbitra em R\$-2.000,00, na quantia de R\$-40,00.

ACORDÃO Nº 700/95
PROCESSO TRT RO 5880/94

ORIGEM : 3ª JCJ DE BELEM
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : LUCIVALDO DE JESUS PEREIRA
Advogado(s) : Dr.(a) Márcia Beatriz Reis
RECORRIDO(S) : NORSEVEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES
Advogado(s) : Dr.(a) Georgete Abdou Yasbek e outros

EMENTA : Suficientemente provados no processo, por depoimentos prestados na instrução e através de documentos, os atos que configuram a justa causa de deslida, é de se manter a r. decisão recorrida, que indeferiu as parcelas ligadas ao despedimento.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a r. decisão recorrida, deferir ao reclamante a parcela de multa rescisória, na base de um salário-básico do mesmo, com juros e correção, mantida a r. decisão recorrida nos seus demais termos. Custas pela reclamada, sobre o valor da parcela aqui deferida ao reclamante, que se arbitra em R\$500,00, na quantia de R\$10,00.

ACORDÃO Nº 701/95
PROCESSO TRT RO 6127/94

ORIGEM : 1ª JCJ DE BELEM
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO TENÓRIO CARDOSO
Advogado(s) : Dr.(a) Cláudio Monteiro Gonçalves
RECORRIDO(S) : MÁRCIO CARNEIRO
Advogado(s) : Dr.(a) Mário Sérgio Pinto Tostes e outros

EMENTA : Relação de emprego - Necessidade de prova capaz e indubitosa
Testemunhas que lançam contradição a respeito de pontos importantes ao reconhecimento da relação de emprego não servem para a comprovação dessa alegada vinculação subordinada, a qual deve ficar evidenciada na instrução processual sem nenhuma dúvida

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, porém, não lhe dar provimento, mantendo, em consequência, a r. decisão recorrida.

ACORDÃO Nº 702/95
PROCESSO TRT RO 6183/94

ORIGEM : 11ª JCJ DE BELEM
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ
Advogado(s) : Dr.(a) Maria Rosângela S. C. de Souza

Advogado(s) : NEZILDA JACIRA LOURINHO DE CAMPOS (Recurso Adesivo)
Dr.(a) Marcelo Silva de Freitas
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : I - Há direito adquirido do trabalhador brasileiro ao índice da URP de fevereiro/89, expurgado de seu salário, indevidamente II - Nos termos do Enunciado de nº 10/TST, o empregado professor, dispensado sem justa causa ao término do ano letivo, tem assegurado o recebimento do salário do período chamado de recesso escolar.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso da reclamada; por maioria de votos, vencida a Exmª Juíza Relatora, conhecer do recurso adesivo do reclamante; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, rejeitar a arguição de prescrição da reclamada, por falta de amparo legal; ratificar, em face da reiterativa jurisprudência do E. TRT Pleno, a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada; por maioria de votos, dar provimento ao recurso da reclamante para, modificando em parte a sentença, deferir a esta parte os dias de recesso não pagos, com a multa pelo não cumprimento de tal obrigação, a apurar em liquidação com juros e correção, bem como determinar seja retirada a limitação imposta no decurso às diferenças da URP de fevereiro/89, vencido em parte o Exmº Juiz Revisor que mantinha as limitações impostas na sentença; à unanimidade, manter a r. decisão nos seus demais termos. Custas conforme determinado na sentença de primeiro grau, feita a conversão para a nova moeda.

ACORDÃO Nº 703/95
PROCESSO TRT RO 6311/94

ORIGEM : 1ª JCJ DE BELEM
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MOTOCERAM LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Eduardo Valente do Couto e outros
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
Advogado(s) : Dr.(a) Eduardo Sérgio do Nascimento Cruz

EMENTA : Abandono de emprego - Prova insuficiente nos autos

Para a configuração do abandono de emprego, é necessário prova boa e capaz de existência da intenção, pelo empregado, de deixar o emprego (elemento subjetivo), ou da ausência continuada do mesmo por mais de trinta dias, conforme admite a jurisprudência (elemento objetivo). No caso, tal não ocorreu.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, a r. decisão recorrida. Custas conforme determinado na sentença do primeiro grau, feita a conversão para a nova moeda.

ACORDÃO Nº 704/95
PROCESSO TRT RO 6737/94

ORIGEM : 4ª JCJ DE BELEM
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MANOEL DIAS DA SILVA
Advogado(s) : Dr.(a) Mary Machado Scalercio e outros
RECORRIDO(S) : LÍDER CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) José Maria Tuma Haber e outros

EMENTA : Pela documentação dos autos, verifica-se que há horas extras a pagar, além das pagas, em face de não ter a reclamada considerado para a verificação da parcela que o horário noturno, por ficção legal, é de sete horas, não de oito

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a r. decisão, deferir ao reclamante a parcela de diferença de horas extras e repercussões nas parcelas rescisórias, conforme fundamentação. Custas pela reclamada, sobre o valor da condenação que agora se lhe impõe, que se arbitra em R\$500,00, na quantia de R\$10,00.

ACORDÃO Nº 705/95
PROCESSO TRT RO 6315/94

ORIGEM : JCJ DE ANANINDEUA
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES MARITUBA LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Barbosa Costa e outros
RECORRIDO(S) : JOÃO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s) : Dr.(a) Carlos Alberto Prestes de Brito

EMENTA : JUSTA CAUSA - PROVA
A alegação de justa causa deve ser provada, pela empresa, de maneira indubitosa. Se, pelos depoimentos prestados na instrução processual, instalar-se dúvida ou contradição em relação ao narrado na defesa como o fato causador do despedimento, é de se concluir pelo não reconhecimento desse alegado motivo ensejador da despedida sem ônus.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para manter, em todos os seus termos, a r. sentença recorrida. Custas conforme determinado na sentença de primeiro grau, feita a conversão para a nova moeda.

ACORDÃO Nº 706/95
PROCESSO TRT RO 6875/94

ORIGEM : 1ª JCJ DE BELEM
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : EURIDES CORREA DA SILVA
Advogado(s) : Dr.(a) Erlene Gonçalves Lima

Advogado(s) : COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM - CATA
Dr.(a) Leogênio Gonçalves Gomes
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : Acordo feito em dissídio coletivo, visando quitação do resíduo inflacionário do IPC de março/90, com a devida homologação do Tribunal Regional do Trabalho desta Região, deve ser considerado para efeito de excluir referido resíduo da condenação imposta à empresa reclamada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, negar provimento ao da reclamante, mas reconhecer que há o depósito de uma importância feita na secretaria da MM. Junta de origem (diferença de URV) que a parte deve levantar, assim como fica ressalvado o seu direito ao fornecimento de guias do FGTS para levantamento de depósitos feitos pela empresa no banco depositário, conforme explicado na fundamentação; ainda sem divergência, dar provimento ao recurso da empresa, para excluir da condenação as diferenças e reflexos do IPC de março/90, mantendo, a final, a r. decisão recorrida nos seus demais termos. Custas como determinadas na sentença de primeiro grau.

ACORDÃO Nº 707/95
PROCESSO TRT RO 6776/94

ORIGEM : 6ª JCJ DE BELEM
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s) : Dr.(a) Ubiratan de Aguiar e outros
RECORRIDO(S) : TRANSVELO LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Samuel Teixeira da Silva e outros

EMENTA : A prova da vinculação empregatícia alegada na inicial não foi feita nos autos, pelo que é de se confirmar a r. decisão recorrida, que concluiu pela carência do direito de ação do reclamante, neste caso.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em

conhecer do presente recurso; rejeitar a preliminar de não conhecimento da contraminuta, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, a r. decisão recorrida.

ACORDÃO Nº 708/95
PROCESSO TRT RO 6610/94

ORIGEM : 11ª JCJ DE BELEM
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BASÍLIO MORAES
Advogado(s) : Dr.(a) Elias Pinto de Almeida e outros
RECORRIDO(S) : MARCEL MARIANA CERÂMICA LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) José Augusto Potiguar e outros

EMENTA : Mantém-se sentença que solucionou, com base no contido no processo, a questão trazida a Juízo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, porém, negar-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos. Custas conforme determinado na sentença de primeiro grau, feita a conversão para a nova moeda.

ACORDÃO Nº 709/95
PROCESSO TRT RO 6755/94

ORIGEM : JCJ DE SANTARÉM
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GOMES FARIAS
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Nivaldo Santos Duarte e outros
RECORRIDO(S) : TIMBIRA SERVIÇOS GERAIS LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Miguel Borghazan e outros

EMENTA : Não pode o empregador, valendo-se da concessão irregular do aviso prévio, pedir a nulidade desse ato, com o intuito de prejudicar o empregado, alegando justa causa de abandono de emprego, que teria se configurado pela saída do mesmo após o término desse referido período.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para reformando em parte a sentença, deferir ao reclamante as parcelas proporcionais das férias (com 1/3) e gratificação natalina, além de FGTS do mês da rescisão, mais 40%, tudo conforme fundamentação, a apurar em liquidação, manter a r. decisão recorrida nos seus demais termos. Custas conforme determinado na sentença de primeiro grau, feita a conversão para a nova moeda.

ACORDÃO Nº 710/95
PROCESSO TRT R EX OFF 10477/93

ORIGEM : JCJ DE SANTARÉM

RELATOR(A) : JUIZ HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
RECLAMANTE(S) : FERNANDO GONZALEZ LOPES
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Nivaldo Santos Duarte e outros
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : A JUSTIÇA DO TRABALHO É COMPETENTE PARA DIRIMIR QUESTÕES RELATIVAS À ÉPOCA EM QUE O SERVIDOR ERA REGIDO PELO SISTEMA CELETISTA.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa ex officio; rejeitar as arguições de incompetência da Justiça do Trabalho, de impossibilidade jurídica do pedido e de nulidade da contratação do reclamante, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para reformando parcialmente a r. sentença, excluir da condenação a diferença salarial em razão da URP/FEV/89 e seus consectários, mantido o r. decisório nos demais termos, inclusive quanto às custas.

ACORDÃO Nº 711/95
PROCESSO TRT RO 6934/93

ORIGEM : 10ª JCJ DE BELEM
PROLATOR(A) : JUIZ HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
RECORRENTE(S) : OLIVAN POMPEU SANTANA
Advogado(s) : Dr.(a) Elias Pinto de Almeida e outros

Advogado(s) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A
Dr.(a) Francisco de Assis Carvalhais Rodrigues
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : À FALTA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA OS DEPÓSITOS DO FGTS DEVEM CORRESPONDER A 8% DO SALÁRIO DO ÚLTIMO MÊS TRABALHADO, MULTIPLICADO PELOS MESES TRABALHADOS.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos, ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º do artigo 2º da MP 154/90; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, negar provimento ao recurso da reclamada; ainda por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar provimento ao recurso do reclamante para, reformando em parte a decisão recorrida, deferir as diferenças de FGTS e diferença salarial; à unanimidade, manter a r. sentença em seus demais termos, inclusive quanto às custas. Proclamará o Acórdão. Exmº Juiz Revisor.

ACORDÃO Nº 712/95**PROCESSO TRT RO 7524/93**

ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR(A) : JUIZ HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
 RECORRENTE(S) : SERVINORTE LTDA
 Advogado(s) : Dr.(a) Vanilson Hoskoth

RECORRIDO(S) : PEDRO ANTÔNIO DO NASCIMENTO MONTEIRO
 Advogado(s) : Dr.(a) Ubiratan de Aguiar

EMENTA : A JUSTA CAUSA, INCLUSIVE A DE ABANDONO DE EMPREGO, DEVE SER SOBEJAMENTE PROVADA.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. decisão recorrida, vencido o Exmº Juiz Relator que julgava a reclamação totalmente improcedente. Custas como no primeiro grau. Prolatará o Acórdão o Exmº Juiz Relator pediu e lhe foi deferida, justificativa de voto divergente.

ACORDÃO Nº 713/95**PROCESSO TRT RO 7081/93**

ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR(A) : JUIZ HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
 RECORRENTE(S) : EFETIVA COBRANÇAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA
 Advogado(s) : Dr.(a) Maria Rosângela da S C de Souza e Outros

Advogado(s) : VERA LÍDIA FURTADO AMORIM
 Advogado(s) : Dr.(a) Vera Lina Furtado de Amorim
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE COBRANÇA À FIRMA COMERCIAL E QUE HOMOLOGA RESCISÃO DE EMPREGADOS NO SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO LOJISTA DO ESTADO DO PARÁ NÃO PODE ARGUIR INAPLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA CELEBRADA ENTRE ESTE SINDICATO E A CATEGORIA PATRONAL CORRESPONDENTE.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; ratificar com base em iterativa jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 8º do Decreto Lei nº 246/67, dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II e § 1º do Artigo 2º da Medida Provisória 154/90, no mérito por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, a E. Turma deu provimento parcial ao recurso do reclamante para, reformando em parte a decisão, deferir as horas extras devidas no cartão de ponto e diferenças de FGTS relativos à correção de valores recebida no recibo de fls. 10; ainda por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para limitar as diferenças da URPF/FEV/89 e IPC/MARÇO/90, em parte a presidência, que não limitava as diferenças da URPF/FEV/89; à unanimidade, mantida a sentença em seus demais termos, inclusive quanto às custas. Prolatará o Acórdão o Exmº Juiz Relator.

ACORDÃO Nº 714/95**PROCESSO TRT RO 474/94**

ORIGEM : 10ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR(A) : JUIZ HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO

RECORRENTE(S) : JOÃO ARIU EUGLE VALENTE
 Advogado(s) : Dr.(a) Francisco Brasil Monteiro e outros
 RECORRIDO(S) : S A BITAR IRMÃOS
 Advogado(s) : Dr.(a) Antonio dos Santos Dias e outra

EMENTA : DEVE SER REJEITADA A ARGUIÇÃO DE COAÇÃO OU DE OUTRO VÍCIO DE CONSENTIMENTO QUANDO NÃO PROVADA.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos, inclusive quanto às custas.

ACORDÃO Nº 715/95**PROCESSO TRT RO 8521/93**

ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR(A) : JUIZ HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
 RECORRENTE(S) : VALDEMIRO ENOQUE VIEIRA
 Advogado(s) : Dr.(a) Sérgio Victor Saraiva Pinto

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 Advogado(s) : Dr.(a) Antonio Germano Bastos do Nascimento

EMENTA : AS NORMAS JURÍDICAS NÃO PODEM SER INTERPRETADAS DE MODO ESTANQUE OU ISOLADO, MAS SIM DE MODO SISTEMÁTICO E TEOLÓGICO

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso mas negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, inclusive quanto às custas.

ACORDÃO Nº 716/95**PROCESSO TRT AP 9920/93**

ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR(A) : JUIZ ANTONIO CAETANO SOUZA FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA - INSTITUTO OFIR LOYOLA
 Advogado(s) : Dr.(a) Pedro Raimundo Mala Milão
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARIMATEIA PAIVA COELHO
 Advogado(s) : Dr.(a) Olga Bayma da Costa e outros

EMENTA : Não se constatando nos autos que tenha havido a transferência de propriedade do Instituto Ofir Loyola para o Estado do Pará, este não tem legitimidade para integrar a execução.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento para confirmar a decisão agravada.

ACORDÃO Nº 717/95**PROCESSO TRT ED 679/95**

RELATOR(A) : JUIZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
 EMBARGANTE(S) : ESPLANADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA
 Advogado(s) : Dr.(a) Mauro Mendes Silva
 EMBARGADO(S) : DOMINGOS SIMÃO REIS
 Advogado(s) : Dr.(a) Abelardo Cardoso

EMENTA : Nenhuma contradição existe no V. Acórdão embargado, pelo que a medida de embargos oposta pela reclamada tem finalidade meramente protelatória, devendo, por isso, a embargante arcar com a penalidade prevista na lei adjetiva civil para tal procedimento

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos presentes embargos, mas os rejeitar, e por considerá-los meramente protelatórios aplicar à empresa embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (após a apuração das parcelas deferidas, com a respectiva atualização), a reverter em favor do embargado, nos termos do que preceitua o parágrafo único do artigo 538 do CPC, com a redação dada pela Lei 8950/94, ressaltando-se o fato de que a reiteração de embargos protelatórios acarretará multa maior à parte (até dez por cento do valor da causa), conforme acréscimo introduzido no dispositivo processual em causa.

ACORDÃO Nº 718/95**PROCESSO TRT ED 779/95**

RELATOR(A) : JUIZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL GAUDALUPE
 Advogado(s) : Dr.(a) Manoel José Monteiro Siqueira e outros
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA REIS RODRIGUES
 Advogado(s) : Dr.(a) Walter Nogueira da Silva

EMENTA : Não havendo omissão a suprir no V. acórdão embargado, é de se dar pela rejeição dos declaratórios opostos pela empresa reclamada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, por não haver qualquer omissão no V. Acórdão embargado.

ACORDÃO Nº 719/95**PROCESSO TRT ED 687/95**

RELATOR(A) : JUIZ DOMENICO FALES
 EMBARGANTE(S) : JARI CELULOSE S/A
 Advogado(s) : Dr.(a) Simone Palheta
 EMBARGADO(S) : IRACY BARBOSA DOS REIS E OUTROS
 Advogado(s) : Dr.(a) Josenildo Cuimar

EMENTA : Embargos não conhecidos por ilegitimidade ativa ad causam

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer dos embargos por ilegitimidade de parte.

ACORDÃO Nº 720/95**PROCESSO TRT RO 1741/94**

ORIGEM : 9ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR(A) : JUIZ HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO TEIXEIRA DA SILVA
 Advogado(s) : Dr.(a) Maria José C Cavalli e Outra
 RECORRIDO(S) : ORLANDO MAUÉS CONSTRUÇÕES LTDA
 Advogado(s) : Dr.(a) Ediléa Valério e Outros

EMENTA : Norma Jurídica que impede aplicação de reajuste salarial, assegurado por legislação anterior, ofende o direito adquirido dos trabalhadores.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar com base em iterativa jurisprudência do Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do item II e § 1º do artigo 2º da MP 154/90; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz relator, dar provimento ao recurso para retirar da condenação as limitações da URPF/FEV/89 e deferir as diferenças salariais do IPC/MARÇO/90 sem limitação; à unanimidade, manter a sentença em seus demais termos. Custas como no primeiro grau. Prolatará o acórdão o Exmº Juiz Revisor.

ACORDÃO Nº 721/95**PROCESSO TRT ED 9085/94**

RELATOR(A) : JUIZ DOMENICO FALES
 EMBARGANTE(S) : BENEDITA DE FÁTIMA GONÇALVES POTIGUAR E OUTROS
 Advogado(s) : Dr.(a) Haroldo Silva
 EMBARGADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado(s) : Dr.(a) Melina Carneiro

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEIÇÃO - Uma vez não havendo dúvida, omissão, contradição ou obscuridade no V. Acórdão embargado, rejeitam-se os declaratórios

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos, mas os rejeitar por nada haver a esclarecer ou acrescentar no v. acórdão embargado.

ACORDÃO Nº 722/95**PROCESSO TRT ED 9498/94**

RELATOR(A) : JUIZ DOMENICO FALES
 EMBARGANTE(S) : JOSÉ MARIA BRUNO E OUTROS
 Advogado(s) : Dr.(a) Joaquim Vasconcelos e outros
 EMBARGADO(S) : UNIÃO FEDERAL - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Advogado(s) : Dr.(a) Adão Paes da Silva

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Uma vez havendo dúvida, omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão embargado, rejeitam-se os declaratórios

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos, mas os rejeitar por nada haver a esclarecer ou acrescentar no v. acórdão embargado

Belém, 03 de abril de 1995

EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
 Diretor do Serviço de Acórdãos e Jurisprudência

Acórdãos da 1ª Turma

(725 à 828/95)

ACORDÃO Nº 725/95**PROCESSO TRT R EX OFF E RO 4770/93**

ORIGEM : JCJ DE MARABÁ
 RELATOR : JUIZ AGUINALDO DO CARMO ALCANTARA
 RECORRENTE(S) : CLÉLIA FERREIRA DOS SANTOS
 Advogado(s) : Dr.(a) Aurenice Pinheiro Botelho
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARABÁ - PREFEITURA MUNICIPAL
 Advogado(s) : Dr.(a) Ronaldo Giusti Abreu e Outro

EMENTA : Não há que se falar em nulidade da contratação da reclamante que começou a trabalhar para o reclamado na vigência da Constituição de 1967, a qual expressa a exigência de concurso para 1ª investidura em cargo público, não emprego público

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; determinar seja retificada a capa dos autos e demais registros para que se conste apenas o recurso ordinário; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para reformando a decisão recorrida, julgar a presente reclamação procedente, devendo retornar os autos à MM. Junta de origem para apreciação do mérito, como entender de direito. Custas a final.

ACORDÃO Nº 726/95**PROCESSO TRT R EX OFF 434/94**

ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ
 RELATOR : JUIZ AGUINALDO DO CARMO ALCANTARA
 RECLAMANTE(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO AMAPÁ
 Advogado(s) : Dr.(a) José Caxias Lobato
 RECLAMADO(S) : UNIÃO FEDERAL
 Advogado(s) : Dr.(a) Moacir Mendes Sousa

ESTADO DO AMAPÁ
 Advogado(s) : Dr.(a) Paulo Alberto de Souza Lopes Freire

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS
 Afasta-se a aplicação de dispositivo de lei que violam direitos assegurados ao trabalhador pela Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade ativa "ad causam" da União, extinção do processo sem julgamento do mérito, bem como a arguição da prescrição, por falta de amparo legal; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º do artigo 8º do DL 2335/87, ao inciso I do artigo 1º do DL 2425/88, aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e ao item II, § 1º do artigo 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

ACORDÃO Nº 727/95**PROCESSO TRT R EX OFF 4190/94**

ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ
 RELATOR : JUIZ AGUINALDO DO CARMO ALCANTARA
 RECLAMANTE(S) : IACILEIA MONTEIRO PINHEIRO E OUTROS
 Advogado(s) : Dr.(a) Benedito de N. da S. Pereira
 RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE MACAPÁ - CÂMARA MUNICIPAL
 Advogado(s) : Dr.(a) Vânia Lucia C. Magalhães e Outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS
 Afasta-se a aplicação de dispositivo de lei que violam direitos assegurados ao trabalhador pela Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como no 1º grau.

ACORDÃO Nº 728/95**PROCESSO TRT RO 4109/93**

ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR : JUIZ AGUINALDO DO CARMO ALCANTARA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA
 Advogado(s) : Dr.(a) Carla Cavalcante Achi e Outros
 RECORRIDO(S) : PAULO JORGE DE ALMEIDA E SILVA
 Advogado(s) : Dr.(a) Carlos Alberto P. de Brito e Outros

EMENTA : Não se conhece de recurso suscitado por profissional sem habilitação nos autos

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso por falta de habilitação de sua suscritora.

ACORDÃO Nº 729/95**PROCESSO TRT RO 2849/94**

ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR : JUIZ AGUINALDO DO CARMO ALCANTARA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIAMENTOS DO PARÁ E AMAPÁ
 Advogado(s) : Dr.(a) Sérgio Victor Saraiva e Outros

QUINTA-FEIRA, 13 DE ABRIL DE 1995

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 5

ACORDÃO Nº 730/95
PROCESSO TRT RO 2145/93
 ORIGEM : 5ª JCI DE BELÉM
 RELATOR : JUIZ AGUIBALDO DO CARMO ALCANTARA
 RECORRENTE(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
 Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Barbosa Costa e Outros
 RECORRIDO(S) : FORTUNATO DE SOUZA PINTO E OUTROS
 Advogado(s) : Dr.(a) Wilson Monteiro de Figueiredo

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS.
 Afasta-se a aplicação de dispositivo de lei que violam direitos assegurados ao trabalhador pela Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar a arguição de prescrição, por falta de amparo legal; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º do artigo 8º do DL 2335/87, aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e ao item II, § 1º do artigo 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como no primeiro grau.

ACORDÃO Nº 731/95
PROCESSO TRT RO 1343/94
 ORIGEM : 3ª JCI DE BELÉM
 RELATOR : JUIZ AGUIBALDO DO CARMO ALCANTARA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA BRAGANÇA PEREIRA
 Advogado(s) : Dr.(a) Simão Isaac Benzecry
 RECORRIDO(S) : XIMENES TECIDOS S/A
 Advogado(s) : Dr.(a) José de Arimatéia Medeiros da Rocha

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS.
 Afasta-se a aplicação de dispositivo de lei que violam direitos assegurados pela Constituição.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar o entendimento jurisprudencial do Tribunal Pleno, mencionado na fundamentação, relativo ao item II e § 1º do artigo 2º da MP 154/90; no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, deferir ao reclamante as diferenças salariais e repercussões decorrentes do IPC de março/90, conforme a fundamentação, vencido o Exmº Juiz Doménico Falesi que mantinha a sentença recorrida. Custas pela reclamada, calculadas sobre R\$2500,00, no importe de R\$50,00.

ACORDÃO Nº 732/95
PROCESSO TRT RO 1283/94
 ORIGEM : JCI DE CASTANHAL
 RELATOR : JUIZ AGUIBALDO DO CARMO ALCANTARA
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA PARAENSE LTDA
 Advogado(s) : Dr.(a) Ricardo Paulo de Lima Sampaio e Outra
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
 Advogado(s) : Dr.(a) Selma Clara Rodrigues e Outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS.
 Afasta-se a aplicação de dispositivo de lei que violam direitos assegurados ao trabalhador pela Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e ao item II, § 1º do artigo 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 733/95
PROCESSO TRT RO 9256/93
 ORIGEM : 6ª JCI DE BELÉM
 RELATOR : JUIZ AGUIBALDO DO CARMO ALCANTARA
 RECORRENTE(S) : NORDISK TIMBER LTDA
 Advogado(s) : Dr.(a) Altevir Lopes Sarmiento e Outros
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CHAGAS ANGELIM DE SOUZA
 Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cabral Cavalli

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS.
 Afasta-se a aplicação de dispositivo de lei que violam direitos assegurados ao trabalhador pela Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar o entendimento jurisprudencial do Tribunal Pleno, mencionado na fundamentação, relativo ao item II, § 1º do artigo 2º da MP 154/90 e ao item II, §§ 1º e 5º do artigo 2º da Lei 8030/90; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação as

diferenças salariais e repercussões relativas ao IPC de abril/90; mantida a r. sentença recorrida em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 734/95
PROCESSO TRT RO 8737/93
 ORIGEM : 5ª JCI DE BELÉM
 RELATOR : JUIZ AGUIBALDO DO CARMO ALCANTARA
 RECORRENTE(S) : EL MIR CARNEIRO DE FRANÇA
 Advogado(s) : Dr.(a) Joaquim Lopes de Vasconcelos e Outros
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES E TRANSPORTES

EMENTA : Não se conhece do recurso deserto.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso, porquê deserto.

ACORDÃO Nº 735/95
PROCESSO TRT RO 8411/93
 ORIGEM : 2ª JCI DE BELÉM
 RELATOR : JUIZ AGUIBALDO DO CARMO ALCANTARA
 RECORRENTE(S) : CLÍNICA SANTA CECÍLIA LTDA
 Advogado(s) : Dr.(a) Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade e Outros
 RECORRIDO(S) : MARIA ANTONINA SILVA DE SOUZA
 Advogado(s) : Dr.(a) Mary Machado Scalécio e Outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS.
 Afasta-se a aplicação de dispositivo de lei que violam direitos assegurados ao trabalhador pela Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e ao item II, § 1º do artigo 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, limitar a condenação quanto às diferenças salariais e repercussões decorrentes da URV de fevereiro/89, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACORDÃO Nº 736/95
PROCESSO TRT RO 8087/93
 ORIGEM : JCI DE ABAETETUBA
 RELATOR : JUIZ AGUIBALDO DO CARMO ALCANTARA
 RECORRENTE(S) : FULGÊNCIO FERREIRA DIAS
 Advogado(s) : Dr.(a) Odival Quaresma
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL
 Advogado(s) : Dr.(a) Laudomício Ferreira

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS.
 Afasta-se a aplicação de dispositivo de lei que violam direitos assegurados ao trabalhador pela Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar o entendimento jurisprudencial do Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º do artigo 2º da MP 154/90 e item II, §§ 1º e 5º do artigo 2º da Lei 8030/90; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a decisão recorrida, deferir ao reclamante as diferenças salariais e repercussões decorrentes do IPC de março/90, conforme os fundamentos. Custas pelo reclamado, calculadas sobre R\$2.500,00, no importe de R\$50,00.

ACORDÃO Nº 737/95
PROCESSO TRT RO 3184/94
 ORIGEM : 7ª JCI DE BELÉM
 RELATOR : JUIZ HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM - CATA
 Advogado(s) : Dr.(a) Leogénio Gonçalves Gomes e Outro

EMENTA : NORMA JURÍDICA QUE IMPEDE APLICAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL, ASSEGURADO POR LEGISLAÇÃO ANTERIOR, OFENDE A DIREITO ADQUIRIDO DOS TRABALHADORES.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; reiterar com em iterativa jurisprudência do Tribunal Pleno a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada e dar em parte provimento ao recurso da reclamante para, reformando a r. decisão recorrida, incluir na condenação o IPC de março/90; manter a sentença em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 738/95
PROCESSO TRT RO 9496/93
 ORIGEM : 6ª JCI DE BELÉM
 RELATOR : JUIZ AGUIBALDO DO CARMO ALCANTARA
 RECORRENTE(S) : AGAMOR GASES E EQUIPAMENTOS S/A
 Advogado(s) : Dr.(a) Nelson Pessoa da Silva e Outros

EMENTA : Reforma-se em parte a decisão recorrida, ajustando-a às provas dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso da reclamada, porque subscrito por advogado sem habilitação regular nos autos e deserto; conhecer do recurso do reclamante e dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. decisão recorrida deferir o pagamento de uma hora e meia, pelo trabalho extraordinário realizado às sextas-feiras, conforme a fundamentação; mantidas os demais termos da r. decisão. Custas pela reclamada, calculadas sobre R\$-5.000,00, no importe de R\$-100,00.

ACORDÃO Nº 739/95
PROCESSO TRT AI 7284/94
 ORIGEM : 11ª JCI DE BELÉM
 RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
 AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO ASSMAR
 EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ACREANA LTDA
 DISTRIBUIDORA ALIANÇA LTDA
 Advogado(s) : Dr.(a) José Fernandes Chaves e Outros
 AGRAVADO(S) : VALDEMAR RODRIGUES MENDES
 Advogado(s) : Dr.(a) Olga Bayma da Costa e Outros

EMENTA : Não se pode conhecer de recurso interposto por pessoa que inexistente no mundo jurídico.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento para manter o r. despacho agravado.

ACORDÃO Nº 740/95
PROCESSO TRT AI 6307/94
 ORIGEM : 11ª JCI DE BELÉM
 RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
 AGRAVANTE(S) : POTYPARÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
 Advogado(s) : Dr.(a) Paulo Roberto Freitas de Oliveira e Outros
 AGRAVADO(S) : GDIRALDA RODRIGUES DOS SANTOS
 Advogado(s) : Dr.(a) Edilson Araújo dos Santos e Outros

EMENTA : NOTIFICAÇÃO SENTENÇA - VALIDADE.
 Tendo havido notificação por meio regular, de acordo com o artigo 852 da CLT, não há necessidade de efetuar-se nova notificação via publicação em Diário Oficial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento para confirmar o r. despacho agravado em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 741/95
PROCESSO TRT ED 684/95
 RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
 EMBARGANTE(S) : JARI CELULOSE S/A
 Advogado(s) : Dr.(a) Simone Palheta Pires
 EMBARGADO(S) : JOÃO DE DEUS LIMA ARAÚJO
 Advogado(s) : Dr.(a) Jaime C. Balestero Filho

EMENTA : Embargos não conhecidos por ilegitimidade ativa ad causam.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer dos embargos por ilegitimidade de parte.

ACORDÃO Nº 742/95
PROCESSO TRT ED 681/95
 RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
 EMBARGANTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A
 Advogado(s) : Dr.(a) Iraelides H de Castro e outros
 EMBARGADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE TUCURUI
 Advogado(s) : Dr.(a) Rubens José G. de Lima

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO.
 Uma vez não havendo dúvida, omissão, contraditório ou obscuridade no v. acórdão embargado, rejeitam-se os declaratórios.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos e julgá-los improcedentes, por nada haver a esclarecer ou acrescentar no v. acórdão embargado.

ACORDÃO Nº 743/95
PROCESSO TRT RO 2125/94
 ORIGEM : JCI DE MACAPÁ
 RELATOR : JUIZ HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
 RECORRENTE(S) : SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
 Advogado(s) : Dr.(a) Ana Maria Almeida dos Santos e Outro

EMENTA : NORMA JURÍDICA QUE IMPEDE APLICAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL, ASSEGURADO POR LEGISLAÇÃO ANTERIOR, OFENDE A DIREITO ADQUIRIDO DOS TRABALHADORES.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do 1º recurso do reclamado; não conhecer do 2º recurso do reclamado; por maioria de votos, vencida a Exmª Juíza Presidente, conhecer do recurso adesivo dos reclamantes; ratificar com base em iterativa jurisprudência do Tribunal Pleno a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, sem divergência, dar provimento ao recurso da reclamada para, reformar a r. decisão recorrida, determinar que as diferenças do IPC de março/90 sejam calculadas a partir de abril/90; por maioria de votos, dar em parte provimento ao recurso das reclamantes para excluir da condenação a limitação imposta em relação do Plano Verão, vencido o Exmº Juiz Doménico Falesi que mantinha referida limitação; à unanimidade, manter a sentença nos demais termos. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 744/95
PROCESSO TRT RO 10217/93
 ORIGEM : 8ª JCI DE BELÉM
 RELATOR : JUIZ HAROLDO DA GAMA ALVES
 RECORRENTE(S) : MANOEL RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
 Advogado(s) : Dr.(a) Olga Bayma da Costa
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGRI (Reclamado)
 Advogado(s) : Dr.(a) Pedro Raimundo Maia Miléo

COPAGRO - COMPANHIA PARAENSE DE MECANIZAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA (litiscônorte)

EMENTA : SENTENÇA NORMATIVA - CUMPRIMENTO
Deferido parcialmente, o pedido da Inicel para determinar o pagamento de diferença salarial decorrente do reajustamento do salário determinado por sentença normativa aplicável aos reclamantes, a qual não foi cumprida pela reclamada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, dar-lhe provimento parcial para, deferir as diferenças salariais e consectárias decorrentes do reajuste previsto no DC 2048/91, assegurada a compensação dos reajustes espontâneos e diferenças salariais esclarecidos na fundamentação; manter a r. sentença recorrida em seus demais termos.

**ACORDÃO Nº 745/95
PROCESSO TRT RO 3953/94**

ORIGEM : J.C.J. DE ALTAMIRA
RELATOR : JUIZ AGUINALDO DO CARMO ALCANTARA

RECORRENTE(S) : NATAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) José Isaac Pacheco Fima e Outros
RECORRIDO(S) : MARCELO ALEXANDRE DOS SANTOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS
Afasta-se a aplicação de dispositivo de lei que violam direitos assegurados ao trabalhador pela Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar o entendimento jurisprudencial do Tribunal Pleno quanto ao item II e § 1º do artigo 2º da MP 154/90; no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, vencido o Juiz Domenico Falesi que dava provimento para julgar a reclamação improcedente.

**ACORDÃO Nº 746/95
PROCESSO TRT AP 4124/94**

ORIGEM : J.C.J. DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado(s) : Dr.(a) Laudomício Nazareth de L. Ferreira
AGRAVADO(S) : FAUSTINO DA COSTA BITTENCOURT
Advogado(s) : Dr.(a) Isilda Martins Campião e Outra

EMENTA : Deve ser atualizado o valor do débito trabalhista quando o órgão público efetua o pagamento quase um ano após a expedição do precatório requisitório.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento para manter a r. sentença agravada.

**ACORDÃO Nº 747/95
PROCESSO TRT AP 5086/94**

ORIGEM : 4ª J.C.J. DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Ophir F. Cavalcante Júnior e Outros
AGRAVADO(S) : ROSEMARY ESTEVES DA SILVA
Advogado(s) : Dr.(a) José Tuma Haber

EMENTA : RECOLHIMENTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
A atribuição prevista no artigo 43 da Lei nº 8212/91 fuge a competência desta Justiça especializada por ser tal disposição legal incompatível com o disposto no artigo 114 da Constituição Federal, que define de modo claro a competência do Judiciário Trabalhista, não havendo ali qualquer indicio de que deva esta Justiça exercer a atribuição de arrecatação e fiscalização da Previdência Social.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença agravada.

**ACORDÃO Nº 748/95
PROCESSO TRT RO 10478/93**

ORIGEM : J.C.J. DE SANTARÉM
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
Advogado(s) : Dr.(a) Benedito Fernandes da Silva e Outros
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Nivaldo Santos Duarte e Outros

EMENTA : PERDA SALARIAL - NEGOCIAÇÃO COLETIVA
Não pode o reclamante valer-se de reclamação individual para pleitear perda já negociada coletivamente, restando-lhe apenas o direito de exigir o fiel cumprimento do que ficou estabelecido em norma coletiva.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar a reclamação totalmente improcedente. Custas pelo reclamante calculadas sobre R\$ 2.000,00, no valor de R\$ 40,00.

**ACORDÃO Nº 749/95
PROCESSO TRT RO 8488/93**

ORIGEM : 1ª J.C.J. DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : NORTE HOTELARIA S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Cláudio Teles Sirotheau Correa

Advogado(s) : ALCIDENIR GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : Dr.(a) Joaquim Lopes de Vasconcelos e Outros
OS MESMOS

EMENTA : Não pode o reclamante valer-se de reclamação individual para pleitear perda já negociada coletivamente, restando-lhe apenas o direito de exigir o fiel cumprimento do que ficou estabelecido em norma coletiva.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso da reclamada porque firmado por profissional sem habilitação regular nos autos; conhecer do recurso do reclamante; no mérito, pelo voto de desempate da Exmª Juíza Marilda Wanderley Coelho, a r. Turma afastou a prescrição relativa ao Plano Bresser, deferindo as diferenças salariais e consectárias; à unanimidade, manter a r. sentença em seus demais termos. Custas como no primeiro grau.

**ACORDÃO Nº 750/95
PROCESSO TRT R EX OFF 7042/93**

ORIGEM : J.C.J. DE CASTANHAL
RELATOR : JUIZ AGUINALDO DO CARMO ALCANTARA

RECLAMANTE(S) : AMIRALDO LUIZ ARAÚJO DOS REIS
Advogado(s) : Dr.(a) Celso Araújo Souza de Pagau e Outro
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE CURUÇÁ - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr.(a) Antonio Vilar Pantoja

EMENTA : Confirma-se a decisão que bem dirimiu a controvérsia.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício, mas negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida. Custas como no 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 751/95
PROCESSO TRT RO 6825/93**

ORIGEM : 10ª J.C.J. DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUINALDO DO CARMO ALCANTARA

RECORRENTE(S) : BRASNOR - INDUSTRIAL EXPORTADORA BRASIL NORTE LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Luiz Carlos Silva Mendonça
RECORRIDO(S) : ELIZETE ABDORAL VINAGRE
Advogado(s) : Dr.(a) Erlione Gonçalves Lima

EMENTA : Confirma-se a decisão proferida de acordo com o conjunto probatório dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida. Custas como no 1º grau.

**ACORDÃO Nº 752/95
PROCESSO TRT R EX OFF E RO 6677/93**

ORIGEM : J.C.J. DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ AGUINALDO DO CARMO ALCANTARA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
Advogado(s) : Dr.(a) Mário Leite Soares
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA FONSECA
Advogado(s) : Dr.(a) Vilma Chavaglia e Outra

EMENTA : Prescrição é matéria de mérito, que deve ser arguida na contestação, sob pena de preclusão.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa ex officio e do recurso voluntário do reclamado; conhecer da remessa ex officio e do recurso voluntário do reclamado; rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar integralmente a r. decisão recorrida. Custas como fixadas no 1º grau.

**ACORDÃO Nº 753/95
PROCESSO TRT RO 6437/93**

ORIGEM : 4ª J.C.J. DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUINALDO DO CARMO ALCANTARA

RECORRENTE(S) : TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS DA BACIA AMAZÔNICA S/A - TABA
Advogado(s) : Dr.(a) Simone Maria Palheta Pires
RECORRIDO(S) : UBALDEVINO CIRINO CARDOSO
Advogado(s) : Dr.(a) Joaquim Lopes de Vasconcelos

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS
Afasta-se a aplicação de dispositivo de lei que violam direitos assegurados ao trabalhador pela Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de conhecimento por deserção, suscitada pelo recorrido em contra razões, à falta de amparo legal; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas legal; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

**ACORDÃO Nº 754/95
PROCESSO TRT RO 3135/94**

ORIGEM : 6ª J.C.J. DE BELÉM
RELATOR : JUIZ HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO

RECORRENTE(S) : UNIÃO NORTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA - HOSPITAL ADVENTISTA DE BELÉM
Advogado(s) : Dr.(a) Luiz Eugênio da Silva e Outro

Advogado(s) : LEONILDES FREITAS SOARES
RECORRIDO(S) : Dr.(a) Olga Bayma Fontoura e Outra
OS MESMOS

EMENTA : NORMA JURÍDICA QUE IMPEDE APLICAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL, ASSEGUADO POR LEGISLAÇÃO ANTERIOR, OFENDE A DIREITO ADQUIRIDO DOS TRABALHADORES.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; ratificar com base em iterativa jurisprudência do Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90 no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada, e dar em parte provimento ao recurso do reclamante para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, declarar a diferença de horas extras a ser apurada em liquidação de sentença, a diferença de horas extras a ser apurada em liquidação de sentença, através dos cartões de ponto, em valor de R\$ 40,00, para cada mês de pagamento; manter a sentença recorrida em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 755/95
PROCESSO TRT RO 5381/93**

ORIGEM : J.C.J. DE TUCURUI
RELATOR : JUIZ AGUINALDO DO CARMO ALCANTARA

RECORRENTE(S) : CLAUDINO S/A - LOJAS DE DEPARTAMENTOS
Advogado(s) : Dr.(a) Edileuza Paixão Meireles e Outra
RECORRIDO(S) : ANICELMA NERI FERREIRA
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo L M Moda e Outro

EMENTA : Deve ser confirmada a decisão proferida, em consonância com o conjunto probatório dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida. Custas como no 1º grau.

**ACORDÃO Nº 756/95
PROCESSO TRT RO 5366/93**

ORIGEM : J.C.J. DE TUCURUI
RELATOR : JUIZ AGUINALDO DO CARMO ALCANTARA

RECORRENTE(S) : ANGELA MARIA PAZ ESTUMANO
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Luis Mousinho Moda e Outros
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TUCURUI - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS
Afasta-se a aplicação de dispositivo de lei que violam direitos assegurados ao trabalhador pela Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; considerar interposta a remessa de ofício e dela conhecer o entendimento jurisprudencial do Tribunal Pleno, conhecer; ratificar o entendimento jurisprudencial do Tribunal Pleno, mencionado na fundamentação, relativo ao § 4º do artigo 8º do DL 2335/87, aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e ao item II, § 1º do artigo 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, negar provimento à remessa de ofício e dar parcial provimento ao recurso ordinário para, reformando em parte a r. decisão recorrida declarar nula a indenização paga à parte reclamante relativa apenas ao período de 05 de outubro de 1988 a 30 de julho de 1991, deferir-lhe o pagamento do FGTS correspondente ao período de 05.10.88 até 30.07.91, compensada a indenização paga relativa a este período, e o pagamento das diferenças salariais e consectárias decorrentes do Plano Bresser, URP de fevereiro/89 e IPC de março/90, conforme a fundamentação. Mantidos os demais termos da decisão recorrida. Custas como fixadas no 1º grau.

**ACORDÃO Nº 757/95
PROCESSO TRT RO 9427/93**

ORIGEM : 1ª J.C.J. DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUINALDO DO CARMO ALCANTARA

RECORRENTE(S) : MODAS RIO LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Edison Oliveira e Silva e Outro
RECORRIDO(S) : ANGELA MARIA DA GAMA TEIXEIRA
Advogado(s) : Dr.(a) Antonio Henrique Lopes Maia

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS

Afasta-se a aplicação de dispositivo de lei que violam direitos assegurados ao trabalhador pela Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e ao item II, § 1º do artigo 2º da MP 154/90; no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, vencido em parte o Exmª Juiz Domenico Falesi, que limitava a condenação à data-base. Custas como no 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 758/95
PROCESSO TRT R EX OFF E RO 6084/93**

ORIGEM : J.C.J. DE MARABÁ
RELATOR : JUIZ AGUINALDO DO CARMO ALCANTARA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURINÓPOLIS - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr.(a) Solange Feitosa Sanches
RECORRIDO(S) : IVONETE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s) : Dr.(a) Kelli Rangel Vilela

EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO
CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - NULIDADE

É nula a contratação do servidor público sem concurso a partir da CF/88, ressalvadas as hipóteses previstas no texto Constitucional (CF, art. 37, II e § 2º).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa ex-officio e do recurso voluntário do reclamado, mas negar-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida, mas negar-lhe o encaminhamento de peças do processo ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios, para que tome as providências que se fizerem necessárias. Custas como no 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 759/95
PROCESSO TRT R EX OFF 5776/93**

ORIGEM : J.C.J. DE ÓBIDOS
RELATOR : JUIZ AGUINALDO DO CARMO ALCANTARA

RECLAMANTE(S) : HELIVALDO GOMES DOS SANTOS E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) Edilberto de Souza Matos e Outros
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE JURUTI - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr.(a) Antonio Sales Guimarães Carneiro

EMENTA : Confirma-se a decisão que bem dirimiu a controvérsia.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa ex-officio, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 760/95
PROCESSO TRT R EX OFF E RO 5617/93

ORIGEM : 7ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUINALDO DO CARMO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ
Advogado(s) : Dr.(a) Thiago Carlos de Souza Dias
RECORRIDO(S) : BENEDITA ARAÚJO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s) : Dr.(a) Antonio dos Santos Dias e Outro
E
FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CC E AM

EMENTA : Confirma-se a decisão proferida em consonância com o conjunto probatório dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício; não conhecer do recurso voluntário do reclamado, porque subscrito por procurador sem habilitação, regular nos autos; no mérito, sem divergência, negar provimento à remessa de ofício para confirmar a r. decisão recorrida. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 761/95
PROCESSO TRT R EX OFF E RO 794/94

ORIGEM : JCI DE SANTARÉM
RELATOR : JUIZ AGUINALDO DO CARMO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Advogado(s) : Dr.(a) Maria Nélida de Oliveira Martins
RECORRIDO(S) : ALDIR GRIMALDO EDUARDO CASTILHO GIBSON E OUTRO
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Nivaldo Santos Duarte

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS
Afasta-se a aplicação do dispositivo de lei que violam direitos assegurados ao trabalhador pela Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso voluntário do reclamado e da remessa de ofício, considerada interposta "ex-lege"; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, bem como a arguição da prescrição suscitada pelo Ministério Público, por falta de amparo legal; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 1º do artigo 6º da Lei 8162/91; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 762/95
PROCESSO TRT RO 7746/93

ORIGEM : 10ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUINALDO DO CARMO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : NELSON RAIMUNDO DA COSTA LIMA
Advogado(s) : Dr.(a) Célio Simões de Souza e Outra
E

Advogado(s) : MESBLA LOJA DE DEPARTAMENTOS S/A
Dr.(a) Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza e outros
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : A dispensa imotivada do empregado membro da CIPA, no curso do período estável, dá-lhe o direito aos salários e vantagens até o término desse período.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso da reclamada porque subscrito por profissional sem habilitação nos autos; conhecer do recurso do reclamante e ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II e §§ 1º e 5º do artigo 2º da Lei 8030/90; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, incluir na condenação o reajuste salarial de 600% e a multa convencional, nos termos das cláusulas 1ª e 2ª da norma coletiva às fls. 101/106, além do pagamento de salários e vantagens até 11.01.93, como requerido na inicial; manter os demais termos da decisão. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 763/95
PROCESSO TRT RO 7598/93

ORIGEM : 4ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUINALDO DO CARMO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : HOTEIS DE TURISMO DA AMAZÔNIA S/A
HOTAMA
Advogado(s) : Dr.(a) Ediléia Rodrigues Valério dos Santos e outros
E

Advogado(s) : REGINALDO DOS SANTOS
Dr.(a) Ricardo Rabello Soriano de Mello e Outros
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS
Afasta-se a aplicação do dispositivo de lei que violam direitos assegurados ao trabalhador pela Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso da reclamada; por maioria de votos, vencida a Exmª Juíza Revisora, conhecer do recurso adesivo do reclamante; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e ao item II, § 1º do artigo 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso do reclamado; por maioria de votos, dar provimento ao recurso adesivo do reclamante para, reformando a r. sentença recorrida, afastar as limitações feitas às diferenças decorrentes da URP de fevereiro/89 e IPC de março/90 e incluir na condenação o adicional de periculosidade e diferenças consecutórias, tudo nos termos do pedido da inicial, vencido em parte o Exmº Juiz Fernando Acatauassu Nunes que mantinha as limitações constantes da condenação. Custas pelo reclamado calculadas sobre R\$2.000,00 no importe de R\$40,00.

ACORDÃO Nº 764/95
PROCESSO TRT RO 7567/93

ORIGEM : 4ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUINALDO DO CARMO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : MESBLA - LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza
RECORRIDO(S) : SANDRA HELENA CANTÁGENES BOUTIN
Advogado(s) : Dr.(a) José Benedito dos Prazeres e Outros

EMENTA : Não se conhece do recurso deserto.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso porque deserto, conforme fundamentos.

ACORDÃO Nº 765/95
PROCESSO TRT R EX OFF E RO 7450/93

ORIGEM : JCI DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ AGUINALDO DO CARMO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : MIGUEL LOBATO VASCONCELOS
Advogado(s) : Dr.(a) Vilma Aparecida S Chavaglia e Outra
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr.(a) Laudomício Nazareth de Lima Ferreira

EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO
CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - NULIDADE
É nula a contratação do servidor público sem concurso a partir da CF/88, ressalvadas as hipóteses previstas no texto Constitucional (CF, art. 37, II e § 2º).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa ex-offício e do recurso voluntário do reclamante; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida. Determinar o encaminhamento de peças do processo ao Ministério Público Estadual, para que tome as providências que se fizerem necessárias. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 766/95
PROCESSO TRT AI 7291/94

ORIGEM : 7ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUINALDO DO CARMO ALCANTARA
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA MODELO E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) Luis Celso A. Barbosa e Outros
AGRAVADO(S) : JOEL QUINTINO DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) Wellington Guedes de Araújo e Outros

EMENTA : Uma vez indeferido em 1º grau o pedido de isenção de pagamento de custas para recorrer, incumbe à parte efetuar o depósito para discutir a questão do recurso. No caso a ausência de preparo do recurso, pura e simples, importa no seu trancamento por deserção.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento para manter o r. despacho agravado quanto ao trancamento do recurso ordinário por deserção.

ACORDÃO Nº 767/95
PROCESSO TRT R EX OFF 7250/93

ORIGEM : 3ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUINALDO DO CARMO ALCANTARA
RECLAMANTE(S) : WILSON BARROS AMARO
Advogado(s) : Dr.(a) Cristovina Pinheiro de Macedo e Outros
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SALVATERRA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr.(a) Soter Oliveira Sarquis e Outro

EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO
CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - NULIDADE
É nula a contratação do servidor público sem concurso a partir da CF/88, ressalvadas as hipóteses previstas no texto Constitucional (CF, art. 37, II e § 2º).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício e negar-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida. Determinar o encaminhamento de peças do processo ao Ministério Público Estadual para que tome as providências que se fizerem necessárias. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 768/95
PROCESSO TRT RO 9859/93

ORIGEM : 10ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : WALTER DE CRISTO MIRANDA
Advogado(s) : Dr.(a) Sebastião Santos Silva Filho
RECORRIDO(S) : ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA - ENCON

EMENTA : Preenchidos os requisitos previstos na norma coletiva para o enquadramento funcional pretendido, defer-se a diferença salarial correspondente, apurando-se os reajustes salariais previstos nos termos aditivos às normas coletivas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada a retribuir a CTPS do reclamante, em relação à data de saída e pagar as parcelas de diferenças salariais em relação ao piso normativo e em decorrência dos reajustes salariais previstos na Lei nº 8222/91, além das multas previstas em sentença normativa, de acordo com a fundamentação, mantendo a r. sentença em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 769/95
PROCESSO TRT R EX OFF E RO 10294/93

ORIGEM : 10ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC
Advogado(s) : Dr.(a) Adão Paes da Silva
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO E OUTRO
Advogado(s) : Dr.(a) Alex Andrey Lourenço Soares e Outro

EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO - SAQUE DO FGTS
Resolvido o contrato de trabalho com transferência do servidor do regime de CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de sacar o valor devido em FGTS.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de prescrição, por falta de amparo legal; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 1º do artigo 6º da Lei nº 8162/91; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 770/95
PROCESSO TRT RO 6904/94

ORIGEM : 8ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS JOSÉ COSTA SANTOS
Advogado(s) : Dr.(a) Erlino Gonçalves Lima
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Mário Sérgio Pinto Tostes e outros

EMENTA : I - Ficou devidamente provada a justa causa alegada na defesa, através da testemunha que após na instrução, cujas declarações foram convincentes e firmes.
II - Algumas parcelas foram pagas incorretamente ao empregado, pelo que procedem diferenças dessas vantagens trabalhistas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a sentença, deferir ao reclamante horas extras e reformando em parte a sentença, deferir ao reclamante nas verbas diferenciais de adicional de horas extras com repercussão nas verbas resilitórias, incidência das horas extras habituais em repouso semanal remunerado e diferença de salário em razão do piso, a apurar em liquidação, conforme fundamentação, mantida a r. decisão nos seus demais termos. Custas como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 771/95
PROCESSO TRT ED 685/95

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
EMBARGANTE(S) : JARI CELULOSE S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Simone Palheta Pires
EMBARGADO(S) : JÚLIO CORRÊA PEREIRA

EMENTA : Embargos não conhecidos por ilegitimidade ativa ad causam.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer dos embargos por ilegitimidade da parte.

ACORDÃO Nº 772/95
PROCESSO TRT RO 9683/93

ORIGEM : 7ª JCI DE BELÉM
PROLATOR : JUIZ HAROLDO DA GAMA ALVES
RECORRENTE(S) : FELIPE F RIBEIRO & CIA LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) José Acreano Brasil
RECORRIDO(S) : RAQUEL LOBO VEIGA
Advogado(s) : Dr.(a) Pedro Rodrigues da Silva

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS
REAJUSTAMENTO SALARIAL
Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais relativos aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso. Ratificadas as declarações de inconstitucionalidade reiteradamente feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como no 1º Grau. Prolatará o Acórdão o Exmº Juiz Revisor.

ACORDÃO Nº 773/95
PROCESSO TRT RO 9561/93

ORIGEM : 3ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUINALDO DO CARMO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : BELÉM DIESEL S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Raul Luiz Ferraz Filho e Outros
RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL BATISTA FERREIRA
Advogado(s) : Dr.(a) Ely Fátima Oliveira de Souza

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS
São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam direitos adquiridos dos trabalhadores.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, por maioria de votos, vencida a Exmª Juíza Presidente, rejeitar a arguição de prescrição com relação ao Plano Bresser; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º do artigo 8º do DL 2335/87, aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e ao item II, § 1º do artigo 2º da MP 154/90; no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a r. sentença recorrida, determinar que sejam compensados os reajustes deferidos nos seguintes percentuais: 13% em fevereiro/89, 14,75% em março/89 e 35,38% em abril/90, vencido o Exmº Juiz Relator que mantinha integralmente a decisão recorrida. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 774/95
PROCESSO TRT RO 753/93

ORIGEM : 4ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ HAROLDO DA GAMA ALVES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Advogado(s) : Dr.(a) Fernando de Araújo Vianna
RECORRIDO(S) : BELÉM PÊSÇA S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Haroldo Alves de Santos e outros

EMENTA : AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEPÓSITO DO FGTS
LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O fato de a empresa ter reclamado em efetuar os depósitos em nome de grupo de pessoas, não...

retira o caráter de direito individual e privado, porque a expressão coletividade ensejadora da ação civil pública é necessariamente decorrente da necessidade de proteção a direitos difusos da sociedade, ou seja, aqueles que não tem um titular determinado e, portanto, ninguém especificamente legitimado a agir em juízo, tanto que o artigo 1º da lei 7347/85, fala em ação de responsabilidade contra aqueles que causam danos ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou seja, aqueles bens e direitos que pertencem a toda sociedade e não a determinada classe ou grupo de indivíduos".

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencida a Exmª Juíza Maria Joaquina Rebelo, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida. A Exmª Juíza Maria Joaquina Rebelo solicitou e lhe foi deferida a intimação pessoal desta decisão.

**ACORDÃO Nº 775/95
PROCESSO TRT RO 6967/93**

ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA PANTOJA DE MACÊDO

Advogado(s) : Dr.(a) Cláudio Monteiro Gonçalves e outro
RECORRIDO(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Benedito de Souza Conte e outros

EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO - VENDEDOR DE CARNÊS
Se a reclamada outrora considerava a reclamante como empregada, porque vendedora dos seus carnês, não pode transferir a responsabilidade pelos direitos trabalhistas a um intermediário, o que constitui ofensa ao princípio inserido no artigo 9º da CLT. Reforma-se a sentença para considerar existente a relação de emprego.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, reconhecer a relação de emprego entre as partes e determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem para julgamento do mérito, a cargo de entender de direito. Prolatá o Acórdão o Exmº Juiz Revisor.

**ACORDÃO Nº 776/95
PROCESSO TRT R EX OFF E RO 6283/93**

ORIGEM : JCJ DE CAPANEMA
RELATOR : JUIZ AGUINALDO DO CARMO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OURÉM - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr.(a) Carlos Alberto S de Souza e Outro
RECORRIDO(S) : MARIA REGINA DA COSTA
Advogado(s) : Dr.(a) Antônio Afonso Navegantes

EMENTA : Confirma-se a decisão que bem dirimiu a controvérsia.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em considerar interposta a remessa de ofício; conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida. Determinar a remessa de peças do processo ao Ministério Público Estadual para cumprimento do disposto no artigo 37, § 2º da CF/88, nos termos da fundamentação. Custas como no 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 777/95
PROCESSO TRT RO 2672/94**

ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUINALDO DO CARMO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : TROPÍGAS - DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Roberto Mendes Ferreira
RECORRIDO(S) : MIZUEL MARTINS DE SOUZA E OUTRO
Advogado(s) : Dr.(a) Paula Frassinetti Mattos e Outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS
Afasta-se a aplicação de dispositivo de lei que violam direitos assegurados ao trabalhador pela Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e ao item II, § 1º do artigo 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento, para reformando em parte a r. sentença recorrida, limitar as diferenças decorrentes da URJ de fevereiro/85 a agosto/89; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, manter a sentença com relação a multa aplicada na sentença de embargos; à unanimidade manter a r. sentença em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 778/95
PROCESSO TRT RO 136/94**

ORIGEM : 9ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ HAROLDO DA GAMA ALVES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÕES LTDA (reclamada)
Advogado(s) : Dr.(a) Ophir F Cavalcanti Junior e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS
Direito Adquirido - Reposição das Perdas Salariais
Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais relativos aos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela reclamada, por falta de amparo legal; Ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e ao item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar-lhe parcial provimento, para reformando em parte a r. sentença recorrida, limitar as diferenças decorrentes da URJ de fevereiro/85 a agosto/89; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, manter a sentença com relação a multa aplicada na sentença de embargos; à unanimidade manter a r. sentença em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

reclamante para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos. Custas como no 1º Grau de Jurisdição.

**ACORDÃO Nº 779/95
PROCESSO TRT RO 8608/93**

ORIGEM : 10ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUINALDO DO CARMO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : NORTE GESSO INDÚSTRIA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Deusdedit Freire Brasil e Outros
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA PINTO
Advogado(s) : Dr.(a) Mary Machado Scalécio e Outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS
Afasta-se a aplicação de dispositivo de lei que violam direitos assegurados ao trabalhador pela Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade do processo, por falta de amparo legal; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, vencido em parte o Exmº Juiz Domº José Falcão que limitava a URJ de fevereiro/89 à data-base. Custas cc. o 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 780/95
PROCESSO TRT RO 8241/93**

ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DAS DOCS DO PARÁ - CDP
Advogado(s) : Dr.(a) Paulo César de Oliveira e Outras

EMENTA : NORMA JURÍDICA QUE IMPEDE APLICAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL, ASSEGURADO POR LEGISLAÇÃO ANTERIOR, OFENDE A DIREITO ADQUIRIDO DOS TRABALHADORES.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer de ambos os recursos; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, sem divergência, dar em parte provimento ao recurso do reclamante para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação a compensação relativa ao IPC de março/90; por maioria de votos, negar provimento ao recurso da reclamada para manter a r. decisão recorrida, vencido o Exmº Juiz Lygia Simão Luiz Oliveira e Antonio Caetano de Souza Filho que davam provimento para excluir da condenação a limitação da URJ de fevereiro/89. Prolatá o Acórdão o Exmº Juiz Revisor.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, sem divergência, dar em parte provimento ao recurso do reclamante para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação a compensação relativa ao IPC de março/90; por maioria de votos, negar provimento ao recurso da reclamada para manter a r. decisão recorrida, vencido o Exmº Juiz Lygia Simão Luiz Oliveira e Antonio Caetano de Souza Filho que davam provimento para excluir da condenação a limitação da URJ de fevereiro/89. Prolatá o Acórdão o Exmº Juiz Revisor.

**ACORDÃO Nº 781/95
PROCESSO TRT R EX OFF E RO 10718/93**

ORIGEM : JCJ DE ÓBIDOS
RELATOR : JUIZ AGUINALDO DO CARMO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
Advogado(s) : Dr.(a) Zunilda Lira de Oliveira
RECORRIDO(S) : JOÃO MARTINS DE SOUSA E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) Edilberto de S. Matos

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS
Afasta-se a aplicação de dispositivo de lei que violam direitos assegurados ao trabalhador pela Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso voluntário do reclamado, porque subscrito por profissional sem habilitação nos autos; conhecer da remessa de ofício e extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial e impossibilidade de formação de litisconsórcio ativo; por falta de amparo legal; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e ao inciso II e § 1º do artigo 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como no 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 782/95
PROCESSO TRT R EX OFF 10934/93**

ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ
RELATOR : JUIZ AGUINALDO DO CARMO ALCANTARA
RECLAMANTE(S) : MARIA LUIZA MAGALHÃES MOREIRA
Advogado(s) : Dr.(a) José Thomaz Neto e Outros
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE AFUÁ - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr.(a) Sebastião de Souza Maia e Outro

EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME
É devido o FGTS pela mudança do regime do servidor celetista para estatutário.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa "ex-officio", mas negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos. Custas como no 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 783/95
PROCESSO TRT RO 9698/93**

ORIGEM : 10ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUINALDO DO CARMO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - HOSPITAL OFIR LOYOLA
Advogado(s) : Dr.(a) Antonio C. Bernardes Filho
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA CLADIR DE SOUZA FERREIRA
Advogado(s) : Dr.(a) Paulo S Weil Albuquerque Costa

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS
Afasta-se a aplicação de dispositivo de lei que violam direitos assegurados ao trabalhador pela Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; considerar interposta a remessa de ofício, nos termos do Decreto-Lei 779/69, e determinar que seja ratificada a capa dos autos neste aspecto; rejeitar as preliminares de nulidade do processo e de inépcia da inicial, por falta de amparo legal; ratificar as

reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, limitar as diferenças decorrentes da URJ de fevereiro/89 a abril/89 com relação à reclamante MARIA DE NAZARÉ PINTO ROCHA, mandando ainda compensar o reajuste salarial concedido a essa reclamante em fevereiro/89, bem como excluir da condenação as diferenças relativas à URJ de fevereiro/89 deferidas à reclamante RAIMUNDA CLADIR DE SOUZA FERREIRA, restando improcedente a reclamação quanto a esta reclamante. Custas pela reclamante Raimunda Cladir de Souza Ferreira, calculadas sobre R\$800,00, no importe de R\$16,00, das quais fica isenta na forma da lei.

**ACORDÃO Nº 784/95
PROCESSO TRT R EX OFF E RO 9722/93**

ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ HAROLDO DA GAMA ALVES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Advogado(s) : Dr.(a) José Cláudio N dos Santos
RECORRIDO(S) : VALDENOR BOTELHO GODINHO E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) Eliana Alcantarino Meneçal e outros

EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO
Extinto o contrato de trabalho com a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, com base em lei municipal que instituiu essa alteração, é possível a liberação dos depósitos do FGTS pelo servidor público titular da conta vinculada, através de Alvará Judicial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; sem divergência, dar-lhes provimento parcial para, reformando em parte a sentença recorrida, limitar o levantamento dos depósitos do FGTS ao período de 05.10.88 a 05.07.89, e excluir dos efeitos da sentença a reclamante Maria Lindalva Silva Cantanhede, nos termos da fundamentação, mantendo a decisão em seus de mais termos. Custas como no 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 785/95
PROCESSO TRT RO 7206/93**

ORIGEM : JCJ DE ALMEIRIM
RELATOR : JUIZ AGUINALDO DO CARMO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : MONTE DOURADO COMERCIAL LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) José Ronaldo Vieira e Outros
RECORRIDO(S) : EDMILSON AMORIM DA SILVA

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS
Afasta-se a aplicação de dispositivo de lei que violam direitos assegurados ao trabalhador pela Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º do artigo 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida. Custas como no 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 786/95
PROCESSO TRT RO 8405/5953**

ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUINALDO DO CARMO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLORESTAL MONTE DOURADO
Advogado(s) : Dr.(a) Simone Maria Palheta Pires e Outros
RECORRIDO(S) : LÚCIO BARBOS DE ARAÚJO
Advogado(s) : Dr.(a) Abelardo da Silva Cardoso e Outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS
Afasta-se a aplicação de dispositivo de lei que violam direitos assegurados ao trabalhador pela Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º do artigo 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como fixadas em 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 787/95
PROCESSO TRT RO 8271/93**

ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUINALDO DO CARMO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE S/A
Advogado(s) : Dr.(a) José Maria Tuma Haber
RECORRIDO(S) : MARIA RAIMUNDA LEAL DE ALMEIDA
Advogado(s) : Dr.(a) Pedro Rodrigues da Silva

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS
Afasta-se a aplicação de dispositivo de lei que violam direitos assegurados ao trabalhador pela Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e ao item II, § 1º do artigo 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como no 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 788/95
PROCESSO TRT RO 9542/93**

ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUINALDO DO CARMO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO MARTINS DE JESUS E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) Cristina do Socorro da Silva e Souza
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
Advogado(s) : Dr.(a) Ruy Guilhon Coutinho

QUINTA-FEIRA, 13 DE ABRIL DE 1995

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 5

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS Afasta-se a aplicação de dispositivo de lei que violam direitos assegurados ao trabalhador pela Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e ratificar o entendimento jurisprudencial do Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º do artigo 2º da MP 164/90 e ao item II e §§ 1º e 5º do artigo 2º da Lei 8030/90; no mérito, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a decisão recorrida, deferir aos reclamantes as diferenças salariais e repercussões decorrentes do IPC de março/90, mais juros e correção monetária, decorrentes dos fundamentos, vencido em parte o Exmº Juiz Domenico Falesi que limitava as diferenças concedidas à data-base; à unanimidade, mantidos os demais termos da decisão. Custas pela reclamada, calculadas sobre R\$5.000,00, no importe de R\$100,00.

ACORDÃO Nº 789/95 PROCESSO TRT RO 7132/93

ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI RECORRENTE(S) : DENES MACIEL DE CASTRO Advogado(s) : Dr.(a) Ediléa Rodrigues dos Santos e Outros E FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS ADVOGADO(S) : Dr.(a) Luiz Firmo Ferraz Filho RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : Pedido não formulado pelo reclamante na inicial ou em peça aditiva não deve ser apreciado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente considerar interposta a remessa de ofício, dela conhecendo; conhecer dos recursos da reclamada e do reclamante; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, rejeitar a preliminar de prescrição, por falta de amparo legal; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao inciso I do artigo 1º do Decreto Lei nº 2425/88, artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e ao item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso do reclamante e dar parcial provimento ao recurso necessário e voluntário do reclamado para limitar a condenação relativa às URPs de abril e maio/88 a julho/88 e outubro/88, respectivamente, e à URP de fevereiro/89 até o mês de dezembro/89; por maioria de votos, manter a sentença em seus demais termos, vencido em parte o Exmº Juiz Relator que limitava a condenação relativa ao IPC de março/90 até o dia 11.12.90.

ACORDÃO Nº 790/95 PROCESSO TRT RO 1747/94

ORIGEM : JCJ DE TUCURUI RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI RECORRENTE(S) : MÁRIO IGREJA LEITE Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Luis M. Moda e Outro RECORRIDO(S) : MUNICIPIO DE TUCURUI - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : CARGO PÚBLICO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, sob pena de nulidade.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso mas negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 791/95 PROCESSO TRT RO 6987/94

ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM RELATOR : JUIZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA RECORRENTE(S) : EUCLIDES MENEZES COSTA Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cabral Cavalli e outros RECORRIDO(S) : ECCA - ENGENHARIA LTDA Advogado(s) : Dr.(a) Jorge Saul Júnior E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT Advogado(s) : Dr.(a) Samuel da Silva

EMENTA : Relação de emprego - Ônus da prova Uma vez negada a prestação de serviço, pela empresa ou empresas que o trabalhador chama como parte passiva no processo, ao alegante cabe comprovar, de modo indubitoso, tal realização de trabalho, com os elementos configuradores da relação empregatícia que refere ter existido e que serve de apoio às parcelas constantes da ação reclamatória.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, a r. decisão recorrida.

ACORDÃO Nº 792/95 PROCESSO TRT ED 682/95

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI EMBARGANTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A Advogado(s) : Dr.(a) Iracilides H de Castro EMBARGADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE TUCURUI Advogado(s) : Dr.(a) Rubens José de Lima

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO Uma vez não havendo dúvida, omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado, rejeitam-se os declaratórios.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos e julgá-los improcedentes, por nada haver a acrescentar no v. acórdão embargado.

ACORDÃO Nº 793/95 PROCESSO TRT RO 7896/93

ORIGEM : 10ª JCJ DE BELÉM RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI RECORRENTE(S) : FERNANDO DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA Advogado(s) : Dr.(a) Joaquim Lopes de Vasconcelos e Outros E ASSEMBLÉIA PARAENSE Advogado(s) : Dr.(a) Carlos Thadéu Vaz Moreira e Outros RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : SALÁRIO IN NATURA - DESCARACTERIZAÇÃO Se a alimentação concedida pela empresa ao empregado durante a jornada de trabalho visa fornecer condições para o trabalho, não se tratando de contraprestação pelo trabalho, não há que se falar em salário in natura.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada pela reclamada em contraminuta com relação ao recurso do reclamante, por falta de amparo legal; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar provimento parcial ao recurso do reclamante para deferir-lhe as diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, limitada à data-base; à unanimidade, dar provimento parcial do recurso da reclamada para excluir da condenação a parcela de salário in natura; mantendo a r. sentença em seus demais termos. Custas como no primeiro grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 794/95 PROCESSO TRT RO 6683/94

ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM RELATOR : JUIZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA RECORRENTE(S) : MARIA GOMES FERNANDES Advogado(s) : Dr.(a) Maria de Fátima Santos Luz RECORRIDO(S) : TUNA LUSO BRASILEIRA Advogado(s) : Dr.(a) Antônio dos Santos Dias

EMENTA : Nada a reformar na sentença de primeiro grau, cuja solução tomou por base o que foi trazido ao processo, não tendo a reclamante sido feliz quanto à prova das alegações constantes da reclamatória.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do presente recurso, mas negar-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a r. decisão recorrida.

ACORDÃO Nº 795/95 PROCESSO TRT RO 6499/94

ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM RELATOR : JUIZ AGUINALDO DO CARMO ALCANTARA RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO Advogado(s) : Dr.(a) Mary Lúcia Xavier Cohen e outros RECORRIDO(S) : C SANTOS COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES LTDA Advogado(s) : Dr.(a) Ediléa Valério dos Santos e outros

EMENTA : Planos econômicos do Governo Federal - Diferenças Devidas ao reclamante as diferenças decorrentes dos planos econômicos do Governo Federal, os quais, ao expurgarem dos reajustes salariais índices já fixados por órgão oficial, violaram o princípio constitucional do direito adquirido

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, ratificar, em face da iterativa jurisprudência do E. Tribunal Pleno, a inconstitucionalidade do item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento parcial para, modificando parcialmente a sentença, excluir da condenação a limitação quanto à apuração das diferenças da URP de fevereiro/89 ali feita, deferindo, outrossim, ao reclamante, as diferenças e reflexos do IPC de março/90, a apurar em liquidação, com juros e correção, com as retificações na CTPS, conforme fundamentação, vencido em parte o Exmº Juiz Revisor que mantinha a limitação imposta à URP de fevereiro/89 e limitava o IPC de março/90 à data-base; à unanimidade, manter a r. decisão nos seus demais termos. Custas conforme determinado na sentença de 1º Grau.

ACORDÃO Nº 796/95 PROCESSO TRT RO 10959/93

ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ALMIRANTE LTDA Advogado(s) : Dr.(a) José Maria Tuma Haber e Outra E RAIMUNDO EDSON DE JESUS (Adesivo) Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cavalli e Outra RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : Se na data-base da categoria foi negociada a reposição de todas as perdas salariais pretéritas, a condenação de reposição de qualquer perda deve ser limitada até o mês anterior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso da reclamada; por maioria de votos, vencida a Exmª Juíza Presidente, conhecer do recurso adesivo do reclamante; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, negar provimento ao recurso da reclamada; por maioria de votos, vencida a Exmª Juíza Presidente, negar provimento ao recurso do reclamante para confirmar integralmente a r. sentença recorrida.

ACORDÃO Nº 797/95 PROCESSO TRT RO 9049/93

ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO EM ESTADO DO PARÁ Advogado(s) : Dr.(a) Edilson Araújo dos Santos e Outra RECORRIDO(S) : RÁDIO LIBERAL AM E FM LTDA Advogado(s) : Dr.(a) Deusdeth Freire Brasil

EMENTA : A substituição processual autorizada pela Lei 8073/90 alcança todos os integrantes da categoria, não somente os associados do sindicato.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastada a preliminar de ilegitimidade ad causam, determinar o retorno dos autos à MM. Junta de origem para apreciar os demais aspectos da lide, como entender de direito.

ACORDÃO Nº 798/95 PROCESSO TRT RO 6916/94

ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM RELATOR : JUIZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA RECORRENTE(S) : THEMIS GARCIA TREPTON Advogado(s) : Dr.(a) Adilson Galvão Verçosa RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S/A Advogado(s) : Dr.(a) Livia Cunha Chermont e outros

EMENTA : Horas extras - Prova testemunhal existente nos autos Pelo conjunto dos depoimentos prestados, sobretudo pelos das testemunhas interrogadas durante a instrução processual, ficou comprovado o trabalho em horário suplementar pela reclamante, donde o deferimento da parcela por esta instância.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento para o fim de, reformando a r. sentença de primeiro grau em parte, deferir à reclamante horas extras e diferenças consectárias, conforme item V da inicial, a apurar em liquidação, com juros e correção, na forma da fundamentação. Custas pela reclamada, sobre o valor da condenação que agora lhe é imposta, que se arbitra em R\$-1.000,00, na quantia de R\$-20,00.

ACORDÃO Nº 799/95 PROCESSO TRT ED 686/95

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI AGRAVANTE(S) : SERVINORTE LTDA Advogado(s) : Dr.(a) Vanilson Hesketh AGRAVADO(S) : LEVI AUGUSTO DA PAIXÃO CORRÊA

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO Uma vez não havendo dúvida, omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado, rejeitam-se os declaratórios.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos mas os rejeitar por nada haver a esclarecer ou acrescentar no v. acórdão embargado.

ACORDÃO Nº 800/95 PROCESSO TRT RO 0861/94

ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI RECORRENTE(S) : ÁLVARO AUGUSTO BORDALO DOS SANTOS Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cabral Cavalli e Outra RECORRIDO(S) : BOMPREGO S/A - SUPERMERCADOS DO NORDESTE Advogado(s) : Dr.(a) Francisco Soares Napoleão

EMENTA : Reajusta-se a sentença face a decisão da maioria do Colegiado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para incluir na condenação a parcela de diferença salarial pela aplicação do IPC de março/90 aos salários dos meses de abril/90 até o mês anterior à data-base da categoria; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar ainda provimento ao recurso para deferir ao reclamante as diferenças e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89; à unanimidade mantém a sentença em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 801/95 PROCESSO TRT RO 5103/94

ORIGEM : JCJ DE ANANINDEUA RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI RECORRENTE(S) : PEDRO PEREIRA Advogado(s) : Dr.(a) Henrique de Melo Rodrigues Filho RECORRIDO(S) : PADARIA MADICLAY

EMENTA : Estando precluso o direito do reclamante de se insurgir contra a dispensa de suas testemunhas, é incabível a alegação de cerceamento do direito de defesa.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade do processo, por cerceamento de defesa, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida.

ACORDÃO Nº 802/95 PROCESSO TRT RO 2005/94

ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA SOARES Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cabral Cavalli e outra RECORRIDO(S) : USINA PROGRESSO LTDA Advogado(s) : Dr.(a) Ida Selene S Corrêa

EMENTA : Reajusta-se a sentença face a decisão da maioria do Colegiado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento para incluir na condenação a parcela de diferença salarial pela aplicação do IPC de março/90, vencido em parte o Exmº Juiz Domenico Falesi que limitava a condenação à data base; à unanimidade manter a r. sentença em seus demais termos.

**ACORDÃO Nº 803/95
PROCESSO TRT RO 1830/94**

ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cabral Cavalli e Outra
RECORRIDO(S) : ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado(s) : Dr.(a) Ediléia Valério e Outros

EMENTA : Reajusta-se a sentença face a decisão da maioria do Colegiado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento para incluir na condenação a parcela de diferença salarial pela aplicação do IPC de março/90, vencido em parte o Exmº Juiz Relator que limitava a condenação à data-base; a unanimidade manter a sentença em seus demais termos. Custas pela reclamada sobre o valor de R\$-500,00, na quantia de R\$-10,00.

**ACORDÃO Nº 804/95
PROCESSO TRT RO 1657/94**

ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS S/A - ICOMI
Advogado(s) : Dr.(a) Edinardo Maria Rodrigues de Souza e Outros

Advogado(s) : ALCEBIADES TRAJANO MAIA (recurso adesivo)
RECORRIDO(S) : Dr.(a) Antonio Fernando da Silva e Silva
OS MESMOS

EMENTA : Reajusta-se a sentença face ao entendimento da maioria do Colegiado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso da reclamada; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Presidente, conhecer do recurso adesivo do reclamante; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida.

**ACORDÃO Nº 805/95
PROCESSO TRT RO 6847/94**

ORIGEM : 11ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ENGETEL LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Nelson Rubens R Borges e outros
RECORRIDO(S) : ISRAEL DE CRISTO DUARTE
Advogado(s) : Dr.(a) Luiza de Marillac Campelo e outros

EMENTA : Determinando a sentença a aplicação de uma das muitas requeridas na inicial, em razão do atraso no pagamento das verbas resilitórias ao empregado-reclamante (a multa estabelecida em norma coletiva, que é mais vantajosa para este), excluindo a outra, inoqueru bis in idem, estando, portanto, equivocada a afirmativa do recurso nesse sentido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para manter, inteiramente, a r. decisão recorrida. Custas conforme determinado na sentença de primeiro grau.

**ACORDÃO Nº 806/95
PROCESSO TRT ED 688/95**

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
EMBARGANTE(S) : MARIA STELA FACIOLA PESSOA GUIMARÃES
Advogado(s) : Dr.(a) Paulo Érico Gueiros

EMBARGADO(S) : PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ - PRODEPA
Advogado(s) : Dr.(a) Samuel Teixeira da Silva

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO
Uma vez não havendo dúvida, omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado, rejeitam-se os declaratórios.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos mas os rejeitar por nada haver a esclarecer ou acrescentar no v. acórdão embargado.

**ACORDÃO Nº 807/95
PROCESSO TRT RO 8662/93**

ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : ANÍBAL SANTOS SILVA
Advogado(s) : Dr.(a) Maria da Conceição S. Fernandes
RECORRIDO(S) : C SANTOS SILVA E CIA LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) José Raimundo Farias Canto e Outros

EMENTA : Se o reclamante não conseguiu provar a percepção de salário comissionado não há como lhe deferir o pleito de diferença de férias pela integração das comissões na maior remuneração.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como no 1º grau.

**ACORDÃO Nº 808/95
PROCESSO TRT RO 10868/93**

ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
Advogado(s) : Dr.(a) Paulo Sérgio R de Moraes e Outros
RECORRIDO(S) : DOMINGOS LINO DA SILVA E OUTRO
Advogado(s) : Dr.(a) Olga Bayma e outros

EMENTA : De recurso deserto não se conhece.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso, porque deserto.

**ACORDÃO Nº 809/95
PROCESSO TRT RO 10224/93**

ORIGEM : JCJ DE TUCURUI
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : REFLORESTADORA ÁGUA AZUL S/A

Advogado(s) : Dr.(a) Ivana Maria Fonteles Cruz
RECORRIDO(S) : ÉDSON DE NAZARÉ AMÉRICA LOUZADA
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Luis Mousinho Moda

EMENTA : O pleito de indenização pelo período de estabilidade provisória decorrente do acidente de trabalho sofrido é de cunho trabalhista e não previdenciário, sendo competente a Justiça do Trabalho para apreciá-lo, a teor do artigo 114 da CF.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso mas negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os termos, inclusive quanto às custas.

**ACORDÃO Nº 810/95
PROCESSO TRT RO 9848/93**

ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ RAIMUNDO DE SOUZA TRAVASSOS
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Carlos Balbino Torres Potiguar
RECORRIDO(S) : MARIA LINETE FURTADO DE ABREU
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Rubens Fagundes Lopes

EMENTA : Confirma-se a sentença face ao entendimento da maioria do Colegiado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei nº 7730/89 e ao item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida. Custas como no primeiro grau.

**ACORDÃO Nº 811/95
PROCESSO TRT RO 10084/93**

ORIGEM : 9ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : VARIG AGROPECUÁRIA S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Albina de Fátima Barbosa de Souza
RECORRIDO(S) : MARIA RITA SILVA DE SOUSA
Advogado(s) : Dr.(a) Olga Bayma da Costa e outros

EMENTA : Confirma-se a sentença face ao entendimento da maioria do Colegiado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e ao item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida. Custas como no 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 812/95
PROCESSO TRT RO 1244/94**

ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BRADESCO
Advogado(s) : Dr.(a) Marco Aurélio de A. Buarque e Outros
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA DA SILVA SOBRINHO E OUTRA
Advogado(s) : Dr.(a) Rubens Berneruy

EMENTA : Confirma-se a sentença face o entendimento da maioria do Colegiado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei nº 7730/89 e ao item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, vencido em parte o Exmº Juiz Relator que limitava a condenação à data-base. Custas como no primeiro grau.

**ACORDÃO Nº 813/95
PROCESSO TRT ED 680/95**

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
EMBARGANTE(S) : RENATO VIEIRA DA SILVA
Advogado(s) : Dr.(a) Marivana Perdigão
EMBARGADO(S) : CURBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Leila Fernandes

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO
Uma vez não havendo dúvida, omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado, rejeitam-se os declaratórios.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos e julgá-los improcedentes, por nada haver a esclarecer ou acrescentar no v. acórdão embargado.

**ACORDÃO Nº 814/95
PROCESSO TRT ED 587/95**

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
EMBARGANTE(S) : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Sílvia Marina Mourão
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Lucimálva Barbosa
EMBARGADO(S) : IZAIAS DE VASCONCELOS LISBOA E OUTROS

Advogado(s) : Dr.(a) Marília Rebelo
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO

Uma vez não havendo dúvida, omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado, rejeitam-se os declaratórios.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos e julgá-los improcedentes, por nada haver a esclarecer ou acrescentar no v. acórdão embargado.

**ACORDÃO Nº 815/95
PROCESSO TRT RO 4275/94**

ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOAQUINA REBELO
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO MARTINS
Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cabral Cavalli e outros
RECORRIDO(S) : MAZSA MADEIRAS DA AMAZÔNIA S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Rosomiro Arrais e Outros

EMENTA : IPC DE MARÇO/90
São reconhecidas diferenças salariais em razão do IPC de março/90, considerando que o artigo 2º, inciso II e § 1º, da Medida Provisória 154/90 e da lei 8030/90, feriram direitos adquiridos e, conseqüentemente, o que dispõe o artigo 5º, inciso XXXVI, da CF.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, sem divergência, dar-lhe total provimento para, modificando a decisão recorrida, condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças salariais e consectárias, pela aplicação aos salários do IPC de março/90 (84,32%), a partir de maio/90, com juros e correção monetária. Custas pela reclamada de R\$-20,00 sobre o valor arbitrado de R\$1.000,00.

**ACORDÃO Nº 816/95
PROCESSO TRT ED 173/95**

RELATOR : JUIZ ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE(S) : THEMAG ENGENHARIA LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Paulo Brito Chermont e Outros
EMBARGADO(S) : EVANDRO OLIVEIRA DE ALENCAR
Advogado(s) : Dr.(a) Joaquim Lopes de Vasconcelos e Outros

EMENTA : Acolhem-se os embargos de declaração, quando indiscutivelmente demonstrado que no acórdão embargado existem incorreções, capazes de provocar contradição no processo executório.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos, e os acolher, mandando reformar a ementa de fl. 198 para retirar qualquer menção a inconstitucionalidade do artigo 2º, inciso II, § 1º da MP 154/90, mantido os demais termos do acórdão. agravo, porque deserto.

**ACORDÃO Nº 817/95
PROCESSO TRT RO 924/94**

ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO - SESAN
Advogado(s) : Dr.(a) Elza Maria M S de Sousa Franco
RECORRIDO(S) : ELBANISIA PEREIRA SIFUENTE
Advogado(s) : Dr.(a) Luiza de Marillac Campelo e outro

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS
Devem ser concedidas diferenças salariais em razão do IPC de junho/87, da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, suprimido dos salários pelos chamados Planos Bresser, Varão e Collor, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 8º, § 4º do Decreto-Lei 2335/87; dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e do artigo 2º, inciso II e parágrafo primeiro, da Medida Provisória nº 154/90 e Lei 8030/90, que feriram o disposto no artigo 153, § 3º da CF de 1967, e o contido no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em considerar interposta a remessa de ofício; conhecer dos recursos, mas negar-lhes provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida. Custas como no 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 818/95
PROCESSO TRT RO 3918/94**

ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : BELÉM PESCA S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Haroldo A Santos

Advogado(s) : ANA MARIA VIEIRA DE BRITO
RECORRIDO(S) : Dr.(a) Inocencio Martires Coelho Júnior e Outros
OS MESMOS

EMENTA : PRESCRIÇÃO - URP DE FEVEREIRO/89
A prescrição quinquenal do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da CF, só deve ser contada a partir da lesão ao direito, que ocorreu quando do pagamento do salário de fevereiro/89, uma vez que antes situava-se no plano hipotético da norma, só se materializando com o pagamento do salário a menor.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; por maioria de votos, dar provimento ao do reclamante para, reformando a decisão recorrida, afastar a prescrição relativa à URP de fevereiro/89 e determinar a baixa dos autos à MM. JCJ. O origem para que aprecie as demais questões, como de direito. Rejeitado o recurso da reclamada, vencido o Exmº Juiz Domenico Falesi que mantinha a sentença recorrida.



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

0357

CADERNO 6

BELEM - QUINTA-FEIRA, 13 DE ABRIL DE 1995

ANO CIII - 105º DA REPUBLICA - Nº 27.943

ACORDÃO Nº 819/95

PROCESSO TRT ED 148/95
 RELATOR : JUIZ ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA
 EMBARGANTES : TABA - TRANSPORTES REGIONAIS DA BACIA AMAZÔNICA
 Advogado(s) : Dr.(a) Simone Palheta
 EMBARGADO(S) : MIGUEL DE JESUS LIMA
 Advogado(s) : Dr.(a) Joaquim Vasconcelos

EMENTA : Rejeitam-se os embargos de declaração, quando indiscutivelmente demonstrado que no acórdão embargado inexistem as omissões apontadas pela parte.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos, mas lhes negar provimento, porque na decisão impugnada inexistem omissões, a serem sanadas

ACORDÃO Nº 820/95

PROCESSO TRT RO 3213/94
 ORIGEM : 6ª CJ DE BELÉM
 RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
 RECORRENTE(S) : OLDEIR DIAS LAURINHO
 Advogado(s) : Dr.(a) Francisco Soares Napoleão e Outra
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS, em liquidação extrajudicial
 Advogado(s) : Dr.(a) Polidório Barbalho de Santana Filho e Outros

EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO. EXISTÊNCIA. EXAME DAS PARCELAS PLEITEADAS
 Havendo relação de emprego, embora em período menor que o alegado na inicial, devem as parcelas pleiteadas na inicial ser apreciadas pela instância a quo, a fim de que não se configure supressão de instância.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para o fim de, reconhecendo a existência de relação de emprego entre recorrente e recorrida no período de 01.01.83 a 09.05.90, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para que julgue as parcelas referentes a esse período, como entender de direito.

ACORDÃO Nº 821/95

PROCESSO TRT RO 961/94
 ORIGEM : 6ª CJ DE BELÉM
 RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
 RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA ANTUNES MILHOMENS
 Advogado(s) : Dr.(a) Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen e Outras
 RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 Advogado(s) : Dr.(a) Haroldo Guilherme Pinheiro da Silva e Outros

EMENTA : PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA
 O prazo prescricional começa a ser contado da lesão ao direito, que se situa no plano dos fatos e não no plano hipotético da norma, configurando-se quando ao pagamento do salário sem o devido reajuste determinado em lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, dar total provimento ao apelo, para modificando a decisão recorrida, afastar a alegação de prescrição e determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para que julgue o mérito, como entender de direito.

ACORDÃO Nº 822/95

PROCESSO TRT ED 149/95
 RELATOR : JUIZ ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA
 EMBARGANTES : DEUZARINA CABRAL DE MELO
 Advogado(s) : Dr.(a) Paula Frassinetti Mattos
 EMBARGADOS : FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ - FBESP

EMENTA : Rejeitam-se os embargos de declaração, quando indiscutivelmente demonstrado que no acórdão embargado inexistem as incorreções apontadas pela parte.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento, porque na decisão impugnada inexistem dúvidas, contradições, obscuridades ou omissões, a serem sanadas

ACORDÃO Nº 823/95

PROCESSO TRT R EX OFF E RO 377/94
 ORIGEM : JCJ DE TUCURUI
 RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BAIÃO - PREFEITURA MUNICIPAL
 Advogado(s) : Dr.(a) Inocência Mártires Coelho Júnior e Outros
 RECORRIDO(S) : TEODOLINDA LEÃO RODRIGUES RAMOS
 Advogado(s) : Dr.(a) Nélia Soraya da Silva e Outros

EMENTA : COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PERÍODO ANTERIOR AO REGIME ESTATUTÁRIO
 A Justiça do Trabalho é competente para instruir e julgar causas em que estejam sendo pleiteados pretensões decorrentes de vínculo empregatício que existia relação de emprego entre as partes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em

conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares de incompetência desta Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a decisão recorrida, limitar as quotas de salário família ao período a partir de maio/88 em parcelas vencidas e vincendas e excluir da condenação a parcela de 13º salário/87; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Relatora e Domenico Falesi, manter a decisão em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 824/95

PROCESSO TRT RO 1215/94
 ORIGEM : JCJ DE TUCURUI
 RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
 RECORRENTE(S) : AGROPALMA S/A
 Advogado(s) : Dr.(a) Maria das Graças S de Melo e Outros
 RECORRIDO(S) : ELIETH DE SOUZA COSTA
 Advogado(s) : Dr.(a) José Macambira Chagas

EMENTA : IPC DE MARÇO/90
 São reconhecidas as diferenças salariais em razão do IPC de março/90, tendo em vista a existência de direitos adquiridos pelos trabalhadores ao reajuste de seus salários por esse índice, considerando que o artigo 2º, inciso II e parágrafo 1º, da MP nº 154/90 e da Lei 8030/90 feriram esse direito e, conseqüentemente, o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso da reclamada; por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. decisão, vencido o Exmº Juiz Domenico Falesi que excluía a parcela do IPC de março/90. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 825/95

PROCESSO TRT RO 3312/94
 ORIGEM : 6ª CJ DE BELÉM
 RELATOR : JUIZA JOAQUINA REBELO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 Advogado(s) : Dr.(a) Armando Duarte Mesquita e Outros
 RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ ATAÍDE DE CARVALHO
 Advogado(s) : Dr.(a) Cláudio Monteiro Gonçalves e Outra

EMENTA : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMBRAPA
 Dr.(a) Nair Ferreira Lima

EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO
 Existe relação de emprego entre recorrido e EMBRAPA, se esta utilizava a associação dos Empregados da Embrapa apenas como interposta na contratação de mão-de-obra para trabalhar no restaurante da empresa, repassando à Associação a verba necessária às despesas com o pessoal contratado, sem pagamento de qualquer taxa a título de prestação de serviços, segundo entendimento sumulado do C. TST, em artigo Enunciado 256.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de coisa julgada, em relação aos planos Verão e Bresser, por infundada; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º do artigo 8º do Decreto Lei 2335/87, aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e ao item II, 1º do artigo 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, dar em parte provimento ao apelo para, reformando a decisão recorrida, limitar as diferenças salariais relativas ao IPC de junho/87, de julho/87 a outubro/89 e a URV de fevereiro/89, de fevereiro a dezembro/89; manter a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

ACORLÃO Nº 826/95

PROCESSO TRT ED 1292/95
 RELATOR : JUIZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
 EMBARGANTE(S) : RAIMUNDO OTÁVIO DA PAIXÃO
 Advogado(s) : Dr.(a) Roberto Araújo de Oliveira Santos
 EMBARGADO(S) : MÔNICA ESTEFANI SARAIVA ATAÍDE
 Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Nonato de Souza

EMENTA : Horário para apresentação do recurso - Deve ser o horário de expediente dos órgãos jurisdicionais trabalhistas
 Reconhece-se a existência de omissão na decisão embargada, sanando-se tal, através desta medida judicial. Não importa isso, entretanto, em modificação da conclusão da mesma decisão, desde que o entendimento que se adotou em relação ao momento da expiração do prazo do RO apresentado pela parte embargante - objeto da discussão - não coincide com a exposta nos embargos de declaração.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos de declaração e os acolher em parte, para, sanando a omissão, fazer os acréscimos constantes da fundamentação acima no acórdão embargado.

ACORDÃO Nº 827/95

PROCESSO TRT ED 1300/95
 RELATORA : JUIZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
 EMBARGANTE(S) : ANTONIO GONÇALVES DA SILVA
 Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cabral Cavalli
 EMBARGADO(S) : ENGEPLAN - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA
 Advogado(s) : Dr.(a) Mario Tostes

EMENTA : Não havendo omissões a sanar no V. Acórdão embargado, e de se rejeitar os presentes embargos de declaração opostos pela parte reclamante.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos de declaração, mas os rejeitar, por não haver no V. Acórdão embargado nenhuma omissão a sanar.

ACORDÃO Nº 828/95

PROCESSO TRT ED 1395/95
 RELATORA : JUIZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

EMBARGANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGRI
 Advogado(s) : Dr.(a) Rita Pinto da Costa Mendonça
EMBARGADO(S) : LUIZ JORGE DE LIMA
 Advogado(s) : Dr.(a) Paulino Barros do Nascimento

EMENTA : Não se conhece dos presentes embargos de declaração, porque firmados por pessoa inabilitada nos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer dos embargos de declaração, porque firmados por procuradora não habilitada nos autos.

Belém, 05 de abril de 1995
 EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
 Diretor do Serviço de Acórdãos e Jurisprudência

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 22/95

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

Pelo presente Edital fica notificado o Sr. CÍCERO RODRIGUES DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, Réu do Processo TRT AR-7703/94, em que são partes: ESTADO DO PARÁ, Autor e CÍCERO RODRIGUES DA SILVA, Réu, para **CONTESTAR** os termos da inicial, querendo, cujo inteiro teor é o seguinte:

ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de Direito Público Interno, representada neste ato por sua Procuradoria Geral, através do Procurador infra-assinado (termo de posse em anexo), vem perante V.Exa., com fundamento no artigo 485 e incisos do Código de Processo Civil, propor a presente **ACÃO RESCISÓRIA** contra CÍCERO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado, funcionário público, residente e domiciliado no Município de Capanema, na Rua Duque de Caxias, nº 1039, Bairro do Garrafão, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS

O Réu ingressou com reclamação trabalhista contra a Autora perante a JCJ de Capanema (doc. 2), nesta Região, pleiteando, "diferenças salariais" decorrentes da declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º, § 4º, do Decreto-Lei 2.335/87 (Plano Bresser) e dos artigos 5º e 6º, da Lei 7.730/89 (Plano Verão), nos percentuais respectivos de 26,06% (junho/87) e 26,05 % (fevereiro/89) e diferenças consectárias.

Através de sentença daquele Juízo de 1º grau (doc. 3), confirmada, posteriormente, pelo acórdão nº 3866/93, desse Egrégio Regional (doc. 4), foram deferidos os pleitos contidos no pedido sindical, tendo a decisão passado em julgado perante esse Tribunal em 03.11.93, conforme notícia anexa certidão passada pela JCI de Capanema (doc. 5).

DO DIREITO

TEMPESTIVIDADE DA RESCISÓRIA

Tendo a decisão pretendida rescindir passado em julgado em 03.11.93 e disciplinando o artigo 493, do CPC - aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769) - que o prazo para propositura dessa medida é de dois (2) anos, verifica-se ser a presente plenamente tempestiva.

VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI : art. 7º, inciso XXIX, alínea "a" da CF/88 e art. 11 da CLT

O Réu trabalhou para o Estado do Pará, lotado no extinto Departamento de Estradas de Rodagem - DER, hoje transformado em Secretaria de Transportes, no período de 01.01.76 a 31.07.89, conforme consta da reclamatória trabalhista que ajuizou.

Vê-se na ação ajuizada que foi ela protocolada em 06.02.92, ou seja, mais de 2 anos da saída do reclamante.

A sentença recorrida, embora tivesse detectado essa situação, deixou de pronunciar a prescrição por entender que era obrigação da parte arguí-la, o que, lamentavelmente, foi corroborado pelo acórdão desse Regional, com o que discorda o Estado, apesar de que, a essa altura, esta discussão não ter mais significado.

Na realidade, se tencionava rescindir a sentença porque proferida contra literal disposição de lei, já que não reconhecida a prescrição quando o reclamante havia se desligado do empregador há mais de 2 anos.

Realmente, dispõe o art. 7º, inciso XXIX, alínea "a" da Constituição Federal que :

Art. 7º -

XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de :

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato ;

Na hipótese presente, houve uma decisão judicial que afrontou a previsão constitucional no sentido de que o trabalhador urbano tem até dois anos depois de rompido o pacto para reclamar, pois o reclamante, segundo confessado na peça de ingresso, desligou-se do Estado em 31.07.89 e só ajuizou a presente ação em 06.02.92.

Assim, pede-se a rescisão da decisão de 1º grau, reconhecendo-se a existência de prescrição, julgando-se, em consequência, improcedente a ação com base no art. 269, inciso IV do CPC.

VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI : Art. 485, inciso V, do CPC

1 - Violação aos artigos 153, § 2º da CF/67 ; 5º, II, da CF/88 e 8º, § 4º do Decreto-Lei 2335/87 e 5º e 6º da Lei 7.730/89 :

Se superada a matéria anterior, de qualquer maneira deve ser julgada procedente a presente ação por ter a decisão rescindenda ferido princípios constitucionais e atentado contra a letra expressa da lei.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, II, consagra o princípio da legalidade, fundamental ao estado democrático de direito, o que era, inclusive, consagrado no texto constitucional anterior, mais especificamente no artigo 153, § 2º.

A decisão rescindenda ao acolher a tese da reclamatória aforada pelo Sindicato Réu quanto a inconstitucionalidade do artigo 8º, § 4º, do Decreto-Lei 2335/87 e artigos 5º e 6º, da Lei 7.730/89 e mandar pagar diferenças salariais com base em legislação pretérita, violou o constante nos dispositivos legais antes referidos e, via de consequência, atentou contra o princípio da legalidade contido no artigo 5º, II, da CF.

Realmente, a pretensão acolhida ofendeu diretamente aquele princípio. As diferenças salariais pleiteadas não encontravam sustentação em qualquer diploma legal ; ao contrário, só para citar um exemplo, a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei 7.730/89, proíbe a aplicação da URP de fevereiro de 1989 aos salários, em decorrência do congelamento de todos os preços da economia.

Essa lei, que revogou toda a legislação anteriormente editada a respeito de salários, é de ordem pública econômica, tal e qual o Decreto-Lei 2335/87.

VALENTE SIMI, a respeito, admite exceções à regra do tratamento mais favorável contidas em leis que, embora recaíam sobre relações de

trabalho, sobrepeem interesses públicos especiais ao princípio proteto" ("II Favor del Ordinamento Giuridico Per I Lavoratori", Dott. A. Giuffrè, Milano, 1967, p. 102).

JEAN CLAUDE JAVILLIER, no direito francês, diz que "nenhum constrangimento jurídico pesa sobre o próprio legislador. O "sempre mais" social pode bem ser uma reivindicação social, mas não se impõe ao Estado. Este último pode modificar uma legislação anterior num sentido que não seja - total ou parcialmente - favorável aos interesses dos empregados" ("Manuel du Droit du Travail", Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, Paris, 988, p. 67).

ARION SAYÃO ROMITA bem apanhou o âmago da questão, ao afirmar que os tradicionais dogmas da inafastabilidade da norma mais favorável e da inderrogabilidade "in pejus" estão em crise na sociedade capitalista moderna, e reconhece que "essas profundas mudanças de concepção, na linha de mais flexibilidade do sistema jurídico, abrem caminhos que facilitam sua acomodação realista às novas exigências econômicas e sociais. É inquestionável a influência que a política trabalhista sofre por parte da política econômica posta em prática pelo Estado. Por outro lado, o fator salarial afeta a política econômica geral. Dai a necessidade de uma prudente e cautelosa intervenção do Estado, que deve coordenar os interesses setoriais gerais" ("O conflito entre lei e convenção coletiva de trabalho na jurisprudência", IOB 17/91, pag. 299).

Evidente, pois, que a Autora não pode ser compelida a aplicar o reajuste salarial concedido no juízo originário, eis que expressa texto legal vedou esse comportamento. A pretensão esbarra no princípio da legalidade, cristalizado no artigo 5º, II da Constituição Federal.

Não há, por outro lado, fundamento constitucional no princípio do direito adquirido para justificar a tese da decisão rescindenda. O Supremo Tribunal Federal, no acórdão a seguir transcrito, pôs fim a discussão :

"Mandado de segurança contra ato omissivo do Presidente do Supremo Tribunal Federal, em virtude do qual ficaram privados os impetrantes, funcionários da Secretaria da Corte, do reajuste de 84,32% sobre seus vencimentos, a decorrer da aplicação da Lei 7830, de 28/08/89.

Revogada esta pela Medida Provisória 154, de 16/03/90 (convertida na Lei 8030/90) antes que se houvessem consumado os fatos idôneos à aquisição do direito ao reajuste previsto para 01/04/91, não cabe, no caso, a invocação da garantia prevista no artigo 5º, XXXVI, da Constituição.

Pedido indeferido, por maioria."

Ac. MS 21.216-DF DJ 28.07.91, Seção 1, pag. 8905, Relator Ministro Octávio Galotti.

A tese vencedora, embora trate de outro plano econômico, guarda perfeita identidade com esta no que se refere aos princípios focalizados.

De outra banda, especificamente quanto aos Planos Bresser e Verão o STF já reconheceu inexistir direito adquirido para reajuste de salários baseado na taxa de inflação apurada em junho/87 e em fevereiro/89, se não vejamos :

"Recurso Extraordinário nº 144756-7

Relator: Sr. Ministro Moreira Alves

Recorrentes: Luís Carlos de Oliveira Cezar Zubcov e outros

Recorrida : União Federal

"EMENTA-Reajuste com base na sistemática do Decreto-Lei nº 2302/86, sua revogação pelo Decreto-Lei nº 2355/87, que instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) para reajustes de preços e salário.

No caso não há sequer que se falar em direito adquirido pela circunstância de que, antes da final do mês de junho de 1987, entrou em vigor, Decreto-Lei nº 2355 que alterou o sistema de reajuste ao instituir a URP (Unidade de Referência de Preços), e isto porque, antes do final de junho (ocasião em que pelo sistema anterior se alteraria a taxa de inflação), o que havia era simplesmente uma expectativa de direito, uma vez que o gatilho do reajuste só se verificava, sefosse o caso, nessa ocasião e não antes. Ademais, não há direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos, nem a regime jurídico instituído por lei. Recurso Extraordinário não conhecido".

"Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 649-1 - Distrito Federal

Relator : Ministro Marco Aurélio

Requerente : Procurador Geral da República

Requerido: Presidente do Superior Tribunal Militar.

REMUNERAÇÃO - REVISÃO - COMPETÊNCIA - ATO DE TRIBUNAL - IMPROPRIEDADE : A revisão remuneratória há de

estar prevista em lei. Mostra-se inconstitucional, passível de sofrer determinação no sentido de proceder-se, de maneira geral, à revisão dos vencimentos, proventos e pensões dos funcionários públicos e beneficiários. A extensão do ato, a ser aplicado, não se restringe ao funcional, bem como a inexistência de lei dispondo em tal sentido informam a normatividade.

NOTA Nº 097/95

PROCESSO TRT RP Nº 429/94
 Exequente: JOÃO DARCIO DA SILVA
 Executado: ESTADO DO PARÁ-SEC. DE ESTADO DE TRANSPORTES
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos três dias do mês de abril de 1995.

Dorival de Santana Lopes Neto
DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 098/95

PROCESSO TRT RP Nº 430/94
 Exequente: MARCO DA PAZ DA SILVA
 Executado: ESTADO DO PARÁ-SEC. DE ESTADO DE TRANSPORTES
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos três dias do mês de abril de 1995.

Dorival de Santana Lopes Neto
DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 099/95

PROCESSO TRT RP Nº 411/94
 Exequente: ANA CELIA CARVALHO DA RUCKA
 Executado: MUNIC. DE NOVA TIMOTEIA-PARCE (CIMA MUNICIPAL)
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos três dias do mês de abril de 1995.

Dorival de Santana Lopes Neto
DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 100/95

PROCESSO TRT RP Nº 412/94
 Exequentes: FRANCISCO OLIVEIRA E OUTRA
 Executado: MUNICÍPIO DE XINGUARA-PREFEITURA MUNICIPAL
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos três dias do mês de abril de 1995.

Dorival de Santana Lopes Neto
DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 101/95

PROCESSO TRT RP Nº 413/94
 Exequente: MARCELO BENEDITO DA COSTA E OUTROS
 Executado: ESTADO DO PARÁ
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos três dias do mês de abril de 1995.

Dorival de Santana Lopes Neto
DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 102/95

PROCESSO TRT RP Nº 414/94
 Exequente: JOSÉ DE MATEUS OLIVEIRA
 Executado: MUNICÍPIO DE BELÉM-SEC. DE EDUCAÇÃO
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos três dias do mês de abril de 1995.

Dorival de Santana Lopes Neto
DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 103/95

PROCESSO TRT RP Nº 415/94
 Exequente: JOSÉ DE MATEUS OLIVEIRA
 Executado: MUNICÍPIO DE BELÉM-SEC. DE EDUCAÇÃO
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos três dias do mês de abril de 1995.

Dorival de Santana Lopes Neto
DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 104/95

PROCESSO TRT RP Nº 429/94
 Exequente: JOÃO DARCIO DA SILVA
 Executado: ESTADO DO PARÁ-SEC. DE ESTADO DE TRANSPORTES
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos três dias do mês de abril de 1995.

Dorival de Santana Lopes Neto
DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 105/95

PROCESSO TRT RP Nº 430/94
 Exequente: OSVALDO MARTINS FIGUEIRA
 Executado: ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos três dias do mês de abril de 1995.

Dorival de Santana Lopes Neto
DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 106/95

PROCESSO TRT RP Nº 431/94
 Exequente: RITA MARQUES REBELO PERDIGÃO
 Executado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos três dias do mês de abril de 1995.

Dorival de Santana Lopes Neto
DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 107/95

PROCESSO TRT RP Nº 432/94
 Exequente: DEBASTIÃO FIGUEIREDO FERREIRA LOPES
 Executado: ESTADO DO PARÁ-SEC. DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos três dias do mês de abril de 1995.

Dorival de Santana Lopes Neto
DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 108/95

PROCESSO TRT RP Nº 433/94
 Exequente: DARCY BARRIGA CARDOSO
 Executado: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos três dias do mês de abril de 1995.

Dorival de Santana Lopes Neto
DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 109/95

PROCESSO TRT RP Nº 87/94
 Exequentes: OSMAR DA SILVA NUNES E OUTROS
 Executado: INST. NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos três dias do mês de abril de 1995.

Dorival de Santana Lopes Neto
DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 110/95

PROCESSO TRT RP Nº 435/94
 Exequente: MARIA DO CARMO SANTOS
 Executado: MUNIC. DE BELÉM-SEC. MUNIC. DE SERVIÇOS URBANOS
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos três dias do mês de abril de 1995.

Dorival de Santana Lopes Neto
DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 111/95

PROCESSO TRT RP Nº 437/94
 Exequente : ANTONIO RUBENS D. MEIRELES
 Executado : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA-PREFEITURA MUNICIPAL
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 112/95

PROCESSO TRT RP Nº 448/94
 Exequente : VERÔNICA MARIA BARROS PINTO MARQUES E OUTRO
 Executado : FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 113/95

PROCESSO TRT RP Nº 450/94
 Exequente : ANTONIO BOMES COSTA
 Executado : MUNIC. DE CURIONÓPOLIS-PREFEITURA MUNICIPAL
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 114/95

PROCESSO TRT RP Nº 452/94
 Exequente : RAIMUNDO CRUZ DOS SANTOS
 Executado : MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA-PREFEITURA MUNICIPAL
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 115/95

PROCESSO TRT RP Nº 453/94
 Exequente : MARIA DE NAZARÉ PEREIRA DOS SANTOS
 Executado : MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA-PREFEITURA MUNICIPAL
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 116/95

PROCESSO TRT RP Nº 454/94
 Exequente : OSVALDO ROCHA DE SOUZA E OUTROS
 Executado : ESTADO DO PARÁ-SEC. DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 117/95

PROCESSO TRT RP Nº 456/94
 Exequente : MIRDES DA COSTA MIRANDA
 Executado : MUNICÍPIO DE ACARÁ-PREFEITURA MUNICIPAL
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 118/95

PROCESSO TRT RP Nº 457/94
 Exequente : ONEIDE PEREIRA VABCONCELOS
 Executado : MUNICÍPIO DE BARCARENA-PREFEITURA MUNICIPAL
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 119/95

PROCESSO TRT RP Nº 458/94
 Exequente : FRANCISCA DO CARMO MAUÉS
 Executado : ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 120/95

PROCESSO TRT RP Nº 459/94
 Exequente : DOMINGOS DA SILVA LIMA
 Executado : MUNICÍPIO DE ABAETETUBA-PREFEITURA MUNICIPAL
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 121/95

PROCESSO TRT RP Nº 460/94
 Exequente : EMANUEL DOS PASSOS LEITE
 Executado : ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE TRANSPORTES
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 122/95

PROCESSO TRT RP Nº 461/94
 Exequente : MANOEL RODRIGUES E OUTROS
 Executado : ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE TRANSPORTES
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 123/95

PROCESSO TRT RP Nº 462/94
 Exequente : GERSON CARLOS ARAGÃO BRASIL E OUTRA
 Executado : MUNICÍPIO DE ALMEIRIM-PREFEITURA MUNICIPAL
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 124/95

PROCESSO TRT RP Nº 463/94
 Exequente : FRANCISCO JOSÉ DA COSTA
 Executado : ESTADO DO PARÁ-SEC. DE TRANSPORTES
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 125/95

PROCESSO TRT RP Nº 464/94
 Exequente : MANOEL FRANCISCO OZARIO
 Executado : MUNICIPIO DE BRAGANCA-PREFEITURA MUNICIPAL
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).

Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

Dorival
 DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 126/95

PROCESSO TRT RP Nº 465/94
 Exequente : MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA FERREIRA
 Executado : MUNICIPIO DE CASTANHAL-PREFEITURA MUNICIPAL
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).

Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

Dorival
 DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 127/95

PROCESSO TRT RP Nº 466/94
 Exequente : RAIMUNDO ATA DE DAS NEVES
 Executado : ESTADO DO PARÁ-SEC. DE ESTADO DE TRANSPORTES
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).

Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

Dorival
 DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 128/95

PROCESSO TRT RP Nº 467/94
 Exequente : ERALDO LAMEIRA DA HUNGRIA
 Executado : ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).

Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

Dorival
 DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 129/95

PROCESSO TRT RP Nº 469/94
 Exequente : ELIAS DA SILVA OLIVEIRA
 Executado : MUNIC. DE BELÉM-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).

Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

Dorival
 DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 130/95

PROCESSO TRT RP Nº 470/94
 Exequente : NEWTON JOSÉ SANTOS NASCIMENTO
 Executado : MUNIC. DE BELÉM-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).

Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

Dorival
 DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 131/95

PROCESSO TRT RP Nº 472/94
 Exequente : SEBASTIANA DO ROSÁRIO ARAÚJO
 Executado : MUNICIPIO DE BELÉM-PREFEITURA MUNICIPAL
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).

Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

Dorival
 DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 132/95

PROCESSO TRT RP Nº 473/94
 Exequente : RAIMUNDO TEIXEIRA MARINHO
 Executado : ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE TRANSPORTES
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).

Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

Dorival
 DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 133/95

PROCESSO TRT RP Nº 475/94
 Exequente : CLARICE CARDOSO DOS SANTOS
 Executado : MUNICIPIO DE BARCARENA-PREFEITURA MUNICIPAL
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).

Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

Dorival
 DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 134/95

PROCESSO TRT RP Nº 477/94
 Exequente : MARIA LÚCIA FARIAS TEIXEIRA
 Executado : MUNICIPIO DE MOJU-PREFEITURA MUNICIPAL
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).

Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

Dorival
 DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 135/95

PROCESSO TRT RP Nº 486/94
 Exequentes : MARIA DO CARMO RODRIGUES NUNES E OUTROS
 Executado : MUNICIPIO DE ALMEIRIM-PREFEITURA MUNICIPAL
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).

Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

Dorival
 DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 136/95

PROCESSO TRT RP Nº 488/94
 Exequentes : PEDRO CONDE DE JESUS E OUTROS
 Executado : ESTADO DO PARÁ-SEC. DE ESTADO DE TRANSPORTES
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).

Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

Dorival
 DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 137/95

PROCESSO TRT RP Nº 489/94
 Exequente : MIGUEL CARDOSO DE ALMEIDA
 Executado : MUNICIPIO DE DROXIMINÁ-PREFEITURA MUNICIPAL
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).

Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

Dorival
 DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 138/95

PROCESSO TRT RP Nº 490/94
 Exequente : MARIA ELZA TRINDADE DOS SANTOS
 Executado : FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).

Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

Dorival
 DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

QUINTA-FEIRA, 13 DE ABRIL DE 1995

NOTA Nº 139/95

PROCESSO TRT RP Nº 491/94
 Exequente : IVANETE SANTA ROSA DA SILVA
 Executado : MUN. DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS-PREF. MUNICIPAL
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

Dorival
 DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 140/95

PROCESSO TRT RP Nº 492/94
 Exequentes : ANA MARIA RODRIGUES FAVACHO E OUTRO
 Executado : MUN. DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS-PREF. MUNICIPAL
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

Dorival
 DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 141/95

PROCESSO TRT RP Nº 493/94
 Exequente : DOMINGOS PEREIRA DA SILVA
 Executado : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PREFEITURA MUNICIPAL
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

Dorival
 DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 142/95

PROCESSO TRT RP Nº 494/94
 Exequente : MARIA DO SOCORRO T. BARRADAS
 Executado : MUN. DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO-PREF. MUNICIPAL
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

Dorival
 DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 143/95

PROCESSO TRT RP Nº 495/94
 Exequente : MARLENE RUSCHEL
 Executado : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PREFEITURA MUNICIPAL
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

Dorival
 DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 144/95

PROCESSO TRT RP Nº 497/94
 Exequente : DAVID CARDENAS BENAVENTES
 Executado : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PREFEITURA MUNICIPAL
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

Dorival
 DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 145/95

PROCESSO TRT RP Nº 500/94
 Exequentes : NOÉ EUGÊNIO MACEDO E OUTRA
 Executado : MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA DO PARÁ-PREF. MUNICIPAL
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

Dorival
 DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 146/95

PROCESSO TRT RP Nº 501/94
 Exequente : JUDÃO CELINO MARINHO
 Executado : MUNICÍPIO DE BELÉM-AGÊNCIA DISTRITAL DE ICOARACY
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

Dorival
 DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 147/95

PROCESSO TRT RP Nº 502/94
 Exequente : WILSON NEGRÃO DE ANDRADE
 Executado : MUNICÍPIO DE BELÉM-SEC. MUNICIPAL DE ECONOMIA
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

Dorival
 DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 148/95

PROCESSO TRT RP Nº 505/94
 Exequente : LAZARO RODRIGUES FARIAS
 Executado : MUNICÍPIO DE MOJU-PREFEITURA MUNICIPAL
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

Dorival
 DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 149/95

PROCESSO TRT RP Nº 506/94
 Exequente : ANTONIO RIBEIRO POJO
 Executado : MUNICÍPIO DE MOJU-PREFEITURA MUNICIPAL
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

Dorival
 DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 150/95

PROCESSO TRT RP Nº 507/94
 Exequente : DIVA ALVES DE AGUIAR
 Executado : MUNICÍPIO DE MOJU-PREFEITURA MUNICIPAL
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

Dorival
 DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 151/95

PROCESSO TRT RP Nº 508/94
 Exequente : ANTONIO MADEIRO DOS SANTOS
 Executado : MUNICÍPIO DE MOJU-PREFEITURA MUNICIPAL
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

Dorival
 DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 152/95

PROCESSO TRT RP Nº 509/94
 Exequente : MARIA BERNADETH DA COSTA MORAES
 Executado : MUNICÍPIO DE MOJU-PREFEITURA MUNICIPAL
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

Dorival
 DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 153/95

PROCESSO TRT RP Nº 849/93
 Exequente : LENIR DOS SANTOS CASTRO
 Executado : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 154/95

PROCESSO TRT RP Nº 279/94
 Exequentes : JACIRA PINHEIRO DA COSTA E OUTROS
 Executado : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 155/95

PROCESSO TRT RP Nº 309/94
 Exequentes : MARIA DE NAZARÉ BESSA DE CASTRO E OUTROS
 Executado : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 156/95

PROCESSO TRT RP Nº 511/94
 Exequentes : WALDOMIRO OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS
 Executado : MUNICÍPIO DE VISEU-PREFEITURA MUNICIPAL
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 157/95

PROCESSO TRT RP Nº 512/94
 Exequente : JOSÉ REIS PEREIRA JARDIM
 Executado : MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS-PREFEITURA MUNICIPAL
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 158/95

PROCESSO TRT RP Nº 513/94
 Exequente : LUZIA PEREIRA DAS CHAGAS
 Executado : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PREFEITURA MUNICIPAL
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 159/95

PROCESSO TRT RP Nº 520/94
 Exequente : MARIA IRIS DE SOUSA ALVES
 Executado : MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA-PREFEITURA MUNICIPAL
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 160/95

PROCESSO TRT RP Nº 762/93
 Exequente : MARIA LIDUANA MACEDO COELHO
 Executado : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 161/95

PROCESSO TRT RP Nº 802/93
 Exequente : MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA DRUMOND LOUREIRO
 Executado : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 162/95

PROCESSO TRT RP Nº 824/93
 Exequente : CLAUDOMIRO BOMES DA SILVA
 Executado : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 163/95

PROCESSO TRT RP Nº 834/93
 Exequente : ANTONIO LOPES DA COSTA
 Executado : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 164/95

PROCESSO TRT RP Nº 835/93
 Exequente : EDNA SEBASTIANA DA COSTA CARDOSO
 Executado : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 165/95

PROCESSO TRT RP Nº 836/93
 Exequente : JOSIAS PEREIRA DE MELO
 Executado : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual

NOTA Nº 166/95

PROCESSO TRT RP Nº 837/93
 Exequente : LUIZ CIRINO DA SILVA
 Executado : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 O Exmº Sr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando cumpri-lo na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (art. 220 e seguintes).
 Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias do mês de abril de 1995.

DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO
 Diretor do Serviço Processual